



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-PP-37856-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS com o objetivo de "abroquelar o procedimento correicional ajuizado junto à Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região bem como todos os atos nele praticados, dada a total incompetência daquela Corregedoria Regional para atuar na questão, diante da inequívoca subtração da competência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em suas legais e regimentais atribuições" (fls. 8).

Relatam os requerentes que a questão objeto desse feito está intrinsecamente relacionada com a demanda veiculada na reclamação correicional nº TST-RC-715.354/2000.6, em cuja decisão ficou assentado que cabe somente ao TST apreciar o cumprimento da decisão correicional por meio da reclamação prevista no artigo 274 do Regimento Interno do TST.

Em seguida, os requerentes sustentam que a interposição da reclamação correicional nº TRT-00414-2002-000-01-00-3 no TRT, "onde a Advocacia Geral da União persegue o cumprimento do despacho do Ministro Corregedor Geral, além de comprometer toda ordem processual em razão da incompetência, assentada inclusive em despacho da ilustre Corregedoria Geral, surpresa as partes que se deparam com mais um desarrazoado ato atentatório à boa ordem processual, com nítida intenção de tumultuar e tenta criar novos percalços para a solução final da demanda." (fls. 3)

Concluem afirmando que "Qualquer atuação da Corregedoria Regional na reclamatória, nesta oportunidade, usurpária a competência maior do Tribunal Superior do Trabalho e comprometeria totalmente a ordem processual. Da mesma forma, não é possível que o Corregedor Regional determine a realização de qualquer ato pelo juízo de execução, por redundar em invasão na área de atuação da Corregedoria Geral, diante de sua prevenção." (fls. 3/4).

Ao Despacho de fls. 42/43, no qual este relator determina que se oficie a autoridade requerida para obter informações, interpõem a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS petição com o objetivo de obter liminar com efeito suspensivo destinada a suspender os efeitos de qualquer ato emanado da Corregedoria Regional nos autos do processo RC-414-2002-0-01-00-3 e impedir que a Juíza-Corregedora profira outro ato nos autos daquela correicional, até futura decisão da Corregedoria-Geral no âmbito do presente pedido de providência. Sustentam, na petição adesiva, que o pedido de liminar, de suspensão dos atos proferidos na reclamação correicional do Regional, funda-se no receio das partes, diante da notícia do último extrato de andamento daquele processo, de que foi expedido ofício à 7ª Vara do Trabalho em 12/6/2002 e estão sendo tomadas providências para a publicação de expediente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 26/6/2002. Afirmam que o referido ato, sobre o qual não conhecem o conteúdo, mas que, ao que tudo indica, sinaliza o recebimento da reclamação correicional no Regional, pode surtir algum efeito processual, extremamente danoso ao deslinde da controvérsia, atualmente sob o crivo da Corregedoria-Geral, pois implicaria existência de duas decisões antagônicas sobre a mesma causa. Alegam ainda que o fundado receio de que novas intervenções da Corregedora tornem ainda mais complexo o quadro atual justifica a propriedade da atuação corregedora e cautelar neste momento. Pretendem a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos de qualquer ato proferido no processo TRT-RC-414-2002-0-01-00-3 e, por conseguinte, determinado à Corregedora que se abstenha de proferir outro ato que possa prejudicar a atuação do Corregedor-Geral na solução do pedido de providência.

Este Relator, por considerar inexistente tumulto capaz de pôr em risco a eficácia do provimento jurisdicional, indeferiu a liminar requerida, às fls. 51/52.

Em novo pedido de aditamento, com pedido de liminar (fls. 55/79), os requerentes em seu arrazoado insistem na afirmativa de que a presente situação se resume a uma série de complicadores instituídos pela Juíza-Presidenta e Juíza-Corregedora do Tribunal Regional da 1ª Região, que se iniciou com a paralisação dos processos de precatórios, prosseguindo com o atrelamento da fase final da execução ao cumprimento de determinação judicial já devidamente cumprida e finalizando com uma decisão correicional do Regional que afronta e desafia a decisão do Corregedor-Geral. Afirma que a decisão do Ministro Corregedor-Geral foi específica ao determinar que fosse dado prosseguimento aos Precatórios, com a conseqüente consignação em juízo das quantias creditadas naqueles, para que ficassem apenas disponibilizadas ao MM. Juízo de execução até "que se decida sobre o alegado erro material e sobre as pretensas irregularidades no processo" (fl. 63). Entende, ainda, a requerente que o Corregedor-Geral devolveu ao juízo de execução a competência para a análise das questões citadas, sem, no entanto, determinar a realização de novos cálculos, aspecto que apenas exsurgiria da configuração de erro de cálculo ou de qualquer desvio procedimental no processo. Concluem pedindo que sejam cassados os efeitos dos atos praticados pela MM. Corregedora do Regional na reclamação correicional nº TRT-00414-2002-000-01-00-3, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da incompetência da Corregedora Regional e para que seja restabelecida a boa ordem processual.

Necessárias informações foram apresentadas às fls. 81/84, nas quais a Juíza Corregedora informa que, em decisão proferida nos autos da Reclamação Correicional TRT-00414-2002-000-01-00-3 e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 1º/7/2002, foi indeferida a arguição da requerente de "incompetência da Corregedoria Regional para atuar na questão" (fl. 82) e julgada procedente a reclamação correicional interposta pela União Federal.

A despeito da inconformidade dos requerentes, não há como acolher o presente pedido de providência.

No caso *sub examine*, o ato atacado não atenta contra a boa ordem processual, pois qualquer decisão proferida em reclamação correicional, que visa analisar ato de magistrado de primeiro grau, é faculdade conferida por norma regimental ao Juiz Corregedor, que, no exercício dessa prerrogativa, atua dentro da competência funcional originária, como órgão julgante de primeiro grau, regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

Contra essa decisão cabe, apenas, agravo regimental no prazo de oito dias, nos termos do artigo 247, letra b, c/c o artigo 16, inciso IV, do mesmo Regimento Interno, para o colegiado do Tribunal Regional, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional, haja vista a natureza administrativa da reclamação correicional.

Há de se considerar, ainda, que qualquer medida extrema, como *in casu*, destinada a suspender os efeitos de decisão proferida em reclamação correicional do Regional, fundada apenas em suposição de existência de duas decisões antagônicas sobre a mesma causa, não justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral, porquanto não lograram os requerentes demonstrar que a decisão impugnada pode causar tumulto ao processo; muito pelo contrário, já que a decisão impugnada determinou o imediato cumprimento da decisão exarada pelo Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral, quando a Juíza-Corregedora determinou ao Juiz da 7ª Vara do Trabalho que examinasse "as irregularidades apontadas relativas ao excesso de execução, pertinentes à inclusão na conta de liquidação de empregados estranhos ao processo de conhecimento e à ausência de limitação dos reajustes salariais deferidos na sentença à data-base da categoria e observe a vedação de que haja repasse aos exequientes antes da elaboração das novas contas". (fls. 83)

Por conseguinte, contra decisão monocrática de Corregedor Regional não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos pedido de providência para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Logo, *in casu*, o único remédio viável à revisão da decisão da Juíza-Corregedora do TRT da 1ª Região é agravo regimental para o colegiado daquele Tribunal.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providência.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-58638-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : JOÃO BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por João Batista Filho contra acórdão do TRT da 17ª Região, proferido no AGRC-00437-2002-000-17-00-0, sob a alegação de que a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a existência de via recursal adequada para demonstração do inconformismo da parte, viola o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta da República.

Requer, pois, que seja anulado o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, atestada a regularidade processual do requerente e determinado o julgamento do mérito da reclamação correicional intentada no Regional.

De plano, constata-se, todavia, que a medida ora utilizada não reúne condições de prosperar.

A Corregedoria Regional, ao decidir reclamação correicional, atua, dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. A essa decisão cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno do Regional, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação julgante.

Por conseguinte, contra decisão monocrática de Corregedor Regional, assim como decisão de agravo regimental em reclamação correicional proposta nos Tribunais Regionais do trabalho, não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Destarte, por ser incabível, indefiro, de plano, a reclamação correicional.

Intimem-se o requerente e o requerido, na pessoa de seu Presidente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-54680-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do OF. SECG Nº 1794/2002 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a informação "endereço insuficiente", conforme noticiado à fl. 46, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o correto endereço de SEBASTIÃO ROSA DO NASCIMENTO, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 28 de novembro de 2002 às 13h00

Processo: RXOFROAG-5.540/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : ABEL TOMAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OLAVO DE SOUZA ROQUE

Processo: RXOFROAG-9.155/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR(A). ELIANE DE ALMEIDA SEFAIR
RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA DO CARMO E OUTROS

Processo: RXOFROAG-26.343/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA DE MACÊDO E OUTROS

Processo: RXOFROAG-29.381/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES DE SOUZA E OUTROS

Processo: RMA-683.294/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARISA LEVIN GOYMAN
ADVOGADO : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA-717.797/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÁSSIO MURILO LUNA CELANI
RECORRIDO(S) : RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: RMA-739.073/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-762.502/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO MONTENEGRO PIRES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA-784.508/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª
ADVOGADO : DR(A). MARKYLLWER NICOLAU GÓES
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA-794.945/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : MIGUEL INÁCIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: AIRO-1.481/1989-002-17-43-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA TONINI
ADVOGADA : DR(A). MAGDA MARIA BARRETO

Processo: AG-AC-52.083/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2002

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST - DC-34329-2002-000-00-00-4

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADOS : DRS. ADEMAR ODVINO PETRY E CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes supra, na pessoa de seus advogados, conforme arbitrado no acórdão de fls. 1212-1233, intimadas a recolher as custas processuais, *pro rata*, no valor de R\$ 104,58 (cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST - DC-777.130/2001.5

SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E UBIRACY TORRES CUÓCO
SUSCITADA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO TADEU DOMINGUES DE OLIVEIRA E CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes supra, na pessoa de seus advogados, conforme arbitrado no acórdão de fls. 781-804, intimadas a recolher as custas processuais, em proporção, no valor de R\$ 1.020,40 (hum mil e vinte reais e quarenta centavos), no prazo legal.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO : ACP-92.867/1993.1 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : AQUASERVICE - NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RÉU : OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE GAESHLIN REGO
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Tribunal Superior do Trabalho visando à imposição de obrigações de fazer e de não fazer em favor de empregados de empresa de âmbito nacional. 2. A ação civil pública "trabalhista" não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 83 "caput" e inc. III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho. 3. Na determinação da competência territorial, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. 4. Postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. 5. Declara-se, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e determina-se o envio dos autos à Vara do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em 24.09.1993 perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a imposição à **PETROBRÁS** das obrigações de fazer mencionadas na alínea "a" da petição inicial e às **empresas prestadoras de serviços subaquáticos**, das obrigações de fazer arroladas na alínea "b", com multa para a hipótese de descumprimento (fls. 13/14).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o

PROCESSO, SEM : "englobo as arguições ora apreciadas (ilegitimidade, inadequação, inépcia da inicial e julgamento prejudicado) no rólulo genérico da inexistência de interesse específico do Ministério Público do Trabalho para a ação dos autos" (sic, FL. 388).

Inconformado, o Autor interpôs embargos à Eg. SDC/TST (fls. 392/404), aos quais se negou provimento (fls. 518/522).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso extraordinário (fls. 529/533), admitido em 05.12.1996 (fls. 561/566). O E. Supremo Tribunal Federal, em 08.04.2002, deu provimento ao apelo para, afastada a ilegitimidade ativa, "determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente" (fl. 596).

Remetidos os autos ao Eg. TST (fl. 613), o Exmo. Ministro Presidente determinou, em 1º.10.2002, que me fosse redistribuído o presente processo, "em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS desta Corte e de o substituto não compor a Seção Especializada em Dissídios Coletivos" (fl. 616).

É o relatório.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SUSCITADA DE OFÍCIO

Suscito de ofício preliminar de incompetência funcional, ou hierárquica, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Entendo caber originariamente a Vara do Trabalho o exame das questões debatidas no presente processo.

À primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a **ação civil pública "trabalhista"** e o **dissídio coletivo de conteúdo econômico**, de tal modo que, ao menos n'alguns casos, parecerá mais consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da **competência privativa** dos Tribunais do Trabalho, máxime do Tribunal Superior do Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os

Conforme afirmado no acórdão recorrido, esses preceitos versam base de cálculo do adicional de periculosidade, matéria estranha à dos autos, onde se discute a integração deste no cálculo de outras parcelas. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1, quanto à divergência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-368.718/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI Nº 5.584/70.

Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, subsumindo o feito na exceção prevista no § 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70, dá provimento a recurso de revista para, com base na constitucionalidade da matéria debatida no recurso ordinário -- existência, ou não, de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89 --, afastar o óbice da alçada recursal, com a conseqüente determinação de retorno dos autos ao TRT de origem. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-369.998/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : OLINTHO SOARES DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não do recurso (OJ 37). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-370.278/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-370.334/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-371.600/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CARTA MAGNA - Cuidando-se de empregado contratado pela União, sob o manto da CLT, por meio do 1º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército, em obediência ao convênio firmado com a Ferroeste, para desempenhar, temporariamente, serviços de excepcional interesse público, não obstante na data da admissão (1993) já houvesse sido implantado o regime jurídico único dos servidores públicos federais com a edição da Lei nº 8.112/90, outra não pode ser a conclusão senão que a hipótese é de aplicação do art. 114 da Constituição Federal, que estabelece a competência desta justiça especial para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, mesmo que o vínculo tenha-se formado com a administração pública. Outrossim, o entendimento jurisprudencial desta ilustrada Subseção Especializada reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio oriundo de contrato temporário em virtude de a contratação ter ocorrido antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, tal qual se deu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.503/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARNILDO RENNER PRECHT E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se os termos do acórdão embargado permitem claramente à parte o conhecimento dos motivos que levaram a Turma julgadora a considerar específica a jurisprudência colacionada no recurso de revista e a vislumbrar o antagonismo de teses ensejador do conhecimento do apelo, não vinga a alegação acerca da existência de prestação jurisdicional incompleta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380.832/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELIZABETE MADEIRA XIMENES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos interpostos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA (Inserido em 8/11/2000). Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interméveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-385.578/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-393.373/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ITAMAR DA SILVA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-394.725/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURICÉIA SERAFIM DE PONTES
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação da petição de acordo de fls. 26/27, vencidos o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. ACORDO ANTES DA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DAS PARTES. Se antes da audiência inaugural é apresentada petição de acordo assinada pelas partes, a homologação pelo juízo, na ausência das partes, ante a aparente regularidade do documento, embora não seja o procedimento mais recomendado, não resulta necessariamente em ofensa literal aos arts. 843 e 844 da CLT, já que estes preceitos não focalizam precisamente a hipótese de realização de acordo na audiência inaugural. O acordo é possível em qualquer fase processual e mediante petição, assinada pelas partes e seus advogados, não sendo exigível o comparecimento das partes em audiência. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-396.433/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, inciso XIV, da CF, vencidos, em parte, o Exmo. Juiz Relator, que conhecia do recurso também por contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, e, totalmente, os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França, que não conheciam dos embargos; e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 260 do RITST, restabelecer o v. acórdão regional de fls. 252/255.

EMENTA: FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, segundo a análise de provas e fatos pelo Regional, faz jus o empregado às horas extras prestadas após a sexta diária, segundo o inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República.

Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-401.027/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA

1. Não configurada a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, tampouco ao artigo 836 da CLT, se a parte interpõe tempestivamente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acerca de matéria não analisada pelo Tribunal Regional de origem. Não se operou a preclusão consumativa.

2. Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-411.020/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DOUGLAS JOSÉ CULPI
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 Está evidenciado nos autos o atraso no pagamento das verbas rescisórias ao Autor, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer.

O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.030/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HELLY OMAR BENHUR DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXAME DA AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO COM OS DESCONTOS

Considera-se omissão acórdão que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, negou a apreciação de documentos previamente indicados pela parte, cuja análise poderia alterar o deslinde do feito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.405/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RENÉ GALICIELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do acórdão da Turma - negativa de prestação jurisdiccional e quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao cargo de confiança do bancário - violação do art. 896, "a", da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária, como extras.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO. GERENTE GERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. Informando o Regional que o Reclamante exercia as funções de gerente-geral, com amplos poderes de direção, orientação e inspeção inerentes à função ocupada, tendo até mesmo como subordinados os demais gerentes, operacionais e administrativos, tais elementos são tipificadores do enquadramento da função de confiança descrita na parte final do Enunciado nº 287/TST.

Assim enquadrada a função desempenhada, não há como se deferir o pedido de pagamento das horas excedentes da oitava diária, como extras.

A Turma afronta o art. 896 da CLT, ao entender que a matéria, tal como colocada pelo Regional, exige reexame de matéria de prova. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-412.157/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE BEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos interpostos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Assente que a jurisdição prestada o foi, demonstrando a Turma desta Corte que teve conhecimento dos elementos articulados na decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional, ainda que a tese eleita tenha contrariado os interesses da reclamada, não significa que tenha incorrido em nulidade, daí por que não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA ALTERNADA A CADA QUINZE DIAS

Não há como se extrair violação do preceito da Constituição invocada, porque aludido texto apenas estabelece jornada de seis horas realizada em turno ininterrupto de revezamento, situação observada na hipótese dos autos, pouco importando a periodicidade em que se estabeleça a situação de alternância de turnos, pois a mens legis refere-se à necessidade de redução da jornada de trabalho, quando houver maior desgaste para a saúde e para a vida do trabalhador que preste seus serviços em sistema de turnos alternados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-416.018/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PASSOS NUNES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Constata-se que, efetivamente, o recurso de revista não merecia conhecimento, haja vista que, sobre a determinação judicial de apresentação dos cartões-de-ponto, a Corte recorrida não se manifestou, o que realmente atrai a incidência do óbice disposto no Enunciado 297.

Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-416.156/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRAQUITAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Configura irregularidade de representação a inobservância de cláusula expressamente contida no instrumento de procuração, no sentido de condicionar a validade do substabelecimento à assinatura de mais de um advogado do reclamado, evidenciando limitação especial imposta pelo outorgante aos outorgados quanto ao alcance dos poderes gerais a que alude o artigo 38 do Código de Processo Civil, dentre eles o de substabelecer independentemente de especiais poderes para esse fim.

PROCESSO : E-RR-423.538/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA JACORSINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KATIA CASSEMIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-425.514/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LAURA LÍDIA BECKER
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-435.405/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FURTADO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-437.085/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
EMBARGADO(A) : ARY LOPES CHARÃO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional"; II - Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 260 do RI/TST, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensado o Reclamante do respectivo pagamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos do Precedente nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

E sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, conforme expresso no Enunciado nº 363/TST. Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-439.140/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESOR DO BANCO REAL S.A)
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : FERNANDO MÁRCIO DAS DORES LACERDA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos e no mérito negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PARCELAS - ENUNCIADO 330

"Quitação. Validade - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Embargos não conhecidos.

MULTA CONVENCIONAL

Comungo com a tese esposada pela 5ª Turma e que, inclusive, já foi objeto de exame por esta c. SDI pelos Ex.ºs Ministros Vantuil Abdalla e Ronaldo Lopes Leal nos autos dos Processos E-RR 227.951/95, E-RR 256.349/96 e E-RR 238.547/95.

Se o empregador infringe cláusula acordada em instrumentos coletivos diversos, a penalidade é devida em virtude de cada instrumento violado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-443.653/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança - Artigo 224, § 2º, da CLT".

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C.SBDI-1

O acórdão regional não registrou o caráter da transferência realizada na espécie. Caberia ao Embargante requerer o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional mediante a oposição de Embargos de Declaração, o que não se efetivou nos autos. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, esta Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos não há como enquadrar o Reclamante na exceção do dispositivo legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.277/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : VERA APARECIDA SIMONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA:MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI MUNICIPAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, pelo injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, diante da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-454.964/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARILENE MAGALHÃES CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO - REFLEXOS. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.199/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA S/A (INCORPORADORA DA FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ VENZO
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao acordo de compensação - labor extraordinário. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao Enunciado nº 85/TST e dar-lhes provimento para, relativamente às horas destinadas à compensação, restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário, ficando confirmado o deferimento como extras das horas que ultrapassarem a jornada normal.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST. Viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que deixa de conhecer de recurso de revista devidamente fundamentado em contrariedade ao Enunciado nº 85/TST. Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-459.862/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-460.784/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PICHELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO JAROLA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-461.224/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉLIO TROMBELLI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a extinção do processo, sem exame do mérito, por carência de ação, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-461.342/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALZIRA MAIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Contra a decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso de revista, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo cabível é o agravo ao órgão competente para o julgamento da pretensão revisional, e não o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT. Exegese que se extrai do art. 557, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST. Embargos não conhecidos, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-463.480/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : LUIZ FELIPE BRACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - RECURSO DE ÍNDOLE ESPECIAL - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO EMBARGADO - EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO.

Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito. A propósito, cabe registrar que a c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". **EMBARGOS DO BANCO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988. (Res. 6/1992 DJ 05-11-1992) Referência:CF-88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.934/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
EMBARGADO(A) : NEIVAM BUENO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - OJ 220/SBDI-1 - Admitido pelo Tribunal Regional recorrido que o acordo de compensação de horários foi reiteradamente desrespeitado, resultando extrapolados os limites diário e semanal, deve subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas como extraordinárias, pois desvirtuada a vontade das partes. Incidência da OJ nº 220/SBDI-1. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.191/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALTAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que deixa de conhecer de recurso de revista que não atende os requisitos legais. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-467.330/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SENTENÇA NORMATIVA. COISA JULGADA. A possibilidade de extinção da execução da Ação de Cumprimento mostra-se absolutamente razoável, uma vez que está consignado nos autos que a causa da modificação da Sentença normativa foi a incompetência funcional absoluta, que implica necessariamente em vício de origem, contaminando mortalmente o processo coletivo. Conseqüentemente, a execução fundada em título que se concluiu ser inexistente, por vício de origem, por razões de simples lógica, não pode ter originado coisa julgada típica, não podendo subsistir a execução decorrente, por ausência de suporte jurídico. Portanto, reformada a sentença normativa em grau recursal, nesta hipótese, constituiria verdadeira ilegalidade o prosseguimento da execução. Ressalte-se que as vantagens ainda não foram pagas, tanto que se busca a satisfação por execução em ação de cumprimento.

Entendimento da maioria desta E. SDI.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467.671/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:INDENIZAÇÃO ADICIONAL - REVISTA NÃO CONHECIDA - ARESTOS INESPECÍFICOS
 Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

PROCESSO : E-RR-472.035/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSMIR LOPES DA MATA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
EMBARGADO(A) : TÊXTIL MAMUT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos arts. 337 do CPC e 5ª, LIV, da Constituição e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma para que aprecie o Recurso de Revista, afastada a intempestividade.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAR FERIADOS NACIONAIS
 O acórdão regional foi publicado em 7.4.98, terça-feira (verso da fl. 65).

Os dias 8, 9 e 10 de abril de 1998 foram feriados nacionais, correspondentes à Semana Santa. Assim, o prazo recursal teve início em 13.4.98 (segunda-feira) e fim em 20.4.98 (segunda-feira), data de interposição do Recurso de Revista (fl. 66).
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-474.106/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA PACHECO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que nos embargos a parte ataque, expressamente, os fundamentos da decisão embargada, com invocação do art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-476.447/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RITA BATISTA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. De acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, a parcela denominada 'Complementação SUDS', paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado (OJ 168). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-476.469/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A decisão do Tribunal Regional, nos termos em que proferida, funda-se exclusivamente no ônus objetivo da prova, que tem em vista a reavaliação da moldura fática delineada nos autos. Daí por que a pretensão patronal, em suma, é apenas emprestar nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera especial, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.095/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão da Turma em consonância com Orientação Jurisprudencial da E. SDI, fica obstado o conhecimento do recurso de Embargos, nos termos do Enunciado nº 333 da Súmula do TST.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.791/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : LUIZ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer dos Embargos por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. 1. Os conselhos de fiscalização do exercício das profissões liberais têm personalidade de pessoa jurídica de direito público, e, como tal, sujeitas a regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, distinguindo-se pela finalidade para a qual foram criados, isto é, a fiscalização do exercício profissional. Sendo autarquias, não há como lhes negar os privilégios de que trata o Decreto-lei nº 779/69.

2. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-486.704/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALGAI R BAGIO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma que decide em consonância com orientação jurisprudencial da E. SDI.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-487.246/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SILVIO BOMBENGA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-488.827/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANOEL LUIZ HERZER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INFERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO

O pagamento a menor da gratificação de função, em determinados meses, afasta a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, e gera para o bancário direito à jornada prevista no caput, de seis horas, nesses meses. O tempo excedente configura serviço suplementar e deve ser remunerado com adicional legal de 50% ou normativo.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-495.209/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ALCEU MARCON
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao conhecimento do recurso de revista da outra parte, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT
 Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" (ADI)



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Certidão de publicação do acórdão regional trazida em cópia para a formação do instrumento sem conter indicação do número do processo e sem mencionar o nome das partes. Não atendimento ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-696.241/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE SOARES SCAPIM
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar o aresto de fls. 425/427 inservível para o conhecimento do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à E. Turma de origem para que analise a validade e a especificidade dos demais paradigmas invocados no Apelo revisional, como entender de direito.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O conhecimento de recurso de revista por dissenso com aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, na hipótese em que o apelo foi interposto após a Lei nº 9.756/98, viola o art. 896 da CLT, pois tal dispositivo, a partir da vigência desse Diploma Legal, passou a prever que a demonstração de divergência jurisprudencial deve ser feita com aresto emanado de outro Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos, com determinação de retorno dos autos à E. Turma de origem para que analise a validade e a especificidade dos demais paradigmas invocados no Apelo revisional, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-697.815/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANDERSON DA SILVA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Embargos não admitidos por força da Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.364/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA BENK
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA. A divergência apta a demonstrar o conflito entre julgados há que ser dissonante e não convergente com a tese sustentada pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-703.454/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELIPE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue afirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo do apelo, pela incidência da Súmula nº 221/TST.

PROCESSO : E-AIRR-704.174/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO DOS SANTOS SALINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. É entendimento assente nesta Corte que, juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos. No caso, o carimbo apostado no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-707.942/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a E. 3ª Turma, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento da Reclamada, como direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DA SENTENÇA. Discute-se no Recurso de Revista a prescrição incidente sobre ação contra o não-recolhimento do FGTS. Para o deslinde dessa controvérsia a Sentença não é peça de maior valia, sendo, portanto, prescindível para a formação do Agravo de Instrumento.

O art. 897, §§ 5º e 6º, não constituem óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-710.545/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JANE GRADY RIBEIRO DUQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão embargada moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 277, o qual prevê que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista o óbice da parte final da letra "b" do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-714.982/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : DALVA COELHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715.574/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIULDA JÚLIA LOSCILENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÚSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo àqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação "em branco". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715.759/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ GALHOTTO
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA. A prova emprestada mostra-se admissível em caso de identidade absoluta entre os referidos contextos. Exatamente como na hipótese dos autos, em que existe impedimento comprovado para a realização da perícia específica, qual seja, a desativação do local onde o reclamante laborava. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-722.232/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-722.447/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JADIR MOURA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Improperável o recurso de revista se subscrito por advogado que não tem procuração nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-722.471/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MANOEL BENFICA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-726.135/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MINGONE GORDO
EMBARGADO(A) : FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Improperável o recurso de embargos quando a Turma corretamente não conheceu do Recurso de Revista em face dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297, ambos desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-727.409/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os procrastinatórios, aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não evidenciada a presença das omissões apontadas, aplicando-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, quando constatada a sua natureza procrastinatória.

PROCESSO : AG-E-AIRR-732.354/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SELENITA AUMADA BUFFET
ADVOGADA : DRA. MAGDA M. MAINARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Nego provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : E-AIRR-733.870/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LENÍRIO RODRIGUES JORDÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGIBILIDADE DO ATO IMPUGNADO. Correta a decisão da Turma ao concluir pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, ante a ilegitimidade da cópia da decisão denegatória do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.178/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WLADIMIR CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-735.519/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO OSNI MENDES
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Súmula nº 533 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-738.094/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
EMBARGADO(A) : AGÍLIO WILSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE ÍNDOLE ESPECIAL - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO EMBARGADO - EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO.

Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito. A propósito, cabe registrar que a c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial ou por violação de lei ou da Constituição, simplesmente citando os artigos reputados violados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-740.991/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : SANDRO QUARESMA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos que não ataca os fundamentos do acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-746.698/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÂNGELO MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Trabalho em três turnos comprovado.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-747.140/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : VANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-747.859/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao empregado horista - horas extras - adicional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - horas extras - minutos excedentes.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscava beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas sim deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.

Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-749.575/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : PAULO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios desprovidos.



PROCESSO : E-RR-751.546/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL FIRMIANO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.

Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-756.141/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDIPAVI - EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA CAHE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Súmula nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-758.596/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-765.828/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso de Embargos interposto contra decisão que nega provimento a Agravo de Instrumento que teve o seu seguimento obstado com fundamento no Enunciado 353 do TST. Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho denegatório.

Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-771.685/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DESCHAMPS PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT -

Com efeito, pretender-se extrair a aplicação inequívoca do § 2º do art. 224 da CLT exigiria, indubitavelmente, a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos, pois os elementos contidos na decisão regional não conduzem ao convencimento de que o autor detivesse típicos encargos de gestão, com mais poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, e usufruísse de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados. A pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-773.388/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : GISELE MARIA GOMES PALHARES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do agravo de instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, a cópia da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional, que julgou os embargos declaratórios é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-775.312/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FURTADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-780.252/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. SUBSTABELECIMENTO. OUTORGA DE ADVOGADO NÃO DETENTOR, À ÉPOCA DO ATO, DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INVALIDADE. Se o Recurso de Revista foi interposto por dois Reclamados e a outorga da procuração diz respeito a apenas um deles, não englobando o outro, e mais, o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido, fica caracterizada a irregularidade de representação processual em decorrência da invalidade dos instrumentos de mandato.

PROCESSO : E-AIRR-780.292/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte a quo quanto pela Corte ad quem, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Ocorre que, impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, tem-se, dessa forma, que o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte.

PROCESSO : E-AIRR-786.423/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. Ausentes os originais do recurso enviado por e-mail, impossível seu conhecimento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-795.252/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEONICE PINELI COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-798.267/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDNEY ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO DO VERSO E ANVERSO. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-800.675/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : ÉRICO JOSÉ FENTANES BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme verificado nos autos, a decisão contém a assinatura do juiz prolator, o que afasta o vício suscitado pela Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-801.352/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
EMBARGADO(A) : LUIZ LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-806.015/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ZAMBIANCHI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Nego provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : E-AIRR-807.972/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA JESUALDA SPERANDIM CRESTE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-811.110/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RONEY DE SOUZA MANHÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-6.560/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO(AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
EMBARGADO(A) : MAURO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A C. SBDI-1, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, pacificou o entendimento de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (SBDI-1 - Transitória, nº 18). 2. O juízo de admissibilidade efetuado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho não vincula a apreciação do conhecimento por parte do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Não prospera a tese de que o silêncio do despacho agravado encerra a discussão sobre a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-7.784/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO(AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Exmo. Ministro Vantuil Abdala e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional está à fl. 63, dos autos, e atesta a tempestividade do Recurso de Revista.

Os Embargos, entretanto, não comportam conhecimento porque não invocam o dispositivo pertinente - art. 897, § 5º, I, da CLT - limitando-se a referir "art. 897, I, da CLT", sem o parágrafo identificador.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-254.407/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FRIGOBRA'S - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALDECIR AMARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas Extras. Regime de Compensação Horária. Descaracterização. Pagamento do Adicional de Horas Extras" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 85/TST, ao Item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão da Turma, determinar que, em relação às horas extras destinadas à compensação horária, a condenação seja limitada ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos providos parcialmente.

PROCESSO : E-RR-339.009/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDO ESTALIANON
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Bancário - Horas Extras além da oitava - Gerente", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto aos temas "Gratificação de Função"; "Habitação - Integração"; e "Imposto de Renda - Retenção na Fonte - Preclusão".

EMENTA:BANCÁRIO - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - Correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela decisão embargada.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII.

HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO - Violação ao art. 818 da CLT não caracterizada.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO - Ausência de contrariedade ao art. 896 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.927/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADO(A) : IVANE ZEFERINA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Item IV do Enunciado 331/TST). Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-401.032/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SILVANA NEGRETI
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA CANCELADA. CONTRARIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Ainda que cancelada, não se configura o atrito com a Súmula nº 216 do TST, já que faltavam elementos essenciais à guia do depósito recursal, quais sejam, o número do processo e a Vara do Trabalho perante a qual tramitou a ação, elementos exigíveis por força da Instrução Normativa nº 18/99, vigente à época. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-403.157/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VILSON MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. O artigo 896, alínea "a", da CLT, à época da interposição do apelo, permitia a configuração do dissenso interpretativo com julgado oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não havendo de se falar em violação do artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT, além do artigo 5º, incisos II e VI, da CF. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-422.060/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NOEMI SILVEIRA BUBA
ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVISTA NÃO CONHECIDA - ENUNCIADO Nº 126/TST

A identidade funcional ensejadora da equiparação foi sustentada pelo acórdão regional com fundamento nas provas testemunhal e documental, e também pela ausência de juntada de alguns documentos que estariam em poder da Reclamada.

A apreciação dos presentes Embargos e da Revista demandaria revolvimento probatório, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-426.896/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON NARDES
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões do Agravo não se relacionam com a matéria tratada nos autos. Agravo Regimental não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : AG-E-RR-466.965/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADÉLIO ARLINDO DUARTE
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS DENEGADOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não fere o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colocados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da Revista (Item 37 da OJ/SDI).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-469.001/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS SZERMAN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O art. 830 da CLT dispõe expressamente que os documentos trazidos aos autos devem estar autenticados; a Instrução Normativa nº 6/96, vigente à época da interposição do Agravo, também dispunha expressamente, em seu item X, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deveriam estar autenticadas. Conclui-se, portanto, que essa providência deve ser tomada quando da interposição do Agravo, e não a qualquer tempo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-470.579/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental e determinar o processamento regular do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9756/98. 1. O entendimento atual deste Tribunal é no sentido de se aplicar a Lei 9756/98 tão somente aos agravos de instrumento interpostos após 18/12/98, data da publicação dessa lei.

2. Por conseguinte, em se tratando de Agravo de Instrumento interposto em fevereiro de 1998, a “quase ilegitimidade” do protocolo do Recurso de Revista não é circunstância legalmente prevista, à época da interposição do recurso, como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento.

3. Omissão no acórdão embargado relativamente à data de interposição do Agravo de Instrumento em confronto com o *dies a quo* da vigência da Lei 9.756/98 que ampliou as exigências quanto ao traslado do Agravo de Instrumento.

4. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AG-E-RR-476.370/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. A Constituição Federal, em seu art. 96, I, “a”, atribui aos tribunais superiores a competência para elaborar seus regimentos internos. O Regimento Interno desta Corte, por sua vez, confere ao Tribunal Pleno (art. 30, I, “b” - Ato Regimental nº 5/1999) a competência para aprovar enunciado da Súmula de Jurisprudência predominante em Dissídios Individuais. O Enunciado 333 estabelece que não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesses termos, impossível considerar que a negativa de seguimento aos Embargos da ora Agravante, baseada na aplicação desse Enunciado, tenha violado as garantias fundamentais contidas nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-480.714/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema “nulidade do acórdão regional - cerceamento de defesa”; e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema “horas extras - cargo de confiança - artigo 62, II, da CLT”, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala.

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - AMPLOS PODERES DE MANDO, GESTÃO E REPRESENTAÇÃO DO RECLAMADO - PAGAMENTO DE ALGUMAS HORAS EXTRAS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO. O gerente-geral de agência, com amplos poderes de mando, gestão e representação, além de percepção de gratificação, tem seu enquadramento no art. 62, II, da CLT. O fato de o reclamado efetuar o pagamento de algumas horas extras não descaracteriza o cargo, quando demonstrado que foi a título de liberalidade. Os cartões de ponto, como simples exigência de normas e regulamentos internos, ainda revelam o inusitado horário das 9:00 e saída às 10:00 horas, incompatível com a elevada função e, por isso mesmo, irrelevantes e confirmadores, por conseguinte, de procedimento meramente formal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-483.198/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : AJURICABA SOUZA MONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - OBRIGATORIEDADE - A intenção do legislador não foi a de readmitir todos os demitidos, dispensados ou exonerados, indistintamente e simultaneamente, mas sim a de readmiti-los de acordo com as necessidades do órgão, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública, além de outros critérios previstos na lei.

Recurso de Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-494.520/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EINAR VARELA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO/1988. Matéria pacificada na jurisprudência - Item 79 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST a impedir a admissibilidade dos Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-500.130/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO - INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO LEGAL APONTADA. Não demonstrada a violação do art. 896 da CLT em face do não-conhecimento da Revista, não há justificativa para o prosseguimento dos Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-511.644/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : HILTON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados, uma vez não verificada a omissão apontada.

PROCESSO : AG-E-RR-541.763/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA FERREIRA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantida a negativa de seguimento aos Embargos, pois não demonstrada a ocorrência da violação legal apontada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-562.131/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BARRETO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos interpostos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a jurisdição foi prestada, demonstrando a Turma que teve conhecimento dos elementos expostos pelo Regional, ainda que a tese eleita tenha contrariado os interesses do Banco, o que o não significa que tenha incorrido em nulidade.

Note-se que, declinando o julgador os motivos que o levaram à conclusão da matéria, não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PREScrição DO DIREITO DE AÇÃO

Conforme reconhecido pelo Tribunal Regional e confirmado pela Turma, a lesão ao direito do empregado ocorreu em 01.jan.1994, data em que passou a vigorar o novo plano de cargos e salários com base no qual o empregado busca diferenças de complementação de aposentadoria, tendo a ação sido ajuizada em setembro de 1995, dentro do biênio. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A questão em debate foi dirimida à luz da Portaria nº 375/69 (antigo Estatuto da CAPAF), vigente na época da aposentadoria do reclamante, que ocorreu em 1.jan.1979. Por outro lado, a Turma, diante das assertivas contidas na decisão revisanda, concluiu que fora preservado o direito adquirido do reclamante, tendo em vista a diretriz traçada pelos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-572.962/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : SIRLEI ANTUNES BORBA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das verbas previstas no artigo 5º da Lei nº 7.644/87.

EMENTA:MÃE CRECHEIRA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - 1. A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, gera vínculo empregatício entre as partes. A expressa e restritiva indicação, na referida lei, de quais os dispositivos celetistas aplicáveis à espécie (artigos 5º e 19) apenas indica a existência de contrato especial de emprego. 2. Tratando-se de contrato de trabalho especial, a empregada somente se beneficia dos direitos assegurados em lei, taxativamente. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AG-E-RR-591.648/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELSIDO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. A matéria que se pretende discutir já está pacificada nesta Corte e, inclusive, inserida na Orientação Jurisprudencial da SDI, sob o Item 177, o que torna superada a tese adotada nos arestos colacionados. Essa orientação é fruto de amplos e reiterados debates nos quais foram avaliados os argumentos ora trazidos pela parte, ficando afastada a hipótese de que a interpretação conferida à matéria tenha afrontado direta e literalmente os dispositivos constitucionais apontados. Incidente o Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-594.102/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : ANNA LUIZA ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF

Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.779/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGANTE : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE

O intervalo intrajornada concedido a menor (40 minutos, em jornada de 8 horas) gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-643.619/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALMI EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO

Se a decisão da Turma, embora afastando o óbice originário da deserção reconhecido no despacho agravado, atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, é claro que a discussão em torno da admissibilidade da revista muda de feição, passando a se circunscrever ao novo obstáculo inculcado no acórdão proferido pelo Tribunal *ad quem*. Embargos não conhecidos em face da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 353/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-645.548/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS À SBDI-1 PROVIDOS PARA AFASTAR A NULIDADE POR NEGATIVA DE JURISDIÇÃO DECLARADA PELA TURMA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - OMISSÃO INEXISTENTE

O Embargante requer "indicação dos fundamentos em que o acórdão regional apreciou e decidiu (...) as questões submetidas ao juízo nos embargos de declaração de fls. 897/899" (fl. 967).

O acórdão ora embargado transcreveu os trechos do acórdão regional que apreciaram a matéria objeto da preliminar de nulidade suscitada na Revista, não havendo falar em omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-715.761/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : KOLETA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GORENSTEIN
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118 da Lei nº 8213/1991. (Inserido em 01.10.1997). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-718.788/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-741.644/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO § 6º. Extinto o contrato de trabalho, independentemente da forma, é assegurada ao empregado a percepção dos valores devidos em prazo compatível com suas necessidades. O parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, prevê dois prazos distintos, condicionados apenas pela modalidade do aviso prévio. Não há outra causa distintiva. Não prospera a tese de que a multa seria aplicável exclusivamente às demissões de iniciativa do empregador. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : ROAC-92/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para suspender a execução em trâmite nos autos da RT nº 01.1097/97, perante a 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória, invertidas as custas processuais.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cabível a ação cautelar para assegurar o resultado útil da ação rescisória, se inexistente outra ação no ordenamento jurídico que faça cessar os efeitos da execução e desde que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (GALENO LACERDA). Configurada a presença do *fumus boni iuris*, eis que vislumbrada a plausibilidade da desconstituição do julgado por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, há que ser concedida a medida cautelar para sustar a execução no processo trabalhista até o trânsito em julgado na ação rescisória.

PROCESSO : ROMS-95/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : ERIDSON MACHADO CARDOSO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. É orientação majoritária desta Subseção ser incabível a segurança na hipótese de ratificação na sentença da liminar concedida para reintegrar o reclamante no emprego, visto que o seria ação cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAC-106/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIMONE VILLAR CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NA INICIAL DA RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como na hipótese vertente não estava mesmo caracterizada a fumaça do bom direito a autorizar a suspensão da execução do acórdão regional apontado como rescindendo, à míngua do necessário prequestionamento, no julgado rescindendo, do conteúdo dos preceitos ordinários e constitucionais invocados na petição inicial da ação rescisória principal (óbice da Orientação Jurisprudencial nº 72 desta eg. SBDI-2 e do Enunciado nº 298/TST), há de se desprover o atual recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-301/2000-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : GENILDA MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, julgando procedente o pedido deduzido na ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que os autos retornem à 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, para prolação de nova sentença, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento de vale-transporte.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Somente com o advento da Lei nº 10.352/01, que incluiu o § 3º ao art. 515 do CPC, o ordenamento jurídico pátrio passou a admitir a possibilidade de, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal julgar diretamente o mérito da lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Dessa forma, em 19/03/98, quando prolatada a decisão rescindendo, o Tribunal não podia reformar a sentença que acolheu a preliminar de inépcia da inicial, julgando, de imediato, o mérito da demanda, condenando a Reclamada ao pagamento de vale-transporte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, inserto no art. 515 do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAC-343/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JONAS MENDES DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NA INICIAL DA RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como na hipótese vertente não estava mesmo caracterizada a fumaça do bom direito a autorizar a suspensão da execução do acórdão regional apontado como rescindendo, à míngua do necessário prequestionamento, no julgado rescindendo, do conteúdo dos preceitos ordinários e constitucionais invocados na petição inicial da ação rescisória principal (óbice da Orientação Jurisprudencial nº 72 desta eg. SBDI-2 e do Enunciado nº 298/TST), há de se desprover o atual recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-415/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 315/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao *caput* do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-420/1989-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : TEDDY OSMAN SEGURA YNGUIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ F. RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL. Nos termos do artigo 895, b", da CLT, cabível a interposição do recurso ordinário contra decisões definitivas dos TRTs em processo de sua competência originária. Manifestamente inadequado o recurso ordinário interposto contra acórdão proferido em agravo regimental, o qual ataca decisão monocrática do Juiz Relator em outro recurso ordinário. Claramente visível, portanto, não ter sido prolatado em processos originários do próprio Tribunal Regional.

PROCESSO : ROAR-424/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICA BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região na Reclamação Trabalhista nº 387/98 e, em juízo rescisório, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade recebido pelo reclamante incida sobre o salário mínimo, além de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindendo posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindendo ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do recorrido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MISERABILIDADE JURÍDICA PRESUMIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70.** Na Justiça do Trabalho a parcela só é deferida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e **comprovar** o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou **demonstrar** encontrar-se em situação econômica tal que impossibilite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Com essas considerações, afigura-se a impropriedade da condenação, evidenciada a infringência do art. 14 da Lei 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá deferidos o foram com base em presunção, sem o concurso do requisito comprometimento financeiro do reclamante ou de sua família. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-500/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GRABLER
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Custas pela recorrente, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos principais (Orientação Jurisprudencial nº 86, da C. SBDI-2).

PROCESSO : ROAR-645/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : MANUEL ESPINAR GUERRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDO A RESPEITO DA MATÉRIA. 1. Decisão rescindendo que concede seis promoções por antiguidade a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de equiparação a outros funcionários que receberam, de forma ilegal, tal benefício. 2. Inexistindo tese explícita na decisão rescindendo acerca da questão veiculada no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, fundamento da ação rescisória, a admissibilidade do referido meio autônomo de impugnação encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria. Aplicação da Súmula nº 298 do C. TST.

PROCESSO : ROAR-754/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST. INCIDÊNCIA. Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido de que a ilegalidade do ato que determina as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, autorizando o corte rescisório da decisão que o reconhece mediante evidente afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição, a verdade é que não houve pronunciamento a respeito desse dispositivo na decisão rescindendo, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.685/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CONRADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando suas razões se encontram inteiramente divorciadas da fundamentação que

amparou a decisão recorrida (aplicação do Enunciado nº 83, do TST, por se tratar de matéria controvertida), eis que a Parte limitou-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória (prescrição parcial). Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROHC-2.329/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida.

EMENTA: HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR OS BENS DEPOSITADOS - VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivar o depositário do descumprimento de sua obrigação, de restituir o bem depositado. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal responsabilidade, contudo, pressupõe a possibilidade de tal bem ser restituído no momento em que o juízo da execução assim o determinar. Como, no caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de o depositário apresentar os valores penhorados, por motivos alheios à sua vontade, de vez que depositados posteriormente em juízo através de ação de consignação em pagamento, não se caracterizando má-fé ou dolo relativo à consignação, decorrente da incerteza quanto ao verdadeiro credor dos bens, verifica-se que não há permissão legal para a decretação da sua prisão civil. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de "habeas corpus".

PROCESSO : RXOFROAR-4.213/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDO(S) : MARCOS BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA REIS PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade do Enunciado nº 100/TST, o prazo de decadência na ação rescisória conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, salvo na hipótese de recurso intempestivo ou manifestamente incabível. Conclui-se, portanto, que a coisa julgada se materializou com o exaurimento do prazo para interposição de recurso contra o acórdão proferido no agravo regimental, em 14/3/95, ao passo que a ação foi ajuizada em 13/3/97, demonstrando o ter sido dentro do biênio do art. 485 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-11.206/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : NILVA APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Testemunhar significa dizer sobre os fatos que se presenciou. Se a Reclamante e a Testemunha trabalharam juntas, sendo contemporâneas dos fatos discutidos, é natural que fossem consideradas habilitadas para informar sobre as condições de trabalho a que estavam sujeitas, sem que isso caracterize, *ipso facto*, o desejo recíproco de obtenção de benefícios e a troca de favores. Embora a Testemunha e a Reclamante tenham tido suas reclamações trabalhistas contra o Reclamado instruídas na mesma data, sendo que uma figurou como testemunha da outra, o simples fato de uma testemunha estar litigando em face do Reclamado não a torna suspeita, conforme o entendimento pacificado do TST, consubstanciado na Súmula nº 357. Para caracterizar a violação literal do art. 405, § 3º, IV, do CPC, seria necessário que estivesse provado nos autos o interesse da depoente do litígio, ou provado, de forma

inequívoca, a busca de vantagem pessoal pela testemunha. Sem isso, e considerando, ainda, que o depoimento testemunhal foi referendado pela prova documental (fitas-detelhe) que apontaram para a prestação de sobrejornada laboral (ainda que sem indicarem o exato término da jornada), tem-se que a sentença rescindenda concluiu pelo direito ao pagamento de horas extras com base na análise probatória constante nos autos. Portanto, eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem reexame do conjunto fático-probatório, o que, igualmente, não se admite na via eleita. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-13.502/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador: Dr. Paulo José da Silva
Recorrido(s): Adalberto de Barros Pimentel e Outros

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. Não houve indicação na inicial da rescisória de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quanto ao tema alusivo ao IPC de março/90. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que o acolhimento do pedido, em ação rescisória que envolve planos econômicos e, mais especificamente, o IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional, sobretudo quando a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315/TST, como é o caso dos autos. Recurso e remessa desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-19.942/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Remetente: TRT da 4ª Região
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Ana Maria Eiroa da Fonseca e Outros

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região a fim de que conceda prazo à autora para promover a citação do litisconsorte necessário e, sanada a irregularidade, prossiga no julgamento da ação rescisória como de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DO CPC. Tendo os réus da rescisória figurado no pólo ativo da ação em relação a qual fora disparada a pretensão rescindente, é fácil inferir tratar-se de litisconsórcio unitário, por conta da evidência de a decisão ser a mesma para todos, o qual, segundo doutrina dominante, enquadra-se na categoria do litisconsórcio necessário, atraindo a aplicação do artigo 47 do CPC. Dessa forma, não tendo sido requerida a citação de um dos litisconsortes, não poderia o Colegiado extinguir o processo sem julgamento do mérito sem antes conceder prazo à autora para que a promovesse, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAR-21.215/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUÍZ CARLOS SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA
RECORRIDO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do artigo 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-21.215/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUÍZ CARLOS SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA
RECORRIDO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : AR-24.149/2002-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : MARCILEI ROHERS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Dispensando maiores digressões doutrinárias sobre o cabimento de rescisória de rescisória, em razão de assim se posicionar a comum opinião dos doutores, vale alertar desde logo para a inviabilidade de desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC. Isso porque a ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de o pedido e a causa de pedir da ação rescisória serem completamente distintos daqueles da reclamação trabalhista. Por outro lado, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material de-sautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Limitada a decisão rescindenda ao exame da controvérsia sob o prisma da violação do art. 37, II, da Constituição, conclui-se não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 5º do Texto Constitucional, pelo que inafastável o óbice do referido enunciado.

PROCESSO : ROAR-24.623/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIMONE FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÓAS
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A circunstância de ter havido uma possível má-valorização das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, pelo que não há margem à reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão, e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-26.320/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 da SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-39.108/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.334/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade do art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica. **OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Registrado no acórdão rescindendo não ter sido comprovado o dano moral ou material a ensejar a condenação do reclamado ao pagamento da indenização postulada, resulta inviável reconhecer-se a alegada ofensa aos arts. 5º, X, da Constituição, 159 e 1.539 do Código Civil, assomando-se a convicção de que o intuito subjacente à pretensão rescindente resume-se na verdade à obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorreria a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente a esta ação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.347/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HELTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO T. LAGES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S) : SOCORRO E REBOQUE BOM PASTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Compulsando as razões do recurso ordinário, constata-se que o recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela inépcia da inicial. Enquanto o Colegiado assinalou a incidência do art. 295, I, do CPC, o recorrente se limita a reproduzir a argumentação lançada na inicial sobre a inócrida coisa julgada, em que se baseou o acórdão rescindendo para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Inteligência da OJ 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-41.548/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSANA OLIVA CAMPS
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Fácil é concluir que a pretensão rescindente efetivamente não se dirige a decisão de mérito proferida na causa, qual seja a sentença. Ocorre que, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a **sentença de mérito transitada em julgado** pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. Recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROAR-42.706/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BATISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DORIVAL IGLECIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão rescindenda que extinguiu a execução. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Autor, que deverá reembolsar à Ré o montante já expendido a este título.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se caracteriza a hipótese do art. 485, IV, do CPC, quando a decisão rescindenda não decidiu questão já decidida, de forma a ofender a coisa julgada, pois não excluiu da condenação as diferenças da multa do FGTS, mas, tão-somente, verificando que o montante da condenação, incluindo a atualização do valor dos saques do FGTS, já estava devidamente quitado, extinguiu a execução. Ademais, o Empregado-Autor não juntou à presente ação rescisória os cálculos apresentados pela Reclamada, de modo que não se pode verificar se, como alegado na rescisória, a Executada não quitou integralmente o valor da condenação, bem como se foi observada a determinação da sentença exequenda, de que o Reclamante tinha direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, pois apenas do cotejo dos cálculos com a decisão que os homologou é que se poderia constatar a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-42.715/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HEDY GIMNASTIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO CAMPOS BARBOZA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : NEIDE CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARCIA BERTHOLD LASMAR MONTILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade da Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente **intempestivo** ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Por conseguinte, tem pertinência a orientação contida no inc. III do Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-47.253/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ABREU FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO R. F. DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : EDWALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo do dolo imputado, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, no presente, caso não está demonstrado nenhum vício de consentimento, ou ainda qualquer defeito formal no ajuste capaz de invalidar a transação. O fato de o pacto ter sido formalizado por uma preposta desacompanhada de advogado e não detentora de conhecimentos jurídicos suficientes para a compreensão do conteúdo da ata não possui o condão de desconstituir transação homologada judicialmente, principalmente levando-se em conta que a opção de não constituir procurador foi da própria empresa. Também a argumentação de que houve presunção errônea da vontade da preposta em audiência, conforme já bem explicitado pelo Juízo originário, não encontra respaldo nos autos, porquanto não há qualquer indício de vício de vontade ou de interpretação dúbia na redação do acordo.

PROCESSO : ROAR-51.684/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ALAOR ALVES RABELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CREONIR BORGES DE OLIVIERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-51.859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLARINA CAORU TAKASAKI LEE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES PADRÃO ALVES
RECORRIDO(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, conforme se constata dos arts. 843, 845 e 848 da CLT e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, segundo se observa no art. 893, § 1º, da Consolidação. Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-51.953/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIBRA OPERADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CELSO DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 45ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrar o Recurso Ordinário; II - não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-436.025/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SAULO DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : VIEIRA TANNUS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO. MUDANÇA DO ENDEREÇO DA JUNTA. 1. A ausência de notificação pessoal do reclamante não constitui justificativa hábil à elisão da pena de confissão que lhe foi aplicada pela r. sentença rescindenda, quando se notícia nos autos que a alteração de endereço da Junta foi amplamente divulgada, tendo sido, inclusive, afixado um cartaz no endereço anterior comunicando a data da referida mudança. 2. Sendo incontroverso o pleno conhecimento por parte do patrono do reclamante, caber-lhe-ia, na qualidade de seu legítimo representante em juízo, ter diligenciado no sentido de comunicar seu cliente da alteração de endereço ocorrida. 3. Notificadas ambas as partes da data da nova audiência de instrução, cujo adiamento foi requerido pelo próprio reclamante, em decorrência do não-comparecimento de testemunha por ele arrolada, não há que falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República).

PROCESSO : ROAR-437.522/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DA ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MARCUS ANTONIO SOUSA MASSA
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. ERRO DE FATO. 1. Deixando a executada de apresentar impugnação aos cálculos nos prazos concedidos pelo juízo da execução para a manifestação das partes, opera-se a preclusão. Inteligência do § 2º do artigo 879 da CLT. 2. Não cabe na ação rescisória, sob o pretenso fundamento de ofensa a coisa julgada, a reabertura da discussão acerca da incorreção dos cálculos homologados. 3. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, condicionando-se a possibilidade de rescisão da decisão à inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito do fato (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC).

PROCESSO : ROAR-482.990/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALDO CASTELLANI
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : RESIQUIMICA EUCATEX LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir em parte o v. acórdão nº 897/84, proferido nos autos do RO-025/84 - TRT da 9ª Região, apenas no que tange à correção monetária e, em juízo rescisório, determinar a incidência da atualização monetária nos termos do art. 2º, II e III, do Decreto-lei nº 75/66.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 75/66. Decisão rescindenda que determina incidência da correção monetária a partir da data do ajustamento da ação contrária o que dispõem os artigos 1º e 2º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 75/66. Não se cogita da aplicação da regra contida na Lei nº 6.899/81, porque não trata ela da correção monetária dos débitos trabalhistas.

PROCESSO : ROAR-517.477/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS ANDRADE TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.504/92 PELO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.532/92. CONSTITUCIONALIDADE. O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.532/92, apesar de revogar expressamente a Lei Municipal nº 3.504/92, que assegurou a reclassificação do nível salarial dos ocupantes do cargo de topógrafo celetista, não retirou do patrimônio jurídico dos referidos beneficiários a elevação de padrão salarial auferida, mas tão-somente considerou-a como antecipação de reajuste de salários e de vencimentos, determinando, ainda, um reajuste na ordem de 240% (duzentos e

quarenta por cento). Assim, não há que falar em ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, nem tampouco em alteração ilícita do contrato de trabalho, por ausência de prejuízo ao empregado (arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da Constituição da República; 468 da CLT e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC).

PROCESSO : AC-536.604/1999.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ANNA CRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Custas pela autora, isenta nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental.

PROCESSO : ROAR-537.680/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDEMIR FELIZI
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FIXAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE (ARTS. 128 E 460 DO CPC). 1. Conforme preceitua o artigo

128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "O JUIZ DECIDIRÁ A LIDE NOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA, SENDO-LHE DEFESO CONHECER DE QUESTÕES, NÃO SUSCITADAS, A CUJO RESPEITO A LEI EXIGE A INICIATIVA DA PARTE". 2. O ARTIGO 460 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL DISPÕE SER DEFESO AO ÓRGÃO JULGADOR PROFERIR DECISÃO, A FAVOR DO AUTOR, DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA, BEM COMO CONDENAR O RÉU EM QUANTIDADE SUPERIOR OU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FORA DEMANDADO. 3. A EXEGESE DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS NOS REVELA QUE, NÃO OBSTANTE A IMPORTÂNCIA QUE SE IMPÕE AOS FATOS ARTICULADOS COMO SUPORTE DA PRETENSÃO, SERÁ O QUE RESTOU CONSIGNADO NO PEDIDO QUE IRÁ POSSIBILITAR AO ÓRGÃO JULGADOR A FIXAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

PROCESSO : ROMS-542.069/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : DELFINO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE 3ª CJ DE CUBATÃO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Impetrante junto a terceiros, em razão da sua recusa em nomear bens à penhora. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos à Execução, incabível se mostra a via estreita do *mandamus*, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência da OJ nº 92 desta SBDI-2. 3. Sendo, portanto, inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-546.158/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

RECORRIDO(S) : ADRIMÁRIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Inexistindo tese explícita na v. decisão rescindenda acerca da questão veiculada na ação rescisória, ajuizada com fundamento em violação literal a dispositivo de lei (artigos 37, inciso II, da Constituição da República e 461, § 2º, da CLT), o acolhimento do pedido rescisório encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria. Aplicação do Enunciado nº 298 do C. TST. 2. Conforme preceitua o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, condicionando-se a possibilidade de rescisão da decisão à inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito do fato (artigo 485, § 2º, do CPC). 3. De forma errônea ou não, no caso dos autos, houve pronunciamento judicial explícito sobre a questão, chegando-se à conclusão de que a reclamante preenchia os requisitos regulamentares para o reenquadramento pretendido.

PROCESSO : ED-ROAR-550.889/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA CALABREZ NERY E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. SEBASTIAN MARCELO VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. NÃO DECLARAÇÃO DE POBREZA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-554.072/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS NETTO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão embargada em que se manteve a improcedência da pretensão desconstitutiva, negando-se provimento ao recurso ordinário da parte com fundamento na inexistência de afronta aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Alegação de erro de fato na decisão rescindenda. Inovação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-559.026/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que, na decisão apontada como rescindenda, não se incorreu na vulneração dos artigos 7º, inciso VI, e 39, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embargos de declaração acolhidos para explicitar que na decisão rescindenda não se incorreu na vulneração dos arts. 7º, VI, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

com fundamento nas demais provas trazidas aos autos. Em decorrência de tal princípio, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante em face da revelia do reclamado é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, o que ocorreu na hipótese *sub judice*. Não se constatando a alegada violação dos artigos 844 da Consolidação das Leis Trabalhistas e 319 do Código de Processo Civil, apontados como fundamentos da ação rescisória, nego provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-662.082/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
EMBARGADO(A) : VALDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA SANTANA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON PIRES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração de que não se conhece porque apresentados quando ultrapassado o prazo legal.

PROCESSO : ED-ROAR-665.999/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA BENICE DOS REIS FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROMS-671.582/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIETA MARIA ROSSONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VITÓCOATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A orientação jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-673.617/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAI - FUSAVI
ADVOGADA : DRA. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALMERI GASTÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado em que se negou provimento ao recurso ordinário da Autora, consignando-se que a decisão impugnada havia transitado em julgado e irrefutável mediante instrumento próprio. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-676.320/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PEDRO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
EMBARGADO(A) : MALHARIA MUNDIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAC-676.609/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ CONTARATO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o erro material verificado, determinar que passe a constar da decisão embargada o provimento do Recurso Ordinário do Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 574/97, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, conforme pleiteado pelo Recorrente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-55/99.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos a fim de ser sanado o erro material apontado pelo Embargante.

PROCESSO : ED-ROAR-677.272/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO LEIRO ALLER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado em que se negou provimento ao recurso ordinário da Autora, consignando-se que a decisão rescindenda possuía mais de um fundamento. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-681.006/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido contido na Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Taubaté-SP nos autos da Reclamação Trabalhista nº 625/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios. Custas invertidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória discutindo questão referente aos chamados "Planos Econômicos", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 deste Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não havendo falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. (Incidência da OJ nº 34 desta SBDI-2) 2. Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isto porque, encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-686.571/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA LOPES FRANCO
ADVOGADA : DRA. IRENE MARIA DE VARGAS
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GARCIA FONTANARI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda (Processo nº 931.16/97 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido à então Reclamante incida sobre o salário mínimo, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ nº 02 da SBDI-1 deste TST, de sorte que não há falar-se em incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2. 2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado viola o art. 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-689.962/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA
EMBARGADO(A) : ALBERTO PASSOS GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se consignou que a aferição de pagamento *bis in idem* somente poderia ocorrer mediante a reapreciação da controvérsia travada no processo de conhecimento, com o reexame de aspectos fáticos. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-691.164/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-699.986/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDEÍDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
ADVOGADO : DR. METON PORTO GADELHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Apesar de o acórdão rescindendo ter aludido à renúncia da garantia de emprego, é preciso o cotejar com a sentença da Vara, então mantida em grau de recurso, na qual se rejeitou o pretensão direito à reintegração em virtude da obtenção da aposentadoria, estando ali subentendida a tese de ter sido implementada a condição resolutive, ou seja, a obtenção da jubilação cuja proximidade fora erigida no instrumento normativo em pressuposto da vantagem. Sendo assim, quer em razão da falta de prequestionamento em torno da alegação de que fora induzido a erro ao requerer a sua aposentadoria, porque cria fosse integral e não o fora, ou em virtude de a discussão sobre a aposentadoria integral ou proporcional se mostrar juridicamente irrelevante no confronto com os arts. 2º, 3º, 9º, 468, da CLT, 158, do CC, 128 e 131 do CPC ou mesmo com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, não se vislumbra a pretendida ofensa ao arsenal normativo invocado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-711.422/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELA MARIA RODRIGUEZ COMAS
ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO
RECORRIDO(S) : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO BAHAMONDE MANSO
RECORRIDO(S) : ENRIQUE HECTOR PAGLIETTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação rescisória ajuizada por terceiros juridicamente interessados, ante sua condição de potenciais sócios da empresa Reclamada, sob a alegação de conluio do qual teriam participado os Requeridos, com a finalidade de fraudar a lei. 2. A rescindibilidade de sentença fundada no art. 485, inciso III, do CPC está adstrita à comprovação da colusão, extraída inclusive de provas indiciárias suficientes à demonstração do intuito fraudulento das partes. 3. Constituem indícios caracterizadores da colusão entre as partes o ajuizamento de ação trabalhista por filha do sócio da Reclamada que, não obstante ser diretora comercial da empresa, alegou exercer a função de gerente; o julgamento à revelia e a condenação ao pagamento de importâncias exorbitantes, mediante acordo firmado em execução. 4. Pedido de rescisão julgado procedente. Recurso ordinário do Requerido não provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-ROAR-712.227/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, declarando a nulidade da decisão de folhas 430-33, determinar que outra decisão seja proferida, observando-se a prévia manifestação do Banco do Brasil S.A.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que foi concedido efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela Ré, agravando-se a situação do Autor, sem que fosse dada a este a oportunidade de se manifestar previamente ao julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem a fim de declarar a nulidade da decisão embargada.

PROCESSO : AR-713.937/2000.8 (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : BENITO MALAGHINI
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar o Banco do Brasil S.A. a incorporar na complementação integral da aposentadoria do Reclamante a média das horas extras, objeto de sentença já transitada em julgado. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. A verificação de ofensa à coisa julgada prescinde da indagação dos motivos que levaram o autor a propor a segunda reclamação pleiteando a integralidade da complementação de aposentadoria, sem aludir à circunstância de que a incorporação das horas extras tinha sido deferida em decisão anteriormente transitada em julgada. Ao contrário, reclama apenas o confronto entre a ação anteriormente ajuizada e já transitada em julgado e a outra que o fora posteriormente, a fim de se constatar se o que fora decidido na ação subsequente contrariaria ou não o que o fora na ação anterior. Nesse sentido, lembrando que a sentença, a par de ser um ato de vontade do Estado, é também um ato de inteligência do juiz que a prolatou, não raro a inteligibilidade da parte dispositiva, que é a única que transita em julgado, demanda incursão pelos seus fundamentos. Como na sentença da reclamação trabalhista nº 901/92 ficou claramente explicitada a condenação em horas extras e a sua integração na complementação de aposentadoria, então paga proporcionalmente ao autor, impõe-se forçosamente a ilação de ter havido o trânsito em julgado desse tópico, de tal sorte que o acórdão da 5ª Turma desta Corte, ao convalidar o direito à integralidade da complementação e excluir da sua base de cálculo as horas extras, afrontou objetivamente a *res judicata*, em condições de ser desconstituído na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC. Assim patenteado o juízo rescindente, há de se proceder ao juízo rescisório, consistente no rejuízo da causa, no sentido de condenar o Banco do Brasil a pagar a complementação integral de aposentadoria com a incorporação da média das horas extras deferidas na reclamação trabalhista nº 901/92. Ação julgada procedente.

PROCESSO : ED-ROAR-715.269/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CECÍLIA DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VIVALDO GAGLIARDI
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Contradição inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RXOFAR-715.336/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANOEL SANTANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-716.575/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO. FAX. NÃO JUNTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-718.354/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADEILZA ALVES ELEOTÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DANILO SALARINI - ME
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-721.034/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VIVIANE RUGGIERO CACHELE
RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo pelo qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão, e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-724.260/2001.9 - AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - Os embargos de declaração não são a adequada sede para discutir questão já devidamente equacionada nem para questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador e, por conseguinte, a interpretação dada à matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada em Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, como, no caso, o Verbetes nº 4. Eles somente se viabilizam para esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, inexistentes na hipótese. Estando, pois, ausentes, *in casu*, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROMS-726.812/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERNESTO MAHLE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS
RECORRIDO(S) : LUIZ BATOCCHIO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LARRET RAGAZZINI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA CORRENTE DE SÓCIO E DE SUA ESPOSA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário existente nas contas-correntes do sócio da Empresa-Executada e de sua esposa. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, incabível se mostra a via estreita do *mandamus*, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo, portanto, inadequada a via eleita pelos Impetrantes, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RQAR-727.175/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE FEVEREIRO DE 1989. Embargos de declaração acolhidos apenas a fim de explicitar a inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF como óbice à procedência da pretensão rescisória.

PROCESSO : ROAR-730.035/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DA SILVA FELIX
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. A indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no missivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inc. I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inc. I, daquele Código. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-731.802/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : ALDEIR PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Contradição inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : CC-732.166/2001.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE : 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA
SUSCITADO(A) : VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar os Embargos de Terceiro é do juízo deprecante, a Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Trabalhista entende que, na hipótese de execução por carta precatória, excluindo-se os casos em que houve vício ou irregularidade na penhora, a competência para o julgamento dos Embargos de Terceiro é do juízo deprecante. 2. *In casu*, para o julgamento dos Embargos de Terceiro, será necessário o exame da sentença exequianda para que sejam dirimidas as questões alegadas pela Embargante, principalmente aquela referente à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Execução. No que concerne às demais questões aduzidas nos Embargos, essas poderão ser melhor examinadas no Juízo deprecante, que, por ter conduzido o processo de conhecimento, possui as informações necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. Conflito Negativo de Competência que se julga improcedente, declarando-se que a competência para apreciar os Embargos de Terceiro é do juízo deprecante, a 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, para onde deverão ser remetidos os autos.

PROCESSO : ROAR-733.104/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WOLNEY BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELMO FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DE GODOY
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL E NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, porque nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada tampouco sanada em fase recursal ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência desse documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-734.488/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MANOEL EGÍDIO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ARRUDA MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO JUNTADA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RXOFROAR-735.815/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ TRIGOSO PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO JUNTADA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

DECISÃO:Por unanimidade, I - quanto à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário referentes à Ação Rescisória, acolher a preliminar suscitada em contra razões e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda; II - quanto à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário concernentes à Ação Cautelar, julgar prejudicado o seu exame.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Processo que se extingue sem julgamento do mérito. **AÇÃO CAUTELAR.** Prejudicado o exame em face da conclusão havida no processo principal.

PROCESSO : AR-736.401/2001.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : JOSÉ GIL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU : VIDAL DA PENHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). **EMENTA:RESCISÓRIA - CABIMENTO** - É incabível rescisória para desconstituição de decisão judicial já substituída por outra, nos termos do art. 512 do CPC. Ação Rescisória julgada extinta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-738.116/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ELCY PEDROSO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Contradição inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-AIRO-738.141/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ISMAEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DEPÓLITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO JUNTADA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO Despacho DENEGATÓRIO.** Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RQAR-740.577/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DÁRIO RANGEL ANADAN
ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA
EMBARGADO(A) : SOPAVE NORTE S.A. MERCANTIL RURAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCS. II E V DO ART. 485 DO CPC.** Embargos de declaração que se rejeitam, uma vez que inexistente omissão ou contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-743.320/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDINILSON CUSTÓDIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI
RECORRIDO(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento de mérito.



PROCESSO : ED-ED-AG-AC-746.058/2001.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ JUNGBLUT
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). JULGAMENTO ULTRA PETITA. Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AR-746.579/2001.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : USINA MARAVILHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RÉU : FRANCISCO PRAIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Ação julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-749.878/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 04 DA SBDI-2. 1. A Jurisprudência desta corte se firmou no sentido de ser rescindível, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, a decisão que estende aos empregados do Banco do Brasil a verba denominada adicional de caráter pessoal, porque afronta a coisa julgada, consagrada no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-752.932/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ODAIR BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REPRESENTANTE DE EMPREGADOR. ESTABILIDADE INEXISTENTE. Não viola o art. 10, inc. II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decisão que nega estabilidade a representante de empregador em CIPA. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-753.850/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, reconhecida pelo acórdão regional recorrido e, passando ao imediato julgamento da lide, ante à prerrogativa insculpida no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade *ad causam* do Ministério Público, para ajuizar Ação Rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo em que foi prolatada a decisão rescindenda, não está limitada às alíneas a e b do inciso III do art. 487 do CPC, porquanto as mesmas traduzem hipóteses meramente exemplificativas. Inteligência da OJ nº 83 da SBDI-2. **SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.493/86.** 1. Hipótese em que a Reclamante no feito originário, Ré na presente Rescisória, foi contratada quando em vigor a Lei nº 7.493/86 que, em seu art. 19, vedava as nomeações e considerava nulos, de pleno direito, os atos de prefeito municipal que importassem em nomear, contratar e admitir servidor público, estatutário ou não, na administração direta ou indireta, no período de 18.06.86 a 14.03.87. 2. Em se verificando que, a partir de 15.03.87, remanesceu a prestação pessoal de serviços, em caráter continuativo, remunerado, e mediante subordinação, é de se reconhecer a presença de contrato de trabalho tácito, sem o vício da nulidade, até porque, à época, vigia a Constituição Federal de 1967, que permitia a admissão, sem concurso público, para emprego público. 3. Analisando aquele feito, o aresto rescindendo deu parcial provimento à Remessa Oficial, limitando a condenação aos direitos trabalhistas relativos, tão-somente, ao período não mais compreendido no interregno fixado pelo supracitado diploma normativo eleitoral, de sorte que não há falar-se em vulneração dos artigos 19 da Lei nº 7.493/86, 145, III, IV e V e 146 do Código Civil, a justificar o acolhimento da pretensão de corte rescisório. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento, para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, reconhecida pelo acórdão regional recorrido e, passando ao imediato julgamento da lide, ante à prerrogativa insculpida no § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-760.174/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa, ficando o recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, fácil é inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos dispositivos legais e constitucionais invocados, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação da cláusula 4ª do acordo celebrado, embora contrária aos interesses do recorrente. **VALOR DA CAUSA. CUSTAS. ERRO MATERIAL.** O valor indicado na inicial, e não impugnado, é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual foi confirmado na fundamentação do próprio acórdão recorrido, pelo que cumpre dar provimento ao recurso para corrigir o erro material perpetrado na parte dispositiva do *decisum* recorrido. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-760.966/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUÍS HENRIQUE BARBOSA SALES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, pretendendo a desconstituição de aresto que concedeu aos então Reclamantes promoções por antiguidade, em razão da inobservância dos critérios de alternância estabelecidos no Regulamento Interno da Reclamada. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-766.126/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
RECORRIDO(S) : ADEMAR EMMERICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Decisão rescindenda em que se determinou a reintegração dos Reclamantes com base em três fundamentos. Ação rescisória em que não se impugna o acórdão objeto de desconstituição à luz de todos eles. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-771.336/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO COLETO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALDIR ALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL JESUS LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A petição inicial da ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, será indeferida por inépcia, quando não indicar a norma legal que teria sido violada, não bastando apenas a alegação, de forma genérica, de que a sentença rescindenda atenta contra literal disposição legal. **AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são regulados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento dos requisitos especificados no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Tem-se, portanto, que o princípio da sucumbência, contido no art. 20 do CPC, não tem aplicação nesta Justiça Especial, conforme dispõe o Enunciado nº 219 deste Tribunal.

PROCESSO : ROAR-772.079/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RENATO SIBILIO SARDINHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que aprecie e julgue o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ Nº 69 DA SBDI-2. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o Recurso Ordinário impugnando decisão monocrática que, indeferindo a petição inicial da Ação Rescisória, julga extinto o processo, sem apreciação do mérito, pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido com Agravo Regimental, desde que este recurso seja previsto no Regulamento Interno do Tribunal Regional de origem e que o Apelo Ordinário tenha sido apresentado dentro do prazo estabelecido para a interposição desse Agravo. 2. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROAR-772.870/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EXPEDITO DAULIRIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA PELO TST NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2, não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição do julgado a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-773.441/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GLAYSON CORDEIRO DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MARINHO MOURA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido, dispensado o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjéitiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Inteligência da OJ nº 48 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-774.277/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : TÂNIA NADJA AMORIM VIEGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, pretendendo a desconstituição de aresto que concedeu aos então Reclamantes promoções por antiguidade, em razão da inobservância dos critérios de alternância estabelecidos no Regulamento Interno da Reclamada. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, em casos como o dos autos, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou na hipótese presente. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-774.410/2001.3 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RÉU : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas, pela autora, na presente ação rescisória, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito da egrégia SBDI2, "somente por ofensa ao art. 37, II, e 2ª, da Constituição Federal/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Constituição Federal/88". 2. Invocado na petição inicial tão-somente vulneração do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, descabe o pedido de rescisão por não afrontar diretamente o contido na decisão rescindenda.

PROCESSO : ED-ROAR-789.755/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : EDMILSON ROBERTO ONGARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MERITÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. Pretensão de se desconstituir decisão proferida em sede de recurso ordinário, julgado intempestivo. Impossibilidade jurídica do pedido em face do disposto no *caput* do art. 485 do CPC. Ausência de omissão na decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-789.756/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERRAZ
RECORRIDO(S) : MANOEL SARAIVA BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Há erro de fato quando o juiz, em face de desatenção ou omissão ocorrida por ocasião do exame das provas juntadas aos autos, admite um fato inexistente, ou considera inexistente um fato efetivamente existente. 2. Na hipótese vertente, a sentença rescindenda, com base em documento juntado pelo então Reclamante, e não impugnado pela Reclamada, entendeu ser aquele beneficiado por garantia de emprego prevista em convenção coletiva de trabalho ("empregado em vias de aposentadoria").

3. Com efeito, se erro houve, ocorreu fora dos autos, no mundo real, quando da contagem do tempo de serviço do obreiro atestado pelo referido documento, insuscetível de aferição pela simples análise do mesmo, pelo que fica inviabilizado o pleito de corte fundado no inciso IX do art. 485 do CPC. 4. Na verdade, dos argumentos trazidos com a petição inicial e com o Apelo Ordinário, depreende-se estar a Autora a buscar, na presente demanda, o reexame de fatos e provas, que não se mostra possível na via estreita da Ação Rescisória. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFAR-791.503/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
AGRAVADO(S) : MARILENE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA JUNTADA EM XEROCÓPIA NÃO-AUTENTICADA - VALIDADE JURÍDICA - ART. 830 DA CLT. Considerando que o Autor, não obstante ter sido instado, por despacho de emenda à inicial, a suprir a deficiência de traslado de certidão de trânsito em julgado, deixou de cumprir a diligência requerida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Isso porque, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda apresenta-se como documento indispensável nos autos da ação rescisória, pois sem ela não se afigura possível aferir se o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC foi respeitado. E documento em xerocópia não autenticada não tem validade no Processo do Trabalho, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-793.795/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Existência de omissão na decisão embargada. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : ROAR-795.727/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para rescindir o v. acórdão de fls. 123/127 e, em juízo rescisório, determinar a limitação da condenação à data-base da categoria.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE EM EXECUÇÃO. 1. A limitação da condenação à data-base da categoria exsurge das próprias normas jurídicas atinentes à política salarial (Decreto-Lei nº 2.335/87, Lei nº 7.730/89 e Lei nº 8.030/90), que tratam os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 como antecipação salarial. 2. Se a decisão proferida em processo de conhecimento foi silente quanto à limitação, cabe ao juiz fazê-lo, ainda que em sede de execução, sob pena de violar-se o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), bem como as leis instituidoras dos planos econômicos. Inteligência da Súmula nº 322/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 35/SBDI-2.

PROCESSO : ED-ROAR-798.985/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. DECADÊNCIA. Decisão embargada em que se consignou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória em relação à desconstituição da sentença por julgamento *citra petita* dá-se a partir do momento em que a parte deixou de veicular a matéria nas razões do seu recurso ordinário. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAC-799.745/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação. (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, o Autor não juntou a cópia da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, peça essencial para análise da plausibilidade do direito invocado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.



PROCESSO : ROAR-799.746/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DESTE TST. 1. Se o acórdão rescindindo não tratou do tema referente ao direito adquirido à URP de fevereiro/89, muito menos abordou o conteúdo das normas reputadas como violadas na Ação Rescisória (art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, Lei nº 7.730/89 e art. 6º, § 2º, da LICC) não há como prosperar o pedido de corte rescisório, eis que impossível a análise das ofensas indicadas ante a falta do requisito do prequestionamento. 2. Incidência do Enunciado nº 298 deste TST. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : RXOFAR-801.660/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FERREIRA SERRA
RÉU : SEBASTIÃO PAULO BORGES ABDALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar que a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais retifique a atuação para que conste somente a Remessa Oficial, eis que não houve interposição de Recurso Ordinário; II - conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pelo Autor, dispensado o recolhimento na forma do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENTE PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA. DECADÊNCIA. Se ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória que implicou o estancamento do prazo decadencial, já havia se exaurido o biênio previsto no artigo 495 do CPC, torna-se inaplicável o prazo ampliado. *In casu*, deve-se respeitar o direito adquirido da outra parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-2). Remessa Oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-805.964/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RENE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIUS NADAL MATOS
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÕES RESCINDIDAS ORIUNDAS DE PROCESSOS DISTINTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. Tendo a Reclamada firmado acordos tidos por viciados em distintas reclamatórias, é possível o ajuizamento de uma única ação rescisória pelos Reclamantes prejudicados, em litisconsórcio ativo facultativo, por afinidade de questões (CPC, art. 46, IV) com a cumulação de pedidos rescisórios dos vários acordos homologados com os mesmos vícios (CPC, art. 292). **2. DECISÃO RESCINDENDA EM XEROCÓPIA NÃO AUTENTICADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST.** A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em xerocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFAR-810.891/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
RÉU : MARIA HELENA JAIME E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. OJ Nº 42 DA SBDI-2. 1. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de acórdão do TRT que julgou a Remessa ex officio e foi, posteriormente, substituído pelo acórdão do TST, que examinando o mérito da causa, deu provimento ao Recurso de Revista da Autora. 3. Remessa *Ex Officio* a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-813.454/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON MARTINS LEANDRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o processamento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-813.828/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CONTARATO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para explicitar que o cálculo da parcela devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado com a observância do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS FISCAIS. Embargos de declaração acolhidos a fim de explicitar que o cálculo da parcela devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado com a observância do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

PROCESSO : ROAR-816.229/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. ENUNCIADO Nº 83/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inviável a rescisão do julgado por violação dos arts. 2º, I, e 3º da Lei nº 8.222/91, ante o óbice do Enunciado nº 83/TST. Isso porque na data da prolação do acórdão rescindindo havia nítida controvérsia sobre a matéria, evidenciada em decisões que ora propendiam pela concessão simultânea dos reajustes bimestrais e quadrimestrais, ora a indeferiam. A questão só veio a ser pacificada com a inclusão posterior do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1, vindo à baila, portanto a OJ nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. É sabido, de outra parte, ser de difícil ocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição, no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não o ser direta mas por via oblíqua decorrente de violação de norma infraconstitucional. É certo haver casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição, materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. Não é essa entretanto a hipótese dos autos uma vez que a decisão rescindenda, ao adotar a tese da simultaneidade dos reajustes quadrimestrais e bimestrais, cuidou apenas de interpretar o sentido da norma infraconstitucional, escorada em argumentação digna de consideração, tendo em vista outras decisões proferidas na mesma época e com idêntica orientação, o bastante para que o tema fosse especificamente consignado na OJ. 39 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-816.850/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. MARCUS VINICIUS PAIVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : WALTER ARNO MANNHEIMER
ADVOGADA : DRA. SIMONE ROSO CARTIER

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. RECURSO ORDINÁRIO. Se as razões da Recorrente não impugnaram o fundamento que norteou a decisão recorrida, o Recurso Ordinário mostra-se desfundamentado, não reunindo condições de processamento. *In casu*, o Regional decidiu extinguir o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, enquanto a Recorrente, em sua razões de recurso, limitou-se a renovar os argumentos expendidos na inicial, sobre o mérito da Rescisória, em nenhum momento insurgindo-se contra a decretação da decadência pelo acórdão recorrido. Inteligência da OJ nº 90 desta SBDI-2. Recurso Ordinário não conhecido. **2. REMESSA OFICIAL. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 100, ITEM II, DO TST.** Na hipótese dos autos, quando da interposição do Recurso de Revista pela então Reclamada, ora Autora/Recorrente, esta deixou de se insurgir quanto à condenação nas URPs de abril e maio de 1988 (matéria objeto da Rescisória). Desse modo, nos termos do item II do Enunciado 100 deste TST, o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda operou-se por ocasião do termo final do prazo para recurso contra o acórdão regional. Com acerto, pois, decidiu o Tribunal *a quo* em extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, eis que proposta a Rescisória muito além do biênio previsto no artigo 495 do CPC. Remessa Oficial a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO : AIRR-216/2001-021-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALFRAN BESERRA BORJA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista nos processos que adotem o rito sumaríssimo somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, a reclamada aduz ter a decisão regional violado literal disposição de Lei Federal e, por via oblíqua, a Constituição Federal, circunstância que não se coaduna com a diretriz emanada do dispositivo legal acima referido. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-218/2001-021-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VALFRAN BESERRA BORJA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no §6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, a reclamada aduz ter a decisão regional violado literal disposição de Lei Federal e, por via oblíqua, a Constituição Federal, circunstância que não se coaduna com a diretriz emanada do dispositivo legal acima referido. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/1999-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIRLEI CRISTINA SEROTINE GALINDO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inadmissível recurso de revista por indicação de arestos, bem como por ofensa a dispositivos de lei infraconstitucionais.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-252/1999-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA JANETE MARQUES BESERRA
ADVOGADO : DR. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. *In casu*, o juízo de admissibilidade *a quo*, ao par de corroborar com a conversão do procedimento, analisou o pleito com os olhos voltados para o rito ordinário, não causando nenhum prejuízo de nenhuma ordem à parte.

VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126. DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 126). Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/1999-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE PARADELLA BREDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/2000-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JESUS PASCHOAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no §6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, o obreiro aduz ter sido violado o artigo 7º, XXVI, quando a hipótese induz exame de normas de caráter não constitucional, especificamente para se saber se a regra interna da Reclamada teve caráter precário e temporário, ou não, o que não se coaduna, então, com a regra já referida do §6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/1998-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado.

PROCESSO : AIRR-501/1999-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contrarrazões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se

que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrarcar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-812/1999-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILVANI NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO N. 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne serem frágeis as provas produzidas para comprovar que a contratação do obreiro, realizada por intermédio de cooperativa de trabalho, fora fraudulenta. (Inteligência do Enunciado n. 126/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GENTIL JOSÉ DA CRUZ FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.652/1999-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOURDES BARBOSA LEMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, os obreiros aduzem, dentre outros malferimentos, ter sido violado o artigo 7º, XXVI, quando a hipótese induz exame de normas de caráter constitucional, especificamente para se saber se a regra interna da Reclamada teve caráter precário e temporário, ou não, o que não se coaduna, então, com a regra já referida do §6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.267/1998-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER
AGRAVADO(S) : CLARO MENHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISAIAS FERREIRA DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-2.279/1999-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO GONÇALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.646/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.601/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULAS DE CRÉDITO. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.763/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JERÓNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : MAASEAS EDER LOPES
ADVOGADO : DR. RODMAR JOSMEI JORDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. HORAS EXTRAS.1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí resultando a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo *pas de nullité sans grief* (CLT, art. 794). 3. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 4. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, o tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 5. Acórdão regional que, com base nas provas produzidas, conclui pela existência de sobrejornada sem a regular quitação não insinua potencial ofensa ao art. 5º, inciso II e LV, da Constituição da República. 6. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas ou, ainda, em divergência jurisprudencial inespecífica impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296/TST). 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.784/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUACIR RODRIGUES THOMPSON
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.593/1998-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.505/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : JUDIVAN GONÇALVES BARREIRO
ADVOGADO : DR. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.515/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROSALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. A ausência de complementação das custas processuais, decorrentes de expresso acréscimo do valor da condenação, obsta o regular processamento do recurso, por deserto. Inteligência da OJSBDI 1 nº 104. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.174/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GENILSON SUDRE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-12.129/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LONDRISAÚDE - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO IZZO
ADVOGADO : DR. RENATO CASTELLAZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-12.199/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TEXTIL J. SERRANO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE DE MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : JOANA MARIA VIANA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação de peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Recurso não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-12.206/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
AGRAVADO(S) : SAMUEL GALVANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-13.426/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ELIAS FRANCISCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO PRIMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-14.489/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FABIO HENRIQUE BORGIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstando o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 2. O processamento da revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, o recurso não desafia admissão. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-14.632/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-15.041/2002-900-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO QUIRINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.** 1. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-15.085/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CAMARGO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO. INEFICÁCIA.** 1. O instrumento de mandato que não atende a exigência do artigo 830 da CLT é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer validamente os poderes de representação. Precedentes. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-15.198/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES
AGRAVADO(S) : HERBERT DE SOUZA ALBRECHT
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças consideradas como obrigatórias, além daquelas imprescindíveis ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado do acórdão regional, bem como da respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do recurso. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-15.530/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-15.544/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOFEGE - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-16.430/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-16.626/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FARIA PINTO
ADVOGADA : DRA. ANIZIA ROSIETE DAYRELL MARTINS CALDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-28.519/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apesar do longo arrazoado do apelo extraordinário, baseou-se, com o fim de obter a reforma do v. acórdão objurgado, em violações constitucionais - artigos 37 e 100 da CF/88 - sem, contudo, exigir prévio pronunciamento expresso da Corte Regional que, não provocada ante os competentes embargos de declaração, acerca dos mesmos dispositivos não emitiu juízo expresso, faltando o necessário prequestionamento da matéria, nos estritos termos do E. 297 da súmula de jurisprudência. Agravo conhecido, porém, desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.944/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON DIAS
AGRAVADO(S) : SARA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.036/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARQUEZ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. KARINY BIANCA R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do prequestionamento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a demonstração de contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência deste Tribunal e/ou de efetiva violação direta à Constituição da República. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a dispositivo da Carta Política constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que ineludivelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta ao texto constitucional, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as conseqüências decorrentes da constatação da efetiva afronta aos preceitos invocados pela parte. Neste prisma, revela-se escorregada a decisão que, em procedimento sumaríssimo, denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.158/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUZANA HELENA SOARES DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVADO(S) : GRUPO DE APOIO À PREVENÇÃO DA AIDS - GAPA
ADVOGADO : DR. CÁSSIUS MARCELO CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.216/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTONIO LEITE BASTOS NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.307/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARINHO ATACADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAILCE SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.308/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, a reclamada aduz ter a decisão regional violado princípio constitucional que garante ao cidadão o devido processo legal ao manter decisão de piso que, na instrução da causa, admitiu ouvir testemunha que litiga, com o mesmo objeto do ora reclamante, em seu desfavor. Ao contrário do que pode entender a parte, a decisão regional que manteve a r. sentença está absolutamente em consonância com a jurisprudência uniforme desta Colenda Corte, através de seu Enunciado 357. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.313/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, a reclamada aduz ter a decisão regional decidido em contrariedade com iterativa jurisprudência das Cortes Trabalhistas, hipótese, entretanto, que não se coaduna com a regra já referida do § 6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.317/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CDL - CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE VALÉRIA RIBEIRO SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARI LOURENÇO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.377/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.386/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO

No procedimento sumaríssimo, a violação a dispositivo constitucional tem de ser direta, conforme inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese **sub examine**, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados.

PROCESSO : AIRR-39.459/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SOBRÉ



PROCESSO : AIRR-688.803/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SIMONE ARAÚJO SCHUMAKER COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Verificando que o v. acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, adotou o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação da norma legal apontada, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, negando-se provimento ao agravo de instrumento interposto, com essa finalidade. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-694.088/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

EMBARGADO : VAGNER ROGÉRIO MARQUES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RENATO SURPILI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-694.138/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LEILA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Integração ao salário do adicional de quebra e risco. O Regional decidiu com base no Enunciado nº 247 do TST e no Precedente nº 45 da SDI do TST. Incide, portanto, o irremovível óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST à análise da jurisprudência colacionada e da violação suscitada.

PROCESSO : AIRR-694.412/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO FRANÇA DO REGO

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREGO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. EFEITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão ancorada em tema carente de questionamento, e colidente com a iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128 e Enunciados nº 95 e 362/TST), não anima o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.235/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOACIR CELSO SARTORI

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIRGAÇÃO. Não se presta a demonstrar o dissenso jurisprudencial aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada, vez

que tal hipótese não se encontra elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servindo, também, ao fim mencionado, a transcrição de julgado desprovida de indicação da fonte de publicação, já que tal requisito é expressamente exigido pelo Enunciado 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-696.438/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Sem que se satisfaça o requisito relativo ao prequestionamento, inviável é o reconhecimento de afronta aos dispositivos de lei ou à Constituição da República que, supostamente, versem sobre a matéria já acobertada pelo manto da preclusão. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-697.868/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ADÉLIA DA SILVA PACHECO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SANEAMENTO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 149) não rende ensejo ao processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.639/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : MARCELO BATISTA DO CARMO

ADVOGADO : DR. HAYDÉE FIGUEIREDO DA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 223) não enseja o regular trânsito de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333 desta c. Corte. 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.950/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

AGRAVADO(S) : LUCILA DE CASTRO CAPARELLI

ADVOGADO : DR. ISRAEL MARCOS ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso.

PROCESSO : AIRR-701.957/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : EMTTEL - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : MARIA DARCI NUNES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS JAROLA

AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-704.867/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) : CARLOS OLINDO LESSA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito para que conste como A-AIRR; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão que, nos termos do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do TST) negou provimento ao Agravo de Instrumento por contrário ao Enunciado nº 25 do C. TST. Agravo inominado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-707.859/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO : LYGIA SIMONE KRAMBECK

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Submetido a reexame deste Tribunal Superior, em sede de Agravo de Instrumento, a decisão admissional regional que trancou o seguimento do recurso de revista por ausente um dos pressupostos extrínsecos deste apelo, superado o defeito pelo Tribunal *ad quem*, compete a este Tribunal prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, negando provimento ao agravo se ausentes os exigidos pelo artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.178/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : MAURO ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

AGRAVADO(S) : TAGUACAR VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS ALVES VALLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 3. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a estímulo de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-709.684/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : VICENTE CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-710.541/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
AGRAVANTE(S) : SAMUEL LOPES ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DEPÓSITOS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em pelo menos uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Pretensão ancorada no reexame de fatos e provas, bem como em dissenso pretoriano inadequado, não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 126 e art. 896, alínea a, da CLT. 3. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-714.609/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : MARLENE CARVALHO MOUSINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PRAZO. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 16 desta c. Corte) impede o regular trânsito de recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.473/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S/A)
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. A prova da complementação do depósito regulado pelo art. 899 da CLT, via fotocópia inautêntica, não passa pelo crivo do arts. 830, da CLT, 365, inciso II e 384 do CPC, e a juntada da sua versão original quando já decorrido o prazo recursal não supre o vício (Enunciado nº 245/TST). A ausência de pressuposto extrínseco do preparo obsta o regular processamento do recurso, por deserto. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.770/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PFALTZGRAFF FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. LICITUDE. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou em tema carente de questionamento, desautoriza o trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.500/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAM SERRA DOMINICE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, ele não desafia admissão. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.935/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.144/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SIRLEI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. 1. Pretensão fundada no revolvimento de fatos e provas, ou ainda colidente com a atual e iterativa compreensão desta c. Corte (Enunciado nº 349/TST), obsta a admissão da revista (Enunciado nº 126/TST e CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.600/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GUARACIABA GAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE NORONHA ALVES
AGRAVADO(S) : PEARSON - SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.606/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DANIEL GOMES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DÓRIA VINCE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.607/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVANIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Carece do pressuposto intrínseco da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação ao seguimento de recurso de revista, investe contra o próprio teor de acórdão regional. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-727.819/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAMILO GUERIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-728.137/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : WANDERLEY HOOD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADO : PAULO JORGE MARINS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se no acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV, e LV, da Constituição da República, mencionados no recurso de revista quanto aos temas correção monetária época própria, atualização débitos do FGTS advindos de condenação judicial, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração providos.



PROCESSO : ED-AIRR-729.014/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : HILEIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO : ROSIMERE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-730.878/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : VEGA S. A. CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
EMBARGADO : BELARMINO FERREIRA VALENTE NETO
ADVOGADO : DR. VINICIO VANDERLEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO APÓS O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE - Em grau de recurso, meio não considerado urgente, a regra é preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação processual) no momento da interposição do apelo. Dessa forma, se não houve expediente no órgão da Justiça do Trabalho de origem no dia do encerramento do prazo recursal, cabe à parte comprovar esse fato quando da interposição do recurso, sendo inócua a juntada posterior de documento com essa finalidade. Pertinência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDII do TST, de aplicação analógica.

Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : AIRR-734.047/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : EUNICE RODRIGUES MIOLLA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738.398/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : GIOVANI NARCISO STENCE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se

aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, a e seu parágrafo 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-738.402/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : OROZINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, dele não se conhece.

PROCESSO : AIRR-739.355/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-739.356/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO
AGRAVADO(S) : VITOR INÁCIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODACKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRE-QUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-740.789/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOÃO ASSAD
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

PROCESSO : AIRR-741.046/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
AGRAVADO(S) : AILTON VIEIRA DEVESA
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de Súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, *in fine*, da CLT.

PROCESSO : AIRR-742.100/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADHEMAR DE DEUS AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. SUCESSÃO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei e em divergência jurisprudencial, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. Estabelecida a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, há de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 3. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí resultando a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo **pas de nullité sans grief** (CLT, art. 794). 4. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 5. Decisão que pronuncia o fenômeno da sucessão, assentada na assunção, por terceiro, dos bens e serviços produtivos do efetivo empregador, não encerra potencial ferimento à literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, pois a vinculação dos créditos trabalhistas ocorre com a **res productiva**. 6. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas ou, ainda, em divergência jurisprudencial inespecífica, impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296/TST). 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.640/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : CLÓDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não há como se conhecer do recurso de revista quando as razões recursais não encontram amparo nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-743.471/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : VALMIR JOEL ALCARÁ
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

PROCESSO : AIRR-743.535/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas e tampouco o alegado dissenso pretoriano, o recurso de revista não tem como prosperar.

PROCESSO : AIRR-744.420/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO AMARAL
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado 126 do TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-744.460/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BLAZUTTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JURACY MAURÍCIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-744.461/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000 aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-745.485/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ TOMAROZZI ZAMPOLA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
ADVOGADO : DR. RUY MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR O NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, bem como com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 362, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no art. 896, a, *in fine*, e § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-747.082/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ARLINDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, arestos oriundos de Turmas do TST são inaptos ao confronto para demonstração do dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.414/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : JAIME MARTINS
ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
AGRAVADO(S) : P. SEVERINO NETTO E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-748.424/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELAUTHERIO VARGAS PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Quando a r. decisão regional está em conformidade com orientação traçada por Enunciado desta Corte, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.625/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS - ACIEG
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
AGRAVADO(S) : ALAMIRO ROSSI NETTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO N. 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, existente o vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese o Enunciado n. 126 deste Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-748.786/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO : SONIA DE CAMPOS RUIZ
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI REMORINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748.938/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Os arestos que não se amoldam ao pressuposto legal estampado no artigo 896, alínea "a", da CLT, são inservíveis ao confronto para demonstração do dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-750.413/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZAN SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ROBERTO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação a direito adquirido e ao contraditório insculpidos no art. 5º, XXXVI e LV da CF. Revista conhecida e provida neste particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, resta afastada expressamente a aplicação do art. 71 da Lei 8.666/93, para os órgãos da administração pública direta e indireta. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-750.633/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO : AILTON SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Submetida a reexame deste Tribunal Superior, em sede de Agravo de Instrumento, a decisão admissional regional que trancou o seguimento do recurso de revista por ausente um dos pressupostos extrínsecos deste apelo, superado o defeito pelo Tribunal *ad quem*, compete a este Tribunal prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, negando provimento ao agravo se ausentes os exigidos pelo artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.656/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAEL LICO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RANDOLFO LIDOVICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARISTELA GAGLIARDI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista interposto, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada a contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e a violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, inadmissível o recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-753.170/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : ROSA LUCI DE FIGUEIREDO SERPA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ARAQUEM MOURA ROULIEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito Constitucional, conforme preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266, do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso violação reflexa ou indireta a mandamento da Constituição da República, havendo-se por tal a que exigir exame prévio da legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-753.240/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ANTÔNIO FELIX FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. O entendimento da SDI-1 traçado na Orientação Jurisprudencial nº 119 diz respeito ao *error in procedendo* e, jamais, como no caso vertente, em que a matéria em debate, desde a Inicial, refere-se ao pedido de reenquadramento. O prequestionamento só não é exigido para o conhecimento do recurso de revista por violação de lei quando a parte não poderia alegar a matéria aventada no acórdão regional quando da interposição de seu recurso ordinário, ou seja, matéria não tratada anteriormente no feito.

PROCESSO : AIRR-755.031/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : CARMEM SILVIA PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.098/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
PROCURADOR : DR. ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : SILVIO COSTA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que o aresto colacionado pelo Recorrente mostra-se totalmente inespecífico para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.251/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, para o alcance da conclusão almejada pela parte, resta desatendido o pressuposto em comento. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.442/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI
AGRAVADO(S) : MARCOS LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-755.532/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : JUDITE LUIZ AVILA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. CONFLITO PRETORIANO. A teor do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98, não se viabiliza o recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial quando o aresto paradigmático é oriundo do mesmo Tribunal prolator da r. decisão hostilizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.065/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamento estranho aos agitados na revista fica superado pela preclusão. 2. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). A fixação de critérios para a liquidação de sentença, ou ainda para a incidência de correção monetária, não encerra a potencial ofensa ao art. 5º, inciso II da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.789/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO
ADVOGADO : DR. ARAY BERNARDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento do quadro fático-probatório. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-756.792/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : COMUNICAÇÃO CONTEMPORÂNEA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA PITTA
ADVOGADO : DR. ADELSON SARAIVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, impondo ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não cabe ao recorrente se utilizar dos embargos de declaração, sob a pecha de contradição do acórdão, para refutar dado correto utilizado na fundamentação do acórdão embargado. Embargos de Declaração manifestamente protelatórios que são rejeitados e imposta a multa cabível.

PROCESSO : ED-AIRR-757.141/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MAURO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ESCODINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC, ou 897-A, da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.410/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

EMPREGADO PORTADOR DE VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Recurso de revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.051/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, correta a decisão regional que trançou o seguimento do recurso de revista (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.550/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ISRAEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de sua formação, pois não trasladada cópias do comprovante do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, necessárias para se verificar se sua juntada ocorreu no prazo alusivo ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-759.130/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEBB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MAGDA ROSA COELHO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, o mero retardamento do feito, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-759.305/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : WILDER ARCBELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.651/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ELEONICE APARECIDA DE FÁTIMA LEVY
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação ao princípio do contraditório insculpido no art. 5º, LV da CF. APOSENTADORIA. EFEITOS. O v. acórdão regional, ao indeferir o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria, abraçou o entendimento jurisprudencial notório, iterativo e atual, consubstanciado no Precedente nº 177 da SDI-1/TST. Inviável, pois, o seguimento da revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.684/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONARA GONTIJO RABELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente mostram-se totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.465/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TADEU ARAÚJO CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. 1. Pronunciada a sucessão de empresas, a atribuição de responsabilidade patrimonial ao sucessor não encerra a potencial violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF. 2. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.475/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES CAIRO
ADVOGADA : DRA. OSMARINA DE LIMA BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARY NOVAES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA. A matéria em discussão, no presente processo, tem espeque no § 1º do artigo 897 da CLT - cabimento do Agravo de Petição -, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal da norma da Constituição Federal, o que não ocorre *in casu*. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.539/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ROSANA DO CARMO PAREDES
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
AGRAVADO(S) : HP IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. SERGIO R. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 218. Inadmissível o recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-761.575/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA FONSECA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do presente Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DA URV. ACORDO COLETIVO. A atual Constituição da República conferiu destaque às convenções e acordos coletivos de trabalho, porque frutos da livre negociação das partes (art. 7, XXVI), facultando-lhes, caso frustrada a autocomposição, o ajuizamento de dissídio coletivo perante esta Especializada, a qual regulamentará as cláusulas normativas, respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho (art. 114, § 2º). *In casu*, o acordo judicial que converte os salários em URV em data anterior àquela fixada pela política econômica do Governo não viola os artigos 623 da CLT e 27 da Lei 8.880/94, porque espelha o ajuste havido entre empregados e empregadores, trazendo disposição mais benéfica ao autor, o que coaduna, perfeitamente, com as diretrizes lançadas nos referidos dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-761.749/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALACOQUE RODRIGUES SINDANOUX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, "a" e seu parágrafo 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.876/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. MICHELE CRISTIANE ROSSETTO
AGRAVADO(S) : TERMOCONTROL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDER LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : KLÖKNER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDER LÜCKMANN GERENT



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, dele não se conhece.

PROCESSO : AIRR-762.060/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BRASÍLIO TAKESHI MITSUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS C. GOES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.
1. Pretensão assentada em matéria carente do necessário prequestionamento impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **2.** A fixação de critérios para a incidência das contribuições previdenciárias não encerra, por si só, a violação literal e direta dos arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.729/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (art. 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-762.993/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-765.144/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.820/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LAURO BELINI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.857/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-768.931/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : W L SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
EMBARGADO : ADELVINO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-769.035/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO BEZERRA GUERRA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que o aresto colacionado pelo Recorrente revela-se totalmente inespecífico para caracterizar divergência jurisprudencial.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.167/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : MARCELO BRAGA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.938/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.
AGRAVADO(S) : COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA. (USINA FREI CANECA)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.131/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGAO
AGRAVADO(S) : L'IMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO LÉDIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não contraria diretamente a Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho acórdão que reputa não devidamente comprovado pela Reclamante a alegada dispensa imotivada, pois isso supõe, antes, reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.607/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : JACOMINO MORANZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-770.806/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVIO JOSÉ QUADROS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e os arestos colacionados não abordam as mesmas peculiaridades da tese regional, como exigido na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-770.818/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.935/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.035/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.

Advogada:Dra. Wilma Chequer Bou-Habib

AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.511/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-774.786/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

1. Inadmissível recurso de revista quando não caracterizada a alegada contrariedade a Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a efetiva rescisão contratual operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional da Autora e não nos 30 dias que a antecedem.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.379/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANE ACIOLI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da Súmula 296 quanto à sua especificidade.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.472/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA

Agravado(s):Welter Rehder Toniza

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que o Reclamado não logra demonstrar violação direta e inequívoca a dispositivos de lei e da Constituição da República, e os arestos colacionados não atendem às exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, quanto à sua origem.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775.867/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JACI GONZALEZ GALVÃO
ADVOGADO : DR. BENITO FERRARO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO METROPOLITANO S. A.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição da República e os arestos colacionados não abrangem as mesmas peculiaridades da decisão recorrida. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775.868/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.871/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MAGALHÃES MIGUEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados não atendem as exigências da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775.872/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE PEREIRA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

1. Inadmissível recurso de revista quando não caracterizada a alegada contrariedade a Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a Reclamante recebeu aviso prévio indenizado em 19.11.98, tem-se que o cômputo final do aviso prévio expirou-se em 19.12.98, ou seja, a efetiva rescisão contratual operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional da Autora, que foi em 1º.12.98 e não nos 30 dias que a antecedem.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.875/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO GONÇALVES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição da República e a matéria está diretamente relacionada ao reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-780.599/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAMILO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da Súmula nº 23 quanto à sua especificidade.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.646/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.647/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABELARDO GOMES DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.649/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS GALANTE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. RUI SANTINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente não demonstra violação a dispositivo legal, à Constituição da República ou disceptação jurisprudencial, conforme exige o artigo 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT.
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.653/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA MULLER
ADVOGADO : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-781.100/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : EVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de contradição, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-781.106/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NESTOR BENDELACK DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT), o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : AIRR-781.109/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrando a parte violação de lei ou de dispositivo da Constituição Federal, nem evidenciado o dissenso pretoriano, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.350/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : WILTON PIRES MEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.353/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual, o aspecto forma cede lugar à realidade.
 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.355/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENYS ANTONIO ABDALA TUMA (AUTO POSTO MANAUS IV)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROSINETE ANDRADE VIANA
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista, em processo que tramita perante o procedimento sumaríssimo, quando não atender aos requisitos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.356/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HARLEY BRAVOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.360/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ISOPOR ESPUMAS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES APARICIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista, em processo que tramita perante o procedimento sumaríssimo, quando não atender aos requisitos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.445/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EDELMAR COSTA BRAGA
ADVOGADO : DR. LEADOR MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente não demonstra violação a dispositivo legal, à Constituição da República ou disceptação jurisprudencial, conforme exige o artigo 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se conhece e de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.456/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADEMAR BATISTA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO PRECLUSA. A arguição feita somente em razões de agravo de instrumento, contra a conversão do rito processual da demanda de ordinário para sumaríssimo, operada na prolação do recurso ordinário, é preclusa. Competia à parte interessada insurgir-se em razões de recurso de revista, primeira oportunidade que teve para se manifestar contra o ato impugnado.

PROCESSO : AIRR-783.949/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a lei e à Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.110/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : EDUARDO BELAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.344/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GLEISON XAVIER DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.349/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.350/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ º e 5º, da Consolidação das leis do trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.373/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GESILDO QUINTANILHA FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SIFFERT DULCETTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.766/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : DILSON IGNACIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados não abrangem as mesmas peculiaridades da decisão recorrida. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-785.768/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN CERQUEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PE-TITO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que aborda matérias de mérito sequer ventiladas pelo acórdão recorrido, que se limita a acolher a prejudicial de prescrição total do direito de o Reclamante postular complementação de aposentadoria jamais paga, consoante orientação contida na Súmula nº 326 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-785.885/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : GUSTAVO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que são providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-785.962/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA TEIXEIRA TRAJANO
ADVOGADO : DR. CINESIO DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula preliminar de nulidade de acórdão que apenas mantém a sentença, por julgamento *extra petita*, à falta de arguição no momento oportuno.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.988/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIVONI PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.341/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - GHC (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOACIR ROBERTO TALASCA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que não apontada expressamente violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República e o único aresto colacionado não atende as exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, quanto à sua origem.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-786.490/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DANTE ALOYSIO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

PROCESSO : AIRR-801.489/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.991/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO AMARAL
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA. 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte seja veiculada quando da revista, e atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **2.** O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-803.179/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO
EMBARGADO : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-809.577/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : ISMAEL PALMA PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-811.091/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
EMBARGADO : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA
ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEIREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-583/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : MOISÉS BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. F. DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a parcela atinente aos honorários de advogado e, por maioria, dar-lhe provimento quanto ao tema multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ENUNCIADOS 219 E 329. APELO PROVIDO. Conflita com a jurisprudência pacífica desta Corte decisão regional que defere honorários de advogado com base nos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 8.906/94, quando não se aplica ao processo do trabalho o princípio da sucumbência, sendo devidos honorários ditos assistenciais tão-somente na hipótese de estar o trabalhador assistido pela entidade sindical de sua categoria profissional, o que não ocorre na presente hipótese. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.409/1999-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA COURY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZERATI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.619/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-2.320/1999-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WALTER SFORSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZUBELA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.



PROCESSO : RR-10.119/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRI-NA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIAL FILHO
RECORRIDO(S) : TEREZA MARCONDES
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional noturno" e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, excluindo da condenação o pagamento de diferenças a tal título.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : RR-18.546/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO MORIANO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de deserção do recurso ordinário da reclamada e quanto ao tema "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "Massa falida - Dobra salarial", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir na condenação os valores decorrentes da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, vencido o Ex.mo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS SALARIAIS TIDAS POR INCONTRAVERSAS. COMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA COM O PROCEDIMENTO FALIMENTAR

A determinação da Lei de Falências de que a massa falida encontra-se impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, não possibilita excepcionar a empresa do pagamento da dobra salarial do art. 467. Sendo incontrovertidos os valores devidos, a dobra determinada em lei deve incidir sobre os valores não satisfeitos em audiência, ainda que tais valores não sejam pagos na ocasião, ante a limitação a que está sujeita a massa falida.

PROCESSO : RR-34.934/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALMIRO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOETTCHER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao empregado os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, em consequência, dispensado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA" NA INICIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA TANTO. VALIDADE.

É apta a ensinar a concessão dos benefícios da justiça gratuita a declaração de pobreza firmada na inicial, mesmo que por meio de advogado sem poderes específicos (arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 c/c art. 38 do CPC). Recurso parcialmente provido, apenas para isentar o reclamante das custas processuais.

PROCESSO : RR-52.088/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIVALDO LUÍS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : NILCILENE ALVES BRITO
ADVOGADO : DR. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO NÃO CONHECIDO. Ante a regra contida no §6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista nos processos que adotem o rito sumaríssimo somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, o reclamado aduz contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, o que não se coaduna com a regra já referida do §6º do artigo 896 da CLT. Apelo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-297.685/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : VALDETE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-297.687/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-MANN
EMBARGADO : JOSÉ RANGEL ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar os vícios indicados e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Decisão que sugere omissão e obscuridade merece esclarecimentos para que se alcance a plena prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-317.816/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LEONOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO
EMBARGADO : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a decisão embargada responde a todas as postulações formuladas no recurso de revista e nas respectivas contrarrazões, analisando a integralidade dos aspectos relevantes contidos na decisão regional recorrida, não há falar em omissão a ser sanada nestes declaratórios.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-319.258/1996.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
EMBARGADO : EDISON FERREIRA TAKEMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios da Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ.

EMENTA: FATO NOVO. A alegação de fato novo não pode ser apresentada em embargos de declaração para modificar-se a conclusão do acórdão embargado. O *ius superveniens* deve ser apresentado ao julgador antes da prolação da sentença.

Embargos declaratórios a que se nega provimento ante a inexistência de vícios.

PROCESSO : RR-324.808/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO TURACA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integralidade - tempo de serviço prestado exclusivamente ao BANESPA - Súmula 313 - aplicabilidade"; e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido de complementação integral da aposentadoria.

EMENTA: "A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106 e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviço prestados exclusivamente ao banco" (Súmula nº 313 do TST).

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de complementação integral de aposentadoria.

PROCESSO : ED-RR-337.182/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ROBERTO LÚCIO WERNER
ADVOGADA : DRA. KELEY CRISTIANE V. CRISTO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Com base no Enunciado nº 278 do TST, acolho os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade - pagamento integral", com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-357.637/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-MANN
EMBARGADO : SAMUEL LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, e 535, incisos I e II, do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-369.575/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MARIA DAS DORES NOBRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo no que se refere ao tema devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, a fim de que a parte dispositiva do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado e devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) anulando o acórdão do Regional tão-somente no que toca ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, julgá-lo deserto; e 2) condenar a reclamada à devolução dos descontos efetutados no salário da recorrente a título de seguro de vida, julgar prejudicado o exame da gratificação semestral.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - Existindo no acórdão omissão na análise de matéria versada no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos.
2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - Tendo a decisão do Regional, ao analisar o recurso ordinário da reclamante, concluído que o fato de a empregada não ter feito ressalva aos descontos salariais em comento

PROCESSO : RR-410.344/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : MARIA ALCI FRITZEN

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista e julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. EXIGIBILIDADE

1. Por constituir pressuposto genérico de admissibilidade, a parte deve efetivamente ostentar interesse em recorrer, o que significa pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, ante um gravame sofrido em decorrência da decisão impugnada. Não se conhece de recurso de revista em que inexistisse interesse recursal.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-411.285/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : ELENICE NANCY WESTPHAL

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios da reclamante apenas para prestar esclarecimentos e, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA NOS JUROS MORATÓRIOS. As deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora, uma vez que o § 3º do artigo 43 do Decreto n.º 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, asseverou que serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.

Se a parte entende haver desconformidade entre a ementa e a substância do que foi decidido pelo Regional, deve pleitear esclarecimentos sobre a contradição por meio de embargos de declaração, sob pena de preclusão. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-413.002/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARVALHO COELHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO ÀQUELA INICIALMENTE CONTRATADA.

1. A jornada de trabalho de servidor público encontra-se prevista em lei, não sendo permitido ao administrador público reduzir a carga horária estabelecida legalmente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

2. Logo, não constitui alteração contratual ilícita o restabelecimento de jornada ajustada por ocasião da contratação, ainda que, por liberalidade do empregador, tenha sido temporariamente reduzida.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-416.318/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : AUTOLATINA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (Constituição da República/88, artigo 5º, inciso XXXVI).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : RR-419.421/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

RECORRIDO(S) : ANCILA MARA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. O entendimento esposado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios com supedâneo na hipossuficiência da Autora, mas desconsiderando o fato de a Reclamante não se encontrar assistida por sindicato da categoria profissional, conflita com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 219.

2. Para o percebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-426.214/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JERÔNIMO VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE

PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência da omissão apontada.

PROCESSO : RR-434.973/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA

RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.022/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-436.265/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : VANIZE MARIA DE SOUZA CAMPELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistisse qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-441.415/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRIDO(S) : NÉLSON FRANÇA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S/A (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELÊSC)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, ante sua ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Nos termos do inciso XIII do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, o Ministério Público deve atuar, obrigatoriamente, nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, ou, ainda, quando existir interesse público a justificar sua intervenção. Não se enquadra nestas hipóteses, a interposição de Recurso de Revista pelo *Parquet* para defender interesses patrimoniais privados de sociedade de economia mista, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema 237 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa.

Recurso de Revista não conhecido por ausência de legitimidade do Ministério Público.



PROCESSO : **RR-451.391/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSEFA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para apreciação de todas as questões de mérito decididas contrariamente ao Município de Simão Dias, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. REEXAME OBRIGATORIO DE MATÉRIAS DE ORDEM PROCESSUAL E DE MÉRITO. Impõe o Decreto-lei nº 779/69, artigo 1º, inciso V, o reexame necessário das causas decididas no juízo de primeiro grau em que sejam total ou parcialmente contrárias a União, aos Estados, aos Municípios, às autarquias ou às fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Assim, obrigatória nova análise, desta feita pela instância *ad quem*, de toda a matéria que tenha sido decidida de forma contrária aos interesses do ente público, sob pena de infração ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que todas as questões de mérito decididas contrariamente à entidade pública sejam apreciadas por aquele Colegiado, como entender de direito.

PROCESSO : **ED-RR-454.624/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : ALMIR GONZALEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelos Reclamantes e, no mérito, dar-lhes provimento para, com amparo no artigo 897-A, da CLT, sanar equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e, atribuindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista. Em face do decidido, julgar prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Constatando-se a ausência de complementação do valor fixado para o fim do recolhimento das custas processuais, em razão da atualização do valor da condenação, pelo TRT de origem, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : **RR-460.813/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de multa de 40% no FGTS.

EMENTA: FGTS - SALDO DA CONTA VINCULADA - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS

1. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre a obrigação do empregador em pagar diretamente ao trabalhador, dispensado sem justa causa, a importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

2. Inexiste amparo legal quanto ao pedido de incidência da multa de 40% do FGTS sobre os valores existente em função de correção monetária efetuada após a efetiva rescisão contratual.

3. A empresa-reclamada não pode ser responsabilizada pelo acréscimo havido na conta vinculada do Autor no FGTS, ocorrida em data posterior ao término do contrato de trabalho, visto que observou, para efeito do pagamento da multa de 40%, o saldo da conta do FGTS no dia do desligamento do trabalhador.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-462.587/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRAIBURGO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON FANTIN
RECORRIDO(S) : ADENIR RIBEIRO LIESCH
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, tendo em vista o reconhecimento da validade do acordo individual para compensação de jornada; conhecer do recurso quanto aos temas "descontos fiscais" e "descontos previdenciários", interpostos por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para determinar sejam procedidos os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; conhecer do recurso no que tange ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA.

A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepair tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-462.813/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEIZE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema reintegração, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração, seguindo os consectários idêntica sorte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1. A eventual inobservância da causa de pedir não encerra, por si só, a violação direta do art. 460 do CPC, já que preservados os estritos limites do pedido. **2.** Os contratos celebrados entre sociedade de economia mista e seus empregados não encerram a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (OJSBDI 1 nº 229). À falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles, sendo irrelevante a forma de ingresso no emprego. Incidência da OJSBDI 1 nº e 247. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-463.080/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "empregado estável - indenização dobrada - salários vincendos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a percepção dos salários vincendos e vincendos até a data em que foi proferida a r. sentença de fls. 126/128.

EMENTA:EMPREGADO ESTÁVEL. INDENIZAÇÃO DOBRADA SALÁRIOS VINCENDOS E VINCENDOS.

A percepção dos salários vincendos e vincendos, decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada, não se limita ao momento da dispensa do empregado, mas sim à data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada. (OJ nº 101 da SBDI1)

Recurso de revista do Reclamada de que se conhece e a que se dá parcial provimento para limitar a percepção dos salários vincendos e vincendos à data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

PROCESSO : **RR-463.437/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA -IPESC
PROCURADOR : DR. JOSÉ GIOVENARDI
RECORRIDO(S) : EMILIA DA CRUZ RODOLFO
ADVOGADO : DR. CLAUDIANE LONGO MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PÓS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-463.882/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA BARRA
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir mencionada verba da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Súmula 219 do TST, (válida mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, conforme a Súmula 329 do TST), explicita que para a percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mister a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Recurso provido.

PROCESSO : **RR-463.924/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : AREZA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GIVALDO JOSÉ WIRGOLINO
ADVOGADA : DRA. ROSELI VAZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.626/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais com base na antecipação bimestral de janeiro de 1992.

EMENTA: REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante decisões da Subseção I de Dissídios Individuais, tem entendido que não são acumuláveis os pagamentos de antecipação bimestral prevista no artigo 3º da Lei nº 8.222/91 e do reajuste quadrimestral previsto no artigo 4º da mencionada Lei, num único mês, sob pena de constituir *bis in idem* (Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1, assim redigida: "REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL".

2. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.971/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 309/311 e 326/329, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito, afastada a deserção, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA VINCULADA. INDICAÇÃO DO NÚMERO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO.

1. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, passou-se a entender que na Justiça do Trabalho o depósito recursal pode ser efetivado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, porquanto à Caixa Econômica Federal ficou apenas a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, assumindo, desta forma, o controle de todas as contas do FGTS.

2. Inocorre, pois, deserção quando a parte, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal fora da sede do juízo, indicando o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado para tal fim, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 18 de 1999 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-471.017/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ALAOR DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração - despedida - motivação - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A jurisprudência majoritária do TST fixou entendimento de que sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição da República equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-473.093/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MÓVEIS REEPS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON DIRCEU FENSTERSEIFER
RECORRIDO(S) : THEOBALD STEINHAUS
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmouse no sentido de que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado. Do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto. (Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção de Dissídios Individuais 1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.728/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : MARILDA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o pedido sucessivo (letra "c" da petição inicial). Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. A não-concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço impede o deferimento do pedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da c. SDI do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.971/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRENTE(S) : NOELY CÂNDIDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer o recurso de revista da Reclamante e conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "efeitos da aposentadoria voluntária por tempo de serviço - nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público - verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula, com efeitos ex tunc, a nova contratação, referente ao período de 15.09.95 a 17.11.95, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados e não pagos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.

1. A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego.

2. Todavia, em se tratando de fundação pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos (Súmula nº 363 do TST).

3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.456/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIZAQUE FRANCISCO CABRAL
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do órgão jurisdicional em pronunciar-se sobre questão oportuna e reiteradamente suscitada e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Em face do exposto pronunciamento emitido pelo Tribunal Regional acerca de todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, evidencia-se senão o inconformismo da Reclamada com a decisão regional, que declarou a nulidade a dispensa do Autor, determinando a reintegração do Reclamante no emprego e condenando a Reclamada ao pagamento das verbas daí decorrentes.

Descaracterizada, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, a qual, ainda que de forma desfavorável, resultou entregue à Reclamada nos exatos termos em que postulada.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.409/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAM RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA ISOLA CERASI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA.

1. No ordenamento jurídico-processual brasileiro, vige o princípio da persuasão racional da prova, segundo o qual o Julgador possui ampla liberdade na apreciação dos fatos da causa, sendo-lhe obrigatório, tão somente, indicar na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Assim, para se obter uma conclusão diversa da esposada no v. acórdão regional, de forma a fazer prevalecer a prova documental em prejuízo da testemunhal, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária.

3. Recurso a que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.555/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES PAULO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-479.058/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : RAQUEL SILVA DINIZ OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. VALDIR CAZULLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando o vínculo empregatício, excluir do pólo passivo da reclamação trabalhista a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. VÍNCULO DE EMPREGO COM A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre as reclamantes - contratadas por Associação de Pais e Mestres - e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O fato da Fazenda Pública proceder aos repasses dos recursos financeiros necessários à manutenção dos contratos de trabalho celebrados pela referida Associação e as reclamantes executarem as atividades para as quais foram contratadas em estabelecimentos de ensino do Estado, não implica que se reconheça o vínculo empregatício entre as partes, ante a preterição da exigência constitucional (artigo 37, inciso II, da Carta Magna) de prévia aprovação em concurso público, não havendo sequer em se falar em sua responsabilidade solidária ou subsidiária quanto aos créditos trabalhistas devidos às Reclamantes, porquanto a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no tema n. 185 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, já se posicionou sobre a matéria, assim vazada: "CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM . INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. (inserido em 8/11/2000)". Neste prisma, há que se dar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para excluir do pólo passivo da reclamação trabalhista a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

PROCESSO : ED-RR-482.785/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JAMEISON DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência da omissão apontada.

PROCESSO : RR-487.844/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : ZILMA HASS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e daquele aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, ante sua ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Nos termos do inciso XIII do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, o Ministério Público deve atuar, obrigatoriamente, nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, ou, ainda, quando existir interesse público a justificar sua intervenção. Não se enquadra nestas hipóteses, a interposição de Recurso de Revista pelo *Parquet* para defender interesses patrimoniais privados de sociedade de economia mista, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema 237 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Recurso de Revista não conhecido por ausência de legitimidade do Ministério Público.

PROCESSO : RR-488.473/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO TEIXEIRA MONEZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos "descontos previdenciários" e "descontos fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

A responsabilidade acerca dos recolhimentos da importância devida a título de contribuição previdenciária é do empregador. Todavia, decorrendo de lei o desconto para a seguridade social, deve ser efetivado do valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 8.620/93 c/c o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.943/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MARIA BERENICE STAMADO ORRIGO
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando o vínculo empregatício com o Reclamado, julgar improcedente o pedido exposto na reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo Reclamado. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o estágio profissional tenha se dado sem a observância dos requisitos formais previstos na Lei n. 6.494/77, o que levou a egrégia Corte Regional a reconhecer a existência de um autêntico contrato de trabalho entre as partes, ante a presumida fraude aos preceitos consolidados, certo é que tal fato não tem o condão de propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com ente integrante da Administração Pública - autarquia estadual - ante a preterição da exigência constitucional (artigo 37, inciso II, da Carta Magna) de prévia aprovação em concurso público. Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região a que se dá provimento para, reconhecida a impossibilidade de formação do vínculo de emprego com o Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA, julgar improcedente os pedidos constantes na reclamação trabalhista.

PROCESSO : ED-RR-495.310/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO : MARIA DA PENHA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-497.127/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA LUCIA FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deferidos na r. sentença e confirmados no acórdão regional. Resta prejudicada a análise do apelo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-497.716/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : MARIA TEREZA TELLES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.**

1. A contradição, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em **proposições logicamente inconciliáveis** da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).
 2. Inexistente contradição se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, coerência lógica, emitindo argumentos de maneira supletiva e complementar, e, assim, **não incompatíveis** entre si.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-498.871/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : LUIZ FUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tópico "prescrição bienal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o proferimento de nova decisão. Resta prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A controvérsia relativa à possibilidade de ser argüida a ocorrência de prescrição em sede de recurso ordinário já não comporta grandes debates, visto que o entendimento deste Tribunal a respeito encontra-se sedimentado no Enunciado n. 153. Referida súmula, interpretada *a contrario sensu*, conduz o intérprete à inarredável conclusão de que possível é, na instância ordinária, a argüição da prescrição. Ilação contrária, aliás, fere a literalidade do artigo 162 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-499.225/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JORGE PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A superação da discussão quanto à incidência da Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo eficácia liberatória ao recibo de quitação, aludido tema não restou discutido no acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra-se obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.684/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR THOMAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por contrariedade ao Tema nº 85 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Reclamado das obrigações que lhe foram impostas. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da SBDI-1 desta Corte, e provido.

PROCESSO : RR-503.881/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MOACYR RIBEIRO COSTA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER LUZ VAZ
RECORRIDO(S) : SEVERINO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA.

A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepair tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.800/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SELMA MARA BALDIM BIANCHIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT.

1. Hipótese em que a Eg. Corte de origem, a despeito de consignar que a Reclamante não exercia cargo de confiança, não informa as atribuições exercidas pela Autora, a fim de caracterizar o efetivo exercício de cargo de confiança a excepcioná-la da jornada de trabalho normal dos empregados bancários.

2. Não expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pela Reclamante, em relação ao grau de fidejussão existente, inviável aferir-se a indigitada violação ao artigo 224, § 2º, da CLT sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.582/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FIRMO ANTÔNIO SALGADO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do 6º dia do mês subsequente ao laborado, nos termos da OJ nº 124.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-507.086/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANA CLÁUDIA BARROS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRAZIDA NO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-508.136/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : VERA REGINA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por violação a dispositivo constitucional, e "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a parcela paga sob a primeira rubrica citada, determinando, outrossim, seja procedida a atualização dos honorários periciais, na forma preconizada pelo artigo 1º da Lei 6899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO. Não se constituindo crédito de natureza alimentar, deve a parcela relativa aos honorários periciais ser atualizada de acordo com o artigo 1º da Lei 6899/81, encontrando-se tal entendimento consagrado pelo Tema 198 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializa em Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-508.319/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : ELSA TERESA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, consequentemente, dos honorários periciais, restando, assim, prejudicada a análise da matéria relativa ao critério de atualização desta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face da quantidade e grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema 170 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-508.354/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JONATAS LONGARAY DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NARCOSUL APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN CARUSO DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho orienta:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST). Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-513.918/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : SILENE JOSÉ DE SOUZA CASSINELLI
ADVOGADO : DR. EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Subseção de Dissídios Individuais - 1 do Tribunal Superior do Trabalho revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa (Orientação Jurisprudencial nº 263).

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

PROCESSO : RR-515.337/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos “descontos previdenciários” e “descontos fiscais”, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A responsabilidade acerca dos recolhimentos da importância devida a título de contribuição previdenciária é do empregador. Todavia, decorrendo de lei o desconto para a seguridade social, deve ser efetivado do valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 8.620/93 c/c o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.894/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE CILDA BISPO DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Havendo a assistência sindical e a simples declaração da empregada reclamante, na petição inicial, de que se encontra em dificuldades financeiras e, portanto, não pode custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, reputam-se devidos honorários advocatícios.

2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.018/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARLETE BARBOSA VALERO
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 128 DA C. SBDI-I DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição biennial passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI-I, do TST). Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-516.961/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
RECORRIDO(S) : DANIEL FERNANDES
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, a multa de 40% sobre o FGTS e a indenização por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA.

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.702/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : DARCI SOARES BARCELLOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula 360 do TST).

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, inadmissível o recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.393/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : NILTON JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. DICARLLO AGRIZE SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADORA : DRA. JACY FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município de Vargem Alta/ES da condenação que lhe foi imposta. Invertido o ônus da sucumbência, encargo do qual fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-537.389/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO : EDELIR PEREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para sanando omissão complementar a r. decisão de fls. 252/253.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se decisão monocrática de manifestação acerca de matéria invocada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

PROCESSO : RR-539.623/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : ADINAIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSTERNE SOLANO FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Prejudicada a análise do apelo formulado pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista que não logra comprovar a violação à dispositivo legal ou constitucional, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial, não enquadrando-se em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.929/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : IEDA AGUIRRE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “insalubridade - lixo urbano”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face do grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema 170 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-545.916/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BARONE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

Advogado:Dr. Flávio Olímpio de Azevedo

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista de que não se conhece, frente ao óbice do Enunciado nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-545.977/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA F. C. DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : HÉLIO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional. 2. Pretensão revisional amparada em matéria carente de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.081/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE NOVAIS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos elencados na petição inicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-546.087/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ACERCA DE LEI MUNICIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista relativas à interpretação divergente em torno de texto de lei estão previstas na alínea *a* e *b* do artigo 896 consolidado, delas não se vislumbrando a possibilidade de se estabelecer o embate de teses no que diz respeito à interpretação de dispositivo de lei municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.366/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
RECORRIDO(S) : SUELI DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 da Súmula desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, declara a existência de vínculo de emprego, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.526/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S) : ANGELO DE JESUS VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABERA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, por violação ao artigo 37, II e § 2º da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade das contratações efetivadas na vigência da atual Constituição Federal, expungir do v. acórdão regional a condenação do Reclamado ao recolhimento e à liberação do FGTS dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor para órgãos e entidades da Administração Pública efetivada na vigência da atual Constituição Federal, sem a prévia aprovação dos servidores em concurso público, por força do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna. Quanto aos efeitos decorrentes dessa nulidade, o Enunciado 363 desta Corte cristalizou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem a condenação relativa ao recolhimento e a liberação do FGTS ser expungidas do v. acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por violação ao dispositivo constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-553.914/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CLENIR TEREZINHA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos temas adicional de insalubridade e honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional de insalubridade no seu grau máximo, seguindo os correspondentes acessórios idêntica sorte, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola a literalidade dos arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, pois tão-somente concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior à postulada. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 4. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciados nº 219 e 329/TST e OJSBDI 1 nº 04 e 170). 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

PROCESSO : RR-557.479/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Pretensão revisional amparada em divergência jurisprudencial inespecífica obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.480/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO LOVISON
RECORRIDO(S) : INARA LEDI MÜLLER CLAAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional. 2. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 4. Pretensão revisional amparada em divergência jurisprudencial inespecífica obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 5. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-561.023/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ADNALDO DE CARVALHO CESÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto nos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564.417/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS PELICER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : BLANCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA S. TOMASELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado, tomador dos serviços, em decorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566.194/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5584/70. NÃO-CONHECIMENTO. Concedido o pleito pelo Tribunal Regional referente aos honorários advocatícios, com fulcro na Lei nº 5584/70, não caberá em sede de recurso de revista discussão a respeito do estado de hipossuficiência econômica da Reclamante, a teor do que dispõe a Súmula nº 297, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-569.677/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GENIVAL RAGGI TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não contendo o acórdão embargado os defeitos apontados nos embargos contra ele assestados, devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-569.683/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : MANOEL FEITOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-570.412/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. ENY OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, ante sua ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Nos termos do inciso XIII do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, o Ministério Público deve atuar, obrigatoriamente, nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, ou, ainda, quando existir interesse público a justificar sua intervenção. Não se enquadra nestas hipóteses, a interposição de Recurso de Revista pelo *Parquet* para defender interesses patrimoniais privados de sociedade de economia mista, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema 237 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Casa. Recurso de Revista não conhecido por ausência de legitimidade do Ministério Público para recorrer.

PROCESSO : RR-570.871/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : LUCILENE VARGAS MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaltando confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.454/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : NELSON CUNHA INEUB
ADVOGADA : DRA. HELENA INEUB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios, e determinar que a correção monetária dos honorários periciais observe o critério fixado no art. 1º, da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329/TST e OJSBDI 1 nº 198). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.462/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DELCEU SEVERO FRANCO
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema minutos residuais, e no mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão à Orientação Jurisprudencial da e. SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 23). 2. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST) não dá azo ao conhecimento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST; CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.732/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO VITAL NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaltando confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.737/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VASCONCELOS CHAVES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaído confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.332/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE
ADVOGADO : DR. JIÇARA BEZERRA BRASIL HONÓRIO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDII e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para extirpar da condenação as parcelas deferidas, à exceção do saldo salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional, à exceção do saldo de salário. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-588.137/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ENI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-590.945/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LINO JUSTINO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do ministro-relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-596.186/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLEONICE FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTANHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARI DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação ao artigo 37, II, e §2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando-se a nulidade contratual com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996 e das diferenças salariais para o mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.712/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaído confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.139/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de junho a dezembro de 1996 e dezembro de 1997, com base no mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. Segundo a diretriz traçada pelo artigo 19 da Lei nº 7.493/1986, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período pré-eleitoral. Nulo o contrato, a jurisprudence desta Corte Superior a ele confere efeitos *ex tunc*, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-605.140/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de junho a dezembro de 1996 e dezembro de 1997, com base no mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. Segundo a diretriz traçada pelo artigo 16 da Lei nº 7.332/1985, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período pré-eleitoral. Nulo o contrato, a jurisprudence desta Corte Superior a ele confere efeitos *ex tunc*, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-607.191/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. HARRY JORGE BENDER
RECORRIDO(S) : ARMANDO FERRI
ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana, para no mérito dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República. **3.** Incidência da orientação contida no Enunciado nº 363 do TST. **4.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-619.507/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando, no arazoado recursal, comprova-se o nítido inconformismo da parte com os termos do acórdão objurgado. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-620.709/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA SENA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). **2.** A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II e 7º da Constituição Federal; 6º da LICC; 4º do Decreto nº 73.626/74 e 442, parágrafo único, da CLT. **3.** Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-622.134/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : EDMILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar o v. acórdão de fls. 325/327.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca de matéria invocada no recurso de revista, merecem provimento os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-622.777/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : LENILSON MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando do acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-624.075/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA IMBIRIBA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA ANDRADE DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-627.958/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WILSON PAULO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARCELENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-628.599/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GALVANOPLASTIA MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISRAEL DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa incidência sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho a aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.601/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S) : DARCY LEONI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei, com ressalvas de voto do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho quanto a aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Estabelecido novo vínculo de emprego, do seu rompimento imotivado pela empresa deflui, em favor do empregado, apenas o direito ao recebimento de verbas geradas pelo segundo contrato (OJSBDI 1 nº 177). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.917/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SALVADOR ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IGARAS AGRO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631.414/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ROSANA GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fáctico-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO : ED-RR-632.431/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais.

2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-632.432/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar



PROCESSO : ED-RR-660.063/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ELIAS SILVÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-RR-664.912/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-664.915/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCELO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-665.039/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : DECIDE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-666.332/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : FERNANDO LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao embargos declaratórios para, sanando a contradição apontada, determinar que a redação da ementa de fl. 161 passe a conter os termos constantes na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ante a demonstração de contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando a contradição apontada, determinar que a redação da ementa de fl. 161 passe a conter os seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 535 DO CPC - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados." Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.537/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : SAULO DIAS PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, que ultrapassarem cinco minutos diários, bem como, para incluir na condenação as horas excedentes da sexta diária.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do trabalhador.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-668.117/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : JORGE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto à nulidade da citação e quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos

serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-669.671/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DE ANDRADE SANTIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA.

O indeferimento de oitiva de testemunhas, quando incontroversos os fatos pela incidência da confissão ficta, não implica cerceio de defesa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-672.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende dar novo enfoque à questões examinadas no acórdão objugado, com o nítido intuito de obter sua reforma.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672.435/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUSA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : REGINALDO SPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). **2.** Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou a compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente estaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. **3.** A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180(cento e oitenta). **4.** Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-675.211/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE SOUZA E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, anteriormente

dispensadas. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho, relator, que incluía na condenação os depósitos do FGTS. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-677.685/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-679.686/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e à multa do artigo 538 do CPC. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, anteriormente dispensadas. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho, relator, que incluía na condenação os depósitos do FGTS. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-687.756/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OLAVO MUREB JACOB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-691.978/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RUBENS PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana, para no mérito dar-lhe parcial provimento e limitar as condenatórias ao pagamento dos salários equivalentes a 03(três) dias, julgando improcedentes os demais pedidos formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República. 3. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 363 do TST. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-696.610/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta C. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180(cento e oitenta). 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-696.611/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MOREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da forma de pagamento das horas excedentes da 6ª(sexta) sexta diária, aos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta C. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180 (cento e oitenta). 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-696.621/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AFONSO CAETANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto aos temas da forma de pagamento das horas excedentes da 6ª(sexta) sexta diária e natureza jurídica do adicional de periculosidade, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. HORA NOTURNA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pretensão revisional que demande o reexame de fatos e provas, com assento em divergência jurisprudencial inadequada ou, ainda, fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta C. Corte (Enunciados 360 e 361/TST e OJSBDI 1 nºs 05, 23 e 124) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e dos Enunciados 126 e 333/TST. 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário - devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180(cento e oitenta). 4. O adicional de periculosidade, como ocorre geralmente com os demais previstos em lei, ostenta natureza jurídica de salário condição (DÉLIO MARANHÃO), isto é, tratado como se salário fosse, desde que presentes as condições ensejadoras de seu pagamento. Logo, enquanto devido repercute nas demais parcelas calculadas com base na remuneração do empregado. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-699.792/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ LIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.



PROCESSO : ED-RR-700.129/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti
EMBARGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios se, além de existir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-703.304/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO WILSON SALVADÉ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILE MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI ESTADUAL E NORMA INTERNA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de lei estadual e norma interna da empresa, deve o dissenso jurisprudencial ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei ou norma regulamentar tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.952/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a cominação prevista no art. 467 da CLT. Vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inadequada, isto é, com assento em arestos oriundos de Turma do c. TST, impede o conhecimento do recurso de revista (art. 896, alínea a, da CLT). 2. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a cominação prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-706.431/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA MATOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-708.287/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciados 219, 329 e 360/TST e OJSBDI 1 nº 23 e 275), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708.578/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-710.029/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : JANIR DENISE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto aos temas "acordo de compensação de jornada - Enunciado 85/TST", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.591/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extraordinárias das horas que extrapolarem a jornada de oito horas, desde que não excedam as quarenta e quatro horas semanais, limitando a condenação, com relação a essas horas, ao adicional legal, mantida a condenação ao labor extraordinário excedente do módulo semanal de 44 horas; bem como determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Embora seja entendimento desta relatora a prevalência do acordo firmado entre as partes para regular a jornada de trabalho, tendo como base a livre estipulação, desde que sejam respeitados os princípios de proteção do trabalho, a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior encontra-se, no particular, cristalizada pela OJ nº 220 da SDI-1, no sentido de que as horas destinadas à compensação, quando houver prorrogação da jornada, hão de ser pagas com o adicional por trabalho extraordinário, por incompatibilidade desta (prorrogação) com aquela (compensação). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-710.379/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO MOREIRA NIZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE NÃO-CO-NHECIMENTO DA REVISTA. Violação dos artigos 36, 37 e 38 do CPC não configurada. Necessidade de haver instrumento procuratório da empresa incorporadora outorgando poderes ao advogado anteriormente habilitado pela empresa incorporada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-711.511/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-713.228/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a limitação, nos cálculos de liquidação, das diferenças salariais à primeira data-base subsequente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. URP/FEV/89. LIMITAÇÃO. A não-limitação à data-base subsequente das diferenças salariais decorrentes da incidência dos chamados Planos Bresser e Verão nos cálculos de liquidação importa em ofensa direta e literal do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado 266/TST) se não deferidas pela decisão transitada em julgado, expressamente, diferenças posteriores à incidência do reajuste. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-713.296/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, de modo integral, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

É direito da parte obter do Poder Judiciário a resposta completa e satisfatória a todas as questões levadas perante o Juízo, e que estejam intimamente relacionadas com o objeto da lide, sob pena de caracterizar-se a negativa de prestação jurisdiccional.

PROCESSO : ED-RR-714.767/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CARLOS LÚCIO FIDELIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda,

omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-716.733/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ELTON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-717.471/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da forma de pagamento das horas excedentes da 6ª (sexta) sexta diária aos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180(cento e oitenta). 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-717.859/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : WILSON BARCELOS ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, Não conhecer do recurso de revista do empregado e conhecer parcialmente do interposto pela empresa, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da forma de pagamento das horas excedentes da 6ª (sexta) sexta diária aos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado, caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180(cento e oitenta). 4. A exposição eventual a fator de risco não enseja o pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da OJSBDI 1 nº 5 e Enunciado 361/TST, a contrario sensu. Incidência do art. 896, § 5º da CLT e Enunciado 333/TST. 5. Recurso da empresa parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do autor não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.984/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FORTUNATO MACHADO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-720.397/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : SANDRA CAMPESTRINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 5º da Lei nº 6.494/77 e 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para substituir a condenação em horas extraordinárias, por condenação em pagamento de horas normais trabalhadas além da jornada contratual de seis horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. No contrato de estágio, as horas trabalhadas além da jornada contratual de seis horas que não ultrapassem o limite histórico de oito horas, não de ser remuneradas de forma simples por inaplicáveis às relações previstas na Lei 6.494/77, quer o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, quer o artigo 59 da CLT. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-722.623/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ERASMO CARLOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-722.631/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FLAVIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da forma de pagamento das horas excedentes da 6ª (sexta) sexta diária, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. HORA NOTURNA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180(cento e oitenta). 4. Pretensão revisional com estofo em divergência pretoriana inadequada ou, ainda, colidente com a iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124) impede a admissão do recurso de revista (Enunciados nº 296, 333 e 337/TST). 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-724.578/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Recorrido(s): Paulo Eulálio

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a correção monetária dos créditos observado o índice do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar verbas rescisórias, férias e gratificações natalinas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção das excedentes como extraordinárias, devendo a apuração do valor da parcela ser providenciada a partir da decomposição do salário ajustado pela jornada legalmente admitida, ou seja, observando-se o divisor 180. 4. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 5. Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-726.687/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry

Recorrente(s): Ferroviária Novoeste S.A.

Advogado: Dr. Norival Furlan

Recorrido(s): David Clementino Soares e Outros

Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Veloso

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada de qualquer verba nela pretendida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, não acarretando o desligamento do empregado, por iniciativa de qualquer uma das partes, no pagamento de indenizações ou acréscimo no FGTS.



PROCESSO : ED-RR-728.017/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : SÔNIA NUNES PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada.
- Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem.
- Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-732.082/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : EDLA MARIA BARBOSA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adiantamento do 13º salário - incidência de correção monetária", por violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a dedução do valor relativo à antecipação do décimo terceiro salário e considerando a URV da data do efetivo pagamento, como procedido pela ora recorrente, é o correto, julgar improcedente o pedido constante da exordial, invertendo-se, por consequência, os ônus da sucumbência, dos quais ficam os reclamantes isentos, por beneficiários da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (OJ 187/TST). Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-735.481/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO(S) : HORÁCIO BARBOSA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Nos termos da legislação vigente (art. 4º da CLT), as horas *in itinere* devem ser computadas na jornada de trabalho do empregado, porque tempo à disposição do empregador, considerado este como de efetiva prestação de trabalho. E, se ultrapassada a jornada legal, devem ser remuneradas como extraordinárias, em respeito ao artigo 7º, XVI, da CF.

PROCESSO : RR-735.639/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PIZZINATTO
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 69, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, julgue o recurso interposto pelo reclamado como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A conversão de rito determinada no Eg. Tribunal Regional importa cerceamento do direito de defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a apreciação do recurso sob o procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-736.383/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ONASSIS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a eficácia liberatória conferida pelo TRCT à complementação de adicional de periculosidade deferida em primeiro grau, restaurando, por conseguinte, a r. sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO 330/TST. A eficácia liberatória preconizada pelo Enunciado 330/TST não abrange parcelas decorrentes de direitos não satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho. A quitação efetivada pelo TRCT abrange tão-somente ao período nele consignado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-737.494/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SUELI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar o terceiro litisconsorte passivo - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadiplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.884/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERRI ADRIANI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23), com assento em divergência jurisprudencial inadequada ou, ainda, dissonante do objeto próprio da condenação, não rende ensejo ao conhecimento da revista.(CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.885/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. Pretensão revisional fundada em tese já superada pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST) obsta o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente estaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito

em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade, independentemente da forma de pagamento do salário. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-745.783/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : VALDOMIRO LEANDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
EMBARGADO : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos sem alterar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar os esclarecimentos requeridos sem alterar o julgado.

PROCESSO : RR-747.689/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : REINALDO AILTON DE ASSIS
ADVOGADO : DR. BERNARDO VÉO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST e OJSBDI 1 nº 23) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). 2. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente estaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. 3. A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensal o divisor 180(cento e oitenta). 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-747.690/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST e OJSBDI 1 nº 23 e 275) não rende ensejo ao conhecimento da revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º; Enunciado 333/TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-747.733/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADÃO AGOSTINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-751.746/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. 1. Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou a compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. **2.** A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida. Incidência da OJSBDI 1 nº 275 **3.**Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751.767/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST e OJSBDI 1 nº 23), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST). **2.** Ao instituir a jornada reduzida para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República visou compensar o desgaste físico e social decorrente do sistema. Tal objetivo obviamente restaria frustrado caso a redução da jornada fosse acompanhada de proporcional redução salarial. **3.** A inobservância da jornada prevista no preceito em tela, com a sistemática submissão do obreiro à jornada de trabalho superior a 06(seis) horas diárias, enseja o direito à percepção do excedente na sua integralidade - independentemente da forma de pagamento do salário -, devendo a apuração da parcela observar a proporção entre o ajustado e a jornada legalmente admitida, isto é, aplica-se ao valor recebido mensalmente o divisor 180(cento e oitenta). **4.** Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-751.798/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ HÉLIO SAMPAIO BALBINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-755.788/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA VALENTE DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : WALTER FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE DOZE ANOS. SUPRESSÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento esposado pelo Colegiado Regional acerca da impossibilidade de supressão do salário do obreiro do valor pago a título de gratificação de função, percebida por mais de doze anos, harmoniza-se com aquele constante no Tema 45 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, obstando, assim, a pretensão recursal, fundada em divergência jurisprudencial, o comando inserto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.381/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LUÍZA CONCEIÇÃO DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-762.382/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBEM JOSÉ PALHETA BESSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-762.387/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUCILENE FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-762.388/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IVANILDE MOREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-762.393/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA JANOARIO TANNANTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.



EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-763.633/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : NILSON JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-769.500/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO : JOÃO PAULO CORREIA

ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-772.447/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : GUSTAVO RENE FERNANDEZ HERBAS

ADVOGADA : DRA. ANDREÁ CLÁUDIA SALES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para julgar a relação jurídico-processual, como entender de direito, ficando anulados todos os atos decisórios proferidos nesta Justiça Especial.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-772.450/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para julgar a relação jurídico-processual, como entender de direito, ficando anulados todos os atos decisórios proferidos nesta Justiça Especial.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-773.038/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : JULIONEY COSTA VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para julgar a relação jurídico-processual, como entender de direito, ficando anulados todos os atos decisórios proferidos nesta Justiça Especial.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-794.012/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO

RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

PROCESSO : RR-794.013/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

RECORRIDO(S) : AQUILES TADEU GUATEMOZIM

ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. 1

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

PROCESSO : RR-796.893/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-804.505/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO : CLÁUDIA MARIA DE CASTRO CIDADE E OUTRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurado erro material no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT.

2. Embargos declaratórios providos para sanar o erro material apontado.

PROCESSO : AIRR E RR-1.222/1999-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) E : ANA LÚCIA PINTO DE SOUZA PALMA

RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI

AGRAVADO(S) E : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Julgar prejudicadas as análises dos apelos formuladas pela Reclamante, ante a decisão que se emprestou aos agravos de instrumento e recurso de revista interpostos pelo Banco Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da

norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI N.º 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXX-VI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-266.777/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
EMBARGADO : 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-696.929/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da Reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensinar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.930/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RONALDO MACIEL VICENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento

das horas laboradas extraordinariamente pelo Recorrido, acrescidas do respectivo adicional; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "minutos residuais", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da Reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do obreiro, a serem apurados em conformidade com as diretrizes traçadas pelo d. Juízo primário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.794/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADERONI MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fiat Automóveis S.A.; conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e "minutos excedentes", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da Reclamada à paga das horas integrais para o labor exercido após a sexta hora diária e também a condenação no que toca o pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro, com observância do limite previsto na OJ n. 23/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o em-

pregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, provido.

PROCESSO : AIRR E RR-709.248/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENATO CACILDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fiat Automóveis S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que o Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontrasse em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado, revelando-se, ainda, inviável, é que se vislumbre a denunciada afronta aos artigos 5º, II, 3º, I, da Constituição da República; artigos 4º e 818 da CLT, bem como ao artigo 333, I, do CPC haja vista não terem sido objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado n. 297 desta Corte). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-739.892/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da Reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensinar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR E RR-739.894/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JANUÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fiat Automóveis S.A.; conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente pelo Recorrido, acrescidas do respectivo adicional, observado o divisor 180.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-739.895/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LAUDEMIR ADRIANI PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da Reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a con-

siderar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-753.462/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSO : AIRR-172/2000-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece do recurso de revista, quando a matéria ventilada no agravo de instrumento não foi articulada nas razões daquele recurso. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISONOMIA.** A infringência às normas garantidoras do princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado a pessoas que se encontram na mesma situação específica, que não é o caso em debate. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fáticas e chegam a conclusões opostas (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2001-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
AGRAVADO(S) : WANDER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PROBATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - CONTRARIEDADE À SÚMULA 20 INEXISTENTE.

Inviabiliza-se o recurso de revista ante as limitações de cabimento impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. O tema da sucessão trabalhista está ligado à legislação infraconstitucional, além de vinculado à prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância. Não prequestionados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, não há como se verificar violação literal dos mesmos, sendo certo que os temas a eles ligados dependeriam de análise prévia da legislação ordinária. E, quanto à Súmula 20 desta C. Corte, não foi ela contrariada nem poderia, se o Tribunal, em momento algum, veio a aplicá-la ou a ela se referir. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-478/2001-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-664/1999-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JESUS CARLOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER
AGRAVADO(S) : AVÍCOLA VINHEDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/1999-088-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WAGNER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALKIMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.148/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVANTE(S) : DÉCIO LUIZ HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. No direito processual vigente, desde que temporários, os embargos de declaração produzem sempre o efeito de interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios. Por outro lado, a Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à

luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.441/1996-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GILSON VIDAL DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. EDLÉIA MARIANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. OJ Nº 234 DA SDI-1 DO TST. Não se manda processar recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência notória e iterativa do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.835/1999-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÕES. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.922/1999-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.506/1995-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA CASEMIRO
ADVOGADA : DRA. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - CONVERSÃO PROCEDIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. Embora incabível, no curso da ação, a conversão do rito procedimental ordinário para sumaríssimo, na espécie, a conversão, somente acarretou prejuízos ao recorrente por ocasião do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, quando pelo rito ordinário a admissibilidade recursal se dá com lastro nas alíneas "a", "b" e "c", do mesmo artigo da CLT. Todavia, esse prejuízo não potencializa qualquer nulidade, pois é exatamente por meio do agravo de instrumento que o recorrente obterá revisão do despacho denegatório, quando então o exame dos pressupostos recursais será concretizado em observância às hipóteses estabelecidas no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT.

RESPONSABILIDADE - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331 DO TST. De acordo com o item IV, do Enunciado nº 331, do TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.603/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÓ PEÇAS RIO CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE NOGUEIRA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-12.735/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ANAYDE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-15.505/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDIMILSON FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado, a certidão de intimação do despacho agravado, a procuração outorgada ao advogado do agravante e da agravada, a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.511/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDNALDO DE SANTANA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Não tendo o Eg. Regional cuidado da alegada condição de "dona da obra", mas, tão-só, da culpa da reclamada em contratar empresa inidônea para com os direitos dos trabalhadores, aplicável, como o foi, a Súmula 331 desta C. Corte. Ademais, o dissenso é imprestável porque oriundo da mesma Corte Regional ou de Turma desta C. Corte, o que desatende ao requisito da letra "a" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-15.748/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILVANETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA CAMPELO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-16.322/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR CARVALHO LISBOA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JENNINGS CANEDO
AGRAVADO(S) : CAMILLA FERREIRA RUAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-16.325/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : ELY MAGALHÃES BRAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-17.455/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).



PROCESSO : AIRR-29.626/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : DUCILENE DO VALE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

As simplificações processuais impostas aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, no que se referem, especificamente, à forma de julgamento em segundo grau, por certidão, caso mantida e confirmada a sentença de primeiro grau, não atentam contra a regra do inciso IX do art. 93 da Constituição porque, exatamente, a fundamentação é a mesma do juízo de origem, sendo inútil e antieconômico repeti-la. E nada impedia que a parte oferecesse embargos de declaração, se pairassem dúvidas, omissões ou contradições. Ademais, à luz da OJ 115 da E. SBDI-1, inadequada a invocação da regra genérica do inciso LV do art. 5º da Carta Política, uma vez existentes normas específicas atinentes ao julgamento, mesmo que não se levasse em conta o § 1º, inciso IV, do art. 895 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-34.196/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. A concisão do despacho denegatório de processamento do recurso de revista não autoriza o reconhecimento de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mormente quando o agravo é instrumento suficiente para a revisão do próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DO DITADOR. PROVA. A incursão nos motivos que ensejaram o convencimento regional quanto à condenação nas horas extras decorrentes dos intervalos em face das atividades do autor, implica, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.948/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DAMIANI E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DESERÇÃO INOCORRENTE - RECOLHIMENTO JÁ FEITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INATENDIDOS - TRANCAMENTO MANTIDO.

Conquanto, de fato, o recurso não devesse ser trancado por deserção, eis que as custas foram recolhidas pelas reclamadas e, assim, a inversão de sucumbência, em segundo grau, não exigisse novo pagamento e, sim, futura restituição às partes (OJ 186), há de permanecer trancado o apelo revisional por serem inespecíficos os arrestos colacionados, que ignoram a assertiva regional de que o abono instituído no Acordo Coletivo 96/98, só se destinava aos empregados da ativa e que não tinha caráter salarial.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-38.438/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA

AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - OMISSÃO INEXISTENTE - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Possíveis violações de normas infraconstitucionais ou dissenso pretoriano não servem para alavancar revista submetida ao procedimento sumaríssimo, haja vista as restrições ao seu cabimento, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. Não é omissa o acórdão regional que expressamente se reporta à sentença de origem, adotando seus fundamentos, o que é permitido no procedimento sumaríssimo. Ileso o art. 93, IX, da Constituição, mormente porque justificada essa posição adotada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-38.949/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACESSO RESTRITO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

Ante as restrições de cabimento do recurso de revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o apelo sob a alegação de violação a preceito de lei ordinária. E, tampouco, cabe a invocação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois o acesso à Justiça, o devido processo legal e a ampla defesa têm operatividade pela legislação infraconstitucional e, por isso, jamais se configuraria a violação direta de preceito constitucional, exigida pelo referido § 6º.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-39.044/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : ROSANE JUREMA WEIMER

ADVOGADO : DR. ADEMAR EICHELBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREMISSAS FÁTICAS NÃO CONSIGNADAS NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se viabiliza o recurso de revista que sustenta tese lastreada em premissas fáticas não consignadas no acórdão Regional, pois não se procede reexame probatória em sede extraordinária. Aplicação dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39.066/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES PINTO

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO GANEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESTRIÇÕES DE CABIMENTO DA REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.

Correto o trancamento da revista pois a argüição de violação de legislação ordinária é insusceptível de alavancar esse recurso, ante as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Ademais, tratando-se de reclamationária em que se discute o reconhecimento de vínculo de emprego direto com o beneficiário dos serviços, afastada que foi pelo Eg. Regional a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por cooperativa, a discussão é eminentemente fática (Súmula 126) e não está em jogo norma constitucional ou contrariedade a Súmula desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-39.078/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ÓPTICA FOERNGES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

AGRAVADO(S) : VIVIANE PAULA DE MATTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL - AMPLA DEFESA - GRAVIDEZ - DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA.

Ante as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, não cabe a invocação de dissenso jurisprudencial para alavancar o recurso de revista. Tampouco a alusão ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois o devido processo legal e a ampla defesa têm operatividade pela legislação ordinária e, por isso, rarissimamente ocorreria violação direta, tal como exige o referido § 6º. Quanto ao art. 10, inciso II, do ADCT, irrelevante o desconhecimento da gravidez por parte do empregador (OJ 88).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-39.080/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO SILVA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE E ASSISTÊNCIA PRESENTES.

Correto o trancamento da revista, pois, ante as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, não há como merecer processamento o apelo que invoca violação do princípio da legalidade para afastar a condenação subsidiária, objeto de Súmula desta C. Corte, especifica manifestação da jurisprudência, fonte de direito. E não há contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, se o Eg. Regional Riograndense do Sul diz presentes a miserabilidade e a assistência sindical, contornos fáticos imodificáveis (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-39.144/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MOACIR COSTI

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CESA. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.356/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA DA SILVA HO-LANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA ÁGUAS DO AMAZONAS S/A. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO - ENUNCIADO N.º 330/TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COSAMA. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEÇÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.360/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.167/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

AGRAVADO(S) : UBIRATAN DOS SANTOS LESSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CEF e não conhecer do agravo de instrumento da Sasse. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-40.337/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. AVELINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-40.344/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA FERREIRA DE MATOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-40.376/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO VALE DO OURO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : NOMARCK PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.387/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.390/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GUEDES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

AGRAVADO(S) : EXPRESSO BARÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.400/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BARÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-546.069/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : AMÉRICO DE CAMPOS BASÍLIO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face da decisão proferida no RR nº 546.070/1999.9, que lhe é vinculado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO PRINCIPAL NÃO-CONHECIDO

O caráter subordinado do recurso adesivo impede a sua admissibilidade quando não conhecido o recurso principal.

Agravo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-546.477/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : IRANI CRUZ DE BORJA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

AGRAVADO(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DO EMPREGADO - CONFISSÃO - EXIBIÇÃO DE CARTÕES.

Não existindo dúvida de que o ônus da prova de horas extras é do empregado, por se tratar do fato constitutivo do direito na forma do art. 818 da CLT, tal como assinalou a Eg. Corte de origem, a confissão do reclamado e a correspondente presunção de verdade da jornada alegada só seria possível se determinada a exibição desses cartões, o que não ocorreu. Tem plena incidência, portanto, a Súmula 338 desta C. Corte, a obstar o recurso de revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-582.202/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

AGRAVADO(S) : CYBELE RODRIGUES DA FONSECA MOREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588.422/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PEDRO NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

À luz da diretriz da Súmula 272 desta C. Corte e da IN 16/99, itens III e X, e, mormente, do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, sequer alça conhecimento o agravo desprovido da procuração da agravada, do despacho denegatório, da certidão da respectiva publicação e do acórdão regional.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-597.608/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRED SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a conseqüência é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-RR-630.973/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.

Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-691.108/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : MARIA ARTONY BRAGA NEVES
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 221 do TST, aplicável na espécie, "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-691.811/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VACÂNCIA DE CARGO - SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO INDEVIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-698.183/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS
AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-717.601/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDISON CONTARIN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-755.130/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MANOEL GUILHERME F. DONAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - APCEF/SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

O agravo regimental, a teor do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso específico. Assim, no agravo regimental não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em agravo de instrumento, prevendo a lei recurso próprio.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.337/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DO CARMO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROMYLDA CARRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA SUMULADA.

Tal como expressamente permitem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, o recurso de revista não é admissível quando a parte recorrente investe-se contra matéria sumulada. Ora, se no agravo de instrumento se discute, apenas, a admissibilidade da revista, que foi trancada na origem, não há como se reputar omissão o acórdão embargado por não haver discutido os aspectos de mérito relativos à responsabilidade subsidiária. O inconformismo com o conteúdo da Súmula 331, item IV, desta C. Corte, é nitidamente infringente, desafiando recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-758.502/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO VR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : PEDRO LUÍS MELO LESBICH
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLETÁ-LO NESTE MOMENTO - PRECLUSÃO.

A correta formação do agravo de instrumento há de ser atingida no seu momento próprio, perante o Tribunal de origem, sob pena de preclusão. Bem por isso, é impensável a possibilidade de reabertura da oportunidade de a parte completar o traslado perante esta Instância Extraordinária. Os Embargos de Declaração, por óbvio, não se prestam a essa finalidade.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.210/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ ROBERTO ALADIM
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS
AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Extraindo-se da decisão recorrida a perfeita compreensão do alcance da condenação, atendidos estão os preceitos legais e constitucionais que asseguram a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.006/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ AZIZ RAIMUNDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.080/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERSON SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-I DO TST. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou ainda do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST. Assim, ante a ausência da indicação de violação legal ou constitucional pertinente, não se autoriza ao conhecimento do Tribunal o exame da nulidade suscitada, o que inviabiliza processamento do recurso de revista, na espécie. Agravo não provido. 2 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-791.044/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DILSON JUSTINIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-801.947/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GUARACÍ DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CABIMENTO. A revista não merece ser processada, pois encontra óbice no que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, segundo o qual é admitido recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo em duas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo constitucional. No caso, a agravante não apontou violação direta da Constituição, mas sim a dispositivo legal, em total dissonância com o disposto no referido parágrafo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-172/2000-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece do recurso de revista, quando a matéria ventilada no agravo de instrumento não foi articulada nas razões daquele recurso. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISONOMIA.** A infringência às normas garantidoras do princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado a pessoas que se encontram na mesma situação específica, que não é o caso em debate. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fáticas e chegam a conclusões opostas (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27/2002-085-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ADAUTO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ODALMO SANTIAGO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do segundo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPENHORABILIDADE DE BENS DA ECT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO - VALE CESTA - VERBAS RESCISÓRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em face das limitações de cabimento da revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, não de ficar descartadas as arguições de violação de leis ordinárias, sendo, também inservível o dissenso jurisprudencial trazido. Inexistindo reconhecimento de vínculo direto com a reclamada, não tem pertinência a invocação do art. 37 da Constituição. Aliás, justamente os princípios magnos da dignidade do ser humano trabalhador e dos limites sociais da atividade econômica, dentre outros, é que fizeram surgir a Súmula 331 desta C. Corte, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do beneficiário direto dos serviços prestados. Finalmente, não demonstrada violação constitucional direta na questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, a qual, indiscutivelmente, explora atividade econômica e, portanto, enquadrando-se no § 1º do art. 173 da CF (OJ 87). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-159/2000-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARIÁLIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por alteração do rito procedimental, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária - Dona da obra", por força da orientação sufragada no Enunciado nº 297 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO

Muito embora, contrariamente ao enten jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, fazendo converter o rito para sumaríssimo, verifica-se que a Corte Regional, tanto no exame do recurso ordinário quanto do despacho denegatório do recurso de revista, pronunciou-se expressa e meticulosamente sobre todos os temas de mérito, o que não trouxe qualquer prejuízo às partes. É o princípio que norteia o sistema de nulidade: *Pas de nullité sans grief* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DE OBRA. ADMISSIBILIDADE

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se o acórdão recorrido, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, não se manifesta explicitamente sobre a condição de dona da obra, não há prequestionamento da matéria a ensejar o conhecimento do recurso, conforme o exige o Enunciado nº 297.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-395/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-868/1997-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HUTCHINSON CESTARI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
RECORRIDO(S) : ARNALDO BRAGADINE
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **2. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Tendo a decisão recorrida sido publicada do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13/05/2002 e a petição de recurso de revista protocolizada somente em 04/07/2002, o recurso não alcança conhecimento, por intempestivo. Art. 6º da Lei 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-898/1996-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "multa por embargos protelatórios - base de cálculo", por violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa pela interposição de embargos protelatórios seja calculada sobre o valor da causa. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. Não viola a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, nem contraria o disposto no Enunciado nº 297/TST, a decisão que, considerando procrastinatórios os embargos declaratórios, determina o pagamento da multa prevista no art. 538, do Código de Processo Civil. A multa por embargos protelatórios deve incidir sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO. Não tendo o Tribunal *a quo* emitido tese quanto ao tema, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento. Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVERSAMENTO. Não viola a literalidade do art. 7º, XIV, da Constituição Federal a decisão que, analisando o conjunto fático probatório dos autos, conclui pela existência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não obstante a concessão de intervalos para refeição ou descanso semanal, sendo impertinente a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, uma vez que tal verbete cuida de matéria diversa da discutida *in casu*, qual seja, compensação de horário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-933/1999-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MÁCIA CRISTINA TRINDADE SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 168 e 180, porque proferidos sob a égide do rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o feito à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame das demais matérias. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, sem, contudo, revogar a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista, mantendo, de igual modo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-1.012/1999-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALTAMIR SILVA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças de horas in itinere e reflexos", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e "multa do art. 467 da CLT", por violação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, tão somente, dos vinte minutos in itinere e seus reflexos e o pagamento da multa do art. 467 da CLT. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumadamente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO LIMITADO A UMA HORA DIÁRIA. Havendo norma coletiva que limite em uma hora diária o pagamento das horas *in itinere*, tal avença coletiva deve ser respeitada, para afastar da condenação o pagamento de horas *in itinere* relativamente ao tempo excedente ao pactuado. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. A rejeição da defesa pelo Regional, que reformou a sentença que julgara improcedentes os pedidos, não torna incontroversa a verba somente deferida em sede de recurso ordinário. Não havendo verba incontroversa a ser paga em audiência, não há que se falar em pagamento da multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.169/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : ALVAN DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. LÍSLIE RODRIGUES BAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, restabelecendo, assim, a sentença de origem. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - EXCLUSÃO - RESCISÃO POSTERIOR À DATA-BASE - CONTRARIEDADE A SÚMULA.

A Súmula 314 desta C. Corte, sempre observando que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos, mesmo sendo indenizado, só admite o pagamento da indenização adicional se o despedimento, de direito, ocorrer antes da data-base. E, no caso, como foi posterior, não cabe a aplicação das Leis 6708/79 e 7238/84. Sendo patente a contrariedade a súmula, admissível o apelo, na forma do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.351/2001-070-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : EDEILA CAROLINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEANINI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPENHORABILIDADE DE BENS DA ECT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, por força do § 6º do art. 896 da CLT, não é possível avançar a revista por violação de legislação ordinária ou por dissenso jurisprudencial, de sorte que ficam descartadas as alegações de possível violação aos arts. 477, § 8º, da CLT, 538 do CPC, 896 do Código Civil, enfim de normas infraconstitucionais. Não tendo sido reconhecido vínculo direto com a reclamada, não há pertinência na invocação do art. 37 da Constituição Federal. Aliás, justamente os princípios magnoz da dignidade do ser humano trabalhador e dos limites sociais da atividade econômica, dentre outros, é que fizeram surgir a Súmula 331 desta C. Corte, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do beneficiário direto dos serviços prestados. Finalmente, não demonstrada violação constitucional direta na questão da impenhorabilidade dos bens da reclamada, que, indiscutivelmente, explora atividade econômica, enquadrando-se no § 1º do art. 173 da CF (OJ 87). Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.398/2001-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA NORMATIVA - LIMITAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACESSO EXTRAORDINÁRIO LIMITADO.

A discussão em torno da possibilidade de a multa normativa não poder exceder o valor do principal corrigido, conquanto objeto da Orientação Jurisprudencial nº 54 da E. SBDI-1, não pode ensejar o processamento da revista porque, em primeiro lugar, ela não se equipara a Súmula, forma especialíssima de enunciação de jurisprudência, o que atrai o óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Em segundo lugar, a multa foi elaborada com supedâneo no Precedente Normativo nº 72 da Eg. SDC e não pode ser questionada, sob pena de violar a coisa julgada, oriunda que é de sentença normativa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-9.496/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-38.983/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASELINO NUNES DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, restabelecendo, neste particular, a sentença de origem. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO.

Autorizado pelo § 6º do art. 896 da CLT, em face de contrariedade à Súmula 264 desta C. Corte, há de se admitir o processamento da revista e seu provimento, pois o adicional de insalubridade tem natureza salarial, por força de lei, integrando o cálculo das horas extras. Nesse sentido vêm em reforço as OJs 47, 102 e 267 da E. SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-40.073/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
RECORRIDO(S) : GINANILDO BATISTA PEDROSA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACESSO EXTRAORDINÁRIO RESTRITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO SE EQUIVALE A SÚMULA.

À luz das restrições de cabimento do recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, possível divergência com Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 não equivale à contrariedade a Súmula desta C. Corte, esta sim, a consolidação definitiva da Jurisprudência e, por isso, ensejadora da admissibilidade extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-40.188/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KAL-SING LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A arguição de nulidade da prestação jurisdicional exige que a parte indique a violação das normas legais atinentes ao julgamento, o que não ocorreu, de nada valendo a invocação de divergência jurisprudencial (OJ 115). Viola o art. 114 da Constituição Federal a decisão regional que, ignorando a integração legislativa feita pela 8984/95, não reconhece competência desta Justiça para o exame de pleito de cobrança de contribuição assistencial, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : **RR-40.707/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LEONARDO CAVALCANTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VICTORIO HENRIQUE CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT no tocante aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir as verbas rescisórias da condenação, mantida, apenas, no tocante ao saldo salarial de oito dias e depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, "ex vi" do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - ADMISSÃO SEM CONCURSO - EFEITOS "EX TUNC".

Ante a clareza do que dispõe o art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal, a admissão sem concurso público é nula "ex radice", com efeitos pretéritos, só cabendo o pagamento de salários e do FGTS (Súmula 363). Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : **RR-40.814/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA
RECORRIDO(S) : VALDIR TADEU FARIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer ao Recurso quanto à retenção de imposto de renda na fonte - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-408.202/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRIO COELHO TUBINO

ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, sanando o erro material apontado, retificar a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 865/878, no que se refere ao tema "RESOLUÇÃO 1600/64 E EXPECTATIVA DE DIREITO" constante do recurso de revista do Reclamante, a fim de que passe a constar: "Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à RESOLUÇÃO 1600/64 E EXPECTATIVA DE DIREITO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao Reclamante o direito à percepção de complementação da aposentadoria nos termos da Resolução nº 1600/64". 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Confirmada a omissão apontada pelo Embargante, necessário complementar a prestação jurisdicional, não sendo necessário, *in casu*, imprimir efeito modificativo do julgado. Embargos providos parcialmente para sanar erro material.

PROCESSO : ED-RR-424.717/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ ELOI FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-424.719/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ROSANE ROSSONI DE SOUZA DALPIAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-424.754/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-425.774/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MAURÍCIO MARTIN CORVISIER

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos consoante Voto do Relator.

PROCESSO : RR-436.233/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ANTONIO JANUÁRIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de coisa julgada e dos temas horas extras, multas convencionais, incidência do FGTS sobre o aviso prévio e diferenças salariais. Por igual votação, conhecer do apelo quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada na forma da OJ 124 da E. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRÂNSITO EM JULGADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS (FIPs), MULTAS CONVENCIONAIS, INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO E REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS - DES-FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ÉPOCA PRÓPRIA.

Ao interpor o recurso adesivo, o Autor encontrava-se amparado pelo art. 500, I, do CPC, não havendo que se falar em violação ao art. 895, "a", da CLT, tampouco em decisão transitada em julgado. O recurso encontra-se desfundamentado quanto ao temas horas extras, multas convencionais e incidência do FGTS sobre aviso prévio, uma vez que o Recorrente não aponta qualquer violação constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial. Quanto às diferenças salariais decorrentes dos interstícios entre níveis, a violação da Lei nº 8.178/91, bem como do art. 5º, II, da CF, não foi discutida no acórdão atacado, atraindo a aplicação da Súmula 297, sendo imprestáveis arestos colacionados por não indicarem fonte de publicação. Apenas logra conhecimento, por divergência, o tema da época própria da correção monetária, daí aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-439.057/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

EMBARGADO(A) : ELZIRA ELI SCHEFFER NEWIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-439.149/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GESSI MARTINS GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas extraordinárias - Intervalo para refeição - Regime de 12x36 - Convenção coletiva", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação aos temas "Adicional de horas extraordinárias", "Indenização adicional" e "Redução da hora noturna".

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - REGIME DE 12X36 - CONVENÇÃO COLETIVA

O regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, estabelecido em instrumentos normativos, desautoriza a conclusão de que o empregado não tem direito ao intervalo para refeição. Nem mesmo o silêncio da norma coletiva, quanto à obrigatoriedade de concessão do intervalo intrajornada, permite a ilação de que este não seria devido, pois trata-se de direito assegurado por lei, independentemente de previsão em norma coletiva. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão suscitada no recurso de revista, tem-se que não está preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DECISÃO FIRMADA NA PROVA DOS AUTOS

Baseando-se a decisão regional na prova produzida nos autos, para manter a condenação da reclamada no pagamento da indenização adicional, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, por força do entendimento constante do Enunciado nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA. REVOGAÇÃO PELA CF/1988. INOCORRÊNCIA

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sufragada na Orientação nº 127 da C. SBDI-I, adota a tese de que o artigo 7º, inciso IX, da CF/1988 não revogou o artigo 73, parágrafo 1º, da CLT, permanecendo válida, portanto, a observância da redução da hora noturna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.669/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ARMINDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A arguição de julgamento *extra petita* em sede de recurso de revista, sem a análise prévia pelo Regional, configura inovação recursal, atraindo o óbice do Enunciado 297, ao conhecimento do recurso. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO 331 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-450.167/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ALEXANDRE ALVES CARDOSO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

EMBARGADO(A) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. IMACULADA CONCEIÇÃO RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-451.227/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARTA LABRE RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - INTEGRALIDADE - PISO E TETO - PREQUESTIONAMENTO.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é parcial a prescrição aplicável nas demandas relativas a diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar (Súmula nº 327). Igualmente, a teor da Súmula nº 297 desta C. Corte, o prequestionamento materializa-se quando no acó-



dão recorrido constar expressamente tese acerca da matéria objeto do recurso de revista. Na espécie, o Tribunal Regional não externou os fundamentos pelos quais deferiu a complementação integral dos proventos da aposentadoria. Ademais, conquanto o Reclamado nos embargos de declaração haja pretendido esclarecimentos quanto à limitação da vantagem deferida, em face do piso e teto, o Eg. Tribunal Regional silenciou-se quanto ao tema e sobre essa circunstância, não apontando o recurso nulidade da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-451.579/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : KEEP ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : ED-RR-457.390/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADENIR DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-457.534/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO XISTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da deserção. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Na forma do Verbete nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, se a parte, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar tão somente o valor do limite legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTENTE - ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS DE FGTS - SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.

A teor da jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Não alcança conhecimento o recurso relativamente às diferenças de horas extras e de FGTS, em face da ausência de prequestionamento da matéria, sob o prisma abordado pelo Recorrente.

Inexistente o pressuposto da sucumbência, não se justifica a interposição do apelo quanto aos reflexos do adicional de insalubridade. Não se prestam para configurar divergência jurisprudencial os arestos que tratam de diferenças de adicional noturno, salário "in natura" e FGTS sobre férias indenizadas, porquanto examinam essas matérias sob perspectivas não admitidas na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.019/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ENEFER - CONSULTORIA, PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE MIRIAM GUERRA M. DRUMMOND
RECORRIDO(S) : ADILSON CASSIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SILVEIRA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE", "AVISO PRÉVIO - NULIDADE - INDENIZAÇÃO", "INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84" e "DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ENUNCIADO 361/TST - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. ENUNCIADO 306/TST.** Não se conhece do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O exame da efetiva duração da jornada de trabalho do reclamante demanda o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso de revista. Enunciado 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-463.333/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : CELEIDE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "acordo de compensação em atividade considerada insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação de horário da reclamada, por aplicação do Enunciado 349 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não enseja o conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, alínea "a", da CLT. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE. VALIDADE.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." Enunciado 349 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-464.513/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. - EMBRAUTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras. Nulidade. Julgamento ultra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido no particular. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO RECOLHIDO EM ESCRITÓRIO.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por prova pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-464.719/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SAMUEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-464.904/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : CARLOS MARIA ANTUNES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria "vínculo empregatício". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT" e "honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLÍCIA MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.

A revista não merece ser admitida, pois encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, eis que a matéria, bem como as decisões transcritas, mostram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA.** A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, como entendido pelo Regional, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. MULTA DO ARTIGO 477. DEVIDA.** A simples controvérsia quanto à existência de relação de emprego não libera o empregador do pagamento da multa, pois a única exceção contida no artigo 477, § 8º, da CLT, refere-se à hipótese em que o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-465.556/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MARINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-465.621/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JURANDI CASTURINO FERNANDES VIANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-ÇÃO. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, mormente quando se percebe que a pretensão recursal objetiva a reapreciação da matéria, não ocorrendo as violações dos invocados dispositivos legais. **SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. ENFRENTAMENTO DE TESE. NECESSIDADE.** Não se viabiliza recurso de revista por alegada divergência a Enunciado do TST quando o recorrente deixa de enfrentar a tese defendida pelo acórdão. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não tendo a recorrente apresentado divergência jurisprudencial específica acerca da tese defendida pelo acórdão, não merece conhecimento o apelo, conforme dispõe o Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-465.693/1998.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FAR-MACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA RESTRITA - JUSTA CAUSA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - REVALORIZAÇÃO DA PROVA VEDADA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.

A recente redação do Enunciado 330/TST, em seu item I, assegura ao empregado o recebimento de parcelas não pagas e que não constaram no recibo de quitação, jamais se conferindo a esta efeitos irrestritos. O entendimento regional de que a demissão não se deu por justa causa, que o cargo ocupado pelo Autor não era de confiança e de que houve comprovação da prestação de horas extras está estritamente ligado à prova testemunhal, cuja revisão é vedada nesta instância (En. 126/TST). O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para a aquisição do seguro desemprego dá ao trabalhador direito à indenização equivalente, eis que, a teor do artigo 159 do Código Civil, aquele que, por omissão, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido a OJ 211 da E. SBDI-1 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.908/1998.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : FELÍCIA BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-465.910/1998.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-GIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-465.911/1998.7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : EDNELZA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-467.438/1998.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DR. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ISMAEL FLORÊNCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EX-TRAS - QUITAÇÃO - DIREITO NÃO SATISFEITO NA CON-TRATUALIDADE - CONFISSÃO - ÔNUS DA PROVA.

Não se reconhece nulidade de decisão satisfatoriamente fundamen-tada. Consoante a Súmula nº 330 deste C. Tribunal, a quitação pas-sada pelo empregado não abrange os direitos sonogados no decorrer do contrato de trabalho. Não viola diretamente a previsão contida nos artigos 136, I e II, do Código Civil e 348 do CPC a condenação no pagamento de horas extras que resulta do confronto entre os cartões de ponto e os recibos apresentados. Segundo a jurisprudência pa-cificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a não apresentação dos registros de horários, determinada judicialmente, importa em pre-núncia de veracidade da jornada alegada na petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.831/1998.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista in-terposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERPRO - MUDANÇA DE CARGO - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ESCALONAMENTO SALARIAL - PREQUES-TIONAMENTO.

Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu a impossibilidade de mudança de cargo sem prévio concurso público em face do comando emanado do artigo 37, II, da Constituição da República. Conse-qüentemente, não se apresentam aptos a configurar divergência jur-isprudencial arestos que tratam de desvio de função, conforme a orientação traçada na Súmula nº 296 do TST.

A teor da jurisprudência perflhada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento materializa-se quando no acórdão recorrido constar expressamente tese acerca da matéria objeto do recurso de revista. No caso, o Eg. Tribunal Regional indeferiu as diferenças salariais sob o fundamento de que o desnível salarial, acarretado pelo abandono do escalonamento salarial previsto no regulamento da Reclamada, decorreu da política salarial imposta pelo Governo Federal e, não, por força de sentença coletiva, como sus-tentado pelo Recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-472.014/1998.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CESAR COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-473.346/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO
ADVOGADO : DR. FABIANA MENDONÇA MOTA
EMBARGADO(A) : EDIMILSON ESTEVAM DO REGO
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Em-bargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos soli-citados pela Embargante.

PROCESSO : ED-RR-473.505/1998.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ÁLVARO PAZ VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência de omissão no jul-gado a ensejar o seu acolhimento.

PROCESSO : RR-474.481/1998.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MI-NERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO PERES FRANCO
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HO-RA NOTURNA REDUZIDA - DISSENDO INESPECÍFICO - MI-NUTOS RESIDUAIS - LIMITE EXTRAPOLADO - MGV-SL - INTERVALO NÃO CONCEDIDO - DIFERENÇA SALARIAL.

Inviável o conhecimento da revista, quando a divergência apresentada não parte dos mesmos pressupostos fáticos delineados pelo Eg. Regional, quando extrapolados muito mais do que cinco minutos na jornada de trabalho, quando os argumentos expostos exigem revisão de fatos e provas ou, finalmente, não há prequestionamento pela instância de origem e se tratar de interpretação de norma regula-mentar, que não tem aplicação além dos limites do Tribunal de ori-gem.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-509.850/1998.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELMA SIRLEY DA SILVA AMPARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INE-XISTENTE. Inviáveis os embargos declaratórios para reapreciação da matéria já examinada pela Turma.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-517.946/1998.3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : IRENE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos, dando-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários e à determinação de que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à verba honorária. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. A contra-tação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso de Revista do Município parcialmente conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.



PROCESSO : RR-542.952/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCINALDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A alegação de inexistência de vínculo empregatício na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas. A ponderação acerca da controvérsia das verbas devidas diz respeito apenas à penalidade prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios não decorrem simplesmente da sucumbência, são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.732/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ
RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DE DISPONIBILIDADE

Extraí-se do acórdão regional que o debate acerca do estado de disponibilidade da autora está revestido de conteúdo fático-probatório, sobre cujo exame é soberana a Corte de Origem, tendo em vista que o fundamento do *decisum* está alicerçado na revelia e na confissão ficta, caracterizadas em razão da ausência do reclamado à audiência inaugural, nos termos do que dispõe o artigo 844 da CLT. Sendo assim, é de se concluir que o recurso esbarra no Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.446/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : FRANCIS MARI RIBEIRO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A Folha Individual de Presença não é meio de prova absoluta, excludente, da jornada, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação nº 234 da C. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.543/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade pelos créditos devidos ao Autor, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade e honorários periciais.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DEVIDOS AO AUTOR. Em tendo o Reclamante, contratado pela Rede Ferroviária Federal, sido demitido pela Ferrovia Centro Atlântica posteri à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrenda firmado entre as Reclamadas em 1º/9/96, resta incontroversa a ocorrência de sucessão de Empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, re inequívoca a necessidade de sua manutenção no pólo passivo da lide. Todavia, no que tange à responsabilidade pelos créditos trabalhistas devi ao Autor, seria passível de reforma a Decisão regional que concluiu pela responsabilidade solidária entre sucessora e sucedida. De fato, esta Corte, mediante a Orientação Jurispru nº 225 da C. SBDI, pacificou o entendimento de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto aqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

Entretanto, a alteração do julgado, nos termos da aludida Orientação, implica indubitavelmente, "reformatio in pejus", o que é inaceitável em nosso ordenamento jurídico.

Assim, em face do exposto, nego provimento ao Apelo da Ferrovia, mantendo incólume a v. Decisão regional.

PROCESSO : ED-RR-674.692/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRADE DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto inexistente a apontada omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-752.708/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de se constatar a alegada ofensa à lei ou a contrariedade ao enunciado deste Tribunal, bem como, confrontar os arestos transcritos com a tese regional, visto que a matéria não consta do acórdão que julgou o recurso ordinário do Município e a remessa ex officio, tampouco, por meio dos declaratórios o mérito da questão foi analisado. Incide, na hipótese, a regra do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-783.476/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CLEUSA DE LOURDES ROSSI SERENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 388/390, suficientes para a devida análise da Revista interposta pela Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "APOSENTADORIA - UNICIDADE CONTRATUAL" e "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRI-

ÇÃO BIENAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista quanto ao tema "DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVI) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - OJ-SDI-TST-177.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL - ART. 7º, XXIX, DA CF.** Extinto o contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea e ajuizada a ação pleiteando direitos relativos ao primeiro contrato de trabalho em prazo superior a dois anos contados a partir da extinção do pacto laboral, correta a decisão regional que decretou a prescrição nuclear. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS APÓS O PRAZO LEGAL.** Incorre e, ofensa ao artigo 477, § 8º da CLT o acórdão regional que exclui da condenação a multa prevista no dispositivoceletário quando o Reclamado paga parte dos valores rescisórios fora do prazo estipulado no artigo 477, § 6º, da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-796.031/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓQUIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : LUCIANO FEDERICO ZAPPI
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Conceição do Castelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em relação ao período relativo ao contrato nulo, a saber, a partir de maio de 1997, manter a condenação, apenas, no pagamento dos dias trabalhados, nas diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo e no FGTS, sem os 40% sobre estes títulos e sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, excluídas as demais verbas. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, por versar tão somente sobre os efeitos da nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO. CONTRATO NULO. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de Revista conhecido, e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a sua análise por versar tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação.

PROCESSO : AIRR-184/1999-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO PICOLO SOARES
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente

e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumadamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2001-026-23-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
AGRAVADO(S) : GILDO ANTÔNIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PROBATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - SÚMULA 20.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. O tema da sucessão trabalhista está ligado à legislação infraconstitucional, além de vinculado à prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância. Não prequestionados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, não há como se verificar violação literal aos mesmos, sendo certo que os temas recursais a eles ligados dependeriam de análise prévia da legislação ordinária. Falta interesse recursal se não houve aplicação do parágrafo único do art. 538 do CPC, que, de qualquer sorte, não ensejaria o processamento da revista. E, quanto à Súmula 20 desta C. Corte, não foi ela contrariada na medida em que o Tribunal de origem não a aplicou nem a ela se referiu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-337/1999-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO COLOMBINO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 499 do CPC, o recurso somente pode ser interposto pela parte vencida, pelo Ministério Público e pelo terceiro prejudicado, sendo que este último deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Agravo desprovido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dois, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e a Sra. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Eduardo Antunes Parmegiani, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou com grande júbilo o retorno do Professor Aloísio Gonzaga de Andrade Araújo à direção da Faculdade de Direito da UFMG. Também registrou com alegria a posse do Dr. Manoel Galvão da Paixão Júnior, Juiz do Trabalho, como Vice-Diretor pela comunidade acadêmica da Faculdade de Direito, que somente passará a exercer o cargo em fevereiro. Manifestação esta, acompanhada pelo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Turma, e pelos demais membros. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 46/2000-9 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Associação Recreativa Júlio Mesquita, Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Jeová Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Cândido Gonzalis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 62/1999-0

da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ari Roberto Siviero, Agravado(s): Usina São José Açúcar e Alcool S.A. e Outro, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo:** AIRR - 137/2000-8 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Daniel Bento Spongino Júnior, Advogado: Dr. José Alexandre Ribeiro de Sousa, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Cenerino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 217/2001-5 da 21a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Raimundo Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Valfran Beserra Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 363/1998-5 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Agravado(s): Antônio Donizete dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 478/2001-3 da 10a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília - Sindilimpeza, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Mário Marco Malaquias da Trindade, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 494/1999-1 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jucelino Rizzatto, Advogado: Dr. Jonas Pereira Veiga, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de litigância de má-fé argüida em contramutua e negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo:** AIRR - 537/2001-6 da 10a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Lauro Teixeira Souto, Advogado: Dr. Guido Fontgalant Vasconcelos, Agravado(s): Francisco Pedro da Silva, Advogado: Dr. Fabiana de Moraes Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 856/1999-2 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Unitec Sociedade Construtora Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Antônio Evangelista Barbosa (Espólio de), Advogada: Dra. Andréa Enara B. da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo:** AIRR - 896/1998-3 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Roberto Aparecido Dias Lopes, Agravado(s): Maurício Marcelino, Advogado: Dr. Adriano Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1022/2000-0 da 5a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Menezes do Nascimento Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Edvaldo Antônio Burgos Lessa, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Agravado(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1185/1999-9 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Teresa Antunes dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo:** AIRR - 1376/1998-0 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Agravado(s): Pedro Rodrigues, Advogado: Dr. Edim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo:** AIRR - 1458/1996-8 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Jamiro Antônio de Souza, Advogado: Dr. João Batista Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1478/1998-3 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Heleno Eloy, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Sogeral S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Outra, Advogado: Dr. Lívia Telles Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1642/1999-6 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jesus Waldir Bravin, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 2329/1998-3 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Morlan S.A., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Pedro Euripedes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 2632/1999-2 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Isaias Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 2940/2001-0 da 12a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Osvaldo Prebianca (Espólio de), Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Comércio de Pedras Tony Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 3595/2002-8 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cray Valley

do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Pedro-lino da Rocha Brandão, Advogada: Dra. Maria da Soledade de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo:** AIRR - 3600/2002-2 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Henrique José de Souza, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Embasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogada: Dra. Dinah Corrêa Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 3867/2002-0 da 6a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Guardões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Walter Severo da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo da Cruz Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 4125/2002-2 da 6a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fernando José de Araújo Gonçalves, Advogado: Dr. José Carlos de A. Gonçalves, Agravado(s): Maria Conceição dos Santos Cavalcanti, Advogado: Dr. Gilvaldo Luiz Guerra Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 5219/2002-3 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fábrica de Pastas Geka Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Luciana dos Santos Duarte, Advogado: Dr. Antônio Severino de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 6000/2002-1 da 1a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kellogg Brasil & Companhia, Advogado: Dr. Jaime R. do Vale Cuntin Perez, Agravado(s): Aluysio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 6002/2002-0 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Armando Teixeira Magalhães Filho, Advogado: Dr. Antônio Justino de O. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 6111/2002-8 da 1a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caprichosa Tintas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Cabo, Agravado(s): Pedro Porciano Sobrinho, Advogado: Dr. Edson Salgado Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 6162/2002-4 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alexandre Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 6171/2002-0 da 1a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Vicente Henrique Pereira, Advogado: Dr. Claudionor Gamaliel Una Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 6573/2002-0 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Claudemir da Rocha Gonçalves, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 6589/2002-2 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Central VG Comércio e Montagens de Móveis Ltda, Advogado: Dr. Domingos Debussulo, Agravado(s): Sonia Guimarães Alves, Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 8251/2002-3 da 17a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Prefort - Industrial e Construtora Ltda., Advogada: Dra. Danielle Silveiras Cury, Agravado(s): Sebastião Pereira da Costa, Advogada: Dra. Andréa Julião de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 8541/2002-4 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estúdio Eldorado Ltda., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Jorge Luiz Cabral Vasconcelos, Advogado: Dr. Julio Alberto Raggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 9338/2002-0 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa de Profissionais da Saúde, Advogado: Dr. Valentim Laguna Del Arco Filho, Agravado(s): Grace Kelli Connis Araújo, Advogado: Dr. Ahmed Ali El Kadri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo:** AIRR - 9342/2002-8 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Construtora Christesen Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): João Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Del Buoni Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 9473/2002-5 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Gilberto Domingos da Silva, Advogado: Dr. José do Patrocínio Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 9509/2002-5 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Gilberto Belisário Campos, Advogado: Dr. José Geraldo Amaral Gonçalves, Agravado(s): Fabiana Miranda de Oliveira, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo:** AIRR - 12256/2002-2 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): ABS Serviço S.C. Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Renilde Souza Almeida, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 14481/2002-2 da 4a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Cláudia Rosane Oliveira da Silveira, Advogada: Dra. Lisiane Anzullini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 14887/2002-6 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s):



Irmo Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Agravado(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Filipe Gustavo Potzmann Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15329/2002-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Dawis Paulino da Silva, Agravado(s): Wilson Francisco Alves, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15591/2002-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Condomínio Edifício Lucila, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Moisés Pereira Santos, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16744/2002-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Agravado(s): Márcio de Souza Lopes, Advogado: Dr. Andressa Caetano de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16886/2002-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogada: Dra. Luciana Reis e Silva, Agravado(s): José Agripino de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF e não conhecer do agravo do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 16904/2002-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Ismael Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Gardezan, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): SETP - Sistema Especializado de Transportes de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Mônica Celinska Previdelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17075/2002-9 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Agravado(s): Djaír Vilela Ribeiro, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braluno, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17093/2002-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Luiz Henrique Lima Muniz, Advogada: Dra. Esmeralda C. Pereira, Agravado(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Brazil Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17247/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Luiz Mauro Duarte Guimarães, Advogada: Dra. Darlene da Costa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17307/2002-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): FAQUIBRÁS - Indústria e Comércio de Lâminas Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Abel Padilha Furman, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17357/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Agravado(s): Vera Hironaka Nogueira e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17360/2002-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17369/2002-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Tânia C. C. Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17470/2002-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Construtora Almeida Ltda., Advogado: Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, Agravado(s): Hermínio Carlos Costa e Silva, Agravado(s): Construtora Algon Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 17500/2002-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Luiz Carlos Chamano, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Federação Paranaense de Futebol, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17587/2002-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Criações Jorg's Ltda., Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Marcos Vinício de Sousa, Advogada: Dra. Emilia Neves Pieroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 17695/2002-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Labor Pack Serviços de Manuseio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Agravado(s): Andreia Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Agravado(s): CONSULTERCI Transporte, Consultoria e Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17715/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Joaquim Moreira, Advogada: Dra. Maria Cristina Cintra Machaczek, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17806/2002-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Descartáveis

Zanatta Três Corações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Agravado(s): Reinaldo Floriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17822/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Edith Silva de Souza, Advogada: Dra. Kátia Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17823/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Alzemirol da Silva Souza, Advogado: Dr. Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17873/2002-5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Instituto Batista Ida Nelson, Advogado: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Ronaldo Almeida Jorge Elias, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17881/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sara Haymussi Sales, Advogada: Dra. Ângela Motta de Lima, Agravado(s): Escola Suíço-Brasileira Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18007/2002-8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Gírlene Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Agravado(s): Município de Coruripe, Advogada: Dra. Norma Sandra Duarte Braga Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 18197/2002-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Município de Gravatá, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): João da Silveira Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 18238/2002-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício Mateus Grou, Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 18244/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Proservvi Banco de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Paulo Roberto Paubrasil, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18328/2002-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria Nelorê Ltda., Advogado: Dr. Regiane Coimbra Muniz de G. Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 18456/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José de Anchieta Bezerra, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18485/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Carmen Lúcia Vargas Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante, Agravado(s): Dora Beserra de Souza, Advogado: Dr. Roberto Beserra de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18530/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): João Pedro de Souza, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Indusval S.A., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27178/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Paulo Rogério Lourenço dos Santos, Agravado(s): Neide Lamana Rossini, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28513/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Maria Clarette dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39097/2002-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Domingas Silva Guerreiro, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39151/2002-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Miguel dos Passos Dias, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39243/2002-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Nordeste de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviação Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Jaison Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Amauri Dias de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39284/2002-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construtora Mauá Júnior

Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos, Agravado(s): Rubens Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39287/2002-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40072/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Luiz Sérgio da Costa Gomes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Advogada: Dra. Maria Santiago, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40563/2002-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): API Ações Promocionais Integradas Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Kleber Almeida Gomes, Advogada: Dra. Elaine Cristina Bruscalin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 40671/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio Imparato, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 40840/2002-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Paulo da Silva, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 40843/2002-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Donier Rodrigues Rocha, Agravado(s): Instituto Clínico e Cirúrgico Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. Régis Pereira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 49947/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Dias Durval, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54661/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Belmiro José de Aguiar, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 576510/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-576511/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Valdemar da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 701501/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Mareval José de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758125/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Jorge Luiz Nogueira Cardoso, Advogado: Dr. Iara Maria Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782511/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Declaudio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Agravado(s): LSA Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783815/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anderson Paula Vieira, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785854/2001-1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nilson Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786224/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Carlos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Ermany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 788878/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Agravado(s): Luiz Alberto Brigagão da Silva, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 791286/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogada: Dra. Inês Sleiman

Molina Jazzar, Agravado(s): Paulo Cesar da Silva, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 793106/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bráulio Brito da Cruz, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793587/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adolfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Damião José Nunes da Conceição, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 793590/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renata Bueno de Camargo, Advogado: Dr. Hélio Gardenal Cabrera, Agravado(s): Camila de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Lucimar Aparecida Silva de Medeiros, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802868/2001-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETTROBRÁS, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Jorge Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Salomé Hermínia Contente Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804562/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Stancati de Carvalho, Advogado: Dr. Adair Peres de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806614/2001-9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Travepass - Viagens, Turismo e Eventos Ltda., Advogada: Dra. Marisa Minella, Agravado(s): Silvana Maria Scoreteganha, Advogado: Dr. Carlos A. Picoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. **Processo: AIRR - 806841/2001-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravante(s): Wilson Chaves Barreto, Advogada: Dra. Terezinha Gomes da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 806954/2001-3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiano Maciel da Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807426/2001-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Condomínio Nova Ipanema, Advogado: Dr. Paulo Mario de Medeiros, Agravado(s): José Luiz Fernandes Ayres, Advogado: Dr. João Gilberto Araújo Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811469/2001-4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tito Arturo Valencia Monardez, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Advogado: Dr. Ernesto Lippmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814094/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Morroni Peres, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814440/2001-1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Jorge Falção da Costa (Espólio De), Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814443/2001-2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Distribuidora Hentzy Ltda, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Fabio Antônio Ribeiro Simonini, Advogado: Dr. Fábio Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816418/2001-0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centro de Estudos Impacto S/C Ltda., Advogado: Dr. Agnelo Maroja de Souza, Agravado(s): Mara Nelise Ferreira Corrêa, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 348/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Bernardino da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adolfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, mas conhecer, por contrariedade ao Enunciado 264/TST quanto ao tema diferenças de horas extras com relação à base de cálculo, dando-lhe provimento para que sejam deferidas as diferenças, anteriores a dezembro de 1996. **Processo: RR - 790/1998-8 da 15a. Região.**

Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Votantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Laércio Hardt Filho, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 836/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Floriano Cardoso do Espasso Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nulo os acórdãos de fls. 73 e 80/82, a fim de que outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário. **Processo: RR - 858/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): José Jorge Costa, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio,

Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls.581/582 e 590/591, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 1946/2002-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Debaky Soares da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Freitas, Recorrido(s): Tecalon Brasileira de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Rogério Antônio Vasconcelos Gomez, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 4º da lei nº 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2039/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ezequiel Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 2244/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rita de Cássia Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Obrade - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Lourenço de Carvalho, Recorrido(s): Trambusti Simoldes TRS Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Benedito Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 7153/2002-7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte - SEBRAE/RN, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Recorrido(s): José Alberto de Siqueira Brandão, Advogado: Dr. José Evandro Lacerda Zaranza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11049/2002-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adolfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 16399/2002-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Cruzeiro do Sul Cargas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Manoel Valêncio da Costa, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 36227/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Magnetic Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Recorrido(s): Jackson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rosângela da Silva Varella Bartholomeu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas juros de mora, correção monetária - 13º salário proporcional, férias proporcionais e vencidas, aviso prévio e dele conhecer dos temas multas dos artigos 477 e 467 da CLT - falência, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas pelo atraso no pagamento das verbas e a dobra salarial. **Processo: RR - 38020/2002-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Anastácio Alves, Advogado: Dr. Sabrina Bowen Farhat Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo acerca da prescrição e, conhecer da revista no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria e quanto à periodicidade do reajuste e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à complementação de aposentadoria e determinar que a correção da aposentadoria seja feita nos termos da Lei nº 9.069/95. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 40082/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Planeta Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): Almir Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Peterson Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 49096/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fernando Cardoso Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. No mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto à PRELIMINAR. DESERÇÃO RECURSAL. MASSA FALIDA. **Processo: RR - 52053/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Recorrido(s): Cícero José do Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS (tema único). **Processo: RR - 58279/2002-2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): André Felipe

Premaor, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 425384/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Edson Teixeira Marques, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "prêmio-produção - integração" e "repercussão do prêmio-produção nos repousos semanais remunerados". **Processo: RR - 434458/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boavivagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Maria Stela Rosendo da Silva, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no que diz respeito à preliminar de cerceio de defesa e quanto ao tema quitação - Súmula nº 330 do TST. **Processo: RR - 449728/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Laboratórios Stiefel Ltda., Advogado: Dr. Juvenil Flora de Jesus, Recorrido(s): Júlio César Lima Figueiredo, Advogado: Dr. Manoel Ramos Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Justa causa e Adicional de transferência, mas dele conhecer quanto aos Planos econômicos - Bresser e Verão por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. **Processo: RR - 454187/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Wanderlei Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "contrato de safra - unicidade" e "ajuda-alimentação - integração". Por unanimidade, conhecer no tocante ao tema "horas in itinere - negociação coletiva - limitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra in itinere diária e reflexos. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 454188/1998-7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Cícero Gomes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas versados no Apelo. **Processo: RR - 454771/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Maia, Advogado: Dr. Jair Anésio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST, quanto ao vínculo empregatício - Empresa interposta - Contratação posterior à CF/88. E, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços. **Processo: RR - 459694/1998-6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cláudio Wernick Muniz e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Marcello Alencar de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460413/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Ricardo Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Iraíldes Santos Bomfim do Carmo, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos temas "abono por tempo de serviço", "URP de fevereiro/89 - prescrição" e "Honorários advocatícios - Enunciado nº 219/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - acordo individual tácito - validade - Enunciado nº 85/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas. **Processo: RR - 460900/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Lori de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere. Conhecer do Recurso de Revista quanto à "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final e para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. **Processo: RR - 461114/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Reinaldo Felipe Novaes, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer



do Recurso de Revista em relação à "supressão das horas extras e adicional noturno". **Processo: RR - 464006/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): Charles Jean Início de Abreu, Advogado: Dr. Charles Jean Início de Abreu, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, julgando, por consequência, improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Isento, o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise das preliminares argüidas, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 467659/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Iraquitã Gregório de Melo, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Recorrido(s): Tempor - Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Charles Roger Araújo Vieira, Decisão: unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 468495/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ricardo Boos e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 471817/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hélio Benedito do Rosário, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade do Reclamante e, via de consequência, a nulidade da dispensa, determinar sua reintegração no emprego, com o pagamento das vantagens seqüentes. **Processo: RR - 488421/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rádio Jornal do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Edno Viana de Castro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Irregularidade de Representação Processual - Contrato Social", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 488422/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Crispim dos Santos Lima, Advogado: Dr. Jorge Monteiro Valdevino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488679/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Claudimário Souza Trindade, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Auto Viacção Píneiral Ltda., Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à multa do artigo 477 da CLT, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 494458/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Uberfestas Comércio Importação de Bebidas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Recorrido(s): Rosali de Oliveira do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 497099/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Vanderléia Herrera da Silva, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise dos outros temas suscitados no Recurso. **Processo: RR - 497100/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Vasty Maria Freitas Nascimento, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise dos outros temas suscitados no Recurso. **Processo: RR - 497769/1998-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Recorrido(s): Márcia Elione Carneiro Calça Viana Dutra, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: Suspensão da Execução e Diferenças Salariais; conhecer quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 499016/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Rufino, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499456/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EM-BRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Cleide Rodrigues Nunes e Outras, Advogado: Dr. Januário Antônio Sassano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 501530/1998-0 da**

21a. Região. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Mário Márcio A. de Carvalho, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Ézio Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras - ônus da prova, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que concerne ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 507076/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jency Moura de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: equiparação salarial, adicional de hora suplementar - compensação anual e semestral, hora in itinere, diferença de indenização, licença remunerada, FGTS - prescrição, FGTS - quitação, diferença - incentivo de indenização de acordo coletivo, gratificação especial - reflexos. Conhecer do Recurso quanto aos temas: FGTS - diferenças - ônus da prova e horas extras - divisor. No mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças oriundas do recolhimento das parcelas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, e ao pagamento de diferenças de horas extras pelo divisor 220. **Processo: RR - 508344/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Aparecido Antunes Garcia, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrente(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto à NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.310/311, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine os Embargos de Declaração de fls.307/308 e esclareça a validade da compensação de horário frente à existência, ou não, de acordo individual (tácito ou escrito), acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Prejudicado o exame do tema HORAS EXTRAS E REFLEXOS. **Processo: RR - 509671/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Osni Dalbosco, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: horas extras - supressão do sistema 11 x 1; horas extras - intervalo de 30 minutos; e honorários advocatícios. **Processo: RR - 512114/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Artefatos de Borracha Wolf Ltda., Advogado: Dr. Homero Fleesch, Recorrido(s): Afonso Verediana, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, conhecer da Revista quanto ao tema MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 518307/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clodoveu Santo Argenta, Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema descontos previdenciários e de imposto de renda por violação do artigo 114 da Constituição da República e, quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, nos termos da OJ nº 228 da SDI/TST, devendo ser observada a isenção do imposto de renda e para declarar que o índice de correção monetária aplicável é a do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 520785/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Humberto Amado, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 525606/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Maria do Socorro Freire de Lima, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Campina Grande, Advogado: Dr. Tânio Abílio de Albuquerque Viana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista. **Processo: RR - 526040/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Luiz Carlos Souza Machado, Advogada: Dra. Regina Maria Cintra Sanches, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526047/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Edson de Andrade, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Felice, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526101/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Marco Antônio de Camargo, Advogado: Dr. Othília Siqueira Kiss Paterno, Recorrido(s): National Olimpia Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, deferindo, contudo, ao recorrente, os benefícios da justiça gratuita, e isentando-o do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 527468/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Antônio Barbosa de Moraes, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso,

por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 527481/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Axios Produtos de Elastômeros Ltda., Advogada: Dra. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Recorrido(s): Ademário Cabral Peres, Advogado: Dr. José Fontana Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à intempestividade do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a tempestividade do apelo, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, para que sejam apreciadas e julgadas as demais questões objeto do apelo da empresa, como entender de direito. **Processo: RR - 527485/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Erivaldo Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto às parcelas deferidas e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento do terço constitucional de férias (31/12), 13º salários (31/12), e reflexos no FGTS, julgando improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 548640/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Pizza Notte Ltda., Advogada: Dra. Sabrina Donatelli Bianchi, Recorrido(s): Ereval Mota Lucas dos Santos, Advogado: Dr. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557045/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Derli Silva, Advogado: Dr. José Roberto Balestra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: Adicional de transferência; Horas extras. cargo de confiança e descontos salariais e dele conhecer quanto às matérias correção monetária. época própria e descontos previdenciários e fiscais e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do mês subsequente ao laborado e autorizar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, nos termos da fundamentação supra. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 557732/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido(s): José Inácio da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Recorrido(s): Município de Santo Antônio, Advogado: Dr. Francisco Honório de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação os salários retidos, mantendo-a, contudo, no tocante à condenação às diferenças salariais para o mínimo legal. **Processo: RR - 561260/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Alcides Andretta, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corêa Vaz da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 564140/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Euclides Godói Gularte e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Schilling Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576511/1999-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-576510/1999-0, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Valdemar da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para acrescer à condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 577085/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cleide Lúcia dos Santos Baptista, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganiello Damia, Recorrido(s): Hand's Help - Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise os embargos de declaração, como entender de direito, acerca dos pontos que foram reconhecidos como omissos na presente fundamentação. **Processo: RR - 579815/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Isaura Margarida Quintino da Silva, Advogado: Dr. José Vicente Baía, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras trabalhadas em domingos e feriados, bem como dele conhecer quanto às horas extras em face de jornada de 12x36horas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, em face da existência de compensação. **Processo: RR - 581286/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Melo, Mora & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererias Lopes, Recorrido(s): Ivete Maria Peres, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento in pejus, bem como dela conhecer quanto ao abono de faltas e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quanto aos salários, e excluir da condenação o pagamento de 15 dias por faltas injustificadas. **Processo: RR - 581987/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Moisés Germano Scheffer, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas extras. **Processo: RR - 586170/1999-3 da 15a. Região.** Re-

ladora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Gilberto de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupá, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 590235/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Roberto Carlos de França Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591942/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Edvaldo Santana dos Santos, Advogado: Dr. João Costa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 591964/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Daniela Carvalhais de Almeida, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Equiparação salarial - Inépcia da inicial". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "Correção monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 592098/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Clarice Rouxinol, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Day Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão regional por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e por julgamento 'extra petita', e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem e, afastada a inépcia da inicial, seja o recurso ordinário da reclamada apreciado e julgado como entender de direito. **Processo: RR - 596244/1999-7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Janice Teixeira, Advogado: Dr. Rene José Stupak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante a jornada de trabalho de digitador e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras e os seus reflexos. **Processo: RR - 596357/1999-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Zeneca Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Felisberto Ferreira Dornelles, Advogado: Dr. Lígia Dornelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - trabalho externo" e "acúmulo de funções"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas "auxílio médico - natureza jurídica" e "Vale refeição - natureza jurídica" e, no mérito, dar provimento ao recurso, no tocante ao primeiro, para declarar que o auxílio médico não detém natureza salarial e negar provimento quanto à segunda matéria (Vale Refeição - Natureza Jurídica). **Processo: RR - 599355/1999-0 da 10a. Região.**

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Anderson Luiz Tendolo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. Falou pelo Recorrido Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 610819/1999-6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Afonso Roberto Castelo Martins, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras e conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do honorários advocatícios. **Processo: RR - 611110/1999-1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Batista de Jesus, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616340/1999-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Valmira Lima da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, e dele conhecer quanto ao critério dos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que deveriam ter sido efetuados, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 616816/1999-3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Sueli Lima Possamai, Recorrido(s): Acir Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. João Waldyr Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de indenização compensatória de 40% dos valores do FGTS, aviso prévio indenizado com integrações do FGTS em 40%, 12/12 de gratificações natalinas de 1998, 05/12 de férias com 1/3 relativas ao período de 97/97, multa do art. 477, § 8º, da CLT e retificação da data da despedida para 01.01.99. **Processo: RR - 616981/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cácaro Valente, Recorrido(s): Sônia Maria Teixeira da Silva Pessanha, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a

preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao FGTS - opção retroativa - concordância da Empregadora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "entidades filantrópicas - depósitos ao FGTS". **Processo: RR - 640948/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimundo Nonato Costa Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Transferência - Reembolso com despesas de viagem", por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 205 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das despesas de retorno do Reclamante ao local de origem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 657667/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sandra Regina Cortes Danielevisk, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto ao tema "época própria para fixação da correção monetária", não conhecer quanto ao tema "cargo de confiança", e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 124/SDI/TST. **Processo: RR - 688448/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco de Paula Rodrigues, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 693257/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Barbosa Lyrio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto: integração da ajuda-alimentação; horas extras; compensação de jornada e multa normativa; conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Casa e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios concedidos ao Reclamante. **Processo: RR - 701021/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Valdemar Moura Filho, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Recorrido(s): Virgílio Pereira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Francisco José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao art. 236, § 1º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os julgamentos proferidos pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda a novo julgamento, fazendo constar na respectiva pauta o nome do patrono do Reclamado, conforme petição de fl.395/396, prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 702800/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Armando Rodrigues Leça (Espólio de), Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quinterro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias nulidade por negativa de prestação jurisdicional e incentivo ao desligamento após junho/94 - diferenças, e dele conhecer no tocante ao tema Justiça Gratuita - Honorários do Perito, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, declarando-o isento do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 739714/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, dar parcial provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos reclamantes Cid Musso, Dolores Marques Rodrigues, Esmeralda Bueno de Camargo, Fumiko Nakamoto Moser, Maria de Lourdes Nóbrega Rola, Matilde Rodrigues e Alberto Valverde, sobre os quais incide a prescrição total. Quanto ao recurso de revista dos reclamantes, dele não conhecer integralmente. **Processo: RR - 742001/2001-6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Newton Carlos Calabrez de Freitas, Recorrido(s): Tsuguio Sato, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os Embargos de Declaração prestando os esclarecimentos reclamados. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 751851/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Desdêmona Guimarães de Abreu, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., quanto ao PLANO BRESSER, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296/TST. No mérito, negar-lhe provimento e, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Falou pelo 1º Recorrente o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 77744/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Re-

corrente(s): Viação Ouro Branco S.A., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Geraldo Pantoja, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, mas conhecer quanto aos honorários advocatícios - necessidade de assistência sindical por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 790001/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Orlando Galdino da Silva, Advogada: Dra. Eliane Choaíry Cunha de Lima, Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Antônio Cesar Magaldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos temas nulidade da despedida - estabilidade - acidente de percurso; danos moral e material; equiparação salarial e adicional de insalubridade. **Processo: RR - 792925/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Maria Regina M. Cambiaghi Vieira, Recorrido(s): Fátima de Camargo, Advogado: Dr. Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.63, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 796218/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Leodir Garcia da Luz, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, não conhecer quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e à multa de 1% sobre o valor da causa; conhecer no tocante aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês. **Processo: RR - 808539/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ederaldo Soares, Recorrido(s): Roberto Maggione Soares, Advogado: Dr. Elson Lemuccha Tazawa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto à justa causa, ao adicional de transferência e à integração da ajuda de custo alimentação e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial quanto às horas extras e à época própria para a correção monetária. No mérito, negar provimento ao recurso quanto às horas extras e dar provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 809295/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Autônomo Hospitalar, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Recorrido(s): Vânia Cláudia Reis da Silva, Advogada: Dra. Mércia Heloísa Monteiro Christiani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer da revista por divergência jurisprudencial apresentada às fls. 46, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 7609/2002-2 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Antônio de Pádua de Andrade Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Sôsthenes Marinho Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação. **Processo: AC - 795071/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Rogério da Silva Venancio Pires, Réu: Damiano Espedito de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a cautelar para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial, consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado. Custas invertidas, pelo Reclamante, dispensadas. **Processo: AIRR e RR - 53749/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Arnaldo Souza Franco, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. **Processo: A-RR - 471836/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Moisés Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 9538/2002-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Pereira, Advogado: Dr. Messias José Rezende Assumpção, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 10984/2002-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: Construtora Aspecto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado(a): Tiago de Souza Leite, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 12277/2002-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José André dos Santos, Advogado: Dr. Itamar S. da Costa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 12907/2002-8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Embargado(a): Armando Avena Filho, Advogada: Dra. Maria



Gravina Ogata, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 14027/2002-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro José Auahe, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 435168/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ângela Maria Padilha da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 459426/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodora Caomozzato, Embargado(a): Tânia Mara Moreira, Advogada: Dra. Marilon Rizzetto Teixeira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 465649/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ângela Maria do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sílvia Maria Trivisan Picheth, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 519305/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hugo Homrich, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios quanto à Omissão - MODELOS INESPECÍFICOS e acolher para esclarecimentos quanto à Omissão - art. 12 da Lei 4.136/61. **Processo: ED-RR - 535021/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: José Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogado: Dr. João Luiz Porta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. **Processo: ED-A-RR - 588290/1999-0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Simone Floriano Vicente, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, complementando a prestação jurisdicional, dizer que a Turma, ao aplicar o Enunciado 363, do TST, expressamente afastou à apontada ofensa ao art. 1º, incisos III e IV, da CF. **Processo: ED-RR - 596356/1999-4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Clever Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 617755/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Expedito Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão no acórdão embargado, conferir à Parte a completa prestação jurisdicional. **Processo: ED-AIRR - 642567/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Gabriel de Rezende, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: ED-RR - 666007/2000-2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Embargado(a): Daniel Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 715397/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): José Orlando da Silva, Advogado: Dr. Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: ED-AIRR - 721449/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valdir da Luz Rodrigues, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petróleo de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 739253/2001-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Pedro Santo, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 744778/2001-4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: R & A Móveis Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeyer Gomes, Embargado(a): José Ferreira da Fonseca Neto, Advogado: Dr. Emilena Tavares Santos Amorim, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a Reclamada ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 763684/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Floripes Aparecida Denadai Tesch, Advogado: Dr. Ahmad Moha-

mad El-Tasse, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 763839/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Antônio Fernandes Souza e Outros, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 767453/2001-4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Luiz Hernandes Brock Alves e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fabiola Volino Berwig, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 537702/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido(s): Márcio dos Santos Prata, Advogado: Dr. Antônio Epifânio Neto, Recorrido(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 784948/2001-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, julgou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, dele não conheceu quanto os temas preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, embargos declaratórios - multa do artigo 538 do CPC e ação civil pública - contratos de terceirização - serviços de processamento de dados e correlatos. Falou pelo Recorrente o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. **Processo: RR - 792148/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Carlos Alves Carneiro, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, deferiu o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco Banerj S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgou prejudicada a análise da PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. inexistência de SUCESÃO TRABALHISTA. Conheceu quanto ao tema PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO BRESSER, por contrariedade ao Enunciado 294/TST. No mérito, deu-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo 91/92, julgando impropriedade a ação, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 5684/2002-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Machado Viegas, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Hélio Giorgi Filho, Agravado(s): Martinelli Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogado: Dr. Hélio Giorgi Filho, Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista a petição de fls. 406. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PROCESSO : AIRR-9.023/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes, nos termos da fundamentação. **EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDOS** Inexistência de violação de lei federal e/ou divergência jurisprudencial, mormente quando a decisão está de acordo com a Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, restando não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, da CLT: a) redução da carga horária. Pedido devidamente contestado não dá margem à caracterização de inépcia, nos termos do art. 295, parágrafo único, do CPC; b) honorários advocatícios. Decisão em consonância com os Enunciados nºs 279 e 329 do c. TST, deve ser mantida e c) salário coletivo. Norma coletiva, ao fixar índice de regulamento dos salários da categoria, já inclui o valor do repouso salarial remunerado, não se podendo falar em salário coletivo e nem em violação dos Enunciados nºs 91 e 351 do c. TST. **(Republicado em função de incorreção no Diário de Justiça de 09 de agosto de 2002.)**

PROCESSO : AIRR-811.993/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 811994/2001.7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : RUVALDO WEFFORT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não atende o disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 296/TST. **(Republicado em função de incorreção no Diário de Justiça de 27 de setembro de 2002.)**

PROCESSO : AIRR-811.994/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 811993/2001.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUVALDO WEFFORT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao Agravo de Instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO.** O entendimento de que a prescrição quinquenal é contada a partir do ajuizamento da ação e não da extinção do contrato de trabalho está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST. Incidência do En. 333/TST. **CONTRIBUIÇÃO FUNCEF - DEVOLUÇÃO.** Não há locupletamento ilícito se as contribuições foram efetuadas na forma da lei e o Autor não se beneficiou da complementação de aposentadoria porque optou por rescindir o contrato de trabalho antes. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Restou comprovado nos autos que o Autor não se deslocou por mais de 60 dias, conforme exigia as normas internas da empresa para ter direito ao adicional de transferência. Incidência dos Enunciados 29, 126 e 296/TST. **INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** O entendimento de que a ajuda-alimentação fornecida por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI/TST. Incidência do En. 333/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A determinação de aplicação dos índices de correção monetária no mês subsequente ao trabalhado está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI/TST. Incidência do En. 333/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A parte deixou de prequestionar a matéria nos moldes em que busca a revisão. Incidência do En. 297/TST. **DESCONTOS FISCAIS.** O entendimento de que o imposto de renda deve ser calculado sobre o montante disponível e não sobre as verbas mês a mês está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI/TST. Incidência do En. 333/TST. **VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI.** A matéria ônus da prova (art. 818 da CLT e 333 do CPC) não foi explicitamente analisada pela decisão recorrida, atraindo a incidência do En. 297/TST. Não caracterizada a ofensa ao art. 5º, LV, da CF, porque a parte teve acesso a todos os meios e recursos a que tinha direito. Não foi ofendido o art. 93, IX, da CF/88, porque na decisão se fundamentou devidamente todas as questões. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **(Republicado em função de incorreção no Diário de Justiça de 27 de setembro de 2002.)**

PROCESSO : RR-635.898/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAILVA HELENO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
RECORRIDO(S) : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIEDADE BENEFICENTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer por violação do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamatória Trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade e consectários legais. **EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE** - O objetivo social, do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, é garantir à gestante no emprego, tutelando a mãe e o filho. A empregada grávida não pode ser dispensada sem justa causa, bastando que a concepção ocorra durante o liame empregatício. O dispositivo constitucional não vincula a concessão do benefício que se dá ciência ao empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva. Recurso de Revista provido. **(Republicado em função de incorreção no Diário de Justiça de 14 de dezembro de 2001.)**

PROCESSO : AIRR-46/2000-064-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA JÚLIO MESQUITA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : JEOVÁ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CÂNDIDO GONZALIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INFRINGÊNCIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Tendo o procedimento ordinário sido convertido para o sumaríssimo e não havendo impugnação, deve ser aplicado o art. 896, §6º, da CLT. Logo, não é possível conhecer do recurso de revista por violação de lei e de divergência jurisprudencial. Ademais, também não se admite essa espécie de recurso quando não comprovada violação de norma constitucional. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não ensejam o conhecimento do recurso de revista, quando, no processo foi adotado o procedimento sumaríssimo (art. 896, §6º, da CLT).

EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. Se a parte exerce seu direito de ampla defesa, através da via recursal, não há que se falar em litigância de má-fé, como sustentado em contraminuta ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-62/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : USINA SÃO JOSÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST. Por força da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, ainda que não tenha o Recorrente se insurgido quanto à conversão do rito para sumaríssimo, tendo o presente processo se iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, deve esta Corte superar o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Nesse contexto, a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, dando prosseguimento ao processo pelo rito ordinário, não havendo que se falar na nulidade pretendida.

2. EMPREGADO RURAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. APLICÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo que continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Caso haja a continuidade da prestação dos serviços para o mesmo empregador, resta caracterizada a realização tácita de um novo contrato. Tendo transcorrido mais de dois anos para o ajuizamento da reclamatória, contados a partir da aposentadoria espontânea, incide a prescrição total das verbas anteriores à data respectiva. Ante a existência de iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2000-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DANIEL BENTO SPONGINO JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CENERINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Não aplicação da Lei nº 9.957/2000.

ESTABILIDADE.

O Regional interpretou a norma legal aplicável ao caso, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2000-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações indicadas no Recurso de Revista, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há interesse recursal, pois os descontos foram deferidos pela sentença, confirmada no acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MÁCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2001-015-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARCO MALAQUIAS DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-494/1999-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUCELINO RIZZATTO
ADVOGADO : DR. JONAS PEREIRA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de litigância de má-fé argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST. O artigo 13 da Lei Adjetiva Civil tem aplicação restrita ao Juízo do primeiro grau, ao examinar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267 do CPC). Assim, nesse momento processual, o magistrado deverá oportunizar à parte prazo para que seja regularizada a representação que, se não atendida, ocasionará a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de outorga regular de mandato, ou seja, incapacidade processual do autor. A jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é pacífica no sentido de considerar que o artigo 13 do CPC apenas concerne à fase de conhecimento, sendo, portanto, inaplicável na fase recursal.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 17 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé apenas se configura nos casos previstos pelo artigo 17 do CPC. O fato de a parte interpor recurso improsperável não caracteriza ato procrastinatório, e tampouco enquadra-se nas demais hipóteses elencadas no referido dispositivo legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2001-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LAURO TEIXEIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/1998-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. ADRIANO TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO AVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL -

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

CERCEIO DE DEFESA - Não apreciada a violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois o julgado fundou-se no contexto fático-probatório, pelo que aplicável o Enunciado nº 126 do TST.

REINTEGRAÇÃO - Não se decidiu sobre o art. 118 da Lei nº 8.213/91.



HONORÁRIOS PERICIAIS - É da parte sucumbente, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado nº 236 do TST).

HORAS EXTRAS TURNO DE REVEZAMENTO - Pedido desfundamentado conforme o disposto no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/1999-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST. Por força da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, ainda que não tenha a Recorrente se insurgido quanto à conversão do rito para sumaríssimo, tendo o presente processo se iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, deve esta Corte superar o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Nesse contexto, a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, dando prosseguimento ao processo pelo rito ordinário, não havendo que se falar na nulidade pretendida.

2. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. LITIS-PENDÊNCIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 E ALÍNEAS DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 896/CLT. Insurgindo-se a Reclamante com relação à litispendência declarada, não tendo alegado violação de lei federal ou norma da Constituição Federal e tampouco colacionado arestos com o fito de configurar divergência jurisprudencial, o recurso não preenche quaisquer dos requisitos do artigo 896 e suas alíneas da CLT, encontrando-se, portanto, desfundamentado.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO DIVISOR SALARIAL DE 240 HORAS. O egr. Regional, ao manter a sentença de 1º grau, admitiu existir litispendência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Não há, pois, como prosseguir na análise meritória do pedido de pagamento de diferenças de horas extras. Prejudicado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/1998-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO. O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei

nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. A matéria debatida, caracterização de serviço externo (art. 62, I, da CLT), gira em torno do conjunto fático-probatório, de sorte que a mudança do julgado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Corte.

3. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 E ALÍNEAS DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Insurgindo-se a Reclamada com relação à condenação pelo labor aos domingos e feriados, não tendo colacionado arestos com o fito de configurar divergência jurisprudencial, e tampouco alegado violação de Lei Federal ou norma da Constituição Federal, o recurso não preenche qualquer dos requisitos do artigo 896 e suas alíneas, da CLT, encontrando-se, portanto, desfundamentado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/1996-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAMIRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL -

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/1998-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HELENO ELOY
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : SOGERAL S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÍVIA TELLES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a

observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho apenas baseado no valor da causa.

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA - Não cabe a esta Corte reexaminar fatos e provas analisadas pelo Regional. Agravo de Instrumento desprovido. Incidência do Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 62 DA CLT - A discussão da matéria, pela afirmação do acórdão regional e o enfoque dado pelo Reclamante na Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno neste Tribunal, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciados 126 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-2.329/1998-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MORLAN S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO EURÍPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Ainda que o Tribunal de origem tenha convertido o procedimento ordinário para o sumaríssimo, isso não restringe a apreciação do recurso de revista à luz das hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, em face do disposto na OJ de nº 260 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Não se conhece do recurso de revista, quando ausente divergência jurisprudencial válida, tendo em vista que os arestos colacionados ao confronto não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST e por terem sido proferidos pelo mesmo Tribunal que prolatou o acórdão hostilizado (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.632/1999-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ISAIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ de nº 177 da SBDI1 do colendo TST. Incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.595/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CRAY VALLEY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : PEDROLINO DA ROCHA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação ou quando não estão autenticadas peças essenciais à compreensão da controvérsia. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.600/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99.

PROCESSO : AIRR-3.867/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WALTER SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a Enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.125/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE A. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a Enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.000/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KELLOGG BRASIL & COMPANHIA
ADVOGADO : DR. JAIME R. DO VALE CUNTIN PEREZ
AGRAVADO(S) : ALUYSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova testemunhal, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.002/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARMANDO TEIXEIRA MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não havendo demonstração de violação constitucional, nem de contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, não há como prover o recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.111/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAPRICHOSA TINTAS LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO CABO
AGRAVADO(S) : PEDRO PORCIANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDSON SALGADO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PAGAMENTO "POR FORA"

O Recurso encontra-se desfundamentado. A Reclamada não indicou violação a dispositivo legal nem trouxe arestos para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.162/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CRÉDITO. PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decorrendo a decisão de interpretação de dispositivo infraconstitucional, incabível falar que o Tribunal violou de forma direta e literal o art. 5º, II, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.171/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VICENTE HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR GAMALIEL UNA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.573/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR DA ROCHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99. Ainda que fossem consideradas as cópias apresentadas, mesmo assim não haveria como se conhecer do agravo interposto. É que não trouxe a agravante cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, constituindo-se, portanto, peça obrigatória a teor do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.589/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL VG COMÉRCIO E MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DEBUSSULO
AGRAVADO(S) : SONIA GUIMARÃES ALVES

Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99. Ainda que fossem consideradas as cópias apresentadas, mesmo assim não haveria como se conhecer do agravo interposto. É que não trouxe a agravante cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, constituindo-se, portanto, peça obrigatória a teor do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-7.267/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SANDRA FERREIRA CAPELATO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A despeito de receber a Reclamante pagamento de acréscimo salarial em razão do exercício de função, entendeu o Regional não haver prova suficiente para caracterizar a relação de fidúcia exigida para cargo de confiança, salientando que o grau de confiança para caracterização da exceção contida no § 2º do artigo 224 da CLT deve ser medido objetivamente, o que não restou demonstrado. A argumentação do Embargante evidencia a intenção de ver reexaminada a polêmica. A decisão embargada rechaçou detalhadamente a impossibilidade, em face do Enunciado nº 126 desta Corte, de se rediscutir o aspecto da configuração de cargo de fidúcia. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-7.609/2002-900-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ANDRADE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1/TST. É pacífico o entendimento de que cumpre à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito regional, quando da interposição do recurso, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A inércia da parte em comprovar a existência de feriado local, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, implica concluir pela extemporaneidade do agravo de instrumento, protocolizado após expirado o prazo legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.251/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PREFORT - INDUSTRIAL E CONSTRUCTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99.



PROCESSO : AIRR-8.541/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ESTÚDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CABRAL VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JULIO ALBERTO RAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Incabível o processamento do recurso quando a pretensão versa sobre o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.338/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO
AGRAVADO(S) : GRACE KELLI CONNIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AHMED ALI EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação. Ausente o traslado do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-9.342/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CHRISTESEN LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível, a teor do Enunciado nº 218 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.473/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO PATROCÍNIO TELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Estando a decisão Regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação da Constituição e de lei. Incidência do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.509/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BELISÁRIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FABIANA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação (item IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e nos Enunciados nºs 164 e 272/TST) e, ainda, quando aquelas constantes dos autos estão sem autenticação (arts. 830 da CLT e, a contrario sensu, 365 e 384 do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-9.538/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a afastar obscuridade, suprir omissão ou sanar contradição no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC. Não vislumbrada a contradição apontada, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-10.984/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO(A) : TIAGO DE SOUZA LEITE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-11.331/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : HELENA MINAMI BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Art. 897/A/CLT. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.256/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ABS SERVIÇO S.C. LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENILDE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-12.277/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA EM OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-12.907/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
EMBARGADO(A) : ARMANDO AVENA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GRAVINA OGATA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração destinam-se a afastar obscuridade, suprir omissão ou sanar contradição no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC. No caso dos autos, não vislumbrada a obscuridade alegada, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.027/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.481/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA ROSANE OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS.

O aresto transcrito, a fim de caracterizar o dissenso pretoriano, é inservível por não atender às exigências previstas no Enunciado 337, I, deste TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.887/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IRMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista em processo de execução, quando não demonstrada ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, a teor do que dispõe o art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-15.329/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DAWIS PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO.

Não havendo demonstração de violação da Constituição, não há como prover o recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-15.591/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCILA
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, quais sejam, a procuração do agravado, a sentença da MM. Junta, a guia de depósito recursal, o acórdão que julgou os embargos declaratórios e as razões de recurso de revista, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99. Ainda que fossem consideradas as cópias apresentadas, mesmo assim não haveria como se conhecer do agravo interposto. É que não trouxe o agravante cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, constituindo-se, portanto, peça obrigatória expressamente nominada no parágrafo 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-16.886/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGRIPINO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF e não conhecer do agravo do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos da fundamentação.

EMENTA: **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPEF (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.). COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. ABONO VERSUS SALÁRIO. INTEGRAÇÃO DESTE PARA CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO.** A complementação de aposentadoria pretendida decorre da relação de emprego, fundando-se o pleito na interpretação e aplicação de norma coletiva do trabalho. Decorre daí competência material exclusiva da Justiça do Trabalho, por força do próprio art. 114 da Constituição Federal, que se diz violado. A questão de direito é posta em face do princípio da primazia do contrato realidade que decorre do art. 9º da CLT. Por este dispositivo reputam-se nulos os atos tendentes a obstar a aplicação do estatuto consolidado, no caso, ancorado no art. 457 da CLT, ao se pretender a redefinição de abono como salário para alcançar estatuto da previdência privada, para recálculo da complementação da aposentadoria, já que, sendo este realizado com base na remuneração, aquele o integraria.

Agravo conhecido e negado provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. INTEMPESTIVIDADE. Publicada a decisão agravada no décimo nono dia, iniciando-se o oitavo dia da segunda-feira subsequente, dia vinte e dois, está intempestivo o agravo aforado no dia trinta, quando o termo final do prazo ocorreu no dia anterior.

Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : **AIRR-16.904/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTES DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUIZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST.** Por força da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, ainda que não tenha o Recorrente se insurgido quanto à conversão do rito para sumaríssimo, tendo o presente processo se iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, deve esta Corte superar o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Nesse contexto, a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, dando prosseguimento ao processo pelo rito ordinário, não havendo que se falar na nulidade pretendida.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDEN- CIAIS NºS 94 E 115 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa ao artigo 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. No presente caso, o Agravante não indicou expressamente nenhum dispositivo tido como violado. Desta feita, encontra-se obstaculizado o processamento do recurso, no particular, haja vista o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 DO TST.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESPREZO ÀS PROVAS DOS AUTOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. A matéria debatida, ou seja, labor em jornada suplementar, gira em torno do conjunto fático-probatório, de sorte que a mudança do julgado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-17.075/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : DJAIR VILELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAU- LINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instru- mento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMEN- TO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enun- ciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-17.093/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE LIMA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA C. PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **1 - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. VIO- LAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDE- RAL E 468 DA CLT. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DESPROVIMEN- TO DO AGRAVO.** Postula o Reclamante horas extras além da 6ª

diária, sob o argumento de que restou configurada a alteração uni- lateral do seu contrato de trabalho com a modificação do seu en- quadramento sindical, de bancário para comerciário. Diz que, con- seqüentemente, houve aumento de sua jornada de trabalho diária sem alteração da remuneração. A questão, por sua vez, gira em torno do conjunto fático-probatório, de sorte que a mudança do julgado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Corte.

2 - CARTÃO UNIBANCO LTDA. NÃO-ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENUNCIADOS NºS. 55 E 239 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não se tratando, a Reclamada, de instituição financeira e tampouco de empresa de processamento de dados, não há como se configurar divergência com a regra dos Enunciados nºs. 55 e 239 do TST, diante da ausência de identidade fática com o caso dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-17.247/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO DUARTE GUMARÃES
ADVOGADA : DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXIS- TÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** Não se conhece do recurso de revista, quando inexistentes violação de norma legal e divergência jurisprudencial válida, em razão de os arestos colacionados não atenderem ao disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-17.307/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FAQUIBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE LÂMINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ABEL PADILHA FURMAN
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** Acórdãos colacionados ao con- fronto não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista, sempre que forem proferidos por uma das turmas deste Tribunal ou não atenderem ao disposto no Enunciado 23 do TST nem à especificidade prevista no Enunciado 296 desta eg. Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85 DO TST. FALTA DE OBJETO AO APELO. Falta objeto ao recurso de revista, quando a pretensão insculpida no apelo já tiver sido atendida no acórdão guereado.

DESCONTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA- MENTO. Ausente de prequestionamento o tema objeto de irresignação recursal, o recurso de revista não poderá ser admitido (Enun- ciado 297 do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-17.357/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA HIRONAKA NOGUEIRA E OU- TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARR- DA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru- mento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE- FICIENTE - LEI 9.756/98 - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL**

Não se conhece do agravo quando não trasladadas regularmente as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as in- dispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que com- promovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-17.360/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista, quando ausente de prequestionamento o tema objeto do recurso e não ficar comprovado que o acórdão regional violou norma constitucional (art. 896, §2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.369/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA C. C. GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO 221 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão regional revelar razoável interpretação legal (incidência do Enunciado 221 do TST). Além disso, a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o acolhimento da revista deve atender ao disposto no Enunciado 23 do TST e à especificidade prevista no Enunciado 296 desta eg. Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.470/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO CARLOS COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALGON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99. Ainda que fossem consideradas as cópias apresentadas, mesmo assim não haveria como se conhecer do agravo interposto. É que não trouxe a agravante cópias do despacho denegatório do recurso de revista e da sua respectiva certidão de intimação, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento constituindo-se, assim, peças obrigatórias expressamente nominadas no parágrafo 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.500/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CHAMANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Não se conhece do recurso de revista, por violação legal, quando a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do TST). Além disso, a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento da revista deve atender ao disposto no Enunciado 23 do TST e à especificidade prevista no Enunciado 296 desta eg. Corte, o que não restou comprovado nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.587/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CRIAÇÕES JORG'S LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. EMILIA NEVES PIERONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de todas as peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-17.715/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.806/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DESCARTÁVEIS ZANATTA TRÊS CO-RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
AGRAVADO(S) : REINALDO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A Agravante não trouxe aos autos quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e no Enunciado nº 272 do TST. Neste contexto, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.822/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EDITH SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula, além do que sobre os artigos indigitados violados, não houve adoção de tese explícita por parte da Corte Regional, incidindo o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.873/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BATISTA IDA NELSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAS GRACAS BARROS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RONALDO ALMEIDA JORGE ELIAS
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. A teor do Enunciado nº 218 do TST não cabe recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.881/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SARA HAYMUSSI SALES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MOTTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ESCOLA SUIÇO-BRASILEIRA RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo a decisão recorrida, com arrimo na prova produzida, concluído que os requisitos do artigo 3º da CLT não estavam caracterizados, inadmissível o recurso de revista, eis que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, na espécie, o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.007/2002-900-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GIRLENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORURIBE
ADVOGADA : DRA. NORMA SANDRA DUARTE BRAGA VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a inexistência dele inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297 do TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial sobre a violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e 789, § 5º, da CLT, constituindo verdadeira inovação. Afasta-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Os documentos que visavam comprovar a interrupção da prescrição só vieram aos autos em sede de recurso de revista, sob o argumento de se tratar de documento novo. No entanto, uma ação dita interposta em março de 1995 não constitui fato novo em relação à outra protocolizada em janeiro de 2001. A matéria carece do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-18.197/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVEIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Assim, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.238/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MATEUS GROU
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O v. acórdão recorrido está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se, não restando configurada a existência de nenhuma nulidade a ser decretada por esta Corte. No presente caso, a discussão trazida nos embargos de declaração, pelo sindicato, acerca da obrigatoriedade e legalidade do pagamento das contribuições assistenciais pelos trabalhadores não sindicalizados, foi amplamente discutida e devidamente decidida. Verifica pois, que os embargos declaratórios opostos visavam tão a modificação do entendimento que lhe foi desfavorável, o que é inviável mediante tal recurso.

Agravo desprovido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. ARTIGOS 5º, XX E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST.

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.244/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PAUBRASIL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Inteligência do Enunciado 245/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.328/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NELORE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST.

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.456/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 306/TST. Inadmissível o Recurso de Revista quando o v. acórdão regional está em sintonia com Súmula do e. TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.485/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA VARGAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DORA BESERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BESERRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo a decisão recorrida, com arrimo na prova produzida, concluído que o requisito da pessoalidade na prestação dos serviços, previsto no artigo 3º da CLT, não restou comprovado, inadmissível o recurso de revista, eis que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, na espécie, o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.530/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSVAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126/TST. Tendo a decisão recorrida, com arrimo na prova produzida, concluído que o autor não fazia jus às horas extras pleiteadas, inadmissível o recurso de revista, eis que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, na espécie, o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.178/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEIDE LAMANA ROSSINI
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Ao decidir a lide, o Juiz deve observar o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo autor na inicial e ao alegado pelo Réu, em contestação.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO BANCO E EM RELAÇÃO ÀS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - A matéria ficou preclusa pela ausência de seu prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 297 do TST, pelo que não há que se falar em violação dos dispositivos constitucional e legal citados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.513/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria aduzida, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 68/TST. Tendo o acórdão regional rejeitado a pretensão equiparatória à luz da confissão da autora, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 68 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-35.100/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRÁULIO PAGAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a reapreciação do julgado quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-39.097/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGAS SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Trata-se de Agravo de Petição, em rito sumaríssimo.

ARGÜÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE - Se foi assegurado à parte o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos existentes, não se há de falar em violação dos arts. 5º, XXII, LIV e LV e 93, IX, da CF/88.

NULIDADE DOS ACÓRDÃO DO REGIONAL POR DESFUNDAMENTADOS - A matéria suscitada foi devidamente fundamentada nos acórdãos do Regional, o que afasta a alegada violação constitucional.

REAVALIAÇÃO DO BEM - A fundamentação regional, com base nos fatos dos autos e na norma legal que rege a matéria, é mais que razoável, não traduzindo ofensa direta à CF/88. Nego provimento ao Agravo de Instrumento. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 266/TST e do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-39.151/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DOS PASSOS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL.DESERÇÃO. PEDIDO DA EXCLUSÃO DA LIDE. Não havendo comunhão de interesses entre a ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA L.L.S. LTDA-ME e a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., já que pretende aquela a sua exclusão da lide, por concluir ser parte ilegítima no feito, o depósito recursal realizado por uma delas não aproveita a outra. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.243/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI DIAS DE MORAIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - Não ficou configurada a violação dos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.284/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RUBENS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Reclamada não cumpriu os pressupostos estabelecidos pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.287/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO/HORAS IN ITINERE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Reclamada não cumpriu com os pressupostos estabelecidos pelo art. 896, § 6º, da CLT. Aplicação do Enunciado nº 126, pelo qual se rejeita apreciação, nesta fase recursal, de matéria fático-probatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.072/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO DA COSTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO : DR. MARIA SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Matéria constitucional não prequestionada. Não merece admissibilidade o recurso de revista em Procedimento sumaríssimo quando a matéria constitucional alegada não resta prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.563/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : API AÇÕES PROMOCIONAIS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : KLEBER ALMEIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. As peças trasladadas para formação do instrumento não estão autenticadas, conforme exigência prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.840/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.843/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CLÍNICO E CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RÉGIS PEREIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. As peças trasladadas para formação do instrumento não estão autenticadas, conforme exigência prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.947/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DIAS DURVAL
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Pelo contexto fático-probatório foi afirmado que a Reclamada não ficou caracterizada como tomadora dos serviços prestados. Incabível reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.661/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BELMIRO JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, não é possível conhecer do recurso de revista, por violação legal e por divergência jurisprudencial (art. 896, §6º do TST). Além disso, como também não se pode proceder ao exame de provas nessa fase recursal, torna-se impossível avaliar se o v. acórdão regional violou norma constitucional ou contrariou Súmula deste Tribunal capaz de ensejar a admissão do recurso de revista (incidência do Enunciado 126 do TST). **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-576.510/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576511/1999.4

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A decisão regional no tocante à configuração dos turnos ininterruptos está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360 do TST. Destarte, descabe falar-se em violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, além do que resta superada a divergência jurisprudencial acostada, a teor do art. 896, 5º, da CLT. Por outro lado, o egrégio TRT não emitiu tese explícita acerca da negociação coletiva de jornada diária de oito horas, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que ausente o devido prequestionamento quanto a este fundamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

2. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO.

A decisão regional é fruto da interpretação razoável do art. 457 da CLT. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Assim, decorrendo a decisão recorrida de interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional, também descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, a teor do Enunciado nº 337 do TST e no art. 896, a, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.501/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MAREVAL JOSÉ DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS - Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Arestos inespecíficos e matéria preclusa, vedados pelos Enunciados nºs 296 e 297 respectivamente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-721.449/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDIR DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-739.253/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PEDRO SANTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-744.778/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : R & A MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a Reclamada ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO NULIDADE DO JULGADO - JUÍZES CONVOCADOS A participação de juízes convocados é prevista pela Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), que dispõe sobre a convocação de magistrados de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior (art. 93 e 118, § 3º). A participação de juízes convocados em julgamentos nesta Corte não é irregular, não gerando nulidade processual. Constitui praxe que já se estendeu a outros Tribunais e graus de jurisdição.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-758.125/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NOGUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. IARA MARIA LIMA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1) NULIDADE DOS ACÓRDÃOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional decidiu conforme o livre convencimento, analisando sempre os fatos e as razões que o levou a concluir favoravelmente ao empregado, não se configurando, por isso, ausência de prestação jurisdicional à Recorrente. Além disso, toda a matéria ventilada no recurso ordinário foi devidamente tratada e decidida no v. acórdão regional. A pretensão da Parte com o manejo dos embargos de declaração, foi o reexame dos fatos e prova. Houve a devida entrega da prestação jurisdicional pelo Julgador, que considerou os fatos constitutivos do direito do Autor, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, relativamente às disposições atinentes ao ônus da prova. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2) POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

É inviável o processamento de recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos-paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Além disso, o Julgado Regional baseou-se nos elementos de convicção dos autos, para concluir pelo reconhecimento do vínculo empregatício por restarem configurados os requisitos do art. 3º da CLT.

3) APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Não cabe recurso de revista, quando os arestos acostados apresentam-se inservíveis ao fim colimado, a teor do art. 896 alínea "a" da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-763.684/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FLORIPES APARECIDA DENADAI TESSCH
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios se não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-763.839/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, não se admitindo a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-767.453/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LUIZ HERNANDES BROCK ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumentos processuais de cabimento restrito às hipóteses capituladas no art. 535 do CPC, a saber, contradição, obscuridade e omissão. Não tendo ocorrido nenhuma dessas espécies de defeito a inquirar o decisório embargado, não há como acolher os presentes Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO : AIRR-782.511/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DECLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
AGRAVADO(S) : LSA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - APOCRIFIA

O Agravo é ato inexistente, pois apócrifo.

Ademais, não foi trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.815/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PAULA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A divergência jurisprudencial apta ao prosseguimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de tese diversa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.854/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILSON ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Agravante não trasladou o acórdão que julgou os Embargos de Declaração e a respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.224/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



O recurso está desfundamentado, visto que o Recorrente alega genericamente que o egrégio TRT se omitiu quanto às teses apresentadas na defesa e nas razões de recurso, sem contudo indicar especificamente em que pontos teria ocorrido omissão. Acrescente-se que o Regional confirmou a sentença quanto às horas extras e seus reflexos com amparo em minucioso exame das provas. Por outro lado, estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada.

2. TESTEMUNHA CONTRADITADA. LITÍGIO CONTRA A MESMA EMPRESA.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357, que é no sentido de que **“não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.”** Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República, visto que a decisão regional, no sentido de que as horas extras não quitadas restaram demonstradas de forma robusta nos autos, decorreu do exame das provas e da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Destarte, também não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Como a decisão recorrida é fruto do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria seu reexame, o que é incabível nesta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, são inespecíficos aos arestos apontados como divergentes, visto que o Reclamante logrou demonstrar a existência de horas extras não pagas pelo Banco. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

4. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NOS SÁBADOS.

Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, quando a decisão regional decorre da interpretação da Cláusula 7ª, § 1º da CCT.

5. PARCELAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

O egrégio TRT não se manifestou sobre a matéria à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como sob o fundamento de que o Autor não demonstrou diferenças a serem pagas sob este título, nem foi argüido para tal nos embargos declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O egrégio TRT consignou que os pressupostos constantes do artigo 461 da CLT restaram demonstrados, pelo que decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Ademais, restando demonstrados os requisitos da equiparação, é razoável o entendimento regional, no sentido de que era ônus do Banco provar a não semelhança de produtividade e perfeição técnica, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Destarte, descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 818 e 461 da CLT e 333, I, do CPC, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, são inespecíficos à espécie os arestos transcritos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.286/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não há como afastar a deserção quando o preenchimento da Guia de recolhimento do depósito recursal não faz constar elementos imprescindíveis para a garantia do Juízo, conforme disposto na Instrução Normativa nº 18/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.106/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRÁULIO BRITO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda discutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-793.590/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENATA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA
AGRAVADO(S) : CAMILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUCIMAR APARECIDA SILVA DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE DEMISSÃO FEITO POR MENOR. O indeferimento da colheita de prova testemunhal e do depoimento pessoal deu-se por força e interpretação de texto legal. Não se pode, dessa forma, falar em cerceio de defesa. A decisão do Tribunal Regional se deu em razão da interpretação dada ao artigo 439 da CLT, com aplicação analógica do art. 477 do mesmo texto. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-797.393/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : EDIVALDO BARBOSA CARAPIA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO(S) : RIDAL COMPANHIA DE TRANSPORTES PESADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.868/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SALOMÉ HERMÍNIA CONTENTE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENCARGO PÚBLICO. Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao prequestionamento dos temas nele veiculados pelas instâncias *a quo*, como previsto no Enunciado 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.562/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADAIR PERES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea **a**, parte final, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.614/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRAVELPASS - VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA MINELLA
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA SCORTEGANHA
ADVOGADO : DR. CARLOS A. PICOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESERÇÃO.

Não há como afastar a deserção quando na Guia de recolhimento das custas não constam elementos imprescindíveis para a garantia do Juízo, conforme disposto na Instrução Normativa nº 18/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.841/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : WILSON CHAVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. AGRAVO DO RECLAMANTE.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL.

Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visto que a decisão recorrida decorre da interpretação da sentença exequiênda, buscando apenas a hermenêutica exata do seu alcance. Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

2. AGRAVO DO RECLAMADO.

COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. PDV.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, uma vez que o egrégio TRT apenas interpretou a Carta Circular nº 95/10091, entendendo que a perita aplicou corretamente essa norma jurídica.

Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-806.954/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MACIEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.426/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO NOVA IPANEMA
ADVOGADO : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES AYRES
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.469/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TITO ARTURO VALENCIA MONARDEZ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ERNESTO LIPPMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso encontra-se desfundamentado. O Reclamante não indicou violação a dispositivo legal nem trouxe arestos para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.094/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : CARLOS MORRONI PERES

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele **decisum**.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 327 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- Incólume o artigo 7º, inciso XXIX da Lei Maior, já que, como bem salientou o Regional, não foi excedido o prazo prescricional de cinco anos desde a lesão do direito. Ademais, verifica-se que a análise do dispositivo constitucional encontra obstáculo no Enunciado nº 297 da Casa, por ausência de prequestionamento considerando a tese adotada pelo acórdão recorrido.

ABATIMENTOS DOS AUMENTOS ESPONTÂNEOS- A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.440/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : JORGE FALÇÃO DA COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.443/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA HENTZY LTDA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FABIO ANTÔNIO RIBEIRO SIMONINI

ADVOGADO : DR. FÁBIO LONTRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA

A Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração (fls. 72/74) e o Recurso de Revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.418/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARA NELISE FERREIRA CORRÊA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento do Recurso Ordinário é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-348/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTONIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, mas conhecer, por contrariedade ao Enunciado 264/TST quanto ao tema diferenças de horas extras com relação à base de cálculo, dando-lhe provimento para que sejam deferidas as diferenças, anteriores a dezembro de 1996.

EMENTA: RECLAMAÇÕES SUJEITAS AO RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS COM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO - Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista em causas sujeitas ao rito sumaríssimo é possível apenas por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 264/TST e provido.

PROCESSO : RR-790/1998-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : LAÉRCIO HARDT FILHO

ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL.

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a decisão, ao aplicar a Lei 9.957/2000 retroativamente, ofendeu o direito adquirido da parte (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : RR-858/1999-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE COSTA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls.581/582 e 590/591, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie.

PROCESSO : RR-1.946/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : DEBAKY SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO VASCONCELOS GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 4º da lei nº 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL. Violação a dispositivo de lei demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL

I. A necessidade de obtenção do benefício da Justiça Gratuita é fruto do estado econômico da parte, podendo advir a qualquer momento. Em sendo assim, não necessitando dela o trabalhador, por ocasião do ajuizamento da ação, isto não significa que, havendo premência da assistência judiciária no curso da lide, inclusive por ocasião da interposição do recurso ordinário, não possa dela utilizar-se. Existindo pedido da parte de isenção de custas e demais despesas processuais, deve ser deferido o benefício, até porque inexistente imposição legal delimitando o momento para que o pedido seja formulado. Em face do que estabelecem os arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal, 4º, § 1º e 6º, da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser assegurado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, os honorários de advogado e os honorários periciais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.039/1998-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : EZEQUIEL FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento porque ficou configurada a divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : RR-2.244/1999-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : OBRADÉC - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL -

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento da ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a decisão, ao aplicar a Lei 9.957/2000 retroativamente, ofendeu o direito adquirido da parte (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : RR-4.996/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental para receber a revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento

da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento extra petita; e III - conhecer do recurso por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, quanto à conversão da 1ª parcela do 13º salário em URV para fins de dedução quando do pagamento da 2ª parcela, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e julgando improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Tudo nos termos da fundamentação. fls.4 PROC. Nº TST-RR-4996/2002-900-07-00.8 fls.5 PROC. Nº TST-RR-4996/2002-900-07-00.8 C.:DOC C.:DOC
EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. CONVERSÃO EM URV. ART. 24 DA LEI Nº 8.880/94. VIOLAÇÃO AUTORIZADORA DO CONHECIMENTO DA REVISTA. Deve ser conhecido e provido agravo regimental em que configurada violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 quando da prolação da decisão regional recorrida, ensejando o conhecimento da revista.

2. RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SBDI-1. Contraria disposição do art. 24 da Lei nº 8.880/94 a dedução nominal do valor antecipado da gratificação natalina 1ª parcela - sobre o valor total pago no final de cada ano 2ª parcela já convertida em URV, conforme se abstrai da jurisprudência uniforme, expressada na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1. A dedução da 1ª parcela convertida em URV não implica em corrigir monetariamente débito do trabalhador, hipótese vedada segundo a orientação emanada do Enunciado nº 187 do TST, mas apenas encontro de valores no mesmo padrão monetário, exclusivamente em razão da conjuntura que circundou a instituição do Plano Real, por isso que íntegras as legislações específicas sobre a gratificação natalina. Recurso provido.

PROCESSO : RR-7.153/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEBRAE/RN
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE SIQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115). Não tendo a parte formulado seu apelo com suporte nesses preceitos de lei, a preliminar não é conhecida.

2. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Os arestos colacionados pelo Recorrente não autorizam o conhecimento do recurso de revista haja vista que a tese neles contida achase superada por iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 6 do TST. Aplicação à espécie do Enunciado nº 333 do TST e § 4º, art. 896 da CLT.

Desta forma, o Regional, ao considerar a ausência de homologação do quadro de pessoal da Reclamada, não o reputando documento hábil a impedir a pretensão do Reclamante em obter a equiparação salarial, decidiu de conformidade com a Súmula nº 6 do TST. Revista não conhecida.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS.

Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

No modelo consta o indeferimento do pleito de equiparação salarial porque a prova testemunhal demonstrara que o paradigma contava com mais de dois anos na função quando o equiparando a assumiu. No caso dos autos, o Regional, à luz da prova documental - Registros do modelo e do equiparando -, constatou que ambos os empregados tinham a mesma função, igual atribuição e tempo de serviço e a mesma denominação de cargo quando, ao paradigma, foi concedida remuneração superior.

PROCESSO : RR-11.049/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONDADA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES.

Nos termos do artigo 301, § 3º, do Diploma Processual Comum, para a configuração da identidade entre ações, é necessária a repetição da ação que está em andamento, ou seja, o ajuizamento de outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Na hipótese da existência simultânea de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se caracteriza a litispendência, porque as partes não são as mesmas e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, modificação ou extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, onde são discutidos interesses concretos. Recurso a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

PROCESSO : RR-36.227/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNETIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JACKSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas juros de mora, correção monetária - 13º salário proporcional, férias proporcionais e vencidas, aviso prévio. e dele conhecer dos temas multas dos artigos 477 e 467 da CLT - falência, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas pelo atraso no pagamento das verbas e a dobra salarial.

EMENTA: MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. FALÊNCIA - A massa falida é impedida de satisfazer crédito fora do Juízo Universal da Falência. Seus débitos só poderão ser saldados pelas vias legais, a fim de que sejam devidamente obedecidas as preferências e os rateios próprios. Assim, não há como se aplicar à massa falida a multa do artigo 477 da CLT e a dobra salarial a que alude o art. 467 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.020/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : ANÁSTACIO ALVES
ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FER- NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo acerca da prescrição e, conhecer da revista no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria e quanto à periodicidade do reajuste e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à complementação de aposentadoria e determinar que a correção da aposentadoria seja feita nos termos da Lei nº 9.069/95. 3
EMENTA: PRESCRIÇÃO NUCLEAR DO DIREITO DE AÇÃO DO RECORRIDO DE PLEITEAR REVISÃO DO CÁLCULO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A matéria relativa à prescrição restou preclusa, pois dela não cuidou o Regional, haja vista que o recurso ordinário adesivo dos réus, momento processual onde arguíram a prescrição, não foi conhecido, diante do óbice do art. 500, do CPC, que exige, para a interposição do recurso ordinário adesivo, que ambas as partes sejam sucumbentes e, no caso, somente o autor foi sucumbente. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

A matéria já se encontra consolidada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 183 do TST, segundo a qual: O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Recurso provido. **PERIODICIDADE DO REAJUSTE.**

A matéria acha-se agasalhada na Orientação Jurisprudencial nº 224, da SBDI1, segundo a qual, a partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica". Recurso provido.

PROCESSO : RR-40.082/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : ALMIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECLAMAÇÃO SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO - Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista em causas sujeitas ao rito **sumaríssimo** é possível apenas por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.096/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERNANDO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema M ASSA FALIDA. D OBRA SALARIAL. M ULTA DO ART. 467 DA CLT. No mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto à P RELIMINAR. D ESERÇÃO RECURSAL. M ASSA FALIDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. DESERÇÃO RECURSAL. MASSA FALIDA - Incorre deserção de Recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. (Enunciado 86/TST). Preliminar não conhecida.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT - A massa falida é impedida de satisfazer crédito fora do Juízo Universal da Falência. Seus débitos só poderão ser saldados pelas vias legais, a fim de que sejam devidamente obedecidas as preferências e os rateios próprios. Assim, não há como se aplicar à massa falida a dobra salarial a que alude o art. 467 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-52.053/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS (tema único).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9957, de 12/1/2000), nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, restringe o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Em consequência, não é possível o conhecimento do Recurso de Revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST ou com o aresto transcrito. Ausência de arguição de afronta a dispositivo da Constituição. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI-1 do TST, porque relativa a Recursos de Revista não sujeitos ao procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.279/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ FELIPE PREMAOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DO SINDICATO. OBRIGATORIEDADE DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTES DE AJUIZAR DEMANDA. ART. 625-D DA CLT. PRESUPOSTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INAFAS-TABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Na forma do art. 625-D e seus parágrafos, é obrigatória a fase prévia de conciliação, consti-tuindo-se em pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. Historicamente a conciliação é fim institucional e primeiro da Justiça do Trabalho e, dentro do espírito do art. 114 da Constituição Federal, está a extensão dessa fase pré-processual delegada a entidades paraestatais. O acesso ao Judiciário não está impedido ou obstaculizado com a atuação da Comissão Prévia de Conciliação, porque objetivamente o prazo de 10 dias para realização da tentativa de conciliação não se mostra concretamente como empecilho ao processo judicial, máxime quando a parte tem a seu favor motivo relevante para não se enquadrar na regra. Revista conhecida, mas não provida.

PROCESSO : ED-RR-400.272/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-425.384/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : EDSON TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "prêmio-produção - integração" e "repercussão do prêmio-produção nos repousos semanais remunerados".

EMENTA: PRÊMIO-PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126, 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria apresenta conotação fático-probatória (Enunciado 126); se os arestos transcritos são inespecíficos (Enunciado 296/TST) e apresentam teses não explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido (Enunciado 297/TST).

REPERCUSSÃO DO PRÊMIO-PRODUÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST - A matéria relativa à repercussão do prêmio-produção nos repousos semanais remunerados não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, pelo que preclusa à luz do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.458/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA STELA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que diz respeito à preliminar de cerceio de defesa e quanto ao tema quitação - Súmula nº 330 do TST.

EMENTA: CERCEIO DE DEFESA. A OJ 77 da SDI-1 consagra que não há suspeição de testemunha que move ação contra a mesma Reclamada.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

PROCESSO : ED-RR-435.168/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20 DO CPC

Não se verifica ofensa direta ao artigo 20 do CPC, uma vez que, ao estabelecer regra geral de que os honorários devem ser calculados sobre o valor da condenação, não estabelece se a operação ocorre considerando o valor líquido ou bruto. Também não há falar em revogação do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, especial, que regulamenta a matéria e foi aplicado.

Embargos de Declaração, acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-443.459/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : PEDRO DIAS REBOUÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. acolhem-se os embargos declaratórios para afastar a omissão apontada no acórdão com relação à repercussão no contrato de trabalho da norma coletiva, porém sem impedir ao julgado o efeito modificativo.

PROCESSO : RR-449.728/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MANOEL RAMOS MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Justa causa e Adicional de transferência, mas dele conhecer quanto aos Planos econômicos - Bresser e Verão por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: JUSTA CAUSA - DESÍDIA - O quadro traçado pelo regional notícia que não ficou provada a alegada falta funcional, como justificadora da rescisão contratual, pelo que intacto o artigo 482, alínea "e", da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A alegada violação do artigo 469 da CLT não possibilita a devolução da questão relativa à caracterização da transferência provisória ou definitiva, pois a norma prevê a vedação do empregador de transferir o empregado, sem sua anuência, para localidade diversa da que resultou do contrato.

PLANOS ECONÔMICOS - BRESSER E VERÃO - A Corte consagrou que são indevidos os reajustes dos Planos Bresser e Verão, pela inexistência de direito adquirido. Orientação Jurisprudencial nºs 58 e 59 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-454.187/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : WANDERLEI FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "contrato de safra - unicidade" e "ajuda-alimentação - integração". Por unanimidade, conhecer no tocante ao tema "horas in itinere - negociação coletiva - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra in itinere diária e reflexos. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao vencido.

**EMENTA: CONTRATOS DE SAFRA - UNICIDADE - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE**

No Recurso de Revista, a Reclamada requer o reconhecimento da "(...) aplicabilidade dos contratos de safra ao caso dos autos." (fls. 143).

O Eg. Tribunal Regional afastou a unicidade contratual, considerando válidos os contratos celebrados, pois coincidentes com os períodos de safra.

Ausente a sucumbência, no ponto, não há como conhecer do apelo. **HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO**

Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas *in itinere*, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das condições e acordos coletivos de trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Recurso conhecido e provido para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-454.188/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CÍCERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas versados no Apelo.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.771/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MAIA
ADVOGADO : DR. JAIR ANÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST, quanto ao Vínculo empregatício - Empresa interposta - Contratação posterior à CF/88. E, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - Não basta o Recorrente alegar que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, apontando violação legal e constitucional. Deve, também, nas razões recursais, explicitar claramente quais foram os pontos ditos omissos ou não analisados. Não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO, EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A contratação irregular de empresa interposta não gera vínculo empregatício com empresa de economia mista estadual, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e do item II do Enunciado 331 do TST e, inexistindo vínculo de emprego com o tomador de serviços, entidade bancária, devem ser julgados improcedentes os pedidos correspondentes à categoria, mantendo-se a condenação às verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, devendo o tomador de serviços (BANESPA) ser responsabilizado subsidiariamente, de acordo com o item IV do Enunciado 331 do TST.

PROCESSO : ED-RR-459.426/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAOMOZZATO
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC. DECRETO Nº 779/69. OBRIGATORIEDADE DA ANÁLISE DA MATÉRIA CONSTANTE DA LIIDE. O Decreto-Lei nº 779/69 não impõe ao julgador a obrigatoriedade de analisar a matéria jurídica constante da liide, porque apenas prevê a remessa necessária das decisões que sejam total ou parcialmente contrárias ao ente público. O Embargante confunde o princípio da devolutividade contido no artigo 515 do CPC com o instituto da remessa necessária. Neste caso, pondere-se, sequer pode ser aplicado o princípio da devolutividade, porque a matéria que o Embargante pretendeu ver aclarada pelo Regional não havia sido suscitada em contestação, constituindo inovação à liide. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-459.694/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO WERNECK MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LEI DISTRITAL Nº 119/90

Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO

Além de declarar a existência de coisa julgada, relativamente ao pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, o Eg. Tribunal de origem, apreciando prejudicial de mérito, julgou prescrito o direito de pleitear as diferenças salariais. O entendimento esposado pelo acórdão recorrido harmoniza-se, no tocante à prejudicial, com a jurisprudência reiterada da C. SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Incide o Enunciado nº 333/TST. Também não há violação aos preceitos constitucionais indicados, porque a consolidação do entendimento jurisprudencial na OJ nº 128/SBDI-1 decorreu da detida análise da legislação pertinente. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-460.413/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONIO RICARDO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos temas "abono por tempo de serviço", "URP de fevereiro/89 - prescrição" e "Honorários advocatícios - Enunciado nº 219/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - acordo individual tácito - validade - Enunciado nº 85/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - ENUNCIADO Nº 85/TST

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A Corte *a quo* evidenciou que a compensação da jornada foi ajustada de forma tácita, fato que caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, atraindo a aplicação do Enunciado nº 85/TST. É devido, assim, apenas o adicional de horas extras sobre as que foram compensadas. Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-460.900/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere. Conhecer do Recurso de Revista quanto à "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final e para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - Orientação Jurisprudencial nº 50 - Incidência do Enunciado 333 do TST - Não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 32 E 141 - Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido". Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.114/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REINALDO FELIPE NOVAES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à "supressão das horas extras e adicional noturno".

EMENTA: SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido está baseado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 291), em razão do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-464.006/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pa-

gamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, julgando, por consequência, improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Isento, o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise das preliminares argüídas, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, já que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente.

IPC DE MARÇO DE 1990 - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção de salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-465.649/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MARIA TRIVISAN PICHETH
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO AUXILIAR DE DENTISTA. JORNADA. LEI Nº 3999/61. O art. 2º da Lei nº 3999/61 não faz referência a auxiliares de dentistas. Ausência de violação à sua literalidade. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-467.659/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRAQUITAN GREGÓRIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
RECORRIDO(S) : TEMPOR - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO - A Corte consagra (Orientação Jurisprudencial 230 da SDI1) que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos ao direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses após a cessão do auxílio-doença. Ora, do acórdão recorrido, não ficou consignado se o Reclamante ficou afastado de suas atividades por 15 (quinze) dias e se recebeu o auxílio-doença. Logo, não há como se aferir a apontada violação ao texto constitucional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-468.495/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO BOOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE - O artigo 173, § 1º, da Constituição Federal é categórico ao afirmar que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Da exegese desse preceito constitucional, depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementa. Aliás, a Corte consagrou que é inaplicável o artigo 41 da Constituição da República à empresa pública e sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI/TST).

PROCESSO : RR-471.817/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade do Reclamante e, via de consequência, a nulidade da dispensa, determinar sua reintegração no emprego, com o pagamento das vantagens consequentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - Mesmo sendo da competência privativa da União legislar sobre matéria do trabalho, inexistente determinação legal que proíba o Município de instituir, dentre outros direitos, o relativo à estabilidade no emprego, implementando, assim, uma garantia que adere ao contrato de trabalho. O Reclamante era legítimo titular do direito à estabilidade no emprego, pelo que a sua reintegração no emprego. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.421/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDNO VIANA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Irregularidade de Representação Processual - Contrato Social", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC, não impõe exigência de juntada do contrato social ou do estatuto para comprovar a condição de dirigentes da pessoa jurídica dos subscritores da procuração outorgada, ainda que por instrumento particular. Destarte, é dispensável a juntada dos atos constitutivos da sociedade, exceto havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Nessa hipótese, deve o juiz conceder à parte oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a juntada do documento, nos termos do art. 13 do CPC.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.422/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISPIM DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELA ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - ENUNCIADO Nº 338/TST

Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 338/TST, que regula a hipótese de determinação judicial de juntada dos cartões de ponto, descumprida, injustificadamente, pela Reclamada, que atrai para si o ônus da prova. Se não satisfeito, gera presunção de veracidade da jornada alegada na inicial. Na espécie, a situação é distinta, pois a inversão do ônus da prova não decorreu da inércia da Reclamada diante de determinação judicial, mas, sim, da alegação, em defesa, de fato extintivo do direito - a quitação das horas extras - improvido.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.679/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLAUDIOMIRO SOUZA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PINHEIRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à multa do artigo 477 da CLT, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O entendimento do acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, segundo a qual o aviso prévio cumprido em casa não exime o empregador de pagar as verbas rescisórias, conforme previsto no artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.458/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UBERFESTAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDO(S) : ROSALI DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.099/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA HERRERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise dos outros temas suscitados no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 650/90 DO MUNICÍPIO DE SANTOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 263/SBDI-1

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, que dispõe: "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)."
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.100/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : VASTY MARIA FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise dos outros temas suscitados no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 650/90 DO MUNICÍPIO DE SANTOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 263/SBDI-1



Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, que dispõe: "**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.769/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELIONE CARNEIRO CALAÇA VIANA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: Suspensão da Execução e Diferenças Salariais; conhecer quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Não cessa a responsabilidade do antigo empregador pelos débitos trabalhistas vencidos anteriormente à absorção pelo Estado, até mesmo porque, apesar da liquidação extrajudicial, ele continua existindo juridicamente, detendo a massa liquidanda, a condição e a obrigação de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas. Recurso a que se nega provimento.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALIDADE DO ACORDO FIRMADO PARA QUITAÇÃO. Não se conhece de recurso que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-499.016/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUFINO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARREIRA

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, concluiu que o Reclamante não demonstrou inobservância, pela Reclamada, dos parâmetros estabelecidos no plano de carreira da Empresa, nem desobediência ao critério de promoções alternadas por antiguidade e merecimento. Assim, fica vedada a equiparação salarial ou o possível reenquadramento do Empregado, haja vista a situação delineada nos autos enquadrar-se no disposto no artigo 461, § 2º, da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.456/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-
TICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : CLEIDE RODRIGUES NUNES E OU-
TRAS
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - AVISO PRÉVIO PROLONGADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Se por meio de negociação coletiva é estabelecido um tempo maior de aviso prévio, este período deve integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado nº 305/TST. Não há violação ao artigo 82 do Código Civil, tendo em vista que as partes acordaram apenas o elasticamento do prévio aviso, não havendo nenhuma referência a alterações quanto aos efeitos legais a serem produzidos pelo instituto legal.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-501.530/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCIO A. DE CARVA-
LHO
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS
DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras - ônus da prova, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que concerne ao adicional de periculosidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Nos termos do Enunciado nº 338 do TST, apenas a omissão injustificada do Empregador em apresentar os cartões-de-ponto, após determinação judicial, provoca a inversão do ônus da prova. Sequer havendo indícios de que houve descumprimento, não há como inverter o ônus da prova em relação às horas extras.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal *a quo*, com base em laudo pericial, entendeu não estar demonstrado que o Reclamante laborava sujeito a atividade de risco. Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida, pela incidência do Enunciado nº 126/TST. Por sua vez, não foi apreciada a tese referente ao uso adequado de equipamentos de proteção individual, carecendo a matéria de fundo do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso parcialmente conhecido, e desprovido.

PROCESSO : RR-507.076/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JENY MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: equiparação salarial, adicional de hora suplementar - compensação anual e semestral, hora in itinere, diferença de indenização, licença remunerada, FGTS - prescrição, FGTS - quitação, diferença - incentivo de indenização de acordo coletivo, gratificação especial - reflexos. Conhecer do Recurso quanto aos temas: FGTS - diferenças - ônus da prova e horas extras - divisor. No mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças oriundas do recolhimento das parcelas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, e ao pagamento de diferenças de horas extras pelo divisor 220.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Regional não se pronunciou a respeito de quem incumbia demonstrar fato impeditivo à equiparação salarial, apenas registrou a comprovação de plano de cargos e salários na empresa, o que afastava o reconhecimento da equiparação salarial. Inviável a aferição de atrito com a Súmula nº 68 do TST.

ADICIONAL DE HORA SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO ANUAL E SEMESTRAL - O Regional apenas registrou não existirem diferenças ou resíduos em favor da Reclamante, não havendo como se aferir a tese defendida no Recurso de Revista, porque não evidenciada. Impossível, portanto, estabelecer o dissenso de julgados, à luz da Súmula 126 do TST.

HORAS IN ITINERE - A divergência transcrita à comprovação do dissenso de julgados deve mencionar fundamento diverso daquele adotado no acórdão regional, interpretando a mesma norma. Algumas premissas fáticas são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, pois alteram a decisão. O Regional não registrou se existia ou não transporte público regular em parte do trecho até o efetivo local de trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - Nenhum dos modelos transcritos guarda a especificidade necessária à demonstração do dissenso. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

LICENÇA REMUNERADA - O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o regional assentou que a Reclamante não preencheu os requisitos para o recebimento do benefício.

FGTS. PRESCRIÇÃO - O TRT asseverou que a prescrição aplicável era a trintenária, sendo indevidas quaisquer diferenças porque não evidenciada a sua ocorrência. Não há desrespeito à Súmula nº 95 do TST e nem mesmo dissenso de julgados.

FGTS. QUITAÇÃO - Recurso obstado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST, pois para se concluir de forma diversa da decisão recorrida necessário seria ultrapassar quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que não é possível em revista.

DIFERENÇA. INCENTIVO DE INDENIZAÇÃO DO ACORDO COLETIVO - A Reclamada não indicou violação de texto de lei federal ou de norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreveu arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso desfundamentado.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REFLEXOS - Inaplicável à hipótese a Súmula nº 78 do TST, porque registra a integração de gratificação contratual pelo duodécimo, premissa não mencionada no acórdão recorrido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA - Trata-se da aplicação do princípio da preconstituição da prova que se caracteriza por ser a prova constituída antes do processo em que será utilizada, sem que tenha sido intencionalmente constituída ou preparada para a utilização judicial. Nas relações de trabalho, determinados atos devem ser documentados, conforme estabelece a legislação. A Reclamada detém a prova preconstituída de documentos de controle legalmente estabelecidos sendo seu o ônus de demonstrar a inexistência de diferenças de recolhimento do FGTS, pois é ato que decorre de obrigação legal, resultando na inversão do ônus da prova. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR - O art. 64 da CLT estabelece que o salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a jornada normal diária era de 8 horas, pelo que o divisor era 240, produto da multiplicação das oito horas diárias por trinta dias. A Constituição Federal de 1988 fixou a duração do trabalho normal em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, ficando o teto de quarenta e quatro horas dividido por 6 dias úteis, cujo resultado, multiplicado por 30 dias, resulta no divisor de 220. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-508.344/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ APARECIDO ANTUNES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à NULLIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, por violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.310/311, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine os Embargos de Declaração de fls.307/308 e esclareça a validade da compensação de horário frente à existência, ou não, de acordo individual (tácito ou escrito), acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Prejudicado o exame do tema HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que a decisão recorrida afrontou os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição, pois indispensável que tivesse esclarecido a existência, ou não, de acordo de compensação, porque a inexistência constituiu um dos fundamentos da condenação pela sentença e também porque o Reclamado, no Recurso Ordinário, invoca a flexibilização de horário ou compensação informal. Ausência da análise que impossibilita o exame do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.114/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO FLESCCH
RECORRIDO(S) : AFONSO VEREDIANA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, conhecer da Revista quanto ao tema MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS - Inespecificidade dos arestos indicados para confronto no Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 296/TST, que exige a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Não incidência do Enunciado nº 85/TST. Ausência de violações apontadas. Aplicação do Enunciado nº 333/TST quanto aos arestos relativos à validade de acordo tácito para compensação. Revista não conhecida. **MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA** - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.307/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLODOVEU SANTO ARGENTA
ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tema descontos previdenciários e de imposto de renda por violação do artigo 114 da Constituição da República e, quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, nos termos da OJ nº 228 da SDI/TST, devendo ser observada a isenção do imposto de renda e para declarar que o índice de correção monetária aplicável é a do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Não conhecer quanto ao tema bancário - Horas extras - cargo de confiança.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe o art. 459, caput, da CLT que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** O Enunciado 102 do TST consagra que o caixa bancário não exerce cargo de confiança. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, nem em comissão, a conclusão possível é que a gratificação, nesse caso, dá-se em virtude do cargo exercido pelo empregado, pois visa remunerar a complexidade da função. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-519.305/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HUGO HOMRICH
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios quanto à Omissão - M ODELOS INESPECÍFICOS e acolher para esclarecimentos quanto à Omissão - art. 12 da Lei 4.136/61. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - MODELOS INESPECÍFICOS.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. **OMISSÃO QUANTO AO ART. 12 DA LEI 4.136/61.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-520.785/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS HUMBERTO AMADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ANTES DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988.** Não tipificadas as violações de lei nem a afronta a Enunciado e muito menos configuradas as divergências, não se conhece do Recurso.

PROCESSO : ED-RR-535.021/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. 2 **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-548.640/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PIZZA NOTTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI
RECORRIDO(S) : EREUVAL MOTA LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA: INTEGRAÇÃO DA TAXA DE ENTREGA NO SALÁRIO - REFLEXO NAS VERBAS RESCISÓRIAS** Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-552.183/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ELISEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO AMALFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Estabilidade art. 41 da CF, mas conhecer do tema Salários e Reflexos - Condenação relativa à dispensa sem justa causa - reintegração - termo inicial, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A decisão Regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, consagrada na OJ nº 265 da SDI/TST, em que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. O Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 333 do TST, sendo desnecessária a análise da divergência de julgados.

SALÁRIOS E REFLEXOS - CONDENAÇÃO RELATIVA À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO - TERMO INICIAL - A controvérsia cinge-se em estabelecer o termo inicial da condenação ao pagamento dos salários vencidos se declarada nula a dispensa e reconhecida a estabilidade, se da data da dispensa ou do ajuizamento da ação. O Reclamado, ao dispensar sem justa causa empregado estável assume o risco de condenação à reintegração e pagamento dos salários vencidos, pois encontra na garantia ao empregado restrição a seu poder potestativo. No caso de estabilidade, se há dispensa sem justa causa, reconhecida como nula, cumpre restituir as partes ao estado anterior o que gera direito ao pagamento de salários como se o contrato tivesse continuado a vigor durante o período do afastamento, ocorrido sem culpa do empregado, pelo que incabível a limitação do direito a partir da propositura da ação. O direito previsto no artigo 41 da Constituição da República não surgiu da declaração judicial, mas somente foi reconhecido em juízo.

PROCESSO : RR-557.045/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DERLI SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BALESTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: Adicional de transferência; Horas extras. cargo de confiança e descontos salariais e dele conhecer quanto às matérias correção monetária. época própria e descontos previdenciários e fiscais e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do mês subsequente ao laborado e autorizar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, nos termos da fundamentação supra. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Revista não conhecida em face de os arestos apontados como divergentes revelarem-se inespecíficos. Para que se possa conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial é indispensável que a decisão atacada e o paradigma partam do mesmo pressuposto fático, e confirmam à mesma norma aplicável à espécie interpretação distinta. É o que estabelece o Enunciado nº 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Não existe contrariedade pelo Regional ao Enunciados nºs. 166, 204 e 232 do TST, haja vista que essas normas jurídicas exigem para capitular o trabalhador como ocupante de cargo de confiança, que, a par de auferir gratificação de função, o bancário exerça uma das funções de que cogita o § 2º, artigo 224 da CLT. O exercício do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe a realização de atividades de direção, chefia, fiscalização ou equivalentes, não suprimindo tal pressuposto o fato de o empregado perceber a gratificação prevista em lei.

Divergência jurisprudencial não configurada. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Recurso não conhecido porque a decisão do Tribunal acha-se de conformidade com o Enunciado nº 342 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI1 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista conhecida e provida, no tópico.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

Nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os deveriam ter sido efetuados, e não o foram.

Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-557.732/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os salários retidos, mantendo-a, contudo, no tocante à condenação às diferenças salariais para o mínimo legal.

EMENTA: SALÁRIOS RETIDOS.

Não havendo pedido de salários retidos, a consequência é o provimento do apelo, no particular, para excluí-los da condenação, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DO SALÁRIO MÍNIMO.

O deferimento das diferenças salariais em face do salário mínimo está de acordo com a nova redação do Enunciado 363 do TST, segundo o qual, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista provida.

PROCESSO : RR-561.260/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCIDES ANDRETTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST, ante a norma contida no § 1º, da Lei nº 7369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.140/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES GODOI GULARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há mácula na decisão regional que imponha a sua nulidade, pois o Eg. TRT, ao decidir sobre a questão da competência da Justiça do Trabalho expôs os motivos pelos quais entendia que esta Justiça especializada era competente para processar e julgar a presente ação, inexistindo ofensa ao artigo 458 do CPC.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do presente processo, uma vez que a controvérsia dos autos gira em torno de pedido de complementação de depósitos do FGTS, lesão esta que se verificou no curso do contrato de trabalho dos reclamantes, à época em que eles eram regidos pela CLT.

DIFERENÇAS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

O art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988 prevê o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar quaisquer pretensões a ele referentes, inclusive parcelas relativas a FGTS.

Desta forma, nos exatos termos do Enunciado nº 362, aplicável a prescrição bienal:

"FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

No caso dos autos, inexistente prescrição a ser declarada, pois a mudança de regime jurídico ocorreu em 1º/10/1994, sendo que a ação trabalhista foi ajuizada em 23/09/1996, dentro, portanto, do biênio previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

PROCESSO : RR-567.936/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista da Itaipu Binacional e da Empresa Limpadora Centro Ltda.

EMENTA: RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL.**1. TRANSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. OJ Nº 270 DA SBDII DO TST.**

A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é aceitável, devendo ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Neste sentido é também a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI.I, que é no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Destarte, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Não se vislumbra violação direta e literal de dispositivo constitucional quando a decisão recorrida decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional. Tampouco configura-se ofensa literal à norma infraconstitucional, em face de o Regional haver conferido interpretação razoável. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Ausente divergência jurisprudencial, quando o aresto invocado não aborda a totalidade de fundamentos fáticos que ampararam a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.**1. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. OJ Nº 270 DA SBDII DO TST.**

"Programa de incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST).

Recurso não conhecido.

2. VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Não existe afronta direta e literal de dispositivo de lei quando a decisão é fruto de interpretação razoável, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois o aresto invocado não traz a totalidade de fundamentos fáticos que ampararam a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.511/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576510/1999.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para acrescer à condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342 do TST, é no sentido de que a autorização para os descontos a título de seguro de vida deve ser feita por escrito.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-577.085/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CLEIDE LÚCIA DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RECORRIDO(S) : HAND'S HELP - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise os embargos de declaração, como entender de direito, acerca dos pontos que foram reconhecidos como omissões na presente fundamentação.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Quando o Tribunal Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não analisa aspecto indispensável ao deslinde da controvérsia, deixa de prestar a necessária prestação jurisdicional. Violação do art. 832 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.694/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULANO
RECORRENTE(S) : ROSENO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : SIA TELE LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARI EDNA MENDES SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL POR PARTE DO EMPREGADO CONDENADO EM RECONVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A reconvenção é a ação proposta pelo Réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo) no mesmo processo por este instaurado contra aquele. Ainda que tratada pelo Código como modalidade de "resposta do réu", a reconvenção é verdadeira ação, distinta da originária, com a qual há de ser conexa ou com o fundamento da defesa (art. 315, caput, do CPC).

O depósito recursal é pressuposto extrínseco para a admissibilidade de recurso em que haja condenação, como dispõe o § 1º do art. 899 da CLT. Já que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores" (art. 114 da constituição da República), e não exclusivamente ação de empregado contra empregador, tanto empregado como empregador podem ser condenados ao pagamento de determinado valor.

Esta Corte, ao interpretar o art. 8º da Lei nº 8542, de 23/12/1992, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, consagrou que o depósito "não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado".

Declaração de deserção de recurso sem violação dos incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.815/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ISaura MARGARIDA QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras trabalhadas em domingos e feriados, bem como dele conhecer quanto às horas extras em face de jornada de 12x36 horas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, em face da existência de compensação.

EMENTA: 1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O egrégio TRT não prequestionou a matéria à luz do constante nos arts. 1º da Lei nº 605/49 e 7º do Decreto nº 27.048/49, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que os acordos para compensação de jornada são perfeitamente válidos, especialmente quando, como ocorreu na espécie, são firmados por meio de acordo coletivo, sendo que em todas as hipóteses de dobra verificou-se a existência de compensação posterior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.286/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : IVETE MARIA PERES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento in pejus, bem como dela conhecer quanto ao abono de faltas e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quanto aos salários, e excluir da condenação o pagamento de 15 dias por faltas injustificadas.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada.

Revista não conhecida.

2. JULGAMENTO IN PEJUS.

Não existe *reformatio in pejus*, pois o Tribunal ao negar provimento ao recurso da Reclamada manteve a condenação nos limites estabelecidos pela Vara do Trabalho, afastando, na decisão dos embargos de declaração, a contradição divisada pelo Embargante. Observado assim o art. 460 do CPC.

Revista não conhecida.

3. FALTAS AO TRABALHO. ATESTADO MÉDICO. ABONO.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 282 do TST, é no sentido de que "ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho".

Revista conhecida e provida.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-581.987/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : MOISÉS GERMANO SCHEFFER
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas extras.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO BIMESTRAL. VALIDADE - A Constituição da República fixou a duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal, não havendo, portanto, limite ao regime de compensação, autorizado pela mesma norma constitucional (art. 7º, inciso XIII). O constituinte, ao limitar a jornada de trabalho em oito horas diárias e o módulo semanal em quarenta e quatro horas, admitiu a possibilidade de compensação de horários, ultrapassando tais limites. De acordo com essa norma constitucional, o simples fato de a compensação de horário não ocorrer dentro da mesma semana não invalida o ajuste compensatório.

PROCESSO : RR-586.170/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte, substanciada na à OJ nº 14 da SBDI1 do TST, é no sentido de que o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito até o 10º dia da notificação da demissão, no caso do aviso prévio cumprido em casa.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.235/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE FRANÇA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 468 DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 51/TST. Não há que se falar em violação do artigo 468 da CLT, muito menos em ofensa ao Enunciado nº 51/TST, quando, para o Recorrente, havia uma mera expectativa de direito em face de prática relacionada ao pagamento de bonificação de aposentadoria, mas nunca qualquer direito adquirido, máxime considerando-se que o Reclamante não preenchia os requisitos exigidos pela circular apresentada como suporte de sua pretensão, hipótese em que não havia qualquer vantagem que pudesse ter sido ilegítimamente suprimida.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.942/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDVALDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

O Eg. Regional, analisando a situação delineada nos autos, concluiu que a contratação de horas extras é nula, aplicando o Enunciado nº 199/TST. Ressalte-se que não foram opostos Embargos de Declaração, para que o Tribunal a quo expressamente se manifestasse sobre o momento em que ocorreria a contratação do serviço suplementar. Para entender de maneira diversa, isto é, que as horas extras foram pactuadas após a admissão do Reclamante, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.964/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : DANIELA CARVALHAI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Equiparação salarial - Inépcia da inicial". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "Correção monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Recurso conhecido e provido para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

PROCESSO : RR-592.098/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CLARICE ROUXINOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : DAY BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão regional por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e por julgamento 'extra petita', e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem e, afastada a inépcia da inicial, seja o recurso ordinário da reclamada apreciado e julgado como entender de direito. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E POR JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'

O Eg. TRT, ao julgar pelo extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a petição inicial era inepta, acabou criando um prejuízo para a Parte que se viu tolhida no seu direito de defesa, pois, se é certo que o Julgador pode conhecer de ofício as matérias elencadas no artigo 301 do CPC, dentre as quais está a questão da inépcia da inicial, não menos certo é que a Parte, em razão de tal julgamento, teve seu direito de defesa cerceado, pois, no caso, não ficou caracterizado nenhum defeito que enquadrasse a inicial na norma do inciso III do artigo 301 do CPC.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.244/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANICE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENE JOSÉ STUPAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante jornada de trabalho de digitador e, no mérito, dar-lhe provimento para para absolver a Reclamada do pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras e os seus reflexos. 1

EMENTA: DIGITADORA - JORNADA DE TRABALHO.

O entendimento desta Corte Superior do Trabalho é no sentido de não fazer jus o trabalhador que exerce funções de digitador à jornada de 6 horas.

Tratando-se de jornada especial, prevista para determinadas categorias de trabalhadores, considera este Tribunal que precisaria de norma contemplando os empregados que não estão expressamente amparados pela ordem jurídica com regime diverso da generalidade dos trabalhadores.

Sendo assim, aplica-se a regra contida no artigo 7º, XIII da Constituição Federal a esses trabalhadores.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-596.356/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CLEVER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-596.357/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ZENECA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : FELISBERTO FERREIRA DORNELLES
ADVOGADO : DR. LÍGIA DORNELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - trabalho externo" e "acúmulo de funções"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas "auxílio médico - natureza jurídica" e "Vale refeição - natureza jurídica" e, no mérito, dar provimento ao recurso, no tocante ao primeiro, para declarar que o auxílio médico não detém natureza salarial e negar provimento quanto à segunda matéria (Vale Refeição - Natureza Jurídica). 2

EMENTA: 1. AUXÍLIO MÉDICO - NATUREZA JURÍDICA.

O auxílio médico concedido ao trabalhador pela empresa, em decorrência do contrato de trabalho, não detém natureza salarial. Trata-se de vantagem que o empregador confere ao empregado com cunho nitidamente social.

Observe-se que é dever do Estado assegurar saúde a todos os cidadãos, mediante o incremento de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros danos. Também é dever dos governantes conferir a todos os homens o acesso universal e igual às ações e serviços que permitam a sua proteção e recuperação. Tanto é assim que a Constituição da República, no artigo 198 prevê que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado, que obedece diretrizes traçadas pelo legislador constituinte.

Quando o empregador, utilizando-se do permissivo constitucional, que declara livre a assistência à saúde pela iniciativa privada, promove meios para conferi-la, de forma gratuita ou com insignificante participação financeira do empregado, não está deferindo ao trabalhador salário *in natura*.

Revista conhecida e provida.

2. VALE REFEIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA.

O Vale Refeição, fornecido ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho detém natureza salarial. Trata-se de uma das vantagens previstas no *caput* do artigo 458 da CLT. Esta Corte vem decidindo, quanto a esta matéria, no sentido de que não integram o salário do empregado os benefícios conferidos pelo empregador, previstos no artigo 458 consolidado, quando ficar demonstrado que eram indispensáveis para o trabalho. No caso dos autos não foi sequer mencionado que essa verba era deferida ao obreiro para que pudesse realizar suas tarefas, sendo indispensável à execução do trabalho por ele desenvolvido para o empregador.

Por outro lado, não se cuidava, na espécie de ajuda alimentação fornecida em razão da participação pelo empregador do Programa de Alimentação, instituído pela Lei nº 6.321/76, quando, nessas circunstâncias, não deteria caráter salarial.

Revista conhecida mas não provida.

3. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO.

Contrariedade não configurada ao que estabelece o inciso I, artigo 62 da CLT. A condenação ao pagamento de horas extras não diz respeito ao período em que o trabalhador estava realizando serviços externos. O Regional confirmou a decisão de primeiro grau que reconheceu existente o direito do Autor em receber horas excedentes da jornada legal de 8 horas em face dos eventos dos quais participava em caráter compulsório, alusivos aos cursos e reuniões, os quais tinham horário estipulado e controlável.

E quanto aos paradigmas colacionados nenhum deles revela-se específico, o que impede o conhecimento do apelo. Todos os modelos cuidam da hipótese em que o trabalhador exerce serviço externo, sem controle de jornada, com o que não faria jus ao pagamento de horas extras.

Revista não conhecida.

4. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

A alegação de ofensa aos artigos 444 e 456, parágrafo único da CLT não foi alvo de manifestação expressa pelo Tribunal, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Também não existe divergência jurisprudencial específica. O aresto transcrito não cuida de hipótese igual a dos presentes autos. No modelo não se parte do fato de que existia cláusula em acordo coletivo, prevendo o pagamento de uma remuneração ao vendedor que também realizasse serviços de cobranças.

Óbice ao conhecimento do recurso no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-599.355/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDERSON LUIZ TENDOLO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO

O ajuizamento da ação por membro de Cipa, após o decurso do período de estabilidade, inviabiliza o reconhecimento de direito à reintegração ou à indenização alternativa. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-610.819/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : AFONSO ROBERTO CASTELO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras e conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do honorários advocatícios. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não merece conhecimento a presente prefacial, pois o Regional, no tocante às horas extras, expôs as razões de seu convencimento, consignando que a prova colacionada pelo reclamante desconstituiu a prova do reclamado, qual seja, as folhas individuais de presença, ressaltando, ainda, que os acordos de prorrogação de jornada constantes do verso destes documentos sequer foram assinados pelas partes, não se lhes podendo atribuir valor probante.

O fato de o Regional não analisar detalhadamente as alegações da parte não implica necessariamente a nulidade do acórdão, na medida em que há uma tese na decisão atacada, no sentido da prevalência da prova testemunhal sobre a documental, o que conduz à ilação de que o Regional, embora tivesse analisado as folhas individuais de presença, entendeu que elas não deveriam prevalecer como prova, pois desconstituída pela prova produzida pelo reclamante.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativa, pode ser elidida por prova em contrário".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária.

PROCESSO : RR-611.110/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: 1. SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

Dissenso jurisprudencial superado pela atual Orientação nº 225 da SBDI 1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Condenação da Reclamada sustentada em prova documental - controles de ponto -em face dos quais o Regional constatou que não era considerada a redução da hora noturna, existindo excesso de labor, sem prova de pagamento nos autos. Ausente manifestação do Tribunal acerca dos artigos 818 da CLT, 128 e 333, I do CPC, não se conhece do Recurso de Revista. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Arestos não específicos impedem o conhecimento do recurso de revista, em face do que estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.340/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : VALMIRA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, e dele conhecer quanto ao critério dos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que deveriam ter sido efetuados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A teor da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI1, "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297" Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os deveriam ter sido efetuados, e não o foram. Recurso conhecido e provido, no tópico. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-616.816/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : ACIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDYR LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação as diferenças de indenização compensatória de 40% dos valores do FGTS, aviso prévio indenizado com integrações do FGTS em 40%, 12/12 de gratificações natalinas de 1998, 05/12 de férias com 1/3 relativas ao período de 97/97, multa do art. 477, § 8º, da CLT e retificação da data da despedida para 01.01.99.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Reclamada é empresa que integra a Administração Pública indireta, sendo inadmissível a configuração de um contrato de trabalho válido, após a aposentadoria, sem a prestação de concurso público ou sem autorização legal para celebração de contrato por prazo determinado. A contratação de servidor público, sem concurso, configura nítida lesão ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Observe-se que as regras jurídicas que dispõem sobre o procedimento da Administração Pública são inderrogáveis pela vontade das partes. Tendo o Regional deferido ao Reclamante, trabalhador aposentado e que continuou a prestar serviços à Reclamada, verbas rescisórias e multa do FGTS sobre todo o período contratual, por entender que a aposentadoria espontânea não põe termo ao contrato, feriu a orientação jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.981/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA PESSANHA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao FGTS - opção retroativa - concordância da Empregadora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "entidades filantrópicas - depósitos ao FGTS".

EMENTA: PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 186, "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia."

FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, exige a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS.

ENTIDADES FILANTRÓPICAS - DEPÓSITOS AO FGTS DEVIDOS A PARTIR DE 13/10/89

A partir de 13/10/89, as entidades filantrópicas têm obrigação de recolher os depósitos ao FGTS. A dispensa de efetuar tais depósitos abrange tão-só o período anterior a essa data.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-617.755/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIS EXPEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão no acórdão embargado, conferir à Parte a completa prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a omissão existente no acórdão embargado, manifestar-se a Turma sobre tema constante do recurso de revista, dele não conhecendo.

PROCESSO : RR-635.215/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ALCIR PEDRO LONGO
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO:Unanimemente, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplicando o art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para manter a condenação apenas nos depósitos do FGTS do 2º contrato, de forma simples.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-635.748/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANDRÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IRENE RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e à remuneração da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-640.948/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Transferência - Reembolso com despesas de viagem", por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 205 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das despesas de retorno do Reclamante ao local de origem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. DESPESAS COM MUDANÇAS. REEMBOLSO. As despesas de retorno do empregado ao local de origem correrão por conta do empregador, mesmo que a mudança ocorra após a rescisão do contrato de trabalho, visto que a transferência decorreu de determinação da Empresa. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-666.007/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : DANIEL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado decidiu em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-688.448/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

Os beneficiários da justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Na hipótese, é fato incontroverso que o Reclamante preencheu os requisitos para a assistência judiciária gratuita, não lhe podendo ser imputado, dessa sorte, o ônus de arcar com os honorários periciais. Precedentes da C. SBDII.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-689.641/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDII. Recurso de Revista negado seguimento diante da faculdade do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-693.257/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA LYRIO
ADVOGADO : DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto: integração da ajuda-alimentação; horas extras; compensação de jornada e multa normativa; conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Casa e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios concedidos ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Violação não configurada. Jurisprudência inaproveitável, por se tratar de arestos oriundos de Turma da Casa.
HORAS EXTRAS - A matéria está assente em fatos e provas, sendo inviável e inoportuno o reexame nesta fase, por força do Enunciado nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - A análise da matéria encontra-se preclusa pela ausência de questionamento da decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

MULTA NORMATIVA - Os modelos jurisprudenciais transcritos não ensejam a admissibilidade da Revista, já que o primeiro refere-se a entendimento superado pela Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-I do TST e o segundo encontra obstáculo no artigo 896, alínea a da CLT, já que oriundo de Turma da Casa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não tendo o Reclamante comprovado o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, indevida se torna a condenação de verbas advocatícias. Dou provimento ao apelo revisional do Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, por força do exposto nos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.021/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VALDEMAR MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SI-MÕES
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao art. 236, § 1º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os julgamentos proferidos pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda a novo julgamento, fazendo contar na respectiva pauta o nome do patrono do Reclamado, conforme petição de fl.395/396, prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

A intimação feita para a prática de atos processuais tem como destinatário o advogado, detentor de conhecimentos especiais, habilitado para desenvolver o seu *mínus*. A Parte é detentora do mero *ius postulandi*. Inequivoco, portanto, o prejuízo que advém à Parte pela ausência do nome do seu advogado na pauta de julgamento, pois não pode acompanhar o ato processual e fazer sustentação oral, além de restringir o papel que detém o advogado, como auxiliar da administração da Justiça. Diminuição, ademais, ao princípio da ampla defesa, agasalhado no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

No caso dos autos, o advogado, em favor de quem foi subestabelecido poderes, formulou tempestivamente requerimento, pedindo a juntada do instrumento de procuração. Nessa petição, também solicitou que fizesse constar seu nome nas publicações e intimações e afirmou que estaria acompanhando o processo em segunda instância, requerendo vista dos autos no prazo de lei. Demonstras divergência jurisprudencial e violação ao artigo 236, § 1º do CPC.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-702.800/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARMANDO RODRIGUES LEÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias nulidade por negativa de prestação jurisdicional e incentivo ao desligamento após junho/94 - diferenças, e dele conhecer no tocante ao tema Justiça Gratuita - Honorários do Perito, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, declarando-o isento do pagamento dos honorários periciais. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não existe nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC.

Revista não conhecida.

2. INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - APÓS JUNHO/94 - DIFERENÇAS.

Decisão proferida sem ofensa ao que estabelece o artigo 115 do Código Civil, pois fundamentada em prova técnica - laudo pericial. Aresto inservível em face de não adequar-se ao que dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT.

Acórdão reputado como modelo que não atende o Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

3. JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS DO PERITO

A necessidade de obtenção do benefício da Justiça Gratuita é fruto do estado econômico da parte, podendo advir a qualquer momento. Em sendo assim, não necessitando dela o trabalhador, por ocasião do ajuizamento da ação, isto não significa que, havendo premissa da assistência judiciária no curso da lide, inclusive por ocasião da interposição do recurso ordinário, não possa dela utilizar-se. Existindo pedido da Parte para ser contemplada pela Justiça Gratuita, com isenção do pagamento dos honorários do perito deve ser deferido, até porque inexistente imposição legal delimitando o momento para que o pleito seja formulado. Em face do que estabelecem os arts. 5º, LXIV da Constituição Federal, 4º, § 1º e 6º, da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser assegurado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, os honorários de advogado e os honorários periciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. É nesta linha o quanto agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI 1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.001/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTA-MAC LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
RECORRIDO(S) : TSUGUIO SATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os Embargos de Declaração prestando os esclarecimentos reclamados. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
Demonstrada violação legal apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processá-lo.
Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando o Tribunal Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, deixa de analisar aspecto fático, indispensável ao deslinde da matéria, incorre em negativa de prestação jurisdicional.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.268/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, vencida a Juíza Relatora, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a expedição de precatório para a cobrança do crédito remanescente, sendo que os valores serão atualizados monetariamente quando do pagamento, com a integral observância do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição da República de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO PARA O DÉBITO REMANESCENTE. O § 1º do art. 110 da Constituição da República torna obrigatório a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos da fazenda oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A determinação do Juízo de execução de intimação pelo oficial de justiça para a fazenda depositar o valor do crédito remanescente, excetuado a hipótese prevista no § 3º do art. 100 da Constituição, viola o § 1º deste artigo e corresponde a seqüestro, sem a observância do devido processo legal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.744/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : GERALDO PANTOJA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, mas conhecer quanto aos honorários advocatícios - necessidade de assistência sindical por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - A jurisprudência transcrita não demonstrou a especificidade necessária ao conhecimento do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO - Na Justiça do Trabalho, é indispensável de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83) que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional.

PROCESSO : RR-786.811/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixo de analisar da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fulcro no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista em relação à incidência do FGTS sobre o Auxílio-alimentação por violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período compreendido entre 04/06/69 (imprescrito) e o advento da Lei nº 6.321/76.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
- Preliminar não analisada pelo disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Agravo de Instrumento provido por violação legal.
RECURSO DE REVISTA - Conhecida a Revista por violação legal, impõe-se seu provimento para limitar a condenação, em relação à incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação, ao período compreendido entre 04/06/69 (imprescrito) e o advento da Lei nº 6.321/76.

PROCESSO : RR-790.001/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ORLANDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos temas nulidade da despedida - estabilidade - acidente de percurso; danos moral e material; equiparação salarial e adicional de insalubridade.

EMENTA: NULIDADE DA DESPEDIDA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE PERCURSO - A Corte consagra que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos ao direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Ora, no acórdão recorrido ficou expressamente consignado que o Reclamante não ficou afastado de suas atividades por 15 (quinze) dias e recebeu o auxílio-doença. (Orientação Jurisprudencial 230 da SD11).

DANOS MORAL E MATERIAL - Partindo das premissas lançadas pelo Regional de que não houve ato ilícito por parte do empregador e que o Reclamante foi despedido por ato potestativo, não se há de falar em violação ao artigo 5º, inciso V, da Constituição da República.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Matérias voltadas ao conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : RR-792.925/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.63, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-793.084/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-796.218/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LEODIR GARCIA DA LUZ
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, não conhecer quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e à multa de 1% sobre o valor da causa; conhecer no tocante aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS - MÊS-A-MÊS - Dá-se provimento ao Agravo pela virtual violação do artigo 46, da Lei nº 8.541/92.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - Apelo desfundamentado, já que em momento algum o Recorrente demonstrou qual dispositivo legal restou violado pelo acórdão regional, e nem se preocupou em trazer divergência jurisprudencial.

DESCONTOS FISCAIS MÊS-A-MÊS - Apelo revisional provido para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês.

PROCESSO : RR-809.295/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
RECORRIDO(S) : VÂNIA CLAUDIA REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer da revista por divergência jurisprudencial apresentada às fls. 46, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento provido, ante possível divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO.** A cesta básica é vantagem patrimonial, de inegável natureza salarial, se fornecida habitualmente ao empregado em função do trabalho. Incidência do art. 468 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.749/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARNALDO SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 447 DA CLT E DOBRA SALARIAL. Recurso de Revista que não logra superar o conhecimento, já que a decisão revisanda está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA SALARIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O Síndico da falência está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para responder por créditos, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, sendo indevido o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : AC-795.071/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : TERMOMECA S. PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
RÉU : DAMIÃO ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a cautelar para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial, consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado. Custas invertidas, pelo Reclamante, dispensadas.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO

A jurisprudência predominante da Corte é que a decisão que determina a reintegração do empregado tem caráter satisfativo, antecipando a execução definitiva. Tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, é inviável a execução provisória da sentença, pela impossibilidade de recomposição do **status quo**, na ocorrência de reforma do julgado. O cumprimento da obrigação da reintegração no emprego, salvo casos especiais, dar-se-á somente após o trânsito em julgado da decisão, com o devido pagamento do salário e demais vantagens relativas ao período de afastamento do empregado. Cautelar que se julga procedente.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROCESSO : AIRR-621/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INVIABILIDADE. Quando o Regional reconhece que reclamante e paradigma exerceram as funções de secretário, mas, igualmente, sinaliza que um secretariou a Presidência da empresa e o outro determinado departamento, inviável se revela a equiparação, a pretexto de haver identidade funcional. Realmente, tendo sido consignado que as responsabilidades da paradigma, que secretariava a Presidência da empresa, eram maiores daquelas da reclamante, por certo que inexistia a identidade de iguais atribuições de forma a viabilizar a equiparação salarial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.083/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NEREU ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 5.10.88 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrado que a relação de trabalho não precedida de concurso público vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há que se falar em nulidade da contratação e na aplicação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, uma vez que incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para o emprego público. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-4.108/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA GUARACY PEREIRA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-5.710/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEREZA VALUS
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : MALHARIA IRACEMA S.A.
ADVOGADO : DR. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESCISÃO CONTRATUAL (ARTIGO 482, "D", DA CLT) - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa literal dos artigos 482, "d", e 459, ambos da CLT, a decisão que, fundamentada na prova, conclui que o descumprimento da obrigação de pagar o salário corretamente se deu durante dois anos e que a reclamante não se insurgiu na vigência do contrato de trabalho contra essa realidade, fato que estaria a afastar a gravidade da omissão e o não-comprometimento da relação de emprego. Mais do que isso, registrou o Regional que a reclamante aceitou a quitação dos valores devidos de forma parcelada, e, ainda, permaneceu mais alguns meses no emprego. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-5.711/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : MALHARIA IRACEMA S.A.
ADVOGADO : DR. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA - PERDÃO TÁCITO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE. A decisão, fundamentada na prova, concluiu que o descumprimento da obrigação de pagar o salário corretamente foi tolerado e que a reclamante, contra esse fato, não se insurgiu na vigência do contrato de trabalho, circunstância que afasta a gravidade da omissão e o não-comprometimento da relação de emprego. Mais do que isso, registrou o Regional que a reclamante aceitou a quitação dos valores devidos de forma parcelada, e, ainda, permaneceu mais alguns meses no emprego. Os aresos paradigmas, embora cuidem do atraso no pagamento de salário e afastem a possibilidade de perdão por parte do reclamante, não menos verdadeiro que não enfrentou o fato de o empregado receber os atrasados e continuar prestando serviços por alguns meses após. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-6.203/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DANTES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. DENISE SOUZA CALABREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável se revela a preliminar de cerceamento de defesa, que vem fundamentada em ofensa ao artigo 195 da CLT, porque a perícia foi realizada, com amplos esclarecimentos do perito, e o pedido de sua repetição, indeferido com base nesse contexto fático, não atenta contra a higidez literal da norma. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-7.347/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALMIR DA SILVA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - REVISTA DESFUNDAMENTADA. Imprescindível que a revista venha calçada em divergência jurisprudencial ou violação de lei e/ou da Constituição. A simples menção de que a norma constitucional garante o direito de ampla defesa, sem que, no entanto, seja indicado até mesmo afronta a esse princípio, revela a desfundamentação do recurso. Necessário, pois, que, ao interpor a revista, o recorrente atente para quaisquer das alíneas do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-7.433/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : L. & H. REVENDEDORES E TRANSPORTADORA DE GÁS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-16.857/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, pois a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir *in totum* as razões do recurso de revista, não impugnando o fundamento adotado pela decisão denegatória do seu recurso de revista, concernente à aplicação do item IV do Enunciado 331 do TST. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Além disso, a decisão regional está em estrita harmonia com o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. **Agravo não conhecido.**



PROCESSO : AIRR-17.017/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALIÉSIO DE MATTOS VELLOSO
ADVOGADA : DRA. VANDA JULIANELLI JARDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-17.761/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO THOFRIDO AREND
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIEKES MAJEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONCILIAÇÃO. LÍMITES DA COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 462, 463, I, do CPC e 833 da CLT. INEXISTÊNCIA. Se o reclamante, quando da celebração de acordo homologado judicialmente, deu quitação do contrato de trabalho extinto, em troca da sua reintegração, inviável a admissão do recurso de revista por violação dos arts. 462, 463, I, e 468 do CPC e 833 da CLT, momentaneamente considerando-se que o acordo foi celebrado com assistência de advogados; que somente muito tempo depois daquela audiência o reclamante insurgiu-se contra o alcance do acordo; e que a reclamada opôs-se ao novo alcance que o reclamante pretende dar ao acordo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.610/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CINIRA ARROIO DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - REFORMATIO IN PEJUS - NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Regional adotar fundamento diverso para manter a sentença impugnada não caracteriza reformatio in pejus, mas respeito aos princípios da devolutividade ampla e do livre convencimento do juiz, inscritos nos arts. 131 e 515 do CPC, pois a conclusão do julgado restou inalterada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.004/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
AGRAVADO(S) : HOTEL BENFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.174/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ODILON DA SILVEIRA BEDERODE
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as reclamadas.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Toda a matéria em discussão não alcança o nível constitucional, para efeito de recurso de revista, uma vez que o processo é de rito sumaríssimo. Pretendem as recorrentes discutir complementação de aposentadoria; condenação solidária; prescrição e incidência de abono na aposentadoria, a pretexto de ofensa aos artigos 7º, XXIX, "a"; 114; 202, § 2º, 5º, II, e 195, § 2º, todos da Constituição Federal. Tal como registrado pelo Regional, no que tange à competência, inviável seu exame pelos óbices decorrentes do não-prequestionamento e da necessidade de se reexaminar a prova, para eventual conclusão de que foi violado (Enunciados nºs 126 e 297). Quanto aos demais dispositivos, igualmente, não prospera a revista, por impossibilidade de sua ofensa pelo julgado a quo, porque, se isso pudesse ocorrer, ad argumentandum, seria reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, necessário seria a demonstração de que houve ofensa à legislação ordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.189/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÃO SIMÃO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ANGELO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - SUBSISTÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS. Quando as razões do agravo de instrumento não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, e não renovam as violações indicadas na revista, inviável se revela o recurso, na medida em que não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.197/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : LEANDRO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.205/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.207/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVAN LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.217/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ARGENTINO CAMPOS MENEZES
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.224/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.279/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO JOSÉ BRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.280/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDUPLASTIL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RILDO GARRIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMAR ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.281/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JUSSIARA AMARAL MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.320/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Harmonizando-se a decisão do e. Regional com os Enunciados nºs 219 e 329 desta e. Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.361/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUELI GUERRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI
AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECLAMAÇÃO - INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS - ART. 852-B, I, § 1º, DA CLT - ARQUIVAMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. A decisão do e. Regional, que mantém o arquivamento da reclamação, porque descumprida a exigência de indicar o valor do pedido, no procedimento sumaríssimo, ampara-se no art. 852-B, I, § 1º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-43.062/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARÇAL ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO - TOMADORA DOS SERVIÇOS. Tendo o Regional, com base no contexto probatório, concluído pela responsabilidade subsidiária da recorrente, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, seu recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, por força do que preconiza o § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-53.047/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ZAHIR SOUTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SÚMULA Nº 296 DO TST. Tendo o Regional fixado a premissa fática de que a Empregada, aposentada, não teve prejuízo quando da implantação do novo plano de cargos, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial válida e/ou contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.784/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICTOR LLOJA DEL AGUILA
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RECLAMADA QUE ARGÜI ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO APENAS PELA EMPRESA QUE NÃO POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA E. SBDI-I. Conforme entendimento consagrado pela e. SBDI-I (Orientação Jurisprudencial nº 190), não é deserto o recurso interposto por uma das reclamadas se o recurso interposto pela outra garantiu o juízo mediante correta realização do depósito recursal, desde que esta última não postule sua exclusão da lide (TST-E-RR-571.111/99, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 31.5.2002). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553.385/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento o agravo por ausência de peças essenciais ao traslado. Com efeito, não se verificam, na formação do instrumento, a petição inicial e a contestação, consoante a exigência inserta no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624.286/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAIME VIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MANOEL GUILHERME F. DONAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.162/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES VIANNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ENUNCIADO Nº 241 DO TST. INAPLICÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA ESTIPULADA POR NORMAS COLETIVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA E. SBDI-I. Inviável a admissão do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST face a premissa do v. acórdão regional de que as normas coletivas aplicáveis à reclamante previam expressamente a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Por outro lado, estando o v. acórdão regional em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 123, despiciendo o exame dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.266/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-680.533/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO CAU
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A decisão que não conhece de recurso de revista, atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, procura sua reforma. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.570/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : LEIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. A conclusão do v. acórdão regional, no sentido de que era da reclamada o ônus de provar "fato extintivo do direito obreiro a autorizar a supressão do pagamento da aludida verba a partir da data declinada, comprovando a alteração das condições e ou local de trabalho", não implica violação dos artigos 333 do CPC, 818 e 195, § 2º, da CLT, mas antes a correta aplicação de tais dispositivos, visto tratar-se de fato extintivo do direito do reclamante à pleiteada verba. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.452/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : RICARDO SIMÕES MARTINS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO OCORRÊNCIA. Não se vislumbra afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, a decisão do e. Regional que, com base na análise das provas contidas nos autos, verificou que a propositura da ação ocorreu dentro do biênio legal. Assim, não merece reforma o r. despacho que negou a subida do recurso de revista do reclamado, ante a aplicação do Enunciado nº 126, desta c. Corte, visto que para chegar-se a decisão contrária, necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.520/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : EDIVAN COSTA FLOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DEDUZIDA NA CONTESTAÇÃO DE QUE O ATRASO NO PAGAMENTO SE DEU POR CULPA DO RECLAMANTE. ONUS PROBANDI DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Se a reclamada, em sua defesa, alegou que o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu por culpa exclusiva do reclamante, então a conclusão do v. acórdão regional, no sentido de que dela era o ônus de provar aquela culpa, não implica violação do art. 818 da CLT, mas antes sua correta aplicação, visto tratar-se de fato extintivo do direito do reclamante à pleiteada multa do art. 477, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-684.805/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, visto ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO GROSSEIRO. ABERRATIO ICTUS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. Se o agravo regimental em agravo de instrumento não foi dirigido à e. SBDI-I, mas apenas ao excelentíssimo senhor Ministro Presidente deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, sem que houvesse sido indicado o órgão ad quem supostamente competente para reformar a decisão agravada; se o referido recurso se encontra expressamente fundamentado nos arts. 338 e seguintes do Regimento Interno deste colendo Tribunal, dispositivos que tratam precisamente do agravo regimental; e se a única violação de lei indicada, com observância do requisito da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SBDI-I, a saber, do art. 463 do CPC, não guarda nenhuma pertinência com a intempestividade do recurso de

revista, mas sim com o mérito do agravo de instrumento, a saber, com a suposta impossibilidade de o juízo de admissibilidade do recurso de revista precário exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho ser renovado pelas Turmas deste colendo TST, então inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no presente feito e o conseqüente recebimento do recurso como embargos, visto tratar-se, à toda evidência, de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-684.810/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UREL - UNIÃO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Juízo a quo deixou de se pronunciar sobre tema fulcral que importaria na declaração de existência ou inexistência de abandono de emprego, impõe-se a nulidade do julgado para que outro seja proferido sanando-se o vício. Hipótese prevista na O.J. nº 115 da SBDI-I do TST.

PROCESSO : AIRR-686.054/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAMIRO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE VÁLIDA A COMPENSAÇÃO SEM ACORDO ESCRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência pacífica da e. SBDI-I (Orientação Jurisprudencial nº 223) é no sentido de que o acordo de compensação de jornada há de ser necessariamente escrito. Logo, se o v. acórdão regional entendeu válida a compensação sem acordo escrito, impossível adequá-lo àquela jurisprudência apreciando-se o agravo de instrumento da empresa reclamada, sob pena de **reformatio in pejus**. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.922/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado e não alcança seu objetivo de destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690.892/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA CONDE DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TENÓRIO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria de prova não está sujeita à reexame pela superior instância. Diretriz do Enunciado nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-694.051/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista estão delimitados aos permissivos elencados no art. 896 da CLT. O recurso que não atende àqueles pressupostos não reúne condições de processamento, acarretando, por conseguinte, a declaração de sua desfundamentação. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-694.777/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO COLINA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada violação aos dispositivos legais indicados, assim como o específico dissenso pretoriano em cotejo com jurisprudência atual, improspera o agravo de instrumento destinado a dar seguimento a recurso de revista obstado.

PROCESSO : AIRR-695.415/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAF - SANTA BÁRBARA LTDA. - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - RURÍCOLA. Inviável o processamento da revista quando o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 do TST, firmada nos seguintes termos: "Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola. (Lei nº 5.889/1973, art. 10 e Decreto nº 73.626/1974, art. 2º, § 4º)". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-695.759/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : YVONE LUGÃO BASTTOS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL.

É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detinha poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não o socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Desta forma, não merece reparos o despacho-agravado, pois a **ausência de procuração** do advogado subscritor do recurso ordinário resultou no seu trancamento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.760/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALY BARAK FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo constitucional, improspera o agravo de instrumento destinado a dar seguimento a recurso de revista interposto em agravo de petição.

PROCESSO : AIRR-697.194/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO OCORRÊNCIA. EFEITO Impossível desrancar recurso ordinário não conhecido, tendo em vista o recolhimento do depósito prévio fora da conta vinculada do FGTS, porquanto o despacho assim proferido se encontra em sintonia com os §§ 4º e 5º do art. 889 da CLT, a Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal e as Instruções Normativas nºs 15 e 18 do TST. **SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se encontra pacificada no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (Enunciado nº 277 da SBDI-I). Agravos de instrumentos das partes improvidos.

PROCESSO : AIRR-698.426/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAXIMINIANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCLUÍ PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, § 2º, DA CLT 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da e. SBDI-I, acerca da validade do acordo de individual de compensação de jornada, não autoriza a reforma do r. despacho agravado se a instância ordinária, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não há prova nos autos da celebração de acordo individual de compensação de jornada. O referido precedente somente é aplicável àqueles casos em que, embora celebrado individualmente, o acordo de compensação tem sua existência comprovada nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.990/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SERON E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal de 1988; artigo 457, § 1º, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 288/TST e divergência jurisprudencial. Não se vislumbra afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, a decisão do e. Tribunal Regional que, com base na análise das provas contidas nos autos, verificou que a propositura da ação ocorreu dentro do biênio legal. Assim, não merece reforma o r. despacho que negou a subida do recurso de revista do reclamado, ante a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 desta c. Corte, visto que para chegar-se a decisão contrária, necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719.774/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HERTON NEITZKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. O art. 74, § 2º, da CLT limita-se a determinar a existência de registro de horário de entrada e saída dos empregados, nada estipulando acerca de uma hipotética prevalência daqueles registros sobre a prova testemunhal ou de uma absurda desnução absoluta por eles gerada. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do TST. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A decisão regional entendeu que a prova existente nos autos é suficiente para autorizar a concessão do benefício da assistência judiciária, com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50 combinado com o art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Questionamento acerca de irregularidade formal de documento, em sede de recurso de revista, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.133/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIS DE SOUZA FRANZEN
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NÃO-PROVIMENTO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DA ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dirigida a norma excepcional a "servidores públicos civis da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas", impossível sua aplicação a empregado de associação civil de personalidade jurídica de direito privado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-733.174/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS
EMBARGADO(A) : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR BERNARDES MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-AIRR-735.382/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADAIR FAGUNDES MONSCHAU
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-737.040/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO MARIA CANHESTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após o benefício previdenciário. O despacho que negou seguimento à revista interposta sobre este tema observa o Enunciado-TST nº 333. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.822/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO ALAIR
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra violação direta ao disposto no art. 193, § 1º da CLT ou discrepância com o Enunciado da Súmula do TST/191, quando a decisão foi proferida com base em norma interna da empresa, aplicada para fixar a base de incidência do adicional de periculosidade com inclusão do adicional por tempo de serviço. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-738.334/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VICENTE LUCAS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é contrato intuitu personae, sendo suficiente, para a sua revogação, a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, diversos daqueles constituídos anteriormente. Essa é a orientação do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : AIRR-738.633/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ NETO BEZERRA

ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Correto o despacho que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-739.374/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CF E ENUNCIADO Nº 294 DO TST - OMISSÃO - DEVER DO MAGISTRADO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez fático-jurídico de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir a solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-739.970/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : OSCAR KREIDLOW

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, a qual extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Correto o despacho que denegou seguimento à revista; incidência do Enunciado-TST nº 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-740.544/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : FÁTIMA CALIZIA DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PERTINÊNCIA. Embora estejam consignados no v. acórdão embargado os fundamentos que levaram a Turma a não conhecer da revista, no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", têm pertinência os embargos declaratórios para melhor explicitar o alcance do julgado, de forma a afastar possível dúvida quanto à sua higidez fático-jurídica. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : ED-AIRR-741.278/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LÉOGENES PEREIRA PASSOS MOBÍLIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos de aspectos relevantes que não foram bem explicitados na v. decisão embargada. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-752.402/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : AMÉLIA MENDES BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRIAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.626/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VALDENIR SONCIN

ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PROVA DOCUMENTAL QUE IMPÕE A PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 300, 302, 303, 334, III, 396 E 517 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Embora haja contestação genérica quanto ao tema "integração de comissões" - o que enseja presunção meramente relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, passível de ser elidida por prova em contrário - os documentos juntados pela reclamada, conforme reconhecido pelo v. acórdão regional, autorizavam a procedência meramente parcial do pedido. Incólumes os arts. 300, 302, 303, 334, III, 396 e 517 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.107/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher em parte para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. Não constando da decisão exequenda a definição da base de cálculo das horas extras deferidas, esta atividade é remetida à execução, cabendo ao Juízo, então, sua elaboração. A atribuição de natureza salarial à gratificação semestral e assim, a determinação de seu cômputo na base de cálculo das horas extras elaborada em vista das normas da CLT não discrepa da coisa julgada, passando ao largo da alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-756.177/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : VANDA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - Pretensão que remete ao exame da matéria fática e que nos demais fundamentos não acha, porque ausente prequestionamento e inespecífico o dissenso pretoriano, não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.126/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : AURECIR ALEXANDRE DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. I - O agravo de instrumento deve enfrentar as razões expostas no despacho que denegou seguimento ao recurso, descabendo a mera reprodução das matérias já tratadas na revista. II - Recurso de revista que carece do devido preparo não merece admissibilidade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-758.221/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PRATES DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FIM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço é uma exceção à regra geral de responsabilidade exclusiva do empregador pela quitação dos créditos trabalhistas, razão porque não comporta senão interpretação restritiva, conforme consagrado pela Hermenêutica Jurídica. Logo, encerrado o período em que o reclamante prestou serviço à reclamada CVRD, ainda que permanesse vigente o contrato de trabalho, iniciou-se o biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 para fim de postulação do reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Ajuizada a ação depois daquele biênio, ainda que logo após a rescisão do contrato de trabalho, correta a extinção do feito com julgamento de mérito no que tange à tomadora de serviços. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-761.408/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 453,89 (quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR DESFUNDAMENTADO. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, por desfundamentado, por ter a Parte deixado de combater as razões de trancamento do recurso de revista (óbice da Súmula nº 296 do TST), limitando-se a repetir os mesmos argumentos lançados no recurso de revista denegado, é de se negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, por protelação do feito.

PROCESSO : AIRR-761.488/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FÉLIX MOREIRA PIMENTEL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVOCAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO - IRREGULARIDADE - NULIDADE DO JULGAMENTO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - PRECLUSÃO. O e. Regional afastou a alegada irregularidade de juiz substituto atuar no e. Regional como relator, sob o fundamento de que sua convocação decorreu de urgência e necessidade de serviço previstas na Lei nº 9.788/97. Considerou, também, preclusa a argüição de nulidade do julgamento, sob o fundamento de que competia aos reclamantes manifestarem-se sobre a distribuição do processo no próprio dia da sessão. Nesse contexto, para se enfrentar o mérito referente à alegada irregularidade de convocação, faz-se mister, primeiramente, afastar-se a preclusão, e, em relação a esse fundamento, os reclamantes indicaram como violado tão-somente o art. 794 da CLT, que se revela inadequado, visto que disciplina hipótese de nulidade do processo: "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.", enquanto a decisão recorrida fundamentou-se na preclusão, em razão de a alegada nulidade não ter sido apresentada no momento processual adequado. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-762.151/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LOURIVAL APARECIDO DE GOIS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-764.928/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO. Constatado que o v. acórdão embargado efetivamente se omitiu quanto ao exame da apontada violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, os embargos declaratórios se revelam adequados e pertinentes para que seja sanada a irregularidade comprometedora da higidez jurídica da prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : AIRR-776.044/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ISOLTEC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO LEITÃO

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RAZÕES DE AGRADO DE INSTRUMENTO QUE LIMITAM-SE A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRADO DESFUNDAMENTADO. Limitando-se a parte, no agravo de instrumento respectivo, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer mencionar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. As razões respectivas devem estar dirigidas contra o ato atacado, sendo despicienda mera repetição das razões do recurso a que se negou prosseguimento. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.430/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LEVI BOECHAT

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial), e negar provimento aos demais.

EMENTA: DESERÇÃO - REVISTA - INTERESSES CONFLITANTES - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBOS OS RECLAMADOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 899 DA CLT, 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que o embargante, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., possa se beneficiar do depósito feito pelo Banco BANERJ S.A., considerando-se que ambos os reclamados têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídos da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Tal entendimento, inclusive, já está pacificado no âmbito desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-781.576/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : ERMÍNIO ROZA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE. Somente com a FUNCI nº 436/63 o Banco do Brasil passou a complementar a aposentadoria de seus empregados com base no tempo de serviço que lhe foi prestado com exclusividade (Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-1 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.328/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ARTUR PAULON

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

AGRAVADO(S) : RENATO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ISAÍAS PAULINO ITABORAHY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE - INDEFERIMENTO. Não constituiu cerceamento do direito de defesa o fato de o magistrado de primeiro grau indeferir requerimento do reclamado para que seja tomado o depoimento pessoal do reclamante, que já fora interrogado e prestou esclarecimentos na audiência inaugural. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-788.736/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : EXXON QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : GESIEL DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Efetivamente, o recurso de revista veio fundamentado em alegação de ofensa a lei que foi expressamente enfrentada pelo acórdão embargado. Logo, a interposição de embargos declaratórios, a pretexto de omissão, porque não teria sido examinada a divergência jurisprudencial, constitui inegável procedimento carente de ética jurídica, típico de litigante que procura procrastinar o andamento do processo, quando se constata, repita-se, que não houve indicação de arestos paradigmas para confronto de teses. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-789.526/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : GERALDO NEVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - ASSOCIADO DE COOPERATIVA E TOMADOR DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Evidenciado pelo Regional que o reclamante prestou serviços na qualidade de associado da cooperativa, conclusivo que o seu pedido inicial de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços se revela juridicamente inviável, nos termos dos artigos 2º e 3º ambos da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-789.527/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELIAS LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-789.700/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA BARÃO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-791.188/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TV LESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA COUTINHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CORRÊA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados na ausência dos pressupostos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : AIRR-791.263/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FUNDAMENTO DO PEDIDO. A parte que pretende alegar nulidade do julgado, a pretexto de negativa de prestação jurisdiccional, assume o ônus de fundamentar seu pedido, sob pena de não-conhecimento, nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, consoante Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-791.946/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ART. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Constatado que toda a revista não prescinde do exame de norma infraconstitucional (artigos 444 e 468 da CLT), por certo que o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do recurso, por inviável sua violação direta e literal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AI-792.794/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTÂNCIO FIOREZE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. A hipótese prevista na alínea "b" do art. 897 da CLT, como explicitado alhures, refere-se a despacho que denegar seguimento à interposição de recurso. Por conseguinte, necessário que exista nos autos o recurso adequado ao momento processual, qual seja o recurso de revista previsto no art. 896 da CLT. Esse requisito não foi satisfeito, pois o agravante impugna decisão monocrática que denegou o processamento de recurso impróprio (recurso ordinário), não cabível para esta Corte Superior. Desse modo, é imperioso não conhecer do agravo de instrumento, em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-793.865/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DA ROCHA NERES

Advogado:Dr. João dos Santos Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia subsequente ao da prestação dos serviços. Nesses termos, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (art. 459 da CLT), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, pois eventual ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-794.536/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s):Município de Blumenau
Procurador:Dr. Walfrido Soares Neto
Agravado(s):Aguinaldo Viana de Carvalho e Outros
Advogado:Dr. Jairo Sidney da Cunha
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão

da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-794.690/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO BARROS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
PROCURADOR : DR. EDUARDO GOUVEA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-795.301/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DESTEFANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso,

olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-798.757/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JASON FISCHER
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.451/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Se a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo Juízo a quo, e a parte não cuidou de embargar de declaração, com o objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo Juízo ad quem, por força do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.454/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : ERASMO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Concluindo a Corte regional que está demonstrada a identidade nominal dos cargos ocupados pelo reclamante e pelo paradigma (instalador-motorista), cabe ao reclamado comprovar a diferenciação na prestação laboral, bem como os demais fatos obstativos alegados, que justificariam a desigualdade salarial. Inteligência do Enunciado nº 68 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.476/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : COOLABORE COOPERATIVA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LIMPEZA URBANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELHA ROZANA SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - OFENSA APONTADA AOS ARTIGOS 3º E 9º DA CLT - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional consigna que os elementos probatórios dos autos corroboram a tese da defesa quanto à inexistência de vínculo de emprego do reclamante com a cooperativa, e que "Na relação jurídica mantida entre as partes não se vê qualquer fraude a facultar a autorizar a incidência da forma do artigo 9º consolidado"; que "ainda a destacar os pagamentos efetuados ao autor, pelos serviços prestados, na qualidade de autônomo"; que "De outra banda, não restou demonstrado de forma cabal o preenchimento dos requisitos do artigo 3º consolidado, mormente a subordinação, levando-se em conta, inclusive, que a prestação de serviços pelo demandante o foi em benefício do município", por certo que a pretensão de se demonstrar o desacerto dessa conclusão e a violação dos artigos 3º e 9º da CLT esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, dada a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-801.960/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ACÉLIO RICARDO KROTH E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORSAN - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão proferida pelo e. Regional no sentido de que, quando da alteração do regime estatutário para celetista, pelo ingresso na Corsan, havia mera expectativa de direito à complementação de aposentadoria, está alicerçada na interpretação da legislação estadual que não extrapola a jurisdição do Tribunal. Nesse contexto, revela-se inviável o exame da matéria em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896, "b", da CLT, inclusive no tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-803.017/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-803.140/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S) : HIRONITA CAMILO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO B. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO - SUCESSÃO DE EMPRESA PELO ESTADO DE GOIÁS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. O privilégio do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, atinge o Estado de Goiás, mas não a PRO-DAGO que continua a existir, respondendo com o patrimônio próprio. A execução somente será dirigida contra o Estado de Goiás depois de exaurido o patrimônio da executada, quando então será observado o precatório. Ileso o artigo 100 da Constituição. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-805.740/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : RUTH BASONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-805.813/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO PENTEADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA E PROTELAÇÃO DO FEITO - SÚMULA Nº 266 DO TST. Quando o Agravante não consegue comprovar a alegada violação da coisa julgada, nem a ilegalidade da imposição da multa por litigância de má-fé, aplicada em face dos procedimentos protelatórios do feito, que já tramita há 20 anos na Justiça do Trabalho, dos quais 10 só na fase executória, o recurso de revista não logra prosperar, porquanto o processo em execução de sentença somente pode ser admitido se ficar configurada a violação constitucional, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-806.082/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA
AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ATIVIDADE EXTERNA - ART. 61, I, DA CLT - CONTROLE DA JORNADA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista que pretende discutir o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 61, I, da CLT, a partir de quadro fático diverso daquele definido pelo e. Regional, segundo o qual, mesmo com a realização de trabalho externo, havia a fiscalização de sua jornada. Para que juridicamente ocorresse o enquadramento no referido preceito, de forma a afastar o direito às horas extras, imprescindível seria a realização de atividade externa incompatível com a fiscalização e controle da jornada, de forma a inviabilizar a aferição do tempo realmente dedicado ao trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-806.994/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MILTON FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREQUESTIONAMENTO E MATÉRIA FÁTICA (ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST). Quando o Regional decide que o imposto de renda e os descontos para a Previdência Social devem observar o contido no Provimento nº 01/96 do TST, certamente que o recurso de revista não ultrapassa os óbices da falta de prequestionamento e da proibição de reexame de prova, ao pretender discutir a matéria sob o enfoque de quem deve suportar os referidos encargos, ou seja, exclusivamente o empregador. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.400/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : DÉLIA BORGES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONHECIMENTO DA REVISTA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Alegação de violação de lei e de configuração de divergência jurisprudencial inviabilizam o conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, à luz da norma em foco. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.689/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO MORAES PIRRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NEGATIVA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES - PROVA - ÔNUS DOS RECLAMANTES. Compete ao reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial, ou seja, a igualdade de funções, e à reclamada os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, conforme especificamente determina o Enunciado nº 68 do TST, em consonância com o que dispõe o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333 do CPC. Tendo o reclamado, em sua defesa, negado a identidade funcional, competia aos reclamantes demonstrar que suas atribuições, seu trabalho, seus encargos eram idênticos aos paradigmas, ou seja, que exerciam as mesmas funções dos guardas do Paço Municipal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.805/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NEUZA NATSUE IANO FUGIMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIGITADORA - JORNADA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 126 DO TST. A parte deve procurar, por meio de embargos declaratórios, a definição do quadro fático e jurídico capaz de viabilizar a análise dos dispositivos que indica em sua revista. Se não o faz, ocorre a preclusão. A matéria inserta nos artigos 7º, XXVII, da CF, 40 e 468 da CLT, porque não prequestionada, atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. No que tange ao art. 7º, VI, da CF, o Regional foi expresso ao proclamar que não houve pedido de diferença salarial em decorrência da mudança da jornada. Logo, ante a ausência de tese acerca do princípio da irreduzibilidade salarial, inviável se torna aferir-se a alegada afronta. No que tange à alegação de violação do art. 72 da CLT, incide o Enunciado nº 126 do TST. Realmente, enquanto o Regional assevera que, segundo a prova (oral e documental), a reclamante não exerceu exclusivamente a função de digitadora, não estando, por conseguinte, sujeita a jornada diária de seis horas, a revista vem calcada em premissa fática diversa, qual seja, de que sempre efetuou seu trabalho na condição de digitadora e que, não obstante tenha sido contratada para a jornada de 6 horas diárias, na verdade, trabalhava 8 horas. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.004/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EVANILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.186/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONI MEDEIROS MOURA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA IRMÃO
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 665, III, 683, III, 685, I, do CPC e 883 da CLT), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-815.194/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Incumbe à parte, ao interpor o agravo de instrumento, diligenciar sua correta formação, mediante a juntada de todas as peças, obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia. Nada diligenciando e nada requerendo, embora assim venha a dizê-lo em sede de agravo regimental, deve suportar os efeitos de sua incúria. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.356/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ALCANCE. É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático definido pelo Regional. Consignado que não houve imediatidade entre a justa causa e a demissão e que ficou comprovada a existência de trabalho extraordinário, o recurso que procura demonstrar o desacerto da decisão, sob o argumento de que houve caracterização da justa causa e que não foi comprovada a jornada extraordinária, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-816.400/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RONALDO MARCOS COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST - INCIDÊNCIA. Como a discussão dos autos envolve a forma de incidência da correção monetária sobre o débito trabalhista, que o e. Regional entendeu ser aplicável sobre o último salário percebido pelos reclamantes, seu exame fica adstrito ao plano infraconstitucional, e, portanto, na instância ordinária. Nesse contexto, inviável o processamento da revista, cuja admissibilidade, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, o mesmo prevendo o Enunciado nº 266 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RR-8.371/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : EDISON ESTEVÃO PAIVA
ADVOGADO : DR. GERSON DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.380/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZINCAGEM MARISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA RENNAR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-9.491/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA D'ARC KUMMEL
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SUZANA APARECIDA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SBDI (Orientação Jurisprudencial nº 228), pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.493/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : HUELINTON SACCOMAN FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Deduções fiscais. Incidência mês a mês", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, pois apesar de perceber comissão de cargo inexistia a fidejussão, porquanto a própria testemunha do recorrente confirma que o autor não possuía maiores responsabilidades. Ressaltou, ainda, que a função de confiança bancária deve ser especial dentro da estrutura bancária, não bastando o rótulo dado à função. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Isso porque os dois arestos de fl. 197 discutem a situação do empregado bancário exercente de cargo de confiança, o que foi refutado pelo Regional. Já o primeiro verbete (fls. 196/197) é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **SÁBADOS COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Consignou o Colegiado a quo que os instrumentos normativos juntados prevêm que o sábado é considerado como repouso semanal remunerado, tornando inaplicável ao caso o Enunciado 113 do TST. Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma,

não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 113 do TST, tendo em vista que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. O primeiro verbete colacionado (fl. 198) não se presta ao confronto, porque originário de Turma desta Corte. O seguinte (fls. 198/199) espelha situação fática alheia aos autos, pois consigna que "a referência ao sábado, constante da norma coletiva, significa que, em havendo trabalho nesse dia, as horas extras deverão ser remuneradas com adicional de trinta por cento." O último (fls. 199/200), por sua vez, não é abrangente da fundamentação da decisão recorrida, pois passa ao largo da hipótese em debate, de existência de pactuação coletiva. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAILSON BARRETO DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, assentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.989/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

Advogado: Dr. Mário Unti Júnior

RECORRIDO(S) : FLÁVIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, o prover para, afastada a deserção do recurso ordinário da massa falida, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do apelo.

EMENTA: MASSA FALIDA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. "Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação." (Enunciado nº 86 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-40.357/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FRIZON LTDA.
ADVOGADO : DR. AURO VARIANI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional e a decisão de origem, declarar a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que profira outra sentença com entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO c/c ARTIGO 1º DA LEI 8.984/95. Tendo em conta a peculiaridade de o processo ter seguido o procedimento sumaríssimo em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, pelo que o prequestionamento há de ser perquirido na decisão inferior. Dispensável por isso a interposição de embargos de declaração, com o fim de obter o aludido prequestionamento, salvo nas hipóteses de ter sido suscitada questão, que o fora na defesa, e não fora examinada na sentença, a teor do artigo 515, § 1º, do CPC, ou que a parte poderia invocar a qualquer momento e grau de jurisdição, relacionadas a matérias sobre as quais o Juiz pode se manifestar de ofício, a teor do artigo 267, § 3º daquele Código. Interpretação teleológica da norma do artigo 1º da Lei 8.984/95, a seu turno, indica que a enumeração ali contida não é taxativa, mas apenas exemplificativa, em função da qual é lícito ao intérprete concluir caber também à Justiça do Trabalho julgar ações de cumprimento de convenções coletivas e acordos coletivos, mesmo que essas tenham sido ajuizadas por sindicatos patronais contra empresas integrantes da categoria econômica. Mesmo porque, levando-se em conta a razão que inspirou a norma do artigo 1º, da Legislação Extravagante, de ampliar a competência material do Judiciário do Trabalho para abranger doravante as ações de cumprimento de convenções e acordos coletivos, a exegese que excluisse dessa competência ações propostas por sindicatos patronais contra empresas da categoria econômica acabaria por desautorizá-la, desfigurando a inovação ali introduzida. Considerando caber à Justiça do Trabalho conciliar e julgar, não apenas as lides genuinamente trabalhistas, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, impõe-se a ilação de ser competente para processar e julgar a presente demanda. Recurso provido.

PROCESSO : RR-52.050/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCINILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CILENE CRISTINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentada pela Lei nº 9.957/2000. Esta c. Turma, no entanto, fundamentando-se na interpretação teleológica do referido preceito da CLT e na missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, tem, igualmente, admitido a revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial. Seu entendimento é de que as súmulas de jurisprudência e a orientação jurisprudencial possuem a mesma finalidade: traduzir a jurisprudência uniforme do TST. Não há, pois, como prevalecer decisão do Regional que contraria entendimento desta Corte, pelo simples fato de ter sido proferida em procedimento sumaríssimo.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DO TST - O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-299.774/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ÊNIO CÉLIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - configuração" e "diferenças de complementação de aposentadoria - proporcionalidade - Circular Funci nº 398/61", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras pleiteadas, correspondentes às sétima e oitavas horas trabalhadas diariamente e às diferenças de complementação de aposentadoria, na proporção de 30/30 avos. E, ainda, julgar prejudicado o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO - PRECLUSÃO E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O julgamento de embargos declaratórios pelo Regional, por força de acolhimento de recurso de revista com fundamento em nulidade do julgado a quo, e retorno dos autos para completa outorga da prestação jurisdicional, assegura à parte o direito de apresentar razões recursais aditivas à revista já interposta, limitando, no entanto, o direito à questão ou matéria específica objeto da decisão que apreciou os declaratórios. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos declaratórios, resulta em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e grave violação do instituto da preclusão. **Recurso de revista do reclamante não conhecido neste tema. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO.** A SBDI-I desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidejussão, consoante os seguintes precedentes: ERR-404.676/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 31.5.02; ERR-344.852/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22.3.02; ERR-364.976/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.8.02; ERR-650.806/00, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 24.5.02. No caso dos autos, ficou incontroverso que o reclamante exerceu o cargo técnico de analista e não há nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidejussão para o seu exercício, evidenciando-se, ante a inexistência dos demais elementos caracterizadores do cargo de confiança, que ocupou mera função comissionada. **Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-372.622/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRONALDO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa referente aos embargos declaratórios", por violação ao art. 535 do CPC e "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% que foi aplicada à reclamada e o pagamento da verba honorária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 115 da SDI do TST, só se admite a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, pelo que são impertinentes os demais dispositivos indicados no apelo e a divergência jurisprudencial neste aspecto. De qualquer forma, não se vislumbra a ocorrência do vício arvorado, uma vez que houve o devido pronunciamento sobre a matéria apresentada. Com efeito, o acórdão regional enfrentou a questão levantada, fundamentando-a como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe assegura (art. 131 do CPC). O que de fato existe é o inconformismo do reclamado com relação ao entendimento manifestado a respeito da matéria objeto da discórdia, o que não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **MULTA REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Em razão de ter sido conhecido o recurso por violação ao art. 535 do CPC, e manifesta a ausência de protelação do feito, impõe-se a exclusão da multa de 1% que foi aplicada à reclamada. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Em virtude de o Colegiado de origem ter concluído pela existência de horas extras, de acordo com os cartões de ponto trazidos aos autos, constata-se que o juízo se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I e 359, ambos do CPC. Em função de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Trata-se de inovação recursal, uma vez o recorrente apenas a suscitou quando da interposição do segundo recurso de revista, o que impossibilita esta Corte de pronunciar-se a seu respeito. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-374.024/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HÉLIO JOÃO FORSTER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do Reclamante para sanar as omissões apontadas, nos moldes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97 - ARGUMENTO SUSCITADO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - CABIMENTO. Tendo sido suscitado, em recurso de revista, pelo Reclamante, o argumento de que sua aposentadoria espontânea tinha se dado antes do advento da Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 453 da CLT, e não sendo este prisma nominado pela decisão turmária, os embargos de declaração têm cabimento, a fim de suprir a omissão. Tal lacuna, uma vez suprida, não conduz, entretanto, à reforma da decisão do recurso de revista, que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST como óbice ao prosseguimento do apelo revisional, já que, mesmo antes do advento da mencionada lei, a jurisprudência do TST, posteriormente cristalizada no verbete da referida OJ, já sinalizava no sentido de que o *caput* do art. 453 da CLT contemplava a hipótese de extinção do liame de emprego, quando da jubilação espontânea. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-411.457/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETRO-CINO
RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELISE BARBOSA VÓVIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco reclamado; quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo de emprego com o banco reclamado, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedente a ação. 7

EMENTA:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA E CONCOMITANTE DO INCISO II E DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NºS 94 DA C. SBDI-I E 10 DA C. SBDI-II. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme salientado, já se encontra pacificado nesta c. Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 94 da c. SBDI-I e 10 da c. SBDI-II) o entendimento de que a revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação a nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista do banco reclamado não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** Conforme decidido por esta c. Turma, "a aprovação em concurso público constitui requisito indispensável para a validade da contratação de empregados por empresas de economia mista. Por isso mesmo, a relação de emprego formada com empresa prestadora de serviços e seus empregados não se comunica com a tomadora de serviços, quando integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face da proibição contida no artigo 37, II, da Constituição Federal e da orientação desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, II" (TST-RR-361.129/97.6, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.5.2000). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.358/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ELISABETH DIAS RIVERA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. A jornada especial dos técnicos em radiologia é de quatro horas por dia ou vinte e quatro horas semanais, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.394/85. Decisão neste sentido não merece reforma. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS.** Encontrando-se a decisão do e. Tribunal Regional em perfeita consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-I - "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". O conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 333 do c. TST e as divergências apontadas encontram-se superadas a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-AG-RR-414.366/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a Parte o intuito de discutir a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC ao seu agravo regimental em recurso de revista, em sede de embargos de declaração, reveste-os de natureza nitidamente infringente, circunstância que denota que a sua intenção, ao opor os presentes declaratórios, é, mais uma vez, a de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-414.369/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBINO POWER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para fazer constar, na parte dispositiva do despacho de fls. 807-810, que o provimento do recurso de revista da Fundação é para declarar a improcedência dos pedidos desta ação, invertendo-se, assim, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - DISPOSITIVO DO DESPACHO-AGRAVADO QUE EXCLUI A INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI DO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO CONTIDO NA AÇÃO. O dispositivo do despacho-agravado, que excluiu da condenação a integração da parcela ADI à complementação de aposentadoria do Obreiro, quando nas instâncias ordinárias reconhecera-se o direito apenas a esta parcela, deve ser retificado, para fazer constar que o provimento do recurso de revista era para julgar integralmente improcedente a pretensão contida na reclamação trabalhista, justificando, pois, o uso do agravo regimental. Agravo regimental provido.

PROCESSO : RR-417.065/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CARLOS SERGIO SOUZA ROSE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho celebrado por fundação pública posteriormente transformada em autarquia - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo coletivo de trabalho celebrado pela reclamada quando ainda dotada de personalidade jurídica de direito privado, determinar o restabelecimento da r. sentença no particular.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO TRANSFORMADA EM AUTARQUIA. Conforme entendimento desta colenda Turma, "vantagem prevista em acordo coletivo firmado por fundação transformada em autarquia deve ser paga até o término de vigência do acordo, uma vez que a vedação constitucional à negociação coletiva no âmbito da administração pública (CF, arts. 39, § 4º, c/c 37, X) tem por fundamento lógico a necessidade de previsão orçamentária das despesas dos entes públicos (CF, art. 169, § 1º, I e II) circunstância devidamente respeitada, uma vez que a transformação não se faz sem o conhecimento das despesas já aprovadas para o exercício financeiro, segundo o ordenamento jurídico aplicável aos entes privados. Deixar de aplicar o acordo coletivo antes do término de sua vigência representaria atentado ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e alteração ilegal do contrato de trabalho (CLT, arts. 10 e 448)". (TST-RR-353.590/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 18.8.2000, p. 578). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.519/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS *In Itinere*. TRECHO COMPREENDIDO EM PERÍMETRO URBANO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 90 E 325 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. Havendo o v. acórdão regional adotado a tese de que os Enunciados nºs 90 e 325 do TST aplicam-se indistintamente a áreas urbanas e rurais, sem esclarecer se o local de trabalho do reclamante era ou não de difícil acesso, ou se estava servido por transporte público regular, inviável o conhecimento da revista, por contrariedade àqueles verbetes sumulares, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.543/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT e no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes todas as verbas rescisórias que fazem jus por força da dispensa sem justa causa, bem como a multa de 40% dos depósitos de FGTS, considerado apenas o período relativo ao segundo contrato de trabalho. Custas pela reclamada, de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme decidido por esta colenda Turma, "a Lei nº 8213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa" (TST-RR-765.434/01.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 6.9.2002). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-419.199/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : JOÃO OSMAR DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARÁTER PROTETELÁRIO E INOVATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente e a parte vale-se de argumentação infundada e estranha aos limites da lide, em indiscutível inovação recursal, é de ser aplicada a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório e infundado de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-419.326/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s): Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL

Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas

Recorrido(s): Fátimo Tavares Medina

Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinard Neto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. A superveniência do recesso forense instituído pela Lei nº 5.010/66, que na Justiça do Trabalho é observado de 20 de dezembro a 6 de janeiro, suspende os prazos recursais, nos termos do art. 179 do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. No presente feito, porém, é inviável a reforma do v. acórdão regional, uma vez que o recurso ordinário da reclamada, mesmo considerada a suspensão de prazo pelo recesso forense, é intempestivo. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-420.547/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s): Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda.

Advogado: Dr. Odeci José Béga

Recorrido(s): Elson Weintland

Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos residuais", por divergência; "descontos previdenciários e fiscais" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbo sumular nº 126 do TST. Revista não conhecida no particular. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** A limitação do excesso de jornada, prevista no art. 59 da CLT, não exime o empregador de pagar todas as horas suplementares trabalhadas, ainda que além de duas diárias. Incidência da O.J. nº 117 da SDI do TST. Revista não conhecida. **COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Já sedimentada a jurisprudência do TST, no sentido de que "o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias" (O.J. nº 181 da SDI) - nega-se conhecimento a recurso de revista que advoga tese contrária. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A jurisprudência do c. TST já firmou entendimento, no sentido de que os minutos residuais, não superiores a cinco, registrados em cartão de ponto no início e no encerramento do expediente diário, não autorizam pagamento a título de horas extras. Incidência da O.J. nº 23 da e. SBDI-I do TST. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Com relação à competência da Justiça do Trabalho e à licitude dos descontos, aplicam-se, respectivamente, os Verbetes nºs 141 e 32 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.655/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO ABÍLIO VIEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. ENCARNACÃO DE OLIVEIRA PENA ALVES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADO : DR. RAUL HONÓRIO FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tópico "SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Verifica-se do exame da decisão recorrida que o Regional não se manifestou a respeito da competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o presente feito. Como os embargos declaratórios e o pedido de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional não foram sequer conhecidos não fora atingida a finalidade da provocação, para emissão de juízo explícito, nos termos do Enunciado nº 297/TST. As matérias, nesse caso, carecem do devido questionamento nesta fase processual, o que inviabiliza a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal e o cotejo de teses. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4; §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice invalidade do contrato de trabalho celebrado após aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de revista improvido.

PROCESSO : RR-422.009/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EMANUEL G. L. BASTOS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "embargos declaratórios - multa", por ofensa à lei e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para absolver a reclamada da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. Revista não conhecida, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, por carência de questionamento. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** Se o tema não foi examinado em sua inteireza, e a omissão, denunciada por via de embargos declaratórios, não foi suprida, a tipificação de manifestamente procastinatórios não se aplicava aos declaratórios, não encontrando respaldo legal a multa cominada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, dispositivo que resultou violado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.886/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO TELLES

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ BORGES

ADVOGADO : DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada - Macedo Koerich S.A., como entender de direito.



EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL FORA DA SEDE DO JUÍZO. "O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Ex-prejulgado nº 45." (Enunciado nº 165/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-427.021/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO INICIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento da e. SBDI-I, "não padece de nulidade, por julgamento **extra petita**, decisão de primeiro grau, ratificada pelo TRT de origem e mantida por Turma do TST, que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se à condenação solidária de ambos os Reclamados na ação trabalhista, restringe a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, à forma subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST. Em tal circunstância, não se defere à Autora objeto diverso do demandado (artigo 460, CPC), correspondendo a condenação a um **minus** em relação às pretensões em conflito" (TST-E-RR-392.180/97, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU de 6.9.2002). **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.063/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRINEU GIBIM
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O TST por meio do Enunciado nº 191 considerou o entendimento de que o "adicional de periculosidade" incide apenas sobre o salário básico. Decisão do Tribunal Regional que adota esse posicionamento atrai a incidência do Verbetes sumular nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.077/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA BÁRBARA MACEDO BASÍLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DANGELES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "vínculo empregatício - ausência de concurso público - art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal", por violação daqueles dispositivos, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do vínculo empregatício, julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência e deles isentando a reclamante. **EMENTA:CONTRATO NULO EFEITOS CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** Conforme entendimento desta c. Turma, "a contratação de servidor público, após 5.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado 'salário **stricto sensu**, dos dias efetivos de prestação de serviços, inclusive as horas extras com o respectivo adicional, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST". (TST-RR-422.970/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.10.2001, p. 747). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-434.602/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA FLÁVIA REZENDE
ADVOGADO : DR. MANOEL DONATO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRAZO RECURSAL. INTERCORRÊNCIA DO RECESSO FORENSE. A hipótese é de suspensão, conforme assente jurisprudência do c. TST (O.J. nº 209, SBDI-I)ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** O disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 não inviabiliza a aplicação do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Incidência da O.J. nº 105 da SBDI-I do TST.**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS.** Se a custódia previdenciária, em decorrência de enfermidade ocupacional, foi assegurada no curso do aviso prévio, portanto ainda na vigência da relação empregatícia, não se pode negar a garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Incide, na espécie, o Verbetes nº 135 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I/TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-435.349/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAX BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:REAJUSTES SALARIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, IV). PRECEDENTES JULGAMENTO DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12 X 36. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 297 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.358/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MIGUEL EDUARDO DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Há distinção quanto à natureza da ajuda-alimentação, em razão da origem de sua concessão, seja como decorrência do contrato de trabalho ou do programa de alimentação do trabalhador (PAT). Os termos amplos do acórdão recorrido, sem a indicação da fonte do título em discussão, impedem a verificação da especificidade dos arestos citados para cotejo e do prequestionamento quanto ao art. 457, § 2º, CLT. Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-436.291/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Reclamantes a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do feito, no importe de R\$ 402,65 (quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos). **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, no que se referia ao regime de trabalho de 12 x 24 horas, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 337 do TST), já que as certidões dos arestos colacionados constavam apenas da petição inicial, o despacho merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito.

PROCESSO : RR-437.086/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "horas extras - minutos imediatamente anteriores e/ou posteriores à jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

EMENTA:HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **Recurso de revista provido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-438.137/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 32/34, que julgou improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência e dele isentando o reclamante, face o deferimento, por aquele r. decisum, da justiça gratuita.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Conforme decidido por esta e. Turma, “a contratação de servidor público, após 5.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado ‘salário *stricto sensu*’, dos dias efetivos de prestação de serviços, inclusive as horas extras com o respectivo adicional, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST. (TST-RR-422.970/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.10.2001, p. 747). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-438.750/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, mandar observar, no que couber, os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação laborativa e excluir da condenação o pagamento das horas *in itinere*.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Apelo conhecido por divergência e provido para mandar observar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I do TST. **HORAS *In Itinere*. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO.** Estando a matéria disciplinada por acordo coletivo, o pacto livremente celebrado com participação do ente sindical deve ser prestigiado, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, observados os princípios de proteção ao trabalhador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.751/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : PEDRO GRILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, mandar observar, no que couber, os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação laborativa e excluir da condenação o pagamento das horas *in itinere*.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Apelo conhecido por divergência e provido para mandar observar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I do TST. **HORAS *In Itinere*. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO.** Estando a matéria disciplinada por acordo coletivo, o pacto livremente celebrado com participação do ente sindical deve ser prestigiado, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, observados os princípios de proteção ao trabalhador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-439.133/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEODORO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - ARACRUZ CELULOSE - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas “a” e “b” do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: “XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. Conquanto superveniente ao julgamento do recurso ordinário, efetivamente, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a re-

troatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao seu direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-439.222/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : RAUL MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS “*IN ITINERE*”. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236 DA E. SBDI-I. Não se conhece da revista quando a decisão do Tribunal Regional se encontra em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual “considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.160/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELI LOBO AFONSO
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas “jornada - turnos de revezamento - intervalos”; “turnos de revezamento - empregado remunerado por hora” e “descontos - seguros”; conhecer por divergência quanto ao tema “aviso prévio proporcional” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional e reflexos; conhecer por divergência quanto ao tema “horas extras - contagem minuto a minuto” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos até cinco, gastos para o registro de entrada e saída do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST, conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, quanto ao tema “adicional de insalubridade - base de cálculo” e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar calcular o adicional de insalubridade deferido com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Temas já pacificados pela jurisprudência sumulada do c. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos das Orientações de números 84, 23 e 02, respectivamente, da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.296/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JURANDIR GALESKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, minuto a minuto, e aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os dias em que o excesso de jornada diária não ultrapassou de cinco minutos e para autorizar os descontos fiscais e previdenciários em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

EMENTA: EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A Constituição Federal, no art. 5º, XXXV e LV, garantiu a apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário, com a ampla defesa e o contraditório, mas não aboliu as disposições da lei processual civil pertinentes à recorribilidade das decisões. Os pressupostos recursais referentes à tempestividade, à legitimidade de representação e ao preparo, este último incluindo a necessidade de depósito recursal, permanecem como condições que instrumentalizam o uso do processo e lhe conferem, na mesma esteira, a segurança que deve revestir as relações jurídicas. Não há que se falar, pois, em afronta ao direito ao duplo grau de jurisdição a exigência do depósito recursal, pois “os meios e recursos” inerentes à ampla defesa e ao contraditório são disciplinados por lei. **2. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência assente no TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, reza, em nome do princípio da razoabilidade, que os cinco minutos que excedem à jornada normal de trabalho, destinados à marcação do cartão de ponto, não são considerados como horas extras, sendo certo, no entanto, que, ultrapassado esse limite, é considerada como extra a totalidade do tempo excedente. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-452.675/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SELMO REGINALDO BERTO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

EMENTA: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEDUÇÃO CASSI E PREVI. JULGAMENTO *CITRA PETITA* PELA R. SENTENÇA. ARTS. 794 DA CLT E 515, § 1º, DO CPC. As nulidades, no processo do trabalho, somente podem ser declaradas se delas resultar manifesto prejuízo às partes, nos termos do art. 794 da CLT. No presente feito, não logrou o reclamado demonstrar qual o prejuízo processual resultante da suposta rejeição da r. sentença em apreciar o pedido de retenção dos descontos devidos à CASSI e PREVI e tampouco o decorrente da rejeição, pelo v. acórdão regional, da preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento *citra petita*. Afinal, houve manifestação pelo e. TRT a respeito daquela preliminar, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por outro lado, era perfeitamente possível ao banco reclamado interpor recurso ordinário do tema, não obstante o silêncio da sentença a respeito, por força do art. 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-452675/98.6, em que é Recorrente BANCO DO BRASIL S.A. e Recorrido SELMO REGINALDO BERTO. O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 345/346, complementado às fls. 354/355, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a condenação imposta pela r. sentença quanto às horas extras e aos honorários advocatícios. Inconformado, o reclamado recorre de revista às fls. 356/366. Arguiu a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, caracterizada pela suposta recusa de apreciar os temas “descontos PREVI e CASSI” e “litigância de má fé do reclamante”. No mérito, insurgiu-se contra o entendimento adotado pelo e. TRT no tocante aos temas “composição salarial”, “horas extras”, “deduções - CASSI e PREVI” e “honorários advocatícios”. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 2º, 458, II, e 535, II, do CPC; e 74, 767 e 832 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e ao Provimento nº 03/84 da CGJT. Colaciona arestos para o cotejo. Admitida à fl. 369, a revista recebeu razões de contrariedade às fls. 370/378. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

PROCESSO : RR-454.650/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PEDIDO INICIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS COM BASE NA EXISTÊNCIA DE SUBEMPREITADA - CONSTATAÇÃO PELO REGIONAL DE OCORRÊNCIA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA - CABIMENTO. Ao expor que os fatos delineados na inicial, bem como a prova pericial, confir-



mavam a existência de locação de serviços por empresa interposta, e não de subemprego, o Regional não extrapolou os limites da lide, já que, a partir dos mesmos fatos, concedeu o que o Reclamante pleiteou, a saber, o pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego, com responsabilização das Empresas prestadora e tomadora dos serviços. O Demandante postulou, é certo, a responsabilização solidária da Reclamada, ante a alegação de que havia subemprego, o que não torna a disposição do acórdão regional, no sentido da responsabilidade subsidiária dela, nula. Quem pode conferir o mais (responsabilidade subsidiária), igualmente pode conferir o menos (responsabilidade subsidiária). Ademais, a decisão guerreada está arremada no art. 282, III, do CPC, que encerra o princípio de que ao julgador é cometida a atribuição do correto enquadramento legal dos fatos postos em juízo, gozando, portanto, de respaldo, que a retira do eixo da nulidade por julgamento *extra petita*. Assim sendo, não há reforma a ser feita no decisório de segundo grau, que, após enquadrar corretamente a situação fática vertida nestes autos, aplicou o entendimento sedimentado no TST, na forma do Enunciado nº 331, IV. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-457.719/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CREUSA LINS ACCIOLY BRAGA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Não preenchidas as hipóteses do art. 896, da CLT, porque não patenteado o dissenso jurisprudencial com a especificidade exigida, o recurso é incabível. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.188/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que reconhece a existência de grupo econômico e afasta preliminar de carência da ação, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-459.967/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDEVINO NORONHA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "turnos de revezamento - jornada de 8 horas - acordo coletivo de compensação - prazo indeterminado" por ofensa ao § 3º do art. 614 da CLT e, no mérito, dar parcial provimento para limitar a condenação em horas extras, ao pagamento do excesso da carga semanal de 36 horas, com os "reflexos" reivindicados.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. NORMA COLETIVA. PRAZO INDETERMINADO. ART. 614, § 3º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. As estipulações em acordo coletivo não integram, de forma definitiva, os contratos de trabalho, vigoram somente durante o prazo de sua vigência. Neste sentido revela-se a diretriz do Enunciado nº 277 do TST que, apesar de se referir à sentença normativa, aplica-se às normas coletivas em geral. No caso concreto, ao acolher a tese da ultra-atividade de cláusula de acordo coletivo do trabalho, o acórdão recorrido maculou o § 3º do art. 614 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-460.345/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROSANE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPES- TIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DO IESP. NULIDADE DE ACORDO COLETIVO. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso deverá preencher os requisitos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.047/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA
RECORRIDO(S) : DONIZETTI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 899, § 4º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO - DESERÇÃO AFASTADA. Embora a guia de recolhimento do depósito recursal não ostente o número do processo a que se refira, é válido o depósito para o FGTS quando constem da respectiva guia outros elementos que possibilitem a verificação da regularidade do depósito, tais como o nome do Empregado, a data do seu nascimento, o número do PIS/PASEP, a data de admissão e, ainda, a inscrição de que o depósito foi elaborado para fins recursais, com indicação da Vara onde tramita o feito. Não há que se falar, nesse passo, em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.254/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CALDAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A jurisprudência pacífica desta Corte, expressa no Enunciado 241, é no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida pelo empregador, em razão do contrato de trabalho, tem caráter salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.

FGTS.PRESCRIÇÃO. Às parcelas remuneratórias já percebidas pelo empregado se aplica, quanto aos depósitos devidos ao FGTS, a prescrição trintenária. Enunciado TST - 95. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.056/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISMAEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da quanto aos seguintes temas horas extras base de cálculo, descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço, o adicional de risco, o adicional de produtividade e determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL.** O art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas, em caso de desvio funcional, as diferenças salariais, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 125. Obstatizam, portanto, o apelo, as disposições do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Esta Seção de Dissídios Individuais tem reiteradamente decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está trans-lúcido no Precedente nº 61 da SDI. Recurso provido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.**

Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI, segundo a qual "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **REFLEXOS NOS REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Revista desfundamentada, no particular, por não satisfeitos os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultra-passada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.429/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : CLÉSIDE ARAGÃO SODRÉ DA MOTA
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Esta é a interpretação firmada pela SDI deste Tribunal Superior do Trabalho: Orientação Jurisprudencial 139. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.091/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON SOBRERA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, já pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **RR-473.111/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S) : EVALDO BEDUTTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal por divergência jurisprudencial quanto ao tema "ajuda-alimentação. Integração" e por violação do art. 114, da CF/88 quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito dar-lhe provimento para: I) - excluir da condenação a determinação de integração da cesta básica ao salário do reclamante, bem como o pagamento dos respectivos reflexos; II) - declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei, e ainda, não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A discussão acerca da matéria está superada nesta c. Corte, haja vista que a SDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 131 no sentido de que "VANTAGEM IN NATURA. HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado." **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme entendimento desta c. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devam incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social." (TST-RR-512.987/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06/9/2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-474.321/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. VOLNEY SANTIAGO GÓES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A discussão sobre a inexistência de prova de que o reclamante se submeteu a concurso público e optara pelo regime jurídico único, por envolver reexame de fatos e provas, atrai o óbice do Enunciado nº 126/TST, a que se acresce o Enunciado nº 297/TST por ausência de prequestionamento do art. 114 da CF e afinal do Enunciado 296/TST e o art. 896, "a", no plano do dissenso jurisprudencial, por desatendidos pressupostos formais e especificidade. Recurso não conhecido. **2. PRESERVAÇÃO TOTAL.** Ante o reconhecimento regional de que não ocorrerá mudança do regime jurídico e conseqüente extinção do contrato de trabalho não se divisa violação do art. 7º, XXIX, Constituição Federal. Recurso não conhecido. **3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 632/92.** A violação da Constituição Federal, in casu, do art. 39, para fundamentar o recurso de revista, deve ser direta e literal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-474.537/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : BENEDITO SÉRGIO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. REVEZAMENTO.** A interrupção do intervalo destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-476.428/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEL GONÇALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DO DECRETO Nº 93.412/86. ENQUADRAMENTO NO ART. 896, "C", DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** Inviável o conhecimento do recurso por suposta violação do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86 pois, como é pacífico na jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, o eventual desrespeito a normas infralegais não se enquadra no permissivo do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-487.261/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
RECORRIDO(S) : MARCOS ERNESTO BÄCHTOLD
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/1961.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 53, é de que "A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria". Ajustada, entre as partes, jornada de 4 horas e salário a ela correspondente, a extrapolação do limite contratual caracteriza horas extras. Recurso desprovido.

PROCESSO : **RR-495.299/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARGARIDA NEIDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: QUADRO DE PESSOAL. HOMOLOGAÇÃO.** A teor do que preconizam os Enunciados nºs 296 e 337 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do apelo há de ser válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-498.131/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA KALIFE
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SPESSATTO RAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. 6

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 deste Tribunal. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Embora a violação ao princípio da legalidade dificilmente ocorra na atividade jurisdicional, conforme se deduz do artigo 126 do CPC, e não obstante o STF tenha firmado tese de esta hipótese remeter à legislação infraconstitucional, há casos excepcionais em que ela se materializa de forma emblemática. É o que sucede no que diz respeito à rejeição dos descontos previdenciários e fiscais, em virtude de eles terem sido expressamente consagrados nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, da qual se extrai a ilação de a decisão recorrida lhes ter negado a vigência e a eficácia, a dar o tom da ofensa direta à norma do art. 5º, inciso II, do texto constitucional. Saliente-se, ainda, ser irrelevante o silêncio da sentença exequianda acerca dos descontos em foco, pois esse não induz à ocorrência de coisa julgada, mas à idéia de a sua observância ter sido postergada à fase de liquidação. De resto, essa posição já se acha pacificada pela SDI-I desta Corte, por meio do item 32 da sua Orientação Jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-502.917/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO - DESCABIMENTO - PROTELAÇÃO - MULTA. Os embargos de declaração que, a pretexto de omissão na apreciação da violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pretendem rediscutir o mérito do decidido, já que a decisão embargada é de clareza meridiana ao afastar a violação do comando aludido, por aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST quanto à verificação do atendimento das condições normativa para o gozo da estabilidade provisória, não se enquadram nas disposições do art. 535 do CPC, demonstrando apenas o intento de retardamento do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, por protelação, com lastro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : **RR-507.313/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSIMARY APARECIDA DE OLIVEIRA MASSOLI VILELA
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas aos temas "limitação da condenação de horas extras aos dias efetivamente trabalhados"; "utilização somente das verbas do cargo efetivo (Vencimento Padrão + Anuênio) como base de cálculo das horas extras"; "exclusão dos reflexos das horas extras sobre repouso semanal remunerado, abono assiduidade, licença-prêmio e anuênios"; "exclusão dos reflexos das horas extras sobre o décimo-terceiro salário integral e/ou proporcional e sobre o adicional constitucional de férias"; "exclusão da condenação das horas extras pagas conforme as tabelas salariais do Banco no mês seguinte à sua prestação, conforme previsão em norma coletiva"; "adoção do mês seguinte ao efetivamente trabalhado como época própria para correção monetária"; "exclusão, das horas extras, do período destinado a intervalo e alimentação, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT" e "retenção dos descontos devidos à CASSI e PREVI", julgando os embargos de declaração de fl. 67, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao re-exame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.308/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : WILSON CORDOBE MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAUBANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A teor do que preconiza o Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria revolver fatos e provas. Revista não conhecida. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** OS fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca a violação literal de preceito de federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Revista não conhecida. **JUSTA CAUSA.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação da literalidade de preceito de lei federal ou constitucional ou a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. CURSO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser válida e específica de acordo com o preconizado no Enunciado nº 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNDAÇÃO ITAUBANCO E DA SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL.** Inviável o conhecimento do recurso quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.642/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA LEITE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERESSE DE AGIR. A falta de interesse de agir, a parte que, embora vencida em condição da ação, quanto à definição da legitimidade passiva, é vencedora no mérito, ante a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.399/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
RECORRIDO(S) : JOEL LEFFA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Colegiado de origem não se manifestou acerca da matéria, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo à espécie o óbice do Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.677/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
RECORRIDO(S) : EDMILSON RODRIGUES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A matéria restou examinada à luz do contexto probatório, vedado o seu revolvimento em sede de Recurso de Revista. Óbice do **Enunciado 126/TST. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.377/89.** Intocados os artigos 320, II, e 351 do Código de Processo Civil, apontados pelo Recorrente. O v. julgado hostilizado não respaldou seu entendimento na figura da "ficta confessio". Por outro lado, há equívoco do Recorrente quando conceitua a matéria como de direito. Na verdade, não trouxe o Recorrente alegação de cunho jurídico a motivar controvérsia acerca do cabimento do reajuste ou inaplicabilidade da Lei nº 3.377/89. Assim, permanece a questão no âmbito da prova de pagamento de salário, ônus que deveria ter sido satisfeito pelo Réu. Quanto ao aresto apresentado a cotejo, fl. 438, é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS/ADICIONAL NOTURNO.** A revista vem apenas por divergência pretoriana. O aresto acostado às fls. 442/444 não atende à alínea "a" do artigo 896 da CLT. Primeiro, porque não traz indicada a fonte de publicação. Segundo, porque a tese da validade do regime de compensação, à margem da negociação coletiva ou de acordo escrito, resta superada por atual e notória jurisprudência desta Corte Superior. **Moldes da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST.** Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.842/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSALVO DE MIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA RICHTER COSTA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os pedidos constantes na exordial, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ENTRE TRABALHADOR AVULSO E A ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS. Discute-se nos autos a competência ou não da Justiça do Trabalho para analisar pedido de reconhecimento de vínculo entre trabalhador avulso (serviços portuários) e autarquia pública estadual, que teve instituído o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e indireta, nos termos da Lei Estadual nº 28/89. Não se trata, a toda evidência, de discussão em torno do disciplinamento estatuído pelo regime jurídico único, de modo a deslocar para a Justiça comum o exame do feito, pois o pedido deduzido na reclamatória envolve parcelas de natureza trabalhista. Note-se que o eventual acolhimento da incompetência desta Justiça Especializada importaria declarar que o contrato firmado entre os autores e a autarquia se revestiu de cunho administrativo, o que não se revela apropriado, ante a narrativa exposta. Não há, pois, como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no art. 114 da Constituição Federal, pois é sabido a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões de natureza trabalhista. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, XXXIV, da Carta Magna fixou a igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, ficando evidenciada a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.938/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GENILDA ROCHA GOÉS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-536.474/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARY FRANCISCO TALJULY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso não prospera no particular, pois a preliminar não mereceu análise do Regional, consoante se observa do acórdão recorrido, operando-se a preclusão, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte, sendo irrelevante a circunstância de incompetência material ser absoluta, tendo em vista a orientação imprimida na OJ. nº 62 da SBDI-1. **LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO. PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DE EMPRESA EM REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ.** Chama a atenção o flagrante descompasso entre as razões do recurso de revista e os fundamentos deduzidos na decisão regional. Enquanto no recurso de revista, a recorrente veiculou irrisignação circunscrita a uma pretensa complementação de aposentadoria, na decisão impugnada a Corte local cuidou apenas de ressaltar o direito do reclamante ao pactuado em cláusula de acordo coletivo de 91/92. Desse modo, antes mesmo de o recurso se ressentir do prequestionamento do Enunciado nº 297, padece na realidade de gritante inépcia, em razão de ter focado a lide por ângulo diverso do que o fora no Regional. **NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304/TST.** Não tendo sido explicitado se a recorrente fora considerada devedora principal ou se residira em juízo como responsável solidária pela condenação imposta ao litisconsorte passivo, não há como o Tribunal se posicionar conclusivamente sobre a contrariedade ao Enunciado nº 304, não sendo essa discernível a partir dos termos em que se encontra vazado o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-540.470/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : WANDERLÚCIA VIANA BALIEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo o equívoco e a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. Em consequência, a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ente público - contratação - concurso público", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. 3

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Tendo em vista que o contrato de trabalho foi declarado nulo, e considerando que não há, na inicial, pedido de contraprestação remuneratória pactuada, o impropriamente denominado saldo de salário, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, julgar improcedente a reclamatória. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-542.967/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA:ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-547.435/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao enunciado 277 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao prazo de vigência da sentença normativa de 01/02/92 a 31/01/93.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. Inviável o conhecimento da alegada ofensa às normas dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, em virtude de o recurso, nesse tópico, achar-se desfundamentado. É que o compulsando se percebe não ter a recorrente indicado eventual omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, não sanadas com a interposição de embargos de declaração rejeitados pelo Regional. Aliás, chama a atenção os ter invocado no título dedicado à ilegitimidade ativa dos recorridos, ao argumento de as parcelas pleiteadas na ação de cumprimento não terem figurado na sentença normativa, a indicar que a questão não se situou no âmbito da negativa da prestação jurisdicional, mas sim no da higidez da substituição processual à sombra do art. 872, § único, da CLT. Não conheço. **DA ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DOS SINDICATOS-RECORRIDOS.** Tendo por suposição que o pedido objetivava o pagamento da produtividade de 4%, que a recorrente não teria repassado à categoria, não pairam dúvidas sobre a legitimidade extraordinária dos sindicatos, a teor do art. 872, § único da CLT, em virtude de ela ter sido instituída confessadamente em sentença normativa. Se ao revés o pedido consistira no reflexo do adicional nos demais títulos trabalhistas, tais como os enumerados pela recorrente, embora o reflexo não tenha sido previsto no instrumento normativo, mesmo assim seria inconstatável a legitimidade dos sindicatos, por ser ele mero corolário do benefício ali

instituído, segundo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal. Não conheço. **CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 277.** Indiferente à incerteza se o pedido visou a integração do adicional de produtividade e reflexos ou só os reflexos nos demais títulos trabalhistas, a tese da sua ultratividade incondicional conflita com a orientação consagrada no Enunciado 277, pelo qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo ali assinado, habilitando o recurso ao conhecimento do TST. O adicional de produtividade, embora acarrete certo aumento real de salários - e por isso se distingue da mera correção salarial, reportar-se ao bom desempenho da empresa. Reflete assim um desempenho passado suscetível de ser compartilhado com os empregados no período subsequente, sendo exigível somente no período de vigência do instrumento que o tenha contemplado, diante da possibilidade, por sinal muito freqüente, de a empresa não o repetir e até mesmo ter um desempenho negativo, em razão do qual não raro é contrabalançado com o engugamento da mão-de-obra. A idéia da não-incorporação definitiva do adicional pode sugerir, a seu turno, a coibida ocorrência de redução salarial. Essa ocorrência, no entanto, se é explicável pela própria legislação ao prever prazos de vigência para as sentenças normativas, acordos e convenções coletivas, acaba se evaporando diante da peculiaridade de a produtividade traduzir aumento real e momentâneo, com efeitos circunscritos ao prazo de vigência do instrumento que o previra, cuja manutenção dependente do pressuposto que o fomentara a ser pactuada num daqueles instrumentos, intimamente relacionada à sua transitoriedade. Aliás, nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência do TST conforme se deduz, por analogia, da OJ nº 06 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-553.359/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMILSON PRESTES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : UBEL BORG
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO-LEITE.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.386/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TURNO EM SUBSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO E AO COMPUTO DA HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não se vislumbra a violação aos preceitos consolidados invocados diante da razoabilidade do decidido, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. O art. 7º, IX, da Constituição Federal não foi vulnerado, pois o Regional não determinou remuneração do trabalho noturno inferior à do diurno, apenas considerou que o pagamento do adicional noturno e da hora noturna foi englobado pelo adicional de turno. O primeiro aresto de fls. 212 é genérico, a teor do Enunciado nº 23 do TST, pois não enfrenta os fundamentos fáticos do acórdão recorrido. O segundo paradigma desta folha é inservível, por originar de Turma do TST. O último de fls. 213 é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por se referir a adicional noturno decorrente de acordo não celebrado, hipótese diversa da dos autos. O paradigma de fls. 214 deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica sua fonte de publicação. Ainda que fosse possível considerar a sua especificidade e, assim, ultrapassar o juízo de admissibilidade, no mérito, não prosperaria o apelo, pois não estaria caracterizada a alegada compressividade diante da constatação do Tribunal recorrido de que o pagamento do adicional de turno se revelava bem mais vantajoso. **UTILIDADES ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE.** O laconismo do fundamento que norteia o acórdão recorrido, ao rejeitar a natureza salarial das parcelas em questão, que o reclamante insiste caracterizada, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.751/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSME MARQUES BRANCO
ADVOGADO : DR. GILBERTO A. V. GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação decorrente da ausência dos atos constitutivos da reclamada, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE NECESSÁRIA A JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA E. SBDI-I. OSCILAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O art. 12, inc. VI, do CPC não exige a exibição do estatuto ou do contrato social como condição de validade da procauração outorgada ao representante em juízo da pessoa jurídica. A apresentação só deve ser exigida em presença de impugnação da parte contrária ou de dúvida razoável do próprio juiz, hipótese em que à parte interessada deve ser assegurado prazo para provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte Superior, de certa forma mitigando a orientação expressa no Verbete nº 149 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.792/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ROSILÉIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. Pactuado por escrito, o intervalo intrajornada de quatro horas, na forma do art. 71 da CLT, não há que se falar em horas extras, pela inobservância do intervalo máximo de duas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.144/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MARTINS MARINHO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Pactuado por escrito, o intervalo intrajornada de quatro horas, na forma do art. 71 da CLT, não há que se falar em horas extras, pela inobservância do intervalo máximo de duas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.361/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WALDEMAR SERRANO ORTIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do resíduo inflacionário dos meses de abril a junho/94, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes dos índices inflacionários para os meses de abril, maio e junho/94, acrescidos dos reflexos.

EMENTA:RESÍDUO INFLACIONÁRIO DOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994. Como o Plano Real não expurgou a inflação passada (como fizeram os planos anteriores), mas adotou mecanismos de passagem gradual de uma moeda para a outra, com assimilação espontânea pelos próprios agentes econômicos, tem-se que a alteração da periodicidade do reajuste não afeta o direito à inclusão da inflação apurada nos meses de abril, maio e junho de 1994 no reajuste da complementação dos proventos do Reclamante, pois o art. 20 da MP 566/94 garantiu a utilização dos índices constantes do contrato e o reajuste *pro rata tempore* para o período referente à data-base até 30 de junho de 1994. Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-575.520/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ FIGUEIREDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-576.217/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : MEVAL OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o Juízo a quo não noticia que parcelas teriam sido consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho e se a quitação teria sido dada sem ressalva, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 desta Corte.**AVISO PRÉVIO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS.** O fato de se tratar de aviso prévio "cumprido" ou pago substitutivamente não chegou a ser examinado pela r. decisão recorrida. Logo, carente de prequestionamento (Enunciado nº 297), o tema não comporta revisão nesta instância extraordinária. De qualquer forma, a indagação é irrelevante. De um lado, de referência ao aviso "indenizado", diante da diretriz do Enunciado nº 94 do TST. De outro, porque nunca pairou dúvida de que, tendo sido dado e cumprido o pré-aviso, pelo empregado, no prazo de lei, as horas extras habituais continuariam a integrar o salário durante o período até o exaurimento do vínculo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-577.499/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO MÁRIO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Surpreende o procedimento do embargante de utilizar como fundamento dos seus embargos o argumento de que os paradigmas colacionados na revista vêm impulsionando o conhecimento dos seus recursos neste Tribunal, até porque parece olvidar, dentre outros princípios basilares, que o confronto de teses se efetiva com relação à decisão regional recorrida, que não é a mesma em todas as situações, quando será aferida a especificidade da divergência. Portanto o simples fato de a jurisprudência trazida em um recurso impulsionar o seu conhecimento não implica certeza de admissibilidade de outros recursos, pois não encerra, por si só, especificidade com relação a outras decisões regionais. A divergência jurisprudencial colacionada na revista foi perucientemente analisada, motivo pelo qual não há falar em omissão a respeito. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-580.367/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. 6

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Incidência do Precedente nº 220 da SDI/TST. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-582.997/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : HELENA MAURÍCIO FORMOSINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. INACIO FERNANDES

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-583.483/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO BEDESCHI
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFEIRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras ao fundamento de que não foi provada a fidúcia especial exigida para as funções abrangidas pelo art. 224, § 2º, da CLT, resta então inviável o conhecimento do recurso de revista do Banco reclamado em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.372/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA:SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. O recurso interposto deve ser fundamentado e pertinente. A decisão recorrida examinou a questão sob o ângulo da ocorrência de adesão, pelo empregado, a plano de indenização instituído pela empresa sem se pronunciar se é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. As razões do Recurso de Revista, ao focalizarem este tema discrepam dos fundamentos do acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.204/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cotejando as razões dedilhadas na revista com a decisão regional, verifica-se a incoerência de não-exaustão da tutela jurisdicional, tendo em vista que é ilativo o entendimento de que tanto a eficácia da decisão administrativa determinante do retorno ao emprego não se sobrepõe à lei e aos implementos que ela condiciona, como a averiguação da disponibilidade financeira e orçamentária lhe ser posterior. Assim, incoerente a propalada afronta aos preceitos invocados e a divergência com os julgados colacionados, inteligíveis apenas nos contextos processuais de que emanaram, em razão de bem ou mal o Regional ter se manifestado sobre as matérias invocadas e dilucidado os motivos de seu convencimento, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS Nºs 1.498/95 E 1.499/95. ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 84, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. À míngua de prequesti por parte do reclamante em seu recurso ordinário, o Regional não se manifestou sobre a inconstitucionalidade dos decretos, tampouco acerca do disposto nos dispositivos invocados, descredenciando-os à cognição da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

ANISTIA. Não há falar em afronta aos arts. 3º da Lei nº 8.878/94 e 6º do De nº 1.153/94, tendo em vista que o Regional consignou que não implementara as demais condições previstas na Lei nº 8.878/94 para sua readmissão, relativa à disponibilidade financeira e orçamentária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.646/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMANOEL SCANAPIECO
EMBARGADO(A) : CARLOS RAIMUNDO BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. Quando constatado que houve omissão do julgado em examinar dispositivos da Constituição Federal regularmente invocados no recurso, os embargos declaratórios são pertinentes, de forma que seu acolhimento se faz necessário para complementar e explicitar os fundamentos do órgão julgador. No recurso de revista, o reclamado faz expressa referência aos artigos 21, 170, 173, 174 e 175 da Constituição Federal e, não obstante, inexistiu seu exame. Com ressalva de que o Regional não analisou a matéria sob o seu enfoque, portanto, sua análise por esta Corte está vedada, por falta de prequestionamento, os declaratórios são acolhidos para, nesses termos, complementar a prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : ED-RR-611.084/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BAMIINDUŞ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DURVALINO BACHEGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-623.926/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRA MARINHO BARROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Pactuado por escrito, o intervalo intrajornada de quatro horas, na forma do art. 71 da CLT, não há que se falar em horas extras, pela inobservância do intervalo máximo de duas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.287/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JAIME VIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA PRÊMIO. Os julgados paradigmáticos são inespecíficos, porquanto não abordam o fato norteador da decisão recorrida de existir instrução normativa da CEF exigindo a incidência do FGTS sobre a licença-prêmio, ainda que convertida em pecúnia, sem distinguir quando da referida determinação, entre a conversão processada no curso ou na rescisão do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.943/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VICUNHA CENTRO OESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : WILSON CUSTÓDIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ WORNEY DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Fixado pelo Regional, com base no laudo pericial, que o reclamante prestava serviços no Sistema Elétrico de Potência, estando enquadrado nas atividades relacionadas no anexo do decreto regulamentador, afigura-se devido o adicional de periculosidade, motivo por que irreparável a decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-631.367/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE FARIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.577/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE - CDL RECIFE
ADVOGADA : DRA. RENATA LOUREIRO BORBA
RECORRIDO(S) : OSIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PAARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Verifica-se que as razões não atacam os termos da decisão regional. É forçoso concluir pela desfundamentação do recurso que não ataca objetivamente os termos do julgado recorrido. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **HORAS EXTRAS.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, o que é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e confronto de teses. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.475/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KATSUYOSHI IKEDA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional se limitado a extrair da livre adesão do recorrente ao Plano de Demissão Voluntária - PDV a existência de transação, com amplo efeito liberatório, sem cotejar a sua higidez com a norma do artigo 447, § 2º, da CLT, cuja violação, suscitada no recurso de revista, não se habilita ao conhecimento do Tribunal a teor do Enunciado 297 c/c a OJ 256 da SBDI-1. Tampouco se vislumbra na decisão recorrida, ao lobrigar no PDV a existência de transação - e nela a amplitude do efeito liberatório relativamente às verbas oriundas do contrato de trabalho extinto, a propalada ofensa ao artigo 1.027 do Código Civil. Mesmo porque, segundo ressaltou o Tribunal Regional, além de não ter havido prova da nulidade da transação, dela constou expressamente que o reclamante dava plena, geral e irrevogável quitação de seu contrato de trabalho, referência cuja expressão fática a coloca à margem da cognição do TST a teor do Enunciado 126. Não se atina ainda a alegação de ofensa do artigo 145 do Código Civil, não tanto pela falta de prequestionamento do Enunciado 297, mas sobretudo porque só é inteligível a partir da ofensa ao artigo 477, da CLT, em relação ao qual concorre o pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na multicidada falta de prequestionamento. Já em relação à divergência jurisprudencial, cabe salientar a imprestabilidade do segundo aresto de fls. 109 e a do aresto de fls. 109/110, por serem originários de Turmas desta Corte, *ex vi* da alínea "a", do artigo 896 da CLT. O de fls. 109, por sua vez, revela-se absolutamente inespecífico à sombra dos Enunciados 296 e 23 do TST, uma vez que, a par de trazer subentendida a aplicação do artigo 447, § 2º, da CLT, que não foi enfocada no acórdão recorrido, cuidou de limitar a eficácia da transação aos títulos nela especificados, circunstância não retratada na decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.421/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDILENE JOSÉ RODRIGUES DE MOURA MENDES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : HELENA VIANA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDREATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DOMÉSTICA. A enumeração dos direitos reconhecidos ao trabalhador doméstico pela Constituição Federal de 1988 se classifica como taxativa, a impedir recurso à analogia, com o objetivo de lhe estender outros direitos ali não contemplados. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.459/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA
RECORRIDO(S) : CESARION CANÇADO PRAXEDES
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOUTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Em face do que estatui o artigo 468, parágrafo único, da CLT, indubitosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decair da sua confiança, o que equivale a dizer que não há estabilidade no exercício da função de confiança. Entretanto, consoante tem perfilhado a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Como a decisão recorrida está em inteira harmonia com a orientação acima citada, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.461/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA DE ALMEIDA DIAS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao Enunciado 51 do TST. Aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.474/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO KEPLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Tendo a condenação ficado circunscrita ao período laboral subsequente à aposentadoria, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PREJUDICADO. III - RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante da ausência de indicação de violação legal ou constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A matéria já foi apreciada no recurso de revista da reclamada, ficando registrado que é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649.867/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : FABIANO VIEIRA BEZERRA FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA CAMPOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.092/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a interrupção à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MI-**

NUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.112/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALFREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-654.157/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Embora não seja procedimento usual, em sede extraordinária, enfatizar outros atos processuais que não o acórdão recorrido, remissão à exordial se faz necessária para delimitar os termos da condenação, e, conforme registrado às fls. 4/5, na peça vestibular, não houve requerimento de pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual, uma vez que lá ficou consignado que a empresa já pagou a referida multa sobre os depósitos efetuados nas cotas vinculadas dos autores do período posterior à aposentadoria. Dentro desse contexto, nada mais é devido aos reclamantes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-657.440/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a interrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-661.215/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : WAGNER PLAZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar ao exame do mérito da revista indevidamente denegada, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; e ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, incidindo sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. Para prevenir-se possível violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, resultante da determinação de que os descontos fiscais consideram os valores devidos ao reclamante mês a mês, mister a reforma do despacho agravado para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para adentrar-se ao exame do mérito da revista indevidamente denegada, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.****

PROCESSO : RR-661.738/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDMAR MORAES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - ART. 17, II, DO CPC. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *alterar a verdade dos fatos* "consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro" (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, item 9, pág. 424). No caso, o Regional explicitou que "O reclamado, em sede recursal, tentando induzir o Egrégio TRT em erro, ao pedir a reforma da sentença a fim de obstar a satisfação do crédito reconhecido nesta, consistente na gratificação de tesoureiro, nega fato existente ao alegar que a testemunha apresentada em juízo 'não precisou o período em que o recorrido substituiu na função, impossibilitando a certeza e liquidez da condenação'. Ocorre que à fl. 176, encontra-se transcrito o depoimento da testemunha onde esta delimita o período em que o reclamante o substituiu na função de tesoureiro". Inequivoca a litigância de má-fé, correta a aplicação da penalidade inserta no art. 17, II, do CPC. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : ED-RR-663.348/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios foram acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-668.138/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARCELINA CRUZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo o equívoco e a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei; e julgar insubsistente a multa aplicada. Em consequência, a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei; e julgar insubsistente a multa aplicada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Tendo em vista que o contrato de trabalho foi declarado nulo, e considerando que não há, na inicial, pedido de contraprestação remuneratória pactuada, o impropriamente denominado saldo de salário, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, julgar improcedente a reclamatória. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-669.909/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar ao exame do mérito da revista denegada, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; e, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Segundo o entendimento pacificado tanto por este colendo TST quanto pelo excelso STF, os dispositivos constitucionais não comportam interpretação meramente razoável. Estando a presente ação adstrita à interpretação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, não há como negar seguimento a recurso de revista por incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** Embora a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento consagrado pelo excelso STF, haja pacificado no sentido de que a obtenção de promoções não esbarra na vedação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, inviável o conhecimento da revista do reclamante, pois o v. acórdão regional, além daquele dispositivo constitucional, valeu-se também, como razão de decidir, de minuciosa interpretação das cláusulas de planos de cargos e salários do reclamado relativa a promoções, fundamento contra o qual não se insurgiu o reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-673.531/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ELIZEU VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo o equívoco e a omissão havidos, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei, bem como julgada insubsistente a multa aplicada. Em consequência, a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei; e julgar insubsistente a multa aplicada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Tendo em vista que o contrato de trabalho foi declarado nulo e considerando que não há, na inicial, pedido de contraprestação dos serviços em sentido estrito, o impropriamente denominado saldo de salário, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, julgar improcedente a reclamatória. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-676.012/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso adesivo do reclamante como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, aqueles decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. É que a competência da Justiça do Trabalho não resulta do *thema decidendum*, mas é fixada em face da questão controversa oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, da contratual ou da pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixar a competência do Judiciário Trabalhista. Mesmo antes do advento da Constituição de 1988, Cristóvão Tostes Malta já se inclinava pela competência desta Justiça para processar e julgar ação de perdas e danos envolvendo empregado e empregador, quando esses fossem estritamente derivados da relação de emprego (*in* - "A reparação do dano moral no Direito do Trabalho", revista LTR, mai/91, pág. 559). A

questão, por sinal, obteve pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Por conta desse precedente, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados pelo dano moral não se estabelece linearmente. Ao contrário, decorre da situação jurídica em que se encontra o trabalhador (período pré-contratual, contratual ou pós-contratual) e do nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Na hipótese *sub judice*, a competência da Justiça do Trabalho deveu-se ao fato de o dano moral ter ocorrido na execução do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686.549/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES TONIATO LTDA.
ADVOGADO : DR. TERTULIANO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Colegiado de origem limita-se a discorrer sobre a possibilidade de compensação de horários sem as restrições ao art. 59, § 2º, da CLT, consoante os termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal que assim o autoriza. Não evidencia a existência de acordo, seja escrito, coletivo ou tácito. Impossível aferir violação legal e/ou constitucional, não havendo o que confrontar, pois o único aresto servível transcrito na revista parte da premissa da invalidade de acordo individual de compensação firmado entre o empregado e o empregador sem a participação do Sindicato como exige o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, aspecto fático não revelado no julgado recorrido. Os demais paradigmas são inservíveis, por oriundos de Turma do TST. **JUSTA CAUSA. DUPLA PENALIDADE.** Não se verifica a duplicidade de aplicação de penalidade, pois está clara a decisão regional ao registrar que a demandada, na verdade, substituiu a pena de suspensão pela de demissão, já que o fez no mesmo dia, o que leva à conclusão de que repensou a gravidade da falta para aplicação da aludida penalidade. Dessa forma, revela-se genérica, nos termos do Verbete nº 23 do TST, a jurisprudência transcrita por partir da premissa da impossibilidade de aplicação da dupla penalidade sem evidenciar os fundamentos do acórdão regional. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-689.101/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FLEUSA TERRES DE LÍRIO ZANONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA STEMPIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Incidência do Precedente nº 220 da SDI/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.753/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY



DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela executada. II - Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada, no caso, a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Diante da decisão do excelso STF, proclamada nos autos do processo do RE-220.906-DF, da lavra do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16.11.2000, no sentido de que a execução de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sujeita-se ao regime do precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, merece admissibilidade o recurso de revista para melhor exame da violação literal desse preceito constitucional. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO - ECT - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE SEUS BENS - DECRETO-LEI Nº 509/69 - OBSERVÂNCIA DE PRECATÓRIOS.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser provida a revista, a fim de se determinar que seja observada esta forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-695.021/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : VILMAR VANEI PERÍN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAVIANA LEITES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS. Ciente de que a quitação prevista no enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir que o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O *decisum*, apesar de afirmar a existência de alegação de que ocorreram pagamentos de horas extras, concluiu pela ocorrência de elastecimentos da jornada sem a contraprestação devida, orientando-se pelo conjunto probatório dos autos e descredenciando à consideração da corte o exame da existência, ou não, de horas extras, nos termos do enunciado nº 126 do TST. Assim, embora pareça ter o Regional dirimido a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova, fê-lo ao réu do universo fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, conforme sublinhado acima. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação ao referido dispositivo legal, bem como a existência de divergência jurisprudencial com arestos inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.416/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : BENEDITO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição". No pertinente ao tema "responsabilidade solidária", conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - CAF SANTA BÁRBARA LTDA. E COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA. Correto o acórdão do Regional que reconhece a responsabilidade solidária da primeira reclamada (CAF Santa Bárbara Ltda.), empregadora do reclamante, e da segunda (Companhia Siderúrgica Belgo Mineira), após consignar que integram o mesmo grupo econômico. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da CLT. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-695.618/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIA PAULA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando a deserção nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 264 da e. SBDI-I, adentrar o exame do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - retenção mês a mês", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE NÚMERO DE PIS/PASEP. IRRELEVÂNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA E. SBDI-I. Merece ser provido o agravo de instrumento, para melhor exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 264 da e. SBDI-I, segundo a qual é dispensável a indicação do número de PIS/PASEP do empregado para fim de comprovação do depósito recursal. Agravo de instrumento provido. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.622/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : NELSON DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE VIANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Recorrente da condenação solidária ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO DA EXECUTADA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - TERCEIRO PREJUDICADO - LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO - ART. 499 DO CPC. Embora o Recorrente não tenha figurado como parte no processo, por tratar-se de advogado da Executada, deve-se considerá-lo como terceiro prejudicado pela decisão no agravo de petição, nos termos do art. 449 do CPC, uma vez que condenado solidariamente à Empresa-Executada para pagar multa por litigância de má-fé. 2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE.** A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. Decorre do princípio processual se-

gundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz, devendo ser demonstrado o intuito de lesar a parte contrária, para que se possa concluir pela sua ocorrência. Segundo o Código de Processo Civil, somente as partes podem ser condenadas por litigância de má-fé no curso do processo, eis que o art. 16 define taxativamente quem são os sujeitos a serem responsabilizados, não incluindo em seus *numerus clausus* o advogado da parte. Desta forma, é vedada a condenação solidária do advogado que assistiu à parte considerada litigante de má-fé no mesmo processo trabalhista em que ficou constatada a temeridade da lide, devendo a má-fé do advogado ser apurada mediante ação própria e perante o Juízo competente (Justiça Comum), conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.112/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS ACRE S.A. - INDACRE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES USINEIROS E MADEIREIROS DO ESTADO DO ACRE - SINTUMAC
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Fica homologada a renúncia da substituída ANTÔNIA DA SILVA VIGA, formalizada mediante a petição de fl. 670.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Na decisão regional, ficou destacado que a reclamada fez menção aos referidos cálculos, aduzindo que não estão de acordo com os termos da decisão de fls. 422/462, não apontando, no entanto, referida inadequação, "limitando-se a alegações sem qualquer fundamento que pudesse levar a visualizar o erro argüido". Com efeito, constata-se das razões do agravo de petição de fls. 590/597 não ter sido demonstrada eficazmente a alegada ofensa à coisa julgada, só detalhadamente suscitada por ocasião da interposição dos embargos declaratórios. Dessa forma, é forçoso concluir que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, na medida da provocação recursal. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Insta destacar a conclusão da Corte de origem de que a reclamada fez menção aos referidos cálculos, aduzindo que não estão de acordo com os termos da decisão de fls. 422/462, não apontando, no entanto, a referida inadequação, "limitando-se a alegações sem qualquer fundamento que pudesse levar a visualizar o erro argüido". Impossível vislumbrar ofensa ao princípio constitucional invocado, diante da constatação acima e de que o crédito em execução é aquele representado nos cálculos de fls. 385/420, com exceção dos aludidos substituídos, cujos valores se encontram na parte da fundamentação da decisão de fls. 422/426. De qualquer forma, vale dizer que a ofensa à coisa julgada só se vislumbra no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao seu conteúdo e autoridade. Se a reconhecimento de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna depende do exame *in concreto* dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso de revista em sede de execução. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696.272/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENJAMIN PAULO DORIGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total, corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. II - **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI/TST:** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-696.633/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EBER VOLTOLINI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE QUE O RECLAMANTE NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE ARCAR COM O CUSTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI Nº 7.115/83, 4º DA LEI Nº 1.060/50 E 5º, INCISOS LV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Havendo o v. acórdão regional consignado que a situação financeira do reclamante permitia-lhe residir em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família - ainda que o concluindo após considerar apenas a sua atual ocupação (representante comercial) e o valor da condenação pretendida -, inviável o conhecimento do recurso por violação daqueles dispositivos de lei e da Constituição, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de ambas as partes não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.202/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBSON FERREIRA LYRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, para declarar que à discussão sobre a interpretação de acordo coletivo e da sua natureza, corroboradora ou ratificadora, é estranho o pronunciamento sobre o conteúdo da cláusula e eventual existência, nela, de dicção acerca da prática da jornada laboral na empresa reclamada desde 1984; e para esclarecer que, se não foi arbitrado novo valor à condenação, elevando-a pela imposição da multa processual, sua exclusão, logicamente, também não repercuta no valor anterior, que fica mantido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inexistente, embora, omissão, mostra-se razoável prestar esclarecimentos, para que não remaneçam dúvidas na parte, sobre o preciso alcance do pronunciamento judicial que, tendo sido instado sobre a natureza corroboradora ou ratificadora de cláusula de acordo coletivo, torna-se-lhe estranho emitir pronunciamento sobre o conteúdo de cláusula e eventual existência, nela, de dicção acerca da prática da jornada laboral na empresa reclamada desde 1984; e para esclarecer da desnecessidade de arbitramento do novo valor à condenação, em razão da exclusão de multa processual, cuja imposição não implicaria majoração do valor anterior.

PROCESSO : RR-698.436/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAYDIR DE LA TORRE COLINO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - retenção mês a mês", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para prevenir possível afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 resultante da determinação do v. acórdão regional de autorizar os descontos previdenciários e fiscais pelo regime de competência, isto é, mediante consideração dos valores devidos mês a mês. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.**

ÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.076/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO(S) : JOANA QUARESMA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação literal de lei, quanto ao tema multa processual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa imposta ao reclamado seja calculada sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o despacho regional, de admissibilidade do recurso interposto, deixa de examinar um dos temas versados pelo recorrente, na revista, e este se mostra apto ao conhecimento da instância *ad quem*, impõe-se a modificação do despacho que nega seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

2. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, capaz de viabilizar o acesso à instância superior é a direta, frontal ao texto e não aquela ocorrida pela via transversa, mediante interpretação de norma infraconstitucional. A MP-1878-61, em seu art. 2º, não emite comando específico ao tema versado pelo Regional que realizou o deslinde da controvérsia mediante interpretação razoável do preceito. Enunciado nº 221/TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada, por inespecificidade das decisões transcritas. Enunciado nº 296/TST. **3. VALOR BASE PARA CONDENAÇÃO DA PARTE QUE INTERPÕS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS.** Na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a condenação do empregante que opõe embargos de declaração procrastinatórios deve tomar como base o valor da causa e não o da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-700.642/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : GLOWER DIAS TEIXEIRA ERVILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, em parte, no sentido de esclarecer que o Regional examinara a incidência, ou não, do art. 818, CLT no caso, elaborando, destarte, a distinção entre distribuição da carga probatória e valoração da atividade probatória.

PROCESSO : ED-RR-701.001/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-701.002/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELISSON JOSUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-701.377/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento" e "hora noturna reduzida. Turno ininterrupto de revezamento", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, nega-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. **CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptura a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente.



Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO RSR.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras sobre o RSR mesmo constando do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não tem o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-701.655/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DAMASCENO SERRA
ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, por entender que era indispensável o questionamento da matéria referente à alegação de que a guia de custas juntada aos autos não era cópia do original, mas uma segunda via do documento, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-703.097/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUCIANO GONÇALVES DE SALES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE MANDATO DO SUBSTABELECENTE - CONSEQÜÊNCIA. Advogado que recebe substabelecimento de colega que não possui procuração nos autos, não detém poderes para praticar atos no processo, razão pela qual o recurso que subscreve é irritado de eficácia pública. Inteligência do art. 5º da Lei nº 8.856/94. **Embargos declaratórios não conhecidos.**

PROCESSO : RR-704.796/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO JOSÉ CARVALHO VARJÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa normativa" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrado o dissenso jurisprudencial, impõe-se o processamento do recurso de revista. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GRATIFICAÇÃO CONVENCIONAL.** Dissenso jurisprudencial não configurado, ante a inexistência de identidade dos pressupostos nas decisões transcritas (Enunciado nº 296). Afastados os arestos que, oriundos do mesmo Regional ou de Turma do TST, não aludem à exigência do art. 896, alínea "a", da CLT. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.** Aplicação do Enunciado nº 305. **DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS E FGTS. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Recurso desfundamentado, ante a invocação de dispositivo legal inexistente (art. X, CPC). **MULTA NORMATIVA.** O mau adimplemento da obrigação com o pagamento da parcela em valor inferior ao devido enseja a multa normativa, pois a decisão judicial não é constitutiva do direito. **Recurso de Revista desprovido.**

PROCESSO : RR-707.493/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT. O Regional invocou como fundamento de decidir a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que estipula devido como extras o tempo que ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Encontra-se, pois, superada a divergência transcrita pela orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do **Enunciado nº 333/TST**, erigido à condição de requisito negativa de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Atento à evidência de o Regional ter dirimido a controvérsia ao res do contexto probatório, a matéria não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. No tocante à proporcionalidade do adicional de periculosidade, invocou o Regional a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada em seu Enunciado nº 361. **Sumulada** a matéria, não logra êxito a revista. Revista não conhecida. **REFLEXOS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.680/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : LUIZ COMERLATO
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação aos temas "horas extras" e "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO QUE TRAZ INFORMAÇÕES SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO AO QUAL SE REFERE. DESERÇÃO AFASTADA. REQUISITO ESPECÍFICO ATENDIDO : AGRAVO PROVIDO. A exigência de que a guia de depósito recursal deva indicar o número do PIS/PASEP do reclamante, pode ser superada a guia de depósito contiver, tal como aquela trasladada à fl. 56 do presente Instrumento, as informações suficientes à identificação do processo ao qual se refere, o número, os nomes das partes, a finalidade do depósito efetuado, o valor depositado e a autenticação bancária, elementos suficientes à constatação de que, efetivamente, refere-se ao feito sob exame. As circunstâncias do caso possibilitam considerar razoável o depósito recursal posto à disposição do Juízo, que proferiu a condenação. Por outro lado, o recurso de revista denota atendimento ao requisito específico, em temas invocados. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. 1. SOLIDARIEDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista em que a parte não logra demonstrar, como na espécie, a violação literal de lei. Recurso de Revista, em relação ao tema solidariedade (art. 455 da CLT), do qual não se conhece. **2. HORAS EXTRAS. INTERVALO EM LAPSO INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO.** Inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT. Duplo prejuízo causado ao empregado, que trabalhou em jornada superior à devida e não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso de Revista conhecido e improvido. **3. DESCONTOS FISCAIS - MÊS-A-MÊS.** Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.175/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JADER GUIMARÃES DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 296

do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.176/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.216/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : CAETANO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da revista da Reclamada e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou final da jornada de trabalho, todo o tempo destinado ao preparo do trabalhador para a sua jornada de trabalho, como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc., registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Recurso de revista da Reclamada não conhecido, e conhecido e provido o recurso do Autor.

PROCESSO : ED-RR-724.903/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IZIDORO JUVÊNCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOINHIMENTO.** Quando se verifica que os embargos declaratórios apontam omissão no acórdão-embargado, no caso, a suposta existência de ressalva no recibo de quitação, aspecto tido por precluso pelo TRT, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. No caso, o ora Embargante afirma que a ressalva no recibo de quitação era incontestável, sendo que o Regional, ao julgar os declaratórios opostos pelo Reclamante, consignou que a questão relativa à ressalva no recibo de quitação estaria preclusa, porque não teria sido ventilada no momento processual oportuno. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-725.874/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : ALDO VALÉRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. No tocante ao recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada, no caso, a execução por precatório. **EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Diante da decisão do Pleno excelso STF, proclamada nos autos do processo do RE-220.906-DF, da lavra do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16.11.2000, no sentido de que a execução de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sujeita-se ao regime do precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, merece admissibilidade o recurso de revista para melhor exame da violação literal desse preceito constitucional. **Agravo de instrumento provido.EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-726.870/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANSELMO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ABORDAGEM DE TODOS OS ASPECTOS SUSCITADOS QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional a decisão do Regional, que aborda os aspectos da prevalência da prova documental sobre a oral, no que tange às horas extras, e, bem assim, a inobservância de descumprimento do intervalo entre jornadas de trabalho e de alegação de diferenças de horas extras quando da instrução probatória. O posicionamento desfavorável às pretensões do Autor não se confunde com a falta de prestação jurisdiccional, a que a lei comina a pena de nulidade do ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.056/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MAURO FERNANDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela executada. II - Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada, no caso, a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Diante da decisão do excelso STF, proclamada nos autos do processo do RE-220.906-DF, da lavra do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16.11.2000, no sentido de que a execução de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sujeita-se ao regime do precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, merece admissibilidade o recurso de revista para melhor exame da alegada violação literal desse preceito constitucional. **Agravo de instrumento provido.** **EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-734.238/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : JUVERCI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA. Lei nº 8.880/94.** A matéria em debate encontra-se superada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 238 da E. SDI desta Corte. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-741.653/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-741.654/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GILBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-741.656/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOEL MOREIRA ROSA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-743.657/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) : JANICE SEABRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 579/581, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista e do recurso do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INVOCAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. O recurso de revista, ante a arguição de nulidade da decisão regional, e o teor da Orientação Jurisprudencial SDI 115, deve receber processamento. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA INVOCAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a parte se valeu, oportunamente de embargos de declaração visando afastar a omissão, e a decisão dos embargos nela perseverou, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

3. Sobrestado o exame das demais matérias, em virtude do julgamento anterior.

PROCESSO : ED-RR-745.029/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : IVANEIDE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora constem no acórdão embargado, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que conduziram à conclusão quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para melhor explicitar os fundamentos adotados, de forma a afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional. **ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Embargos de declaração acolhidos em parte e tão-somente para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-745.096/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO(S) : JOSÉ INÊS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por ilegitimidade de parte do recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao Ministério Público do Trabalho interpor recurso contra decisão proferida em litígio entre partes privadas, que recusa a participação de empresa tomadora de serviços na relação processual.

PROCESSO : ED-RR-746.932/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : EDISON DO CARMO INOCÊNCIO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-747.863/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CHARLES HEBERT ANTUNES ALVES

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-751.918/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-757.564/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AG-RR-759.945/2001.0 - TRT DA 4ª RE-
GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANILZA MARIA MARQUES DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, não preenchia os requisitos do art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nºs 331, IV, e 333), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-759.952/2001.3 - TRT DA 3ª RE-
GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDIMAR PEREIRA CAMILO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-759.954/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO REGIANE MELO
JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-759.955/2001.4 - TRT DA 3ª RE-
GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o não-conhecimento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-762.152/2001.2 - TRT DA 9ª RE-
GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO-
TO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL APARECIDO DE GOIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:SOLIDARIEDADE. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Além disso, o Regional foi enfático ao aplicar o parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, por entender que as reclamadas compõem grupo econômico, o que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **CARGO DE CONFIANÇA.** Diante da premissa fática indicada pelo Regional somada ao fato de não ser suficiente, para enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT, a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário, não se vislumbra contrariedade ao enunciado 233, nem violação ao artigo 224, §2º, da CLT, mesmo porque a decisão local acha-se em consonância com o enunciado nº 166 da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATORIA.** Recurso de revista de que não se conhece com fulcro no enunciado nº 296 do TST. **BASE DE CÁLCULO.** O caráter genérico da argumentação do recorrente impossibilita a deliberação sobre a sua pretensão, dado os estreitos termos do artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.417/2001.8 - TRT DA 2ª RE-
GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-
NIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ZIZI FREITAS CAETANO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.203/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENESES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.205/2001.7 - TRT DA 2ª RE-
GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS
E ELETROGRAFITES LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARA-
NHÃO RIBEIRO BONAVITA
RECORRIDO(S) : DOMINGO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e "Descostos previdenciários e fiscais", por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, bem assim para sejam observados os descontos previdenciários sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA:PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.044/2001.6 - TRT DA 3ª RE-
GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALVACIR RIBEIRO CURCIO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** A questão sobre a aplicação do divisor 180 para cálculos das parcelas, não foi tratada pelo Regional, restando, por conseguinte, preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-783.612/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ERASKA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.205/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RONAN JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais anotados nos cartões de ponto, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho do Empregado e II - não conhecer da revista da Reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou final da jornada de trabalho, todo o tempo destinado ao preparo do trabalhador para a sua jornada de trabalho, como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc., registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, como entenderam as instâncias ordinárias no caso em tela, mas também aquele que o empregado gasta em função do próprio trabalho, para registrar o ponto, dirigir-se ao setor de trabalho, lanchar, fazer higiene pessoal e trocar de roupa. *In casu*, a Empresa buscava furta-se a essas naturais interrupções do trabalho exigindo chegada com 20 minutos de antecipação, tempo que deve ser somado à jornada de trabalho. Recurso de revista da Reclamada não-conhecido e recurso do Autor conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.345/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : MARIA LEONILDA DA SILVA MORONI
ADVOGADO : DR. PEDRO SERAFIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. O lixo urbano caracterizado pelo Ministério do Trabalho diz respeito àquele que será reciclado pelo respectivo serviço de limpeza pública, uma vez que a coleta está jungida à respectiva industrialização. Assim, tendo em vista que o art. 190 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a atribuição de elaborar e aprovar o quadro de atividades e operações insalubres, não cabe ao perito elaterar a vontade do instituidor do direito ao adicional de insalubridade, ampliando seu espectro de alcance. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-794.030/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDUARDO NARCHI
ADVOGADA : DRA. MARLY ANTONIETA CARDONE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOEFI
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados por terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-794.165/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição bial da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESERÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. FGTS. Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a transposição do regime celetista para o estatutário ocorreu em 24/3/94 e, embora não tenha sido registrada a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, presume-se tenha sido ultrapassado o biênio prescricional, ao afastar a extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, desconsiderando a arguição do Ministério Público de ter transcorrido tempo superior a dois anos desde a mudança do regime jurídico único até o ajuizamento da ação. O entendimento jurisprudencial consagrado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Sendo assim, o prazo para ajuizamento da reclamação começou a fluir a partir da mudança do regime jurídico em 24/3/94, ficando evidenciado o ter sido fora do biênio prescricional do art. 7º, XXXIX, alínea "a", da Carta Magna. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face da extinção do processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-796.801/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO EVANGELHO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à remuneração do intervalo intrajornada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, com uma indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nessa hipótese, em face da clareza do dispositivo legal, não há como se pretender o pagamento exclusivo do adicional de 50%. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-797.840/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOT SERVICE TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE CAMARGO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.856/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOSENILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Desta forma, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-797.886/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MEIRI GOMES MARINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamante e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO. As razões declaratórias que objetivavam claramente a reforma do acórdão proferido em recurso de revista, que rechaçou, fundamentadamente, a alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, *caput*, e 7º, I, da Carta Magna, relativamente à adesão a plano de demissão voluntária, revestem-se de nítido caráter infringente, não se enquadrando nos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-799.893/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : CECÍLIA ARENA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS em relação ao primeiro período contratual.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. O cerne da controvérsia cinge-se aos efeitos da jubilação relativamente ao período laboral subsequente, se o seria ou não nulo no cotejo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Desde logo, vale salientar ser notória a jurisprudência deste Tribunal de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. É sabido também que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-801.871/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SONIA MARIA ALVES COSTA

ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DA SDI DO TST E NÃO DO ENUNCIADO Nº 25 DESTA CORTE. A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 186, pacificou o entendimento de que "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Sendo essa a hipótese em exame, merece reforma r. despacho que denega seguimento à revista, com fulcro no Enunciado nº 25 do TST, cuja aplicabilidade se limita aos casos em que, até o julgamento do Tribunal Regional, não houve o recolhimento das custas processuais. **Agravo de instrumento provido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MÔDULO PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CONFIGURADA.** Não se constata a violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que pressupõe, para o deferimento da garantia de emprego, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, quando o Regional consigna que a reclamante não percebeu auxílio-doença e nega seu pedido. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-804.009/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MUNIZ BRASILINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final; e conhecer do recurso em relação aos índices de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE.** Tendo sido postulado na inicial o reflexo no FGTS, não se configura o julgamento *extra petita* a fixação do critério para correção do FGTS, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. **INÉPCIA DO PEDIDO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Em função de o Colegiado de origem ter concluído pela existência de pedido expresso na exordial, de reflexo das verbas postuladas no FGTS, não se configura a inépcia da petição inicial, ficando afastadas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA E INSS.** Encontre-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Em função de o Regional ter se guiado pelo exame da prova dos autos ao reconhecer a existência do intervalo intrajornada de apenas trinta minutos, não se vislumbra a ofensa ao art. 71 da CLT, pois o reexame da matéria implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS SÁBADOS E FERIADOS.** Tendo o Regional reconhecido que a pretensão encontra amparo nas cláusulas normativas, constata-se que a controvérsia se refere à melhor interpretação dos instrumentos coletivos juntados aos autos, com vigência circunscrita à jurisdição do Regional de origem, no esteira do art. 896, "b", da CLT. Recurso não conhecido. **CRÉDITO TRABALHISTA. DEPÓSITO. ATUALIZAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame do art. 9º da Lei nº 6.830/80 e da assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial, quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas. Devem ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-805.187/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO

ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ

RECORRIDO(S) : SEVERINA DINIZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, julgando improcedente a reclamação trabalhista. **EMENTA:**SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. A exegese da norma inserta no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que assegura a percepção do salário mínimo como menor remuneração do trabalhador, há de estar atrelada ao inciso XIII do referido dispositivo, que preceitua a duração de labor normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais. Nesse passo, sendo a jornada de trabalho inferior à estipulada, a retribuição pecuniária deverá ser proporcional ao tempo trabalhado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-810.530/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

EMBARGADO(A) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO. As razões declaratórias que objetivam claramente a reforma do acórdão proferido em recurso de revista, que rechaçou, fundamentadamente, a alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, *caput*, e 7º, I, da Carta Magna, relativamente à adesão a plano de demissão voluntária, revestem-se de nítido caráter infringente, não se enquadrando nos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-813.305/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e também ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM POSSÍVEL ERRO MATERIAL. Ante a relevância da questão, dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja julgado pelo Colegiado, dando a oportunidade para que as Partes possam sustentar oralmente seus recursos. Agravo regimental provido. **2. RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA RECURSAL.** Se a Parte junta procuração referente a outro processo nos autos, arca com a sua incúria, não se tratando de mero erro material a ser sanado pelo Juízo. Assim, sem instrumento procuratório, substabelecimento válido ou mandato tácito, o advogado não se encontra habilitado para postular em nome da Parte, sendo inaplicável a disposição do art. 13 do CPC em sede recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.847/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PORT FOOD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALMY FERREIRA MORORO

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA:DESERÇÃO - GUIA DARF - CODIGO DA RECEITA FEDERAL. O art. 789, § 4º, da CLT dispõe que o recolhimento das custas processuais observará o disposto em instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. E inexistente determinação de que, da Guia DARF, deva constar o código 1505, comumente utilizado na Justiça do Trabalho. O fato de constar na referida guia o código 5762, utilizado em relação às custas dos processos que tramitam junto à Justiça Federal, não tem o condão de tornar sem efeito o recolhimento efetuado se este se deu no valor fixado na sentença, no prazo legal e se encontra à disposição da Receita Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-814.848/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIME ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARAES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso superada o referido limite.

EMENTA-HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.851/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : IDALINA SIMÕES NIEDERAUER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. O recurso encontra-se flagrantemente desfundamentado, por ausência de indicação de afronta aos dispositivos legais pertinentes. Como o recorrente não indicou dispositivo legal como violado, resta apenas uma alternativa, qual seja a de não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, porque não veiculada nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Revista não conhecida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

PROCESSO : RR-816.258/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : IMARA SUELI SPOLIDORO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA-HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, porque, como analista de *software*, limitava-se a desenvolver serviços burocráticos em uma das bibliotecas do banco, não possuindo subordinados, além de não ocupar qualquer cargo de chefia ou comando. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Da mesma forma, também não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, uma vez que estes verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.261/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o agravo de petição como de direito.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO DESERTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI, segundo a qual, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-816.267/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. O Regional foi enfático ao afirmar que o trabalho técnico ofertado é demais convincente quanto à existência de periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante. Registrou, ainda, que o laudo pericial foi conclusivo em constatar que o contato do autor com o agente perigoso não foi apenas eventual, e, ainda que assim não fosse, não há falar-se em proporcionalidade pois não é o tempo de exposição que aumenta ou diminui o risco à saúde do trabalhador, mas sim a atividade, uma vez que não se sabe quando poderá ser atingida a sua integridade física, sofrendo dano irreversível ou mesmo fatal. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o laudo pericial demonstrou que o reclamante exercia atividade em área de risco de forma não eventual, agiganta-se a ausência de violência ao art. 193 da CLT. De outro lado, o único paradigma apresentado (fl. 261), afigura-se impróprio ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.628/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Agroindustrial da condenação.

EMENTA-DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, firmou o entendimento de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.661/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : GILMAR PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. **EMENTA-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e no Enunciado nº 191. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.611/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO FARIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida tentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-659.061/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : NEIDE DOS ANJOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (em liquidação extrajudicial) e, por unanimidade não conhecer do recurso de revista da Caixa.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da referida matéria à luz do Enunciado nº 297 do TST e do Precedente nº 62 da SDI quanto à aplicação da Lei 6435 e do Decreto 81.240/78. Aplicação, pelo Regional, do art. 114 da Constituição Federal. **SOLIDARIEDADE PASSIVA.** A ausência de tese explícita a respeito da matéria, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. **CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA.** A questão não foi objeto de análise no acórdão impugnado, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. **LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO.** A matéria não foi objeto de análise no acórdão regional, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR E RR-733.534/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BALBINA ADÉLIA MOURÃO RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍLIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou o entendimento de que a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista, nº TST-AIRR e RR-733.534/2001.7 em que são Agravantes e Recorridas **BALBINA ADÉLIA MOURÃO RIBEIRO** e **OUTRA** e Agravada e Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.** O TRT da 3ª Região, às fls. 234/238, deu provimento parcial ao recurso ordinário da demandada. Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 240/254. O recurso da reclamada foi admitido à fl. 256. Contra-razões foram apresentadas pelas reclamantes às fls. 257/266. Recorrem adequadamente as demandantes às fls. 267/272. O Juízo de admissibilidade *a quo*, por intermédio do despacho de fls. 273, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamantes. As demandantes interpõem agravo de instrumento, objetivando o processamento de seu recurso de revista, consoante razões alinhadas às fls. 274/278.

PROCESSO : AIRR E RR-742.989/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WALTER ROGÉRIO PELLIZON
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. VERA MARCIA MENDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA PLANETÁRIA DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-755.738/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALDEMIR QUADROS NOIMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e não conhecer do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ANISTIA - LEI Nº 8878/1994 - EFEITOS FINANCEIROS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar o vínculo de emprego com remissão aos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR E RR-779.483/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS CESAR ROZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo e conhecer do recurso de revista no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido. **II - RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem, reiteradamente, adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Se é da própria Lei de Falência, art. 23, inciso III, o comando de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanções previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso provido. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar, matéria, no entanto, afeta à competência do juízo da falência. Recurso provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O recurso está desfundamentado por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-781.929/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Juridicamente correta a r. decisão do Regional que, apreciando a prescrição do direito de ação, fixou entendimento de que, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, em que se discute o direito à incorporação da vantagem salarial resultante da OC DERET 078/92, a prescrição a ser considerada é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio, em estrita consonância com o Enunciado nº 327 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. No caso concreto, o e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que se discute a incorporação dos valores decorrentes da aplicação do OC/DERET 078/92 ao empregado aposentado da Caixa Econômica Federal, em valor idêntico àquele pago ao pessoal da ativa, e, nesse contexto, a causa de pedir assenta-se na relação de emprego havida entre o reclamante e a CEF. Logo, inarredável a conclusão de que, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação às obrigações previstas no contrato, remanesce a competência desta Justiça especializada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-786.165/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAQUINA DE SOUZA VIEIRA NETA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa diante da conclusão regional de que, se o reclamado pretendia provar a produtividade, como expressou o patrono na audiência de instrução, a fala de testemunhas, para tal fim, era despidida. Saliu o julgador que o artigo 130 do CPC estabelece que o juiz deve indeferir as provas inúteis e protelatórias, e o artigo 131 do mesmo diploma consagra o princípio da livre apreciação das provas. Ilesos por essa razão, o dispositivo constitucional invocado. Por outro lado, a matéria possui cunho eminentemente interpretativo, a teor do Enunciado nº 221 do TST, não se verificando, por consequência, ofensa à literalidade dos preceitos da legislação processual civil e da CLT invocados. Quanto à equiparação salarial, para acolher-se a pretensão recursal, inevitável seria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O recurso está respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela ora genérica, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, ora inespecífica, a teor do Verbete nº 296. Com efeito, o primeiro aresto de fl. 239 e o segundo de fl. 240 partem da premissa do impedimento de produção de provas quando os elementos probatórios são insuficientes ao deslinde da questão: não é o caso dos autos, em que o Regional ressaltou a desnecessidade da produção da prova testemunhal. O segundo aresto da folha é genérico, pois enuncia, genericamente, que as visitas a clientes eram fiscalizadas pelo gerente principal, conforme declinou o representante da reclamada, havendo, portanto, efetivo controle de horário. Vale registrar que o terceiro aresto de fls. 239/240 é inservível, por oriundo de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ROAC-802.068/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por maioria, declarar a competência da Turma para examinar o apelo, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da Empresa para, julgando procedente o pedido cautelar, conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário em reclamação trabalhista, que tramita no TRT da 4ª Região, revertendo-se, assim, a determinação de

reintegração até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos principais. Destarte, ficam as custas processuais a cargo do Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento na forma da lei, e prejudicada a apreciação do recurso quanto à assistência judiciária gratuita. 2

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO QUE TRAMITA NO TRT - COMPETÊNCIA DE TURMA DO TST. Não obstante a ausência de previsão legal ou regimental de apreciação de recurso ordinário por Turma do TST, admite-se, em sede cautelar, o duplo grau de jurisdição para a ação cautelar aforada perante o TRT, visando a dar efeito suspensivo ao recurso ordinário no processo principal. Isso se justifica pelo fato de que o processo acessório sempre deve seguir a sorte do processo principal, de modo que, se o presente recurso ordinário em ação cautelar é acessório de uma reclamação trabalhista, com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso ordinário e, futuramente, eventual recurso de revista, tem-se que a competência para a sua apreciação é do órgão competente para a análise do próprio recurso de revista. Nesse contexto, resta atendido o pressuposto processual da adequação, devendo o apelo ser examinado pela Turma do TST. 2. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL COM LASTRO NO ART. 522 DA CLT - NÚMERO EXCESSIVO DE DIRIGENTES - ORDEM DE REINTEGRAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - CABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO.** A jurisprudência assente no TST conclui que a Carta Magna de 1988 recepcionou o art. 522 da CLT no que se refere à limitação do número máximo de membros componentes da diretoria administrativa do sindicato a sete diretores. Isto porque a ampliação do número previsto no comando celetista acaba por impedir o exercício do direito potestativo do empregador de dispensar o empregado, direito este que a lei lhe reconhece como legítimo. Junte-se a isso o argumento de que a eleição de 62 membros, para compor a diretoria do sindicato, reflete, a toda evidência, abuso do direito preconizado pela Lei Maior. Ora, ficando patenteado que o número excessivo de dirigentes sindicais eleitos para a diretoria, nos limites do art. 522 da CLT, retira o direito à estabilidade provisória, pela distorção do uso do direito garantido pela Constituição Federal e pela lei federal, tendo que está caracterizada a presença do *fumus boni iuris* do pedido cautelar. Já o *periculum in mora* ficou, igualmente, caracterizado pelo comando contido na sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), no sentido da reintegração do Obreiro, antes do trânsito em julgado da decisão, representando, com isso, a impossibilidade de reversão do quadro, com a devolução dos salários até agora pagos. Em arremate, registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST reza que a concessão de efeito suspensivo a recurso é provimento próprio da via cautelar, como ora se dá. Recurso ordinário provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-AIRR-809.169/2001.1TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADOVADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 87.181/2002.5 em 16/09/2002, em que RUBENS DE OLIVEIRA requer seja homologada sua renúncia ao direito pleiteado, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Já tendo havido julgamento não tenho competência funcional para decidir.

III - Publique-se.
 Em 04/10/2002.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma."

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-9.103/2002-900-07-00.0TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDIVAN FERREIRA DE FREITAS
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADOVADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 74.603/2002.2 em 20/08/2002, em que TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ requer a juntada de procuração e substa-belecimento, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.
 Em 04/10/2002.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma."

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-9.106/2002-900-07-00.4TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VALMIRA JERÔNIMO SANTOS
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADOVADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 74.604/2002.7 em 20/08/2002, em que TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ requer a juntada de procuração e substa-belecimento, bem como das certidões simplificadas da TELERJ e TELEMAR, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.
 Em 04/10/2002.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma."

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-9.110/2002-900-07-00.2TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRELINO ALVES FEITOSA FILHO
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADOVADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 74.601/2002.3 em 20/08/2002, em que TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ requer a juntada de procuração e substa-belecimento, bem como das certidões simplificadas da TELERJ e TELEMAR, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.
 Em 04/10/2002.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma."

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO : RR-1.170/1997-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. ALBERTO LEITE FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º., LV da CF/88 e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da certidão de julgamento de fl. 109, determinar o retorno ao Tribunal Regional, para que examine o recurso ordinário do reclamado, afastado o rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELAINE SILVA DE ABREU
 ADOVADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RODRIGO NUNES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** O recurso de revista funda-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, no entanto o único aresto trazido para confronto é do próprio TRT, o que é inadmissível. Quanto à segunda hipótese de cabimento (violação legal ou constitucional) não houve indicação expressa de qual preceito foi ofendido, desatendendo entendimento consubstanciado no item 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLÁVIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após o prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.516/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : LÉCIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. NÉLSON FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO INCENTIVO À APOSENTADORIA.** O Regional imprimiu razoável interpretação às Normas Regulamentares apresentadas, sendo que os arestos transcritos às fls. 448/449 são inespecíficos, por não abordarem os mesmos aspectos fáticos indicados pelo Regional (Enunciado 296/TST) e os de fls. 450/454 são inservíveis, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT). Incidência do Enunciado 221/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.522/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCILENE MONTEIRO SANVIDO
 ADOVADA : DRA. LÍDIA NAIR BARROSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento, com enfrentamento de todas as questões suscitadas, inexistindo, desta forma, qualquer cerceio de defesa. **NULIDADE DO ACÓRDÃO POR DECISÃO EXTRA PETITA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E VERBAS RESCISÓRIAS.** Quanto aos reflexos das horas extras, a decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por falta de interesse processual, tendo em vista que quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença de origem o seu pedido fora acolhido, tendo a condenação ficado limitada ao pagamento do adicional extraordinário sobre duas horas extras diárias, laboradas de segunda a sexta-feira. No que toca às verbas rescisórias, a reclamada insiste em afirmar que na petição inicial inexistem pleitos neste sentido, enquanto que o Tribunal *a quo* afirma taxativamente que "as verbas rescisórias (13º salário e férias proporcionais, FGTS e respectiva multa de 40%, aviso prévio) fizeram parte do pedido" (fls. 583) (Enunciado 126/TST). **ÔNUS DA PROVA - TRABALHO EXTERNO.** A decisão recorrida fez referência à ausência de anotação da realização de atividade externa na CTPS da reclamante, em desatendimento a expressa exigência legal, não havendo falar em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 608 - por falta de especificidade, posto que os paradigmas tratam da prevalência do contrato realidade nas



relações de trabalho, matéria sequer abordada no acórdão regional -, e 613/614 - dada a impossibilidade material de se perquirir, nesta fase processual, se havia, ou não, no caso, controle de jornada de trabalho da reclamante. Ademais, a decisão recorrida revela interpretação razoável em torno da distribuição do ônus da prova, não havendo como considerar violada a literalidade dos artigos 131 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, tampouco o dissenso jurisprudencial com os paradigmas citados às fls. 610/612, por não abordarem os mesmos fatos que ensejaram a interpretação em torno da matéria (Enunciado 296/TST). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A fixação de honorários periciais envolve um critério de apreciação subjetivo, sendo que, na hipótese, o Relator, ao reduzir o valor anteriormente fixado, o fez a partir de uma análise das circunstâncias que envolvem o caso, não havendo como vislumbrar, nesta decisão, malferimento dos artigos 5º, II, da CF, 10 da Lei 9.289/96 e da Lei 6.032/74, tampouco divergência com os arestos transcritos à fl. 616, já que os referidos paradigmas tratam da moderação no arbitramento dos honorários, o que, sem dúvida, foi observado pelo Regional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.678/1999-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AURELINO VICENTE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito e julgar prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O só fato de o v. acórdão regional ter sido proferido quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem a facultade de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar o recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.466/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DIAS BRITO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Na forma do Enunciado nº 153 desta Corte, não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. **COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELO FGTS.** Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126/TST, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.689/1999-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO ALAÉRCIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional apreciou o recurso ordinário do reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei n.º 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, eis que o recurso veio fundado tão somente em divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.740/1999-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON MARTINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO IZIDORO
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-3.087/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 3088/2002.6

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE JESUS BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO
AGRAVADO(S) : VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : RR-3.088/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 3087/2002.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : VALDIR DE JESUS BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria discutida é fática. Enunciado 126 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional está em consonância com o disposto na lei. **HIPÓTESE DE PROVIMENTO. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA.** É do autor o ônus de provar os requisitos do Enunciado 90 do TST, fatos constitutivos do seu direito, como a hipótese de o local de trabalho ser de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.181/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. GABRIELA RESQUE NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.". Tal orientação igualmente deve ser aplicada quando a empregada, mesmo que admitida mediante concurso público na carreira administrativa do Banco do Brasil, ascende, após 05.10.1988, através de seleção interna, à carreira dos Técnicos-Científicos, na função de Advogada. Enunciado de Súmula 363. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-5.343/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional decidido fundamentadamente e levado em consideração os fatos relevantes à formação do seu entendimento, não havendo falar em violação do art. 832 da CLT. **HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.604/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOMES DE LIMA
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACORDO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. Não há como acolher o pedido do reclamante, no que se refere à nulidade suscitada, posto que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST é clara ao consignar que o conhecimento do recurso, no caso, é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, sendo que, na hipótese, o recurso veio fundado tão somente em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso, no particular. Frise-se que o exame da existência desta nulidade é particularizado para o caso concreto, não havendo como estabelecer o confronto de teses, nos moldes do Enunciado 296 do TST. De resto, o Regional, muito embora tenha sido instado, via declaratórios, a se pronunciar acerca de que o processo trata de acordo judicial restrito à garantia de emprego, bem como do artigo 477, §2º, da CLT e do Enunciado 330/TST, efetivamente não analisou a questão sob esse ângulo, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST, restando despendida a transcrição e análise dos arestos transcritos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-5.666/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MOTA JACOB
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.535/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DE ALENCAR VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHARIAN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se manda processar recurso de revista desfundamentado. Art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.202/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : RUBENS MOLLA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE DE LEONARDO
AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SEMEÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". Matéria dirimida pelo Regional com base nos elementos de prova dos autos, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado 331, IV, da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.377/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DJAILSON DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja Recurso de Revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.590/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : DIRCEU FOELIS
ADVOGADO : DR. MARIA SILVIA MADUREIRA BARTAGLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica individualizada acerca de cada matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/NORMA COLETIVA.** No recurso ordinário a reclamada, conforme registrado no acórdão, não atacou a conclusão do laudo pericial, que apontou labor de forma habitual e diária em condições perigosas, sendo inaplicável a norma coletiva, que não disciplina a situação específica do autor. Recurso bem trancado no particular. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não cabe Recurso de Revista quando a matéria em debate não foi devidamente questionada. (Enunciado 297/TST) **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-7.722/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FREITAS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, em face da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e as diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.812/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-7.831/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

RECORRIDO(S) : CLEIDE CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e as diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.839/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interps Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-14.330/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL FONTELA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA - Se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o inadimplemento parcial da obrigação, ante o lapso temporal derivado da tramitação regular do precatório, não enseja a penalidade dos juros moratórios, pois ausente o elemento culpa para a configuração da mora que justificaria esse acréscimo. Não se pode dizer que, nessa hipótese, houve o descumprimento injustificado da obrigação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-15.216/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO URANO DE CARVALHO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional envolve a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, sendo inegável, ainda, que o Regional imprimiu razoável interpretação ao art. 477, § 8, da CLT (Enunciados 126 e 221 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.414/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. EUNICE ANTONIOLLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-16.938/2002-900-21-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. HERBERT ALVES MARINHO
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA QUE CONTROLA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional fundamentou seu entendimento na interpretação do art. 242 da Lei 6404/76, enquanto o reclamado em suas razões de recurso de revista apontou violação do art. 167, VIII, da Constituição Federal, dispositivo não apreciado pelo Eg. Regional, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.339/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PAVAN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.366/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GHIDETI
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.092/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELTA DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE FELIPE SILVA
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : CROL - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES OMEGA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei 9.756/98) e do Enunciado 266 do TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem transpor o óbice daquele dispositivo imposto pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-39.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : NILSON CARDOSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E VERBAS RESCISÓRIAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-40.293/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDNALDO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 da Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional julgue o recurso ordinário da Massa Falida, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: MASSA FALIDA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. "Deserção. Massa falida. Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou do depósito do valor da condenação." (Enunciado nº 86/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.522/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ALVES LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IVAN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219/TST. Não houve o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento de honorários advocatícios (Enunciado 219/TST). O fato do reclamante não estar assistido por sindicato da categoria, conforme estampado no acórdão regional, inviabiliza a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.041/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente(s):Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada:Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s):Israel Alexandro Pereira
Advogado:Dr. Cláudio Antonio Ribeiro

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.809/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos
Recorrente(s):Vanorden Silva
Advogado:Dr. Ioni Ferreira Castro
Recorrido(s):Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT
Advogada:Dra. Thereza Cristina Martins Antunes

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e reconhecer a validade do contrato de trabalho do Recorrente com o Recorrido, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga o julgamento dos pedidos, como entender de direito.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. A contratação de empregado público, sem concurso, na vigência da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional Nº 1/69, não eiva de nulidade o contrato de trabalho. Assim, tendo sido o Reclamante admitido em período anterior a atual Constituição, é inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 37, II, § 2º, da Carta Política vigente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-422.927/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente(s):Viação Garcia Ltda.
Advogada:Dra. Olga Machado Kaiser
Recorrido(s):Alcides Tufureti
Advogado:Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista somente quanto aos temas "devolução de descontos - indenização por dano", por violação do § 1º do artigo 462 da CLT e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento à Revista para: 1) excluir da condenação a devolução de descontos a título de indenização por dano; 2) determinar que, no cálculo da correção monetária a incidir sobre os créditos devidos ao Reclamante, sejam observados os exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

EMENTA: DESCONTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. O § 1º do artigo 462 da CLT autoriza o empregador, nas hipóteses previamente acordadas, como é o caso dos autos, a efetuar desconto no salário em caso de dano causado por ato culposo do empregado no exercício de suas funções contratuais. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-424.295/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH ESPERANÇA XAVIER
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.652/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDO(S) : LUCIANA TANABE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Descontos Fiscais e Intervalo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária, e excluir da condenação o cômputo do intervalo de 15 minutos na jornada para o cálculo das horas extras.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário.
INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. ART. 71, § 2º, DA CLT. O art. 71, § 2º, da CLT dispõe textualmente que o intervalo de 15 minutos não será computado na jornada de trabalho. Nesse contexto, devem ser excluídos do cômputo das horas extras os quinze minutos diários correspondentes ao lanche do bancário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.780/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO SALGADO CRISPIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público, de ofício, e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho não está legitimado para recorrer, pois interpõe Revista para defender interesse privado de sociedade de economia mista. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TETO SALARIAL - ART. 37, XI, DA CF.** A hipótese dos autos é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º estendendo o teto fixado no art. 37 aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Poder Público para pagamento de salários e custeio. O art. 37, XI, da Carta Magna, em sua redação original, não faz menção às sociedades de economia mista e empresas públicas, incorrendo a violação alegada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-434.949/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIA MARTA NACATA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão quanto à análise de divergência jurisprudencial, em face do julgado colacionado a fls. 401, e de violação do art. 3º da Lei nº 7.418/85 e das cláusulas 3ª e 15ª do Dissídio Coletivo nº TST-20/87-5, sem alteração do decidido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão quanto à análise de divergência jurisprudencial, de violação de cláusulas de dissídio coletivo e de dispositivo legal, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-435.298/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ADÃO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GILDA PARREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-435.581/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SEBASTIANA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-438.757/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO M. CAVALLI E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDIVAR VON DER OSTEN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.316/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CHRISTINA FRANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por supressão de instância, suscitadas pelo reclamado, CONHECER do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas, e no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso da reclamante.

EMENTA: I - DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. Não vislumbrada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido. **NULIDADE.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Não há supressão de instância quando o Regional, afastando a argüição de nulidade da decisão de origem, por suposta omissão, examina o mérito da questão trazida a juízo acerca da aplicação da prescrição total, perseguida pelo reclamado quanto à pré-contratação de horas extras. Incólumes, por conseguinte, os artigos apontados como violados. Não conhecido. **HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO.** Havendo pré-contratação de horas extras, não há alteração do pactuado, pois o pacto inicial já incluía a prestação permanente de horas extras. Assim sendo, a discussão em torno da prescrição, não encontra guarida na Súmula 294 do TST, visto que não se discute a respeito de alteração contratual. O direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas. Incidente na espécie, portanto, a exceção contida no Enunciado nº 294 do TST, e não a regra.

Recurso conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciado no entendimento no Enunciado nº 199 do TST. Óbice do Enunciado nº 333/TST, bem como do 296 e 126/TST. **II-DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO.** A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte (OJ nº 133 da SDI/TST. Em assim sendo, o processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. **Recurso não admitido.**

PROCESSO : RR-441.473/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : SOLANGE RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos descontos a título de seguro de vida e associação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.** A conclusão do Tribunal Regional teve respaldo no conjunto fático-probatório, em face da existência de elementos fornecidos pela prova testemunhal, suficientes para conceder o pedido inicial. Assim, inviável a revista, tanto por violação, quanto por divergência jurisprudencial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Grifo nosso). (Enunciado nº 342 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.809/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NAZARENO DE AGUIAR MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROVIDÊNCIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO JUIZ. ART. 680, ALÍNEA "G", DA CLT. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O art. 499 do CPC, ao consignar que "o recurso pode ser interposto pela parte vencedora", estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. A determinação judicial de envio de peças ao Ministério Público Federal é ato que se insere no âmbito de atuação do juiz (art. 680, alínea "g", da CLT), mas que não se reveste de cunho decisório, visto não ser exercício da atividade jurisdicional sobre o pedido objeto da demanda. Não é, dessa forma, ato passível de recurso. Recurso de Revista de que não se conhece. **2. RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI). Após a promulgação da Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público. A admissão sem prévio concurso, torna nulo o contrato posterior à aposentadoria. Exegese que se extrai do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-449.831/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : RUI ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento por defeito de representação e deserção, argüidas em contrarrazões pelo reclamante, inverter a análise dos recursos deixando de apreciar a Preliminar de Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Fundação Clemente de Faria" por contrariedade ao En. 97 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso do reclamado, bem como o recurso do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O subscritor do recurso de revista do reclamado detém validamente poderes para representar em juízo o Banco-Reclamado, tendo em vista que o substabelecimento constante da fl. 504, foi juntado aos autos na sua versão original de forma que carece da necessidade de autenticação. **Rejeito. PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O Juízo recursal encontra-se garantido na sua integralidade, porquanto, por ocasião do Recurso Ordinário, o reclamado depositou o valor total da condenação. **Rejeito. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NECESIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** O prequestionamento constitui pressuposto de observância obrigatória na admissibilidade da revista, mesmo se tratando de matéria alusiva à incompetência absoluta. (Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte). Recurso de Revista não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não apreciada em razão do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** O En. 294/TST não incide na hipótese dos autos por se tratar de controvérsia que diz respeito a pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado. Nesta situação a prescrição total começa a fluir não da data da alegada revogação da norma, mas da aposentadoria. Entendimento do Enunciado nº 326/TST. Não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.** A complementação de aposentadoria prevista no Estatuto da Fundação foi instituída em caráter precário, vez que condicionada às possibilidades da empresa e sujeita à suspensão, temporária ou definitiva, pelo Conselho de Administração, a teor do



disposto no art. 24, caput e § 2º, do Estatuto. A supressão desse benefício em 1980, portanto, não importou em ofensa a direito do Reclamante, porquanto essa vantagem não aderiu ao seu contrato de trabalho, já que prevista a possibilidade de ser suprimida. (Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-451.546/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubramento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452.648/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
RECORRIDO(S) : DJALMA BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PARÍSIO DE BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", por violação de dispositivo legal, e "Enunciado 330 - aplicabilidade", por contrariedade ao citado Verbete, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir o adicional de periculosidade da condenação; 2) excluir da condenação as verbas deferidas que tenham sido expressamente especificadas no TRCT, e sobre as quais não haja ressalva expressa.

EMENTA: QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453.011/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO ODEBRECHT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação à lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PELO REBAIXAMENTO DA COMISSÃO DE CARGO. O recorrente limita-se a discurrir acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. Assim, em face da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, não há como se conhecer do recurso de revista interposto. **Não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O recurso de revista não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, pois o recorrente restringe-se à alegar que transferiu o reclamante a pedido deste. Não trouxe arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial, nem alega violação à lei. **Não conhecido. BASE DE CÁLCULO PARA HORAS EXTRAS.** A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Diante desse contexto fático probatório, e da observância das normas atinentes à matéria, não se constata a alegada contrariedade ao Enunciado 113 do C. TST, que não se enquadrará à hipótese dos autos. **Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-457.391/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOANI ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-459.520/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
RECORRIDO(S) : GERCINO BATISTA MENDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de férias dobradas, simples e proporcionais com 1/3, aviso prévio, 13º salário de 1995 e 1996, FGTS não depositado, com 40%, correção monetária por atraso no pagamento dos salários referentes ao período posterior à aposentadoria e multa pelo atraso da rescisão, além da liberação do FGTS já depositado, pelo código 01 e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque as limitares do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.197/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GRASSESCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO *FICTA*. Conforme as razões de decidir do v. acórdão recorrido, o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova que lhe cabia quando ao alegado trabalho em regime de jornada extraordinária (confissão *ficta* patronal e prova oral). Incidência do Enunciado nº 126/TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não é cabível recurso revista: a) porque ausente o prequestionamento da matéria relativa ao trabalho do Reclamante em localidade distinta da dos paradigmas (Enunciado nº 297/TST); b) insuscetível o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), pois a condenação à equiparação de salários teve apoio na prova oral. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.** Inadmissível a Revista, porquanto a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 159 e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPLOSIVO.** Inviável a Revista, pois o adicional de periculosidade foi apurado em laudo pericial, não elidido por contraprova, segundo o qual a exposição a áreas de risco, com material explosivo, era constante na atividade do autor, cuja área de trabalho eram os postos de combustível, a ela se submetendo durante o transcorrer de sua jornada de trabalho. Pertinência do Enunciado nº 126/TST. **ADICIONAL DA LEI Nº 3.207/57.** Decisão de TRT, com respaldo na prova oral dos autos, não afronta, de forma direta e literal, o inciso II do art. 5º da CF/88. Incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST. **REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA E GRATIFICAÇÃO DE AGOSTO/91.** Não se conhece de Revista que não está fundamentada no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.085/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : APARICIO MOTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. O disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, norma cogente e de ordem pública, com aplicação imediata, é direcionado a todos os sistemas de trabalho em rodízio nos quais o empregado alterne seu horário de trabalho dentro de determinados espaços de tempo (diariamente, semanalmente ou em outro intervalo estabelecido pela empresa). Assim, entendendo o Regional comprovado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, justifica-se a manutenção da condenação, pois a circunstância de o reclamante ser ferroviário não é excludente do direito, haja vista a lei não ter previsto exceções, conforme o próprio princípio da isonomia. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, por conseguinte, é perfeitamente compatível com o art. 239 da CLT, e, uma vez enquadrado o regime de trabalho do reclamante no conceito de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não há impedimento legal para a aplicação do referido preceito constitucional e pagamento das horas extras relativamente ao trabalho prestado após a sexta hora diária. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.315/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada no Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Revela-se indevida a exigência de recolhimento e comprovação de custas antes de o requerente tomar ciência da decisão acerca do pedido de isenção efetuado em Recurso Ordinário. Somente após notificado do indeferimento de seu pedido, começa a fluir o prazo para que o reclamante comprove o recolhimento de custas. Do contrário, resultaria inócuo o pedido. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.349/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ MARGONARI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.629/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante ao desconto previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda ao desconto das contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores salariais deferidos por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-469.444/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incabível Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional. **QUITACÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se a verba (diferenças salariais decorrentes da compensação do aumento promocional com o reajuste salarial na data base e reflexos), objeto da condenação, encontra-se expressamente consignada no termo de rescisão. **DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO DO AUMENTO PROMOCIONAL COM O REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE.** Não cabe Recurso de Revista quando os arestos forem inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, bem como não configurada a imputada contrariedade a Verbetes Sumulares desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-469.716/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GENTILA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para, afastada a irregularidade de representação, prosseguir no julgamento como entender de direito.

EMENTA: MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-470.275/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. DANIEL HONORICH SCHENEIDER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA IVETE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pela Reclamada e pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. É incabível o Recurso de Revista quando o aresto trazido ao confronto é inespecífico, por não abordar todos os fundamentos adotados pelo TRT de origem (Enunciado nº 23/TST), e é inviável a aferição de contrariedade a Verbetes Sumular desta Corte, por tratar de matéria diversa da discutida no acórdão impugnado. Recurso de Revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS.** Não cabe Revista quando o julgado paradigma apresentado é inespecífico, por partir de premissa fática diversa daquela adotada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 296/TST), e não configurada a apontada violação a dispositivo da CF/88, bem como a alegada contrariedade a Enunciado do TST, porque a matéria não foi prequestionada pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-470.830/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ÁVILA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A matéria em destaque não se encontra prequestionada sob o enfoque das normas contidas no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, § 2º do art. 477 da CLT e do Enunciado nº 330 do C. TST, cuja violação e contrariedade são alegadas, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecíficos (En. 296 do C. TST). **Não conhecido. PROMOÇÕES POR MÉRITO.** A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista a Teor do Enunciado 126 do C. TST. Diante do contexto fático-probatório, desserve para confronto o aresto paradigma, por inespecífico (En. nº 296 do C. TST). **Não conhecido. DIFERENÇAS DECORRENTES DA RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. DESPEDIDA INCENTIVADA.** O Tribunal Regional, atentando para o conjunto probatório dos autos (En. 126 do C. TST), deslindou a questão mediante aplicação das normas atinentes à matéria, não se constatando ofensa aos dispositivos legais indicados. Os arestos transcritos, diante do contexto fático-probatório, deservem para confronto, por inespecíficos (En. 296 do TST). **Não conhecido. DESVIO DE FUNÇÃO.** Nos termos em que colocado o acórdão regional, e em face do exposto nas razões recursais, constata-se que o recorrente busca revolver fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista na forma do Enunciado nº 126 do C. TST. Os arestos transcritos deservem para confronto, por inespecíficos (En. 296 do C. TST), além do que não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida (En. 23 do C. TST). **Não conhecido.**

PROCESSO : **RR-471.877/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A decisão regional fundamentada de forma satisfatória sobre as questões suscitadas, baseada em provas documentais, não carece de nenhuma explicitação sob o argumento de necessário prequestionamento. **Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do autor decorre do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, ataindo a incidência do § 5º do art. 896 da CLT. **Apelo não conhecido. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 319, 320, I, DO CPC E 818 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional aplicou os efeitos da confissão ficta à reclamada Orbram. O Reclamado Banco do Brasil, ao apresentar sua contestação, não apresentou qualquer prova em relação aos serviços prestados pelo reclamante, encargo que deveria manter em decorrência de seu dever de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Não se constata qualquer violação legal em face da análise procedida pelo Tribunal do ônus probatório. **Revista não conhecida. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS.** A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Diante do contexto fático-probatório, deservem para confronto os arestos paradigmas. A questão relativa à multa de 40% sobre o FGTS, não foi abordada no acórdão, o que torna inviável o conhecimento do recurso neste aspecto pelos critérios do art. 896 da CLT. **Não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Relativamente ao tópico, não merece ser conhecido o recurso, pois envolve matéria não abordada no acórdão. Tal circunstância impossibilita o conhecimento do apelo pelos critérios do artigo 896 da CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : **ED-RR-472.008/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : DEMERVAL BICALHO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-475.629/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO S.A. UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar as prefaciais de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional evidencia que a matéria litigiosa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal Regional, o que impede o conhecimento do recurso de revista sob o aspecto da alegada negativa de prestação jurisdicional. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. Os arestos transcritos não aproveitam ao recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem (En. nº 296 do C. TST). **Rejeito. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-I do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. **Rejeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-I, do C. TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : **RR-475.656/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE VASCONCELLOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e ao art. 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que examine o regular processamento do Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado por seu representante. A declaração de irregularidade de representação sem prévia oportunidade de apresentação do documento que legitima a outorgante da procuração implica ofensa ao disposto no art. 13 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-476.298/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JURACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O v. acórdão embargado não contém nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC e, portanto, as matérias veiculadas, por via processual imprópria, desafiam recurso típico. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-477.550/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FEDERHEN
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO



DECISÃO:à unanimidade, CONHECER DA REVISTA quanto à “contagem minuto a minuto” e “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantará os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. 5

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA VERBA “ADICIONAL DE HORA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO” - AHRA - NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A reclamada repete em sede de recurso de revista o mesmo equívoco cometido quando da interposição de recurso ordinário, invocando questões que não fazem parte da demanda nem foram abordadas pela sentença de primeiro grau. Desse modo, não merece ser conhecido o recurso, por referir matéria não abordada no acórdão. Tal circunstância impossibilita o exame de admissibilidade pelos critérios do artigo 896 da CLT. **Não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso admitido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : RR-478.546/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, CONHECER do recurso de revista do reclamante, por ofensa aos arts. 5º, LV da CF, 538 do CPC e por contrariedade ao Enunciado nº 213 desta Corte, e no mérito, dar provimento ao apelo para, anulando parcialmente o acórdão regional por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito, afastada a intempestividade, ficando sobrestado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso de revista do autor conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este aprecie o recurso ordinário como entender de direito, eis que o mesmo é temporário. Os embargos de declaração interrompem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, consoante entendimento do En. 213/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-479.085/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, CONHECER da Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, apreciando de forma plena as razões dos embargos declaratórios, como entender de direito, sobrestando-se o recurso de revista quanto aos demais itens de mérito.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional decorre de interpretação razoável de preceito de lei, que ainda não sendo a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista (Enunciado nº 221 do C. TST). O simples fato da pretensão do reclamante não ter sido acolhida pelo Juízo, não leva necessariamente à conclusão de que houve cerceamento de defesa com o indeferimento da prova testemunhal. Não se constata violação ao art. 400 do CPC. **Não conhecido. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não pode, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional abster-se de emitir pronunciamento expresse a respeito de todas as matérias suscitadas pelas partes, mormente quando há manifestação do remédio processual adequado, configurando, portanto, ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-479.122/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA EMBARGADA(A) : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGANTE : EDUARDO LISBOA PACHECO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
EMBARGADO(A) : NEW LABOR MÁO DE OBRA LTDA.

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão relativamente às custas e deferir o benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção de tal encargo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Conforme item 269 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, fica o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão apontada, conceder ao reclamante a gratuidade da justiça e dispensar-lhe do pagamento das custas.

PROCESSO : RR-483.990/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, ficando os Reclamantes isentos do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, a decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo (OJ nº 71 da SBDI-2/TST). Nos termos do § 5º do art. 39 da Carta Magna, somente Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, IX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.857/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PLINTA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à “competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais” e do recurso de revista do autor por violação ao En. 115 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamado para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; bem como dar provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a decisão de origem quanto às diferenças de gratificação semestral deferidas ao autor.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte na OJ nº 234 da SDI/TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. **COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO.** O Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese acerca da coisa julgada, o que impossibilita o conhecimento do Recurso neste aspecto. Não conhecido. **FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A decisão regional foi proferida de conformidade com o disposto no Enunciado nº 305/TST, verbis: “FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio,

trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.” Incidência no caso do Enunciado 333/TST. Não conhecido da Revista. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido. **II - DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** O próprio Regional reconheceu a existência de erro “in judicando”, porquanto expurgou da condenação as diferenças das gratificações semestrais pela integração das horas extras deferidas restando as mesmas sem a devida contraprestação. Recurso conhecido por contrariedade ao o En. 115 e provido.

PROCESSO : RR-488.442/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : WALLACE LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controversa envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (diferenças: de aviso prévio, de restituição dos descontos indevidamente sofridos, de FGTS mais 40%, de adicional de insalubridade e repercussões, bem como horas extras e reflexos), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão. **MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Incabível Recurso de Revista quando não resta configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, por não terem pertinência com a matéria abordada, e inespecíficos os arestos transcritos ao confronto, por partirem de pressuposto fático diverso do adotado pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.536/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MARIA NEUSA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : ELZA MURNO TUFARIELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA DOMÉSTICA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A vedação de despedida sem justa causa prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT não contempla a empregada doméstica, porque dita estabilidade não figura no artigo 7º, parágrafo único, da Constituição da República, que estabelece os direitos estendidos a trabalhadores domésticos. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-490.169/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : ÉTOILE MODAS S/A
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** Os Embargos de Declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, é passível de reforma por meio de Embargos de Declaração a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. Não demonstrada a existência de tais vícios, não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-492.607/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TERESIA STREHL
ADVOGADO : DR. Odone ENGENS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.189/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar as prefaciais invocadas pelos recorridos em contra-razões; conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste de complementação de aposentadoria do Banco Itaú, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRELIMINARES INVOCADAS PELOS RECLAMANTES EM CONTRA-RAZÕES. Não há como se acolher a prefacial invocada em relação ao alegado revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do C. TST), pois tal questão é pertinente ao exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, o que oportunamente será objeto de análise. A preclusão invocada também é questão que implica no exame dos referidos pressupostos intrínsecos do apelo, não podendo ser suscitada em preliminar. Por fim, o desentranhamento de parecer jurídico, requerido pelos reclamantes em contra-razões, é inviável nesta fase processual, pois sequer houve manifestação do Tribunal a respeito, além do que não se constata qualquer prejuízo processual. **Rejeito. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os embargos de declaração opostos evidenciam que os recorrentes insurgiam-se contra o mérito da questão litigiosa, ou seja, contra a manutenção do reajuste semestral da complementação de aposentadoria. Assim, considerando-se que tal matéria somente pode ser combatida por meio de recurso de mérito, e não por meio da oposição de embargos de declaração, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Rejeito. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFICÁCIA DA LEI NOVA E FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO.** A partir da vigência da MP n. 542/94, convalidada pela Lei n. 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio *rebus sic stantibus* diante da nova ordem econômica (OJ nº 224 da SDI-I do C. TST). **Recurso conhecido e provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. PERCENTUAL DE INFLAÇÃO RELATIVO AOS MESES DE ABRIL A JULHO/94.** Não merece ser conhecido o recurso, eis que o acórdão combatido não aborda a questão relativa ao percentual de reajuste, mas sim, limita-se à análise da periodicidade a ser observada sobre o reajuste das complementações de aposentadoria dos reclamantes. Resta impossibilitado o conhecimento do apelo segundo os critérios do art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-494.354/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante neste Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se abrigada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.904/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : GIOVANI GARIBALDI LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DA DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Hipótese em que ocorreu a preclusão consumativa da pretensão, porquanto submeteram os reclamados a questão ao crivo desta Justiça Especializada tão-somente em sede de recurso de revista, inviabilizando, assim, em consequência, o exame da referida postulação em Juízo. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **2. DA HABILITAÇÃO.** Matéria sobre a qual não houve pronunciamento explícito pelo TRT de origem, incidindo, portanto, na hipótese, os termos do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **3. DOS JUROS DE MORA.** Matéria não prequestionada, incidindo, também aqui, os termos do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. Além dos argumentos acima expostos, a incorporação dos reclamados, por empresa que não está submetida a processo de liquidação extra-judicial, no caso presente Aurora Participação e Administração S/A, que assumiu o pólo passivo, deixa sem objeto a discussão. **4. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 239/TST.** Hipótese em que não se caracteriza nem a violação legal apontada nem a pretendida divergência jurisprudencial em torno da matéria *sub examen*. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **5. DA SOLIDARIEDADE.** Decisão proferida de acordo com o art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **6. HORAS EXTRAS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Matéria eminentemente fática, cuja reforma da decisão esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **7. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Apelo desfundamentado, porquanto não houve indicação de violação de dispositivo legal ou contitucional nem colação de aresto para o embate de tese. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **8. MULTA CONVENCIONAL.** Matéria fática, cuja decisão fora proferida com base nos instrumentos coletivos da categoria. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **9. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente quanto ao tema. **10. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria eminentemente fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **11. RESTITUIÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** Também aqui, a matéria fora dirimida com base nos elementos fáticos dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-499.490/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BAILETTA
RECORRIDO(S) : LIENI SILVA CANTELMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LA-GE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS. MESES DE JUNHO DE 1988. As recentes decisões do excelso Pretório, pertinentes aos índices da URP de abril e maio de 1988, limitam-se a conceder a parcela de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os meses de abril e maio de 1988. Assim, esta Corte firmou jurisprudência dominante segundo a qual é devido o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-AIRR-502.160/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CALWILL FAST FOOD PROCESSAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAI-VA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-504.981/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JAIR JOSÉ PEDROTTI
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : WENCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional deslindou a questão litigiosa mediante aplicação das normas atinentes à matéria. Tal decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do C. TST, além do que reflete interpretação razoável de preceito legal, reforçando a conclusão acerca da impossibilidade do conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 221 do C. TST). Diante do contexto fático-probatório, desservem para confronto os arestos paradigmas, por inespecíficos (En. 296 do TST). **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-508.012/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GERMANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM HENRIQUE KLAUHS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista parcialmente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante hoje neste Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.061/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERVINO EMÍLIO BÄCHTOLD
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial apenas quanto à validade do acordo tácito para compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, restabelecer a sentença que deferiu o pagamento do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-512.979/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON JOSÉ LINHARES
RECORRIDO(S) : DISCAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional restou amplamente ofertada, resultando ileso o art. 93, IX da Constituição Federal. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREVALÊNCIA SOBRE BEM GRAVADO COM HIPOTECA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266 do C. TST). A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por hipoteca esbarra, necessariamente, no exame de normas de estrutura infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução. Ademais, a afirmação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações explícitas ao comando constitucional impulsionam este Recurso. Não conhecido.

PROCESSO : RR-513.943/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO BOLZAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados somente após a jubilação. Incide o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-514.731/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CORSO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e II) conhecer do Recurso da Reclamada, apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Acordo de Compensação da Jornada de Trabalho. Atividade Insalubre. Validade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do TRT de origem foi proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-514.760/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEKINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELENA MARIA ZANELLI NICHOLS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, admitir a Revista quanto à correção monetária por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO PROVADO. O Recurso de Revista não merece conhecimento, no aspecto, haja vista ter sido a decisão recorrida proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI/TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. NÃO CONHEÇO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia na linha da jurisprudência notória e iterativa desta Corte, representada pela Orientação Jurisprudencial nº 220, o que impede o prosseguimento do recurso, forte no §4º do art. 896 da CLT. NÃO CONHEÇO. INTEGRAÇÃO DOS PRÉMIOS. Matéria tipicamente de fato, que impede a reapreciação pela Corte Superior Trabalhista, em face do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. NÃO CONHEÇO. VALE-REFEIÇÃO. PROJEÇÃO NO AVISO PRÉVIO O Colegiado de origem não emitiu juízo explícito acerca da matéria apontada na revista como ligada ao preceito de lei tido por violado. A ausência de pronunciamento sobre a matéria impossibilita que se conclua pela violação do dispositivo legal apontado, descredenciando o seu exame à consideração deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. NÃO CONHEÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. Recurso admitido e provido

PROCESSO : RR-516.427/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BUSCHINELLI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, julgar improcedente a presente reclamatória.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional revela que as questões suscitadas foram enfrentadas de forma satisfatória, adotando tese explícita a respeito da gratificação de função suprimida, não se vislumbrando afronta aos artigos 93, IX e 5º da Constituição Federal, aos artigos 165 e 458 do CPC e 832 e 896 da CLT. Os arestos transcritos não aproveitam ao recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem (Enunciado 296 do C. TST). Não conhecido. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Ocorreu ato único da empregadora ao alterar a forma de pagamento da gratificação de função, com origem em mera liberalidade da empresa, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado 294 do TST, visto que ultrapassado o biênio contado da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para o empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-520.912/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : WALTER RAMOS PENNA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para acrescer ao acórdão a inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Acólhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão.

PROCESSO : RR-523.570/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO LUZIA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Não conhecido. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. Não observados os requisitos do artigo 896, da CLT, a Revista não pode ser conhecida. Também não vinga a alegada violação ao En. 173 do TST porquanto não se amolda à situação fática retratada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-528.224/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA ALVES FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Quanto à pretensão da reclamada de que ambas as partes arquem com os montantes previdenciários e fiscais, carece a reclamada de sucumbência e de interesse de agir. No tocante à forma de cálculo dos descontos, ante os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressividade mensal dos descontos, os paradigmas transcritos para confronto de teses ou são inservíveis, porque oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida ou são inespecíficos. Incidência da orientação expressa no Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-529.052/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentada espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubilação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não tendo o recorrente o cuidado de indicar violação à lei ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT, resta desfundamentado o Recurso de Revista no particular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.149/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARLY LUIZ DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO:à unanimidade, desacolher a preliminar de nulidade suscitada e não conhecer do recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. As questões tidas por olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte informada. Outrossim, não há que se falar em julgamento *extra petita* se o juízo defere a responsabilidade subsidiária enquanto o hipossuficiente pleiteava a solidária, uma vez que aquela representa um *minus* em relação a esta. Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. A matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente. Rejeito a prefacial. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST). Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi objeto de apreciação pelo Regional, restando ausente o devido prequestionamento (Enunciado 297/TST), o que impossibilita o conhecimento do Recurso neste aspecto. Não conhecido.

PROCESSO : RR-530.252/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. CLEIDE HELENA F DA SILVA
RECORRIDO(S) : RODOLPHO JOSÉ BRESSAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando o único aresto colacionado é originário de Turma desta Corte e as violações constitucionais e legais apontadas não foram prequestionadas (Alínea "a" do artigo 896 da CLT e Enunciado 297/TST).

PROCESSO : RR-538.713/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BAULER RICARDO CÉSAR
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do Recurso de Revista, em razão de deserção e do pedido de imposição de multa por litigância de má-fé, articulado pelo Recorrido em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por contrariedade à orientação Jurisprudencial nº 124 SDI I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Rejeita-se, eis que efetuado o depósito recursal em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1, do TST. **Recurso conhecido e provido. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E REPOUSO.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos não está centrada na prevalência da negociação coletiva, mas contempla a melhor interpretação do conteúdo da norma coletiva. (cl. 17ª) no que respeita à obrigação de conceder intervalo intrajornada, que está circunscrito à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. **Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Não comprovado o caráter protelatório do presente recurso, impõe-se rejeitar o pedido de imposição de multa por litigância de má fé, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : RR-540.891/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (DAMA DE OURO)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : JÚNIOR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.879/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO(S) : VAGNER MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. O reclamante desincumbiu-se de seu ônus de provar o trabalho em sobrejornada, o que afasta uma possível violação literal aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. **2. DESCONTOS RELATIVOS A CHEQUES DEVOLVIDOS.** A reclamada não se desincumbiu de provar o desrespeito de suas normas internas, o que afasta a litude dos descontos e uma possível violação literal aos artigos 7º, inciso VI e 8º, incisos III e VI, da Constituição da República. Os arestos partem de premissa não constatada pelo acórdão recorrido, qual seja, demonstração de que houve o desres-

peito às normas da empresa. **3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Esta Corte já firmou jurisprudência dominante segundo a qual o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos como horário extraordinário, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.986/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MAURO BARCELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HORÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ONAIR NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do trabalho; II) declarar prejudicado o exame do tema "Prescrição. Arguição pelo Ministério Público em Seu Parecer", veiculado no recurso de revista do IBGE, e não conhecer integralmente do apelo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTUS LEGIS. ILEGITIMIDADE. O Ministério não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custus legis*. (orientação jurisprudencial nº 130 da SBDI). Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-543.069/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MAIA AMORIM
ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os títulos constantes da Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: SERVIDOR DE AUTARQUIA ESTADUAL - SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-545.803/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GALHARDO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O conhecimento do recurso de revista sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-I do C. TST restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Não se constata afronta direta e literal ao preceito constitucional invocado na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-546.442/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : OLÍMPIA GOMES BARBOZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da preliminar suscitada de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e julgamento extra petita, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEIO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O fato de o Regional ter fundamentado sua decisão em argumento inédito nos autos não significa que procedeu a julgamento *extra petita*, na medida em que é facultado ao julgador valer-se do arcabouço jurídico de que dispõe para a solução das controvérsias que se apresentarem, mesmo que manifeste juízo amparado em tese ou circunstância não ventilada pelas partes (art. 131 do CPC). **Não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Decreto Estadual 21.206/86 enquadrado a reclamante no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas. Dessarte, naturalmente cessou, em 12-02-86, quando foi publicado o Decreto Estadual, o contrato de trabalho celetista da reclamante, como alinha a própria recorrida na sua petição inicial. Nos termos do inc. XXIX do art. 7º da CF/88, a reclamante teria que observar o biênio prescricional que se extinguiu em 12-02-88 para o ajuizamento da presente ação. Como, na hipótese dos autos, a reclamante ajuizou a ação apenas em 1º-08-1997, já haviam transcorridos os dois anos previstos no citado dispositivo constitucional, estando, portanto, prescrito o direito de ação. Revista conhecida, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e provida.

PROCESSO : RR-547.046/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINHÃO
RECORRIDO(S) : ADELMO REZENDE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA - ART. 62, INC. I, DA CLT. Se o empregado, apesar de exercer atividade externa, deve comparecer no início e fim da jornada no estabelecimento da empresa, tendo uma rota previamente determinada, está sob o controle de horário, não se enquadrando, pois, na exceção prevista no art. 62, inc. I, da CLT, que pressupõe a inexistência de controle efetivo da jornada de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-548.766/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SUPRESSÃO. INÉPCIA. A Revista não logra êxito nem pelo prisma das violações legais, nem quanto ao Enunciado tido como violado. Quanto as violações o juízo *a quo* não apreciou o assunto em discussão em face das normas mencionadas. Ausente o questionamento, inviável o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 297/TST. A interpretação dada pelo Regional não afronta o Enunciado 291/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-550.581/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 550582/1999.7

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVÉRDE SAMPAIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. O acórdão guerreado, ainda que tenha sido instado a se manifestar, via declaratórios, acerca de alguns dos dispositivos indicados como violados, bem como no tocante ao fato de o reclamante ter sido admitido pela cindida, posteriormente à cisão parcial, não emitiu pronunciamento expresso neste sentido e o reclamado não argüiu a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, restando preclusa a sua apreciação (Enunciado 297/TST). Ademais, a decisão recorrida lastreou seu entendimento no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que determina a responsabilidade solidária das empresas cindidas pelas obrigações da empresa-mãe anteriores à cisão, não havendo falar em afronta aos artigos 896, *caput*, do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : RR-550.582/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 550581/1999.3

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - CISÃO PARCIAL - PROFORTE. Na falta de disposições legais no Direito do Trabalho regulando os direitos dos empregados na ocorrência de cisão de sociedades, tem aplicação a Lei nº 6.404/76 na solução da lide, de forma subsidiária, conforme permite o art. 8º da CLT. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, premissas fáticas não reveladas no v. acórdão recorrido e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor do contido no Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-552.203/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. PRISCILA PRADO E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO MENDES PEGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada, por ofensa a dispositivos da Constituição e CPC, no que tange à preliminar de nulidade por supressão de instância, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de Campo Morão-PR, a fim de que aprecie os pedidos formulados pelo reclamante também à luz da defesa apresentada pela CEF, julgando novamente à lide, exceto no que respeita à responsabilidade da segunda reclamada. Prejudicado os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECLARADA APENAS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EXAME DA DEFESA DA SEGUNDA RECLAMADA. DEVEDORA PRINCIPAL CONSIDERADA REVEL POR NÃO APRESENTAR DEFESA. Se a condenação decorre de revelia e de confissão da primeira reclamada, devedora principal, e se a defesa de mérito da segunda reclamada não foi apreciada por decorrência de sua exclusão no julgamento proferido no juízo de primeiro grau, deve o Tribunal Regional, ao responsabilizar subsidiariamente a segunda reclamada, determinar o retorno do feito à origem, a fim de que seja apreciada a defesa da ré reincluída na relação processual, sob pena de configurar-se supressão de instância e cerceamento do direito de defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.421/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE - CIDAR
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DE LUENA CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que examine o Agravado de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.422/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ BARROS VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARY CAVALCANTI DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que examine o Agravado de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-557.001/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-559.685/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO MASERA LAUTERBACH
ADVOGADO : DR. WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 10

EMENTA:DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - ENUNCIADO 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.110/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA BERENICE BRANDLI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação desse adicional ao período anterior a 26.02.91, bem como seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO DEFICIENTE. Somente após 26.2.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria n. 3.751/90, Ministério do Trabalho (OJ nº 153, da SDI-I, do C. TST). **Recurso conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-564.129/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserida no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : RR-569.068/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-570.424/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARLI FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CONSUÉLO PIO ZÉTULA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADA : DRA. ROSANDRA ALVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126/TST. Nos termos do Enunciado 126/TST, descabe recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. No caso, o Recorrente busca o pagamento de diferenças salariais, alegando que na apuração da complementação do seu benefício, o Reclamado tomou por base vencimentos inferiores, enquadrando-o como vigia, enquanto que a função exercida antes do afastamento era de mecânico. Todavia, o r. julgado revisando deixou consignado que "o autor esteve enquadrado na função correta, isto é, mecânico e não vigia", sendo certo que para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de material fático-probatório, o que nos é vedado, exatamente por força do verbete antes referido. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-572.683/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CARMELINA MARIA DE JESUS BUENO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelsa Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido pelo reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo em vista que mencionada norma constitucional está inserida em seção cujos preceitos destinam-se tanto a servidores públicos estatutários quanto a celetistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.148/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ODÍLIO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576.368/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576369/1999.5

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DIRCÉA CONCEIÇÃO VALENTE DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DE MARCO LEAL DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não há falar em afronta ao art. 114 da CF se a decisão recorrida entendeu que o direito, no caso, decorria de contrato de trabalho, estabelecido em norma regulamentar. No que se refere à prescrição, o Tribunal a quo aplicou o Enunciado 327/TST, que trata da prescrição parcial, o que afasta, de pronto, a hipótese de admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial (§4º do art. 896 da CLT). De resto, os arestos transcritos quando não são inservíveis (art. 896, "a", da CLT), são inespecíficos (En. 296/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-576.369/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576368/1999.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCÉA CONCEIÇÃO VALENTE DE AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o benefício pleiteado decorre do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e seu empregador, e como ficou consignado no acórdão recorrido que o ora recorrente é uma entidade fechada de previdência privada, instituída e custeada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, não há falar em vulneração dos arts. 114 da Lei Maior, 36 e 80 da Lei nº 6.435/77. **Não conhecido.** O Tribunal a quo aplicou, no caso, o Enunciado 327/TST, que trata da prescrição parcial, o que afasta, de pronto, o possível conhecimento do recurso (§5º do art. 896 da CLT). Ademais, verifica-se que a decisão recorrida sequer ventilou a possibilidade de aplicação do Enunciado 326/TST, nem se manifestou sobre o fato de que o reclamante jamais recebera ou contribuiria sobre o adicional de tempo de serviço, o que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST. **Não conhecido.** **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** O reclamado funda o seu recurso em regras do Estatuto Social e na afirmação de que a reclamante nunca contribuiu sobre o ATS, ao passo que o Regional entendeu que era pacífica a integração do adicional de tempo de serviço no valor da complementação da aposentadoria, com base na interpretação dada ao Regulamento Básico do Recorrente, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido ante a falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-577.254/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : IRECE SALGADO GOMES
ADVOGADO : DR. MIGUEL SARAIVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RODRIGUES DUARTE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o v. acórdão de fls. 44/45, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine todas as indagações formuladas nas razões de Embargos de Declaração, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, o qual dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: **"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade."** Sendo assim, todo e qualquer órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram àquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do prequestionamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.883/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITTORAZZI
ADVOGADO : DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, absolvendo-se a reclamada da condenação imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-578.271/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : ROBSON DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDADIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI 8.213/91 - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Consoante a redação do artigo 118 da Lei 8.213/91, o direito à estabilidade tem como único requisito a concessão do auxílio-doença-acidente. 2. Por *"independentemente de percepção de auxílio-acidente"*, contida na parte final do citado dispositivo, deve-se entender que, tendo recebido ou não a indenização pecuniária de que trata o art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), o empregado terá a garantia temporária do emprego, bastando, para tanto, ter usufruído do benefício do auxílio-doença-acidente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-580.094/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ÂNGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. FUNDAMENTOS DA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. As razões do recurso de revista não se sustentam ante a decisão proferida pelo Eg. Regional, eis que o reconhecimento de litude da contratação pela União de mão-de-obra advinda do SERPRO não viola os dispositivos apontados como ofendidos. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-580.771/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA GERMELLO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios, sem atribuir-lhes efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide, devendo a mesma ser intimada das decisões proferidas neste processo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REINCLUSÃO DA RFFSA NA LIDE. Em razão da condenação subsidiária da RFFSA imposta pela decisão embargada, a mesma deve ser reincluída na lide para viabilizar sua intimação das decisões proferidas neste processo, resguardando, assim, seu direito de ampla defesa. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-581.997/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. DINORÁ SOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de Recurso por deserto, quando a parte não apresenta o comprovante do depósito recursal no prazo legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.353/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM KANAWATI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUROS INCIDENTES SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS. A demanda que envolve questão relativa a juros em conta vinculada do FGTS, não se insere dentro dos limites do art. 114 da CF. Os juros incidentes sobre os depósitos do FGTS não tem natureza trabalhista, mas, sim, civil, envolvendo a Caixa Econômica Federal, órgão centralizador e gestor do Fundo de Garantia, sendo da Justiça Federal a competência (art. 109, I, da CF). Constatada violação ao art. 114 da Constituição Federal. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-588.885/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIAS BEZERRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". Não se conhece de recurso de revista quando a matéria foi resolvida pelo Tribunal Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 324/TST). Inteligência da norma contida no § 5º do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido. HORAS À DISPOSICÃO.** Recurso desfundamentado. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.670/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : GERINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE VALENÇA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. 1 - A SDI desta Corte tem assentado entendimento de que se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o acórdão recorrido permita constatar se houve ressalva do empregado, quais os pedidos formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. 2 - O acórdão impugnado não permite aferir a contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte, pois apenas consignou que está contido no termo de rescisão do contrato de trabalho o pagamento de horas extras; contudo, não se manifestou acerca da existência de ressalva. 3 - No aresto não foram examinados todos os fundamentos constantes da decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado 23 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.853/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE MATTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-591.530/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 591531/1999.6

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA EMILIA RODRIGUES BELARMINO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO 333/TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta corte. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591.531/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 591530/1999.2

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA EMILIA RODRIGUES BELARMINO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - mudança de regime jurídico, e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação, e, por conseguinte, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1/TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.696/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO TIDRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-592.086/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MONTEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando contradição no acórdão embargado: 1) declarar que a redação correta da parte dispositiva do acórdão de fls. 285/288 é a seguinte: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial relativo à reintegração." 2) prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação quanto à Súmula 21 do STF.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar contradição, com atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-594.097/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. As hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidas pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que essa verba não decorre da simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por sindicato da categoria profissional. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.006/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. A decisão atacada está em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 do C. TST. O conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados, encontra óbice, pois, no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição dos arestos paradigmas para confronto. Não se constata afronta direta e literal ao preceito constitucional invocado, ou seja, ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : RR-596.948/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : CIRUMÉDICA S.A.
ADVOGADA : DRA. INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para comção de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Orientação Juris 182 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.175/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : HERCULES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266 do C. TST). Os fundamentos do acórdão ora combatido, por sua vez, não permitem concluir pela violação direta a qualquer dispositivo constitucional, na medida em que revela a interpretação razoável de preceito de lei, apesar de adotar tese contrária ao precedente invocado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, ainda que a decisão não tenha sido a melhor, nos termos do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 221 do C. TST. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** Dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. O posicionamento firmado na decisão recorrida resulta da interpretação razoável dos preceitos infraconstitucionais e revela a aplicação das normas pertinentes à matéria. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS.** Os fundamentos do acórdão ora combatido não permitem concluir pela violação direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que revela que os cálculos de horas extras foram feitos dentro dos parâmetros do acórdão. **Recurso não conhecido. 13º SALÁRIO.** O Recurso encontra-se desfundamentado no particular. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-603.159/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-603.443/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. VANESSA SARAIVA DE ABREU
RECORRIDO(S) : WALTER GONÇALVES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLORIA ELERATI BARBOSA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. O recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, de modo que seu cabimento restringe-se à hipótese de ocorrência de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST. No caso, não há como se reconhecer afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - conforme exigem o dispositivo da CLT e o Enunciado do TST acima mencionados. Com efeito, para a verificação de ocorrência de afronta à coisa julgada, necessário seria, antes, proceder à análise da natureza jurídica dos honorários periciais, o que demandaria, necessariamente, a interpretação de normas infra-constitucionais. Se acaso, de tal análise, decorresse a conclusão de que a mencionada verba não tem a mesma natureza das dívidas trabalhistas, a incidência de juros de mora sem previsão na sentença poderia caracterizar afronta à coisa julgada. Se a conclusão fosse contrária, a incidência de juros de mora não acarretaria afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 211 do TST. Pelo exposto, é de se concluir que, se afronta constitucional houve, essa ocorreu pela via oblíqua, o que não atende a determinação do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.607/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : LAURO BARBOSA GIMAK
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação em que se discute a irregularidade de contratação temporária de servidor público sob o regime especial. A competência da Justiça do Trabalho cinge-se às questões envolvendo relação de trabalho formalizada sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de lei de natureza administrativa, sua inobservância, seja quanto ao prazo ou finalidade, somente pode ser apreciada no juízo competente para examinar as relações administrativas entre o Estado e o servidor. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-605.279/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso em face da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos. Quanto à ressalva acerca do entendimento de que o inciso XIV, art. 7º, da CF, diz respeito ao revezamento da jornada de trabalho do empregado, e não à atividade da empresa, decorre de interpretação razoável de preceito de lei, não dando ensejo ao conhecimento da revista (En. 221 do C. TST). O aresto trazido a confronto à fl. 316, é oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT (STF), não sendo hábil a demonstrar dissenso pretoriano. **Não conheço. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Nos termos em que se colocou a decisão regional, baseada no conjunto probatório dos autos, não há como se conhecer do apelo, pois o seu conhecimento implicaria em se revolver fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista (En. nº 126 do C. TST). Os arestos transcritos são inespecíficos (En. 296 do C. TST), não ensejando o conhecimento do recurso de revista sob o critério de dissenso de julgados. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte (OJ nº 124 da SDI-I/TST). Desse modo, o conhecimento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, § 4º, da CLT, tornando prejudicada a verificação de possível divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-605.355/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GONÇALO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÚBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF/88. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-608.980/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria, incluindo valor sacado pelo reclamante, se existir, para aquisição de casa própria, depois de devidamente atualizado, e julgar improcedentes os seguintes pedidos: a) unicidade do contrato de trabalho, passando a constar como único contrato o período compreendido entre 11/11/74 e 30/11/92; b) retificação da CTPS quanto ao período único do contrato de trabalho; c) pagamento dos adicionais de tempo de serviço interrompidos com a fictícia contratação como autônomo (1º/09/92 a 30/11/92) com a projeção de aviso-prévio correspondente; e) correção de salários com base no índice de 108,21%, conforme cláusula 1ª do Acordo Coletivo vigente no período de 1º/09/92 a 31/08/93; e n) integração de todos os reajustes salariais deferidos na Participação de Lucros, conforme item 7 da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessário que contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). **2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria são devidos benefícios e direitos decorrentes de unicidade contratual. A indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados somente após a jubilação. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-611.431/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 611430/1999.7

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ESTELITA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-612.468/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DUPERRON BARROS E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATYA REGINA PADILHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
PROCURADOR : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE PREVIA PISO SALARIAL AOS SERVIDORES, MEDIANTE LEI MUNICIPAL POSTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294/TST. Nos termos do Enunciado nº 294/TST, a regra é a de que, em relação a pedido de prestações sucessivas, incide a prescrição total, a contar da data da alteração contratual. A exceção encontra-se na hipótese de o direito lesionado ter previsão em norma legal. Ou seja, não obstante o direito não esteja sendo reconhecido pelo empregador, exista uma lei em vigor no ordenamento jurídico que confira esse direito ao empregado, de modo que, mês a mês, a lesão se renova. Na hipótese dos autos, não existia mais lei em vigor embasando o direito ao piso salarial pleiteado, pois ela fora revogada por lei posterior. O direito não mais estava assegurado por preceito de lei, o que afasta a aplicabilidade da exceção prevista no Enunciado nº 294/TST ao caso dos autos. Cabia aos recorrentes, no prazo estabelecido pela Constituição Federal, vir a juízo buscar a reparação pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.162/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DUAITE UBIRATAN RIBEIRO COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER DA REVISTA quanto aos descontos fiscais; por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar as pertinentes deduções fiscais nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: PARCELAS DECORRENTES DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que a reclamada somente manifesta sua irrisignação com a decisão proferida pela Corte Regional, sem, contudo, indicar ofensa a lei ou à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial, conforme previsto no art. 896 da CLT. **NÃO CONHEÇO. COMPENSAÇÃO.** Também neste aspecto o recurso encontra-se desfundamentado tornando-se inviável o seu conhecimento. **NÃO CONHEÇO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-620.866/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FLÔR DE MARIA SILVA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que em relação ao segundo contrato, celebrado após a promulgação da Constituição da República de 1988, não se observaram as exigências previstas no art. 37, inc. II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedentes os pedidos. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.867/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MACEDO CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, diferença de 13º salário, diferença de férias proporcionais mais adicional de 70% (ACT) e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS), restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% sobre o FGTS terá como base de incidência somente os valores depositados após a jubilação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-621.876/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
EMBARGADO(A) : CLÓVIS CARLOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não foi demonstrada a existência de omissão no julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-627.954/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ PEDROSO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional sobre o valor relativo ao trabalho prestado que exceder a 8 horas diárias, bem como de seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo de compensação de jornada individual, tendo em vista o que preceitua o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-629.483/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMAR ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTHA REGINA GERMANOS DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. A estabilidade provisória do membro da CIPA não subsiste à extinção do estabelecimento, visto que a garantia prevista nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT não constitui direito inserido no patrimônio do empregado, mas, sim, proteção destinada aos integrantes da CIPA contra a despedida arbitrária, que desaparece, por óbvio, quando do fechamento das atividades empresariais na localidade da prestação dos serviços, em face da perda do interesse pela preservação da segurança dos empregados no ambiente de trabalho, objetivo principal da CIPA. **Recurso conhecido e não provido.**



PROCESSO : ED-RR-634.960/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA NUNES NARDUCI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando no julgado houver obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração; quanto muito, resulta do seu eventual acolhimento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-637.610/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : DULCINEA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a atual jurisprudência dominante desta Corte. Incide o Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-638.724/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FABIANA MARIN MORAIS
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade processual quando o egrégio Tribunal Regional, provocado por via de embargos declaratórios, entregou a prestação jurisdicional de forma completa e devidamente fundamentada, embora de forma diversa da pretendida pelo Recorrente, declarando que o v. acórdão embargado analisou as questões trazidas no Recurso Ordinário e tidas como omissas, consoante o princípio do livre convencimento motivado. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A condenação como responsável solidário pelas obrigações trabalhistas não implica reconhecimento de vínculo empregatício com o Recorrente, e deriva do fato de que a Corretora e o Banco, ambos reclamados, integram o mesmo grupo econômico e este se beneficiou do trabalho da Reclamante. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É incabível o Recurso de Revista quando a matéria impugnada não foi abordada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST). **HORAS EXTRAS. TRANSAÇÃO.** Não cabe Revista quando a questão contida no Enunciado tido como contrariada não foi prequestionada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST) e não configurada a imputada ofensa a preceito de lei, porque ofertada interpretação adequada à matéria pela Corte de origem (Enunciado nº 221/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.509/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O legislador constitucional, ao reduzir a jornada normal a seis horas diárias para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, buscou diminuir a fadiga ou stress, causados aos que, trabalhando alternadamente nos períodos diurno, vespertino e, principalmente, noturno, não podem levar uma vida de convívio cotidiano com seus familiares, com sério comprometimento do ritmo biológico. No caso, incontroverso que o reclamante laborava em constante alteração de horários, no curso de 24 horas por dia, alternadamente a cada mês. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.395/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIBANCO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR EM PERÍODO DE FÉRIAS. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ nº 96 da SBDI-1, não merece conhecimento a Revista do Reclamado. **HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Não tendo a questão das horas extras sido examinada sob a ótica do ônus da prova, sem o devido prequestionamento dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC, e 5º, II, da CF, não merece conhecimento a Revista. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO DE CORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS.** O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária. Portanto, é do Reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o Reclamado. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são devidos os descontos de contribuições previdenciárias incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.529/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADOS : DRS. AGENOR BARRETO PARENTE E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COTTON LINE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa em que se estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando-se empregados não sindicalizados. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.915/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JAILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.

Para que se possa divisar contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. **Não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF E À LEI ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 80 DO C. TST.** O Tribunal Regional decidiu atentando para o conjunto probatório dos autos, cujo reexame é inviável a teor do Enunciado 126 do C. TST. Constatou-se que a questão litigiosa foi resolvida mediante a aplicação das normas atinentes à matéria, não se vislumbrando ofensa a qualquer dispositivo legal. Além disso, a matéria relativa ao adicional de insalubridade não se encontra prequestionada à luz do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, da Lei 6.514/77, nem do Enunciado nº 80 do C. TST, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do C. TST. **Não conhecido. DIVISÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENUNCIADO 236 DO C. TST.** Constatando-se que a divergência suscitada para ensejar o Recurso de Revista não é atual, mas sim, superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333 do C. TST). Nesta hipótese, não há que se falar em violação ao art. 20 do CPC, nem contrariedade ao Enunciado nº 236 do C. TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-651.587/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LINDUARTE BARBOSA VAZ
ADVOGADO : DR. SAMUEL MENEZES COLLIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TST IMPERTINENTE. O art. 896, § 1º, da CLT não limita a atuação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho no exame da admissibilidade de Recurso de Revista, nem restringe sua análise a determinados tipos de pressupostos recursais. Assim, a Presidência do TRT e o relator (ou a Turma) do TST possuem igual atribuição na aferição dos pressupostos do Recurso de Revista, ainda que intrínsecos. Por isso, improcede a argumentação de invasão de competência do TST pelo despacho denegatório, que obsteu o Recurso por não preencher requisito intrínseco. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-653.829/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LOWEL JOSÉ TREVISAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É injustificável a pretensão de pronunciamento jurisdicional complementar na hipótese de plena apreciação da controvérsia. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-654.307/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CECÍLIA AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.600/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARA-RIBOIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : CARLOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CÔMPUTO DE HORAS IN ITINERE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não é devida a multa prevista no art. 477 da CLT quando eventuais diferenças a título de parcelas rescisórias resultem do provimento jurisdicional que dirime fundada controvérsia que se constitui no próprio objeto da reclamação trabalhista. Assim, havendo controvérsia acerca das parcelas rescisórias postuladas e reconhecimento do direito apenas em juízo, somente após a referida decisão judicial é que exsurge o direito às aludidas, e a partir daí se inicia o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação dessas, não havendo falar em atraso na quitação ou em mora do empregador. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.539/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADELMÁRIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, "adicional noturno - julgamento ultra petita", por violação à lei, e, "férias pagas e não usufruídas - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e restringir o adicional noturno a apenas 20% (vinte por cento), conforme requerido pelo reclamante na petição inicial; e negar-lhe provimento quanto ao pagamento em dobro pelas férias não gozadas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 333 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. **ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Configurado julgamento *ultra petita*, pelo deferimento de adicional noturno em percentual além do pleiteado na petição inicial, extirpa-se da decisão o *plus*, restringindo o adicional noturno a apenas 20% (vinte por cento), conforme requerido pelo reclamante na petição inicial. **FÉRIAS PAGAS E NÃO USFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO.** O legislador, ao instituir no art. 137 da CLT o pagamento em dobro das férias não gozadas, deixou clara a finalidade da lei, qual seja, de incentivar o descanso remunerado do empregado, com a reposição da vitalidade física e mental para uma nova jornada de trabalho, não prevendo exceções. Assim, tem-se que as férias trabalhadadas equivalem a férias não concedidas, na medida em que não atingido o intuito precípuo assegurado pela lei, dando ensejo à dobra legal. **MINUTOS RESIDUAIS.** O Tribunal *a quo* não emitiu pronunciamento acerca da questão sob o enfoque do Recurso de Revista. Aliás, deixou a Corte de apreciar a questão porque preclusa, visto não ter sido analisada pela sentença de primeiro grau e não ter havido oposição de Embargos de Declaração. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.839/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TELMO PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JURANDIR BENTES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. A decisão atacada está em consonância com o Enunciado nº 90 do C. TST. Assim, o conhecimento do recurso de revista, sob o critério de dissensão de julgados encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-659.840/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REGINALDO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADA : DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA

DECISÃO: PRELIMINARMENTE, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA POR INEXISTENTE.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.

Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo para praticar atos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição, hipóteses diversas da interposição de recurso de revista. Não se conhece do recurso subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato outorgado pela recorrente, por defeito de representação. A cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual. **Recurso de revista não conhecido, pois inexistente.**

PROCESSO : RR-664.499/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARÁ - SENGE
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (Orientação Jurisprudencial 62 da SDI). Não se conhece de recurso de revista quando a matéria, cujo reexame se pretende, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional, ainda que se refira a incompetência absoluta (Enunciado 297 do TST e Orientação Jurisprudencial 62 desta Corte). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.569/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ERALDO PAMPLONA XAVIER DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO P. GUEDES JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º, § 5º, inciso V, da Lei nº 7.923/89, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL. LEI Nº 7.923/89. "RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens." (O.J. nº 208/SBDI-1). **Revista conhecida, por violação ao art. 2º, § 5º, inciso V, da Lei 7.923/89, e provida.**

PROCESSO : RR-664.572/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : AUGUSTA JARSKE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR VICTORIO BELLO QUINTELLA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserida no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : RR-669.316/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA DA COSTA PESSOA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.109/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.208/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 671209/2000.6

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSEFA LUZIA DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS (ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : RR-671.209/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 671208/2000.2

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRIDO(S) : JOSEFA LUZIA DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que conhecia por violação do Art. 97 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO REGIME DE EMPREGADOS CELETISTAS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/86. Não esclarecendo o acórdão atacado se houve ou não admissão por concurso público, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do contido no Enunciado 126, permanecendo válida a transmutação para o regime estatutário dos servidores públicos do Estado de Alagoas ocupantes de emprego público, nos termos do art. 154 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 22, de 20 de junho de 1986. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-671.518/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEFA DANTAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Constando dos autos que a empresa responsável está diretamente vinculada à empresa reclamada e que há uma comunhão de interesses e obrigações entre a PREVI e o Banco do Brasil S/A, além dos pedidos originarem-se do contrato de trabalho, este, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Recurso de Revista não provido.



PROCESSO : RR-673.490/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BOARATO
RECORRIDO(S) : ARMANDO RODRIGUES BOEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por intermédio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-677.957/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI
RECORRIDO(S) : EMPRESA GOIANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMGOPA
ADVOGADO : DR. EDSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor o Enunciado nº 95 do TST, que consagra o entendimento de ser trintenário o prazo prescricional para demandar o recolhimento do FGTS, conforme se infere da decisão proferida por esta Corte Superior quando da edição do Enunciado nº 362 do TST, em 26 de agosto de 1999, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-E-RR-103.655/94.5, oportunidade em que se concluiu pela manutenção da citada Súmula nº 95, apenas restringindo que, após a extinção do contrato de trabalho, o empregado possui o prazo de 2 anos para ajuizar a Reclamação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.656/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA KRONENBERGER COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Em razão da inespecificidade dos arestos e da ausência de prequestionamento não prospera a Revista intentada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.673/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL PERES BAZAN
ADVOGADO : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRACATU
ADVOGADO : DR. MÁRIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de agravo de instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.955/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : LUCIANA ROVAROTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. 1 - A decisão do Regional apresenta-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1. Incide o Enunciado 333 do TST. 2 - O Regional não dirimiu a controvérsia expressamente em função de tese relativa à

exigência de previsão orçamentária para os gastos com o funcionalismo público (art. 169 da Constituição da República), o que atrai a orientação contida no Enunciado 297 do TST. A multa do art. 477 da CLT está prevista na legislação ordinária, o que afasta uma possível violação literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 3 - A questão da proporcionalidade da multa é interpretativa e não foram apresentados arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.955/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AUGUSTO LUIZ BOING
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto à dobra salarial e multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas da condenação. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

PROCESSO : AIRR-699.730/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL. Não é cabível Recurso de Revista quando não satisfeito o pressuposto recursal do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria constitucional suscitada - violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 - não foi explicitamente veiculada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. No que diz respeito à denunciação da lide - espécie de intervenção de terceiros capitulada no art. 70 do CPC, e que, no art. 486, § 1º, da CLT, é intitulada como "chamada à autoria" - é incompatível com o Processo do Trabalho, consoante assim preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 desta Corte. **CLÍNICA MÉDICA "SANTA GENOVEVA". FACTUM PRINCIPIS. FATO NOTÓRIO. PROVA.**

O *factum principis* supõe ato estatal, um ato de império, e não se caracteriza se a administração pública age como contratante e intervém na contratada que, por má administração, causou a morte de quase uma centena de pacientes, bem como não acarreta a responsabilidade do ente público pelos encargos trabalhistas do empregador. Portanto, a decisão que, sob exame da prova, reconheceu a notoriedade do fato descrito, para efeito de recusar a alegação de que houve um fato do príncipe, não viabiliza o recurso de natureza extraordinária. Cabia à Reclamada o ônus da contraprova (CPC, art. 333, II). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.357/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA EDOLA FRANZONI
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. PAGAMENTO. Não é cabível recurso de revista quando o TRT de origem, com apoio na prova documental e no exame das convenções coletivas de trabalho, acolhe o pedido de adicional de quebra de caixa porque restaram atendidos os pressupostos estabelecidos na norma coletiva. Pertinência do Enunciado nº 126/TST. **ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA.** Não cabe recurso de revista à falta do pressuposto do interesse de recorrer, porquanto o Tribunal Regional decidiu favoravelmente à Reclamada ao declarar a natureza indenizatória do adicional de quebra e excluir os reflexos. **MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.** Não se conhece de Revista que não se fundamenta nas hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.518/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : DJANIRA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausente parte de cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, a cópia da petição do Recurso de Revista, que não foi juntada na sua integralidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.988/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : ANGELA FALEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Além dos vícios apontados pela decisão recorrida quanto à ausência de previsão das folgas pelo horário elástico, os quais invalidam o acordo de compensação, é certo que a prestação de horas extras habituais também descaracteriza o aludido ajuste, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-705.440/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : EVA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-707.060/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CERVI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECESSO FORENSE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. A teor da Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1, a superveniência do recesso forense de que trata o art. 62, inc. I, da Lei 5.010/66 suspende o prazo recursal no âmbito da Justiça do Trabalho. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-707.243/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISMAEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, com base na prova dos autos, deixou claro que o Reclamante estava sob o controle de horário, apesar da atividade externa, tendo horário para comparecer ao trabalho no início e fim da jornada diária. Diante disso, a exegese do Tribunal Regional não viola a literalidade dos dispositivos invocados. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 221, do TST, o que afasta a alegada violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal. Quanto ao ônus probatório, ante a prova testemunhal produzida, tem-se que o Reclamante desincumbiu-se do encargo processual que lhe cabia, a teor do artigo 818 da CLT, o que ensejou a condenação em horas extras, não havendo violação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.812/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ADEMILÇA CRISTINA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO nº 331, IV, DO TST. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que o Estado, tomador de serviços, deve ser responsabilizado subsidiariamente, conforme disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.227/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. ÔNUS DA PROVA. Não é cabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 23 da SBDI-1/TST (Enunciado nº 333 do TST). E inexistente ofensa ao art. 818 da CLT quando a condenação do pagamento de horas extras está embasada na prova documental produzida. Trata-se de questão dirimida à luz da prova dos autos e, desse modo, insuscetível de reexame em grau de recurso de revista (Enunciado nº 126/TST). **HORAS IN ITINERE.** A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a OJ nº 50 da SBDI-1/TST (Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.503/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BONFIM
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão de fls. 148/149 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, restando prejudicado o outro tema do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de revista (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-713.768/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ODIVAL MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. 1 - O TRT deixou claro que, preliminarmente, a ausência de concurso público impossibilitava a validação de eventual contrato de trabalho havido. Portanto, concluiu ser irrelevante a existência dos pressupostos configuradores da relação de emprego, já que a ausência do concurso público obstava a pretensão. A tese defendida pelo Tribunal de origem, por si só, não necessitava de discussão acerca do quadro fático da relação jurídica havida entre as partes. 2 - O juízo não é obrigado a discutir ponto por ponto das alegações da parte, quando se encontra convicto de suas razões de decidir e as fundamenta de forma clara e precisa. **CONTRATO NULO - EFEITOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Incide o Enunciado 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.140/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALTEMAR CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO VIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-714.194/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO
RECORRIDO(S) : CELMA SANTA CASTILHO PUPIM
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer, por divergência jurisprudencial quanto ao intervalo intrajornada e descontos fiscais - incidência mês a mês ou no valor total da condenação -, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda, calculada sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de Sentença.

EMENTA: 1-AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DOS RENDIMENTOS. Merece provimento o Agravo de Instrumento quando demonstrada a divergência jurisprudencial mediante aresto que consignava ser devida a retenção dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos, tese distinta do adotado pelo Tribunal Regional, que aplicou o critério da incidência mês a mês. **2-RECURSO DE REVISTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao empregado, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, não devendo ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.651/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FORNASARI
ADVOGADO : DR. GUARACIABA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária. Portanto, é do Reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o Reclamado. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são devidos os descontos de contribuições previdenciárias incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-718.409/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
AGRAVADO(S) : VICENTE MATOS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 896/CLT. "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal." No caso concreto, o RR foi interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário. Correto o despacho denegatório do RR, inviável o processamento do apelo, por incabível, pois nessa situação a parte dispõe de recurso próprio que não o de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.931/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 718932/2000.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Em, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento, interposto pelo Município de São Paulo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRAMITA JUNTO AO PROC. Nº TST-RR-718.932/2000.1, O QUAL FORA CONHECIDO E PROVIDO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO AJUIZADA PELO RECLAMANTE, PREJUDICANDO, ASSIM, O EXAME DO APELO INTERPOSTO.

PROCESSO : RR-718.932/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 718931/2000.8

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 37, §2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da atual Carta Magna, pelo que é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO : AG-RR-719.900/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DERMINDO DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, porquanto não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.060/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente." (Enunciado nº 114 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722.826/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADENIR CÂMARA AMON
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inconformismo da parte com o provimento jurisdicional alcançado não se ajusta à natureza dos embargos de declaração. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-723.052/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Diante do contexto fático-probatório, desserve para confronto os aresos paradigmas transcritos às fls. 94/95, por inespecíficos (Enunciado 296). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-724.368/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Correto o entendimento do Tribunal Regional de que o pagamento do adicional por tempo de serviço, calculado na forma do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.450/80, afronta o disposto no art. 37, inciso XIV, constitucional, uma vez que os acréscimos pecuniários anteriores acabam por se acumular com os ulteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.372/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA BARROCA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que o pagamento do adicional por tempo de serviço, calculado na forma do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.450/80, resulta em afronta ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que os acréscimos pecuniários anteriores se acumulam com os ulteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.964/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZO
AGRAVADO(S) : MARIA EUFÊMIA SIENA PEDROSO
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o Recurso de Revista interposto está intempestivo, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.399/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 deste Tribunal Superior, não viabiliza o recurso de revista a alegação de violação de texto legal ou divergência jurisprudencial e a não observância ao pressuposto recursal do prequestionamento da matéria constitucional veiculada no arrazoado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-727.588/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S) : EDENIL CARLOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "vale-transporte" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos valores deferidos a título de vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. HIPÓTESE EM QUE O ÔNUS DA NÃO-CONCESSÃO NÃO PODE SER IMPUTADO AO EMPREGADOR. Para usufruir do direito ao benefício do vale-transporte, é necessário que o empregado atenda à determinação inscrita no art. 7º, incisos I e II, do Decreto 95.247/87, sem o que não pode ser imputado ao empregador o ônus da não-concessão. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-729.556/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL DERCY FONSECA JARDIM
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.402/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação dos pressupostos processuais do recurso denegado. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Hipótese em que incide a orientação expressa no Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.404/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de precisa avaliação dos pressupostos processuais do recurso denegado. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Hipótese que acarreta a incidência do Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.690/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER CÂNDIDO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Some-se a isso o fato de não terem restado demonstradas as violações constitucionais invocadas, aplicando-se, ainda, o disposto nos Enunciados nºs 221 e 296, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.406/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 735407/2001.1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NILCE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO. A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de incluir no instrumento cópias de peças necessárias à sua formação, quais sejam, procuração outorgada ao advogado da agravada, guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho denegatório (art. 897, § 5º, da CLT). Além do mais, as peças apresentadas carecem de autenticação, ensejando assim o seu não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.407/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 735406/2001.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : NILCE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando se trata de recurso de revista fundamentado em violação a dispositivo constitucional, esta deverá ser direta e literal. Impossível entender caracterizada a ofensa apontada, se a matéria objeto da revista sequer foi analisada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.384/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. VALOR PROBATÓRIO. HORAS DE TRABALHO. VIAGEM.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.509/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAMACHIA
RECORRIDO(S) : IRENE SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de seus reflexos sobre as parcelas deferidas e dos honorários do perito, com base no Enunciado 236 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço relacionada à higienização de sanitários. Atividade não prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.510/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JEFERSON LUIS D'AVILA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. ASPECTO NÃO PREQUESTIONADO.** A existência de acordo individual para compensação de jornada é aspecto não abordado pelo Tribunal Regional, que limitou a afirmar que, após a Constituição da República de 1988, a compensação somente poderia ser efetivada mediante ajuste coletivo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-737.780/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GENILDE MARIA DE LIMA MODENA
ADVOGADO : DR. RUBENS WALTER APARECIDO ZANILO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. A pretensão recursal não se situa na de reenquadramento jurídico dos fatos, visto que nos arestos transcritos não é descrita a mesma situação fática analisada no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.238/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : BENONE AGOSTINHO XAVIER
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS.** Não se conhece do recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **2) EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO 330/TST.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não aventadas sequer nos embargos declaratórios opostos perante o TRT de origem, restando, pois, inafastável a aplicação, ao presente caso, do Enunciado 221/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-740.090/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-740.405/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO IZIDRO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.612/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BELINTANE FERMIANO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que o pagamento do adicional por tempo de serviço, calculado na forma do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.450/80, resulta em afronta ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que os acréscimos pecuniários anteriores se acumulam com os posteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.152/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
AGRAVADO(S) : IRAÍDE DE OLIVEIRA JACINTO
ADVOGADO : DR. IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando a questão impugnada não tiver sido prequestionada no acórdão recorrido (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.333/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : WILSON TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES RAMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação da Agravante como litigante de má-fé, formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. MOTORISTA. Em matéria de distribuição do ônus da prova, a relação de emprego constitui fato ordinário, que se presume, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços e do valor social do trabalho prestado por conta alheia; já o trabalho autônomo se revela como um evento extraordinário nos negócios jurídicos, cabendo, a quem o alega, o ônus de prová-lo, por se tratar de fato impeditivo do direito à condição de empregado reivindicada na petição inicial da reclamação. Na espécie, a Reclamada alegou que o Reclamante prestou-lhe serviços como motorista autônomo e, destarte, inverteu-se o ônus probatório, do qual ela não se desincumbiu, conforme as razões de decidir do v. acórdão do Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.361/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA MASCARENHAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST, o que não ficou evidenciado nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.615/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO CACHETA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Correto o entendimento do Tribunal Regional de que o pagamento do adicional por tempo de serviço, calculado na forma do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.450/80, afronta o disposto no art. 37, inciso XIV, constitucional, uma vez que os acréscimos pecuniários anteriores acabam por se acumular com os posteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-747.054/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA CELESTE BARRETO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado e acolher os opostos pela Reclamante, para explicitar que as horas extraordinárias concedidas devem ser apuradas na execução e devem incidir sobre o salário total, com as repercussões legais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. É injustificável a pretensão de pronunciamento jurisdicional complementar na hipótese de plena apreciação da controvérsia. Embargos de declaração que se rejeitam. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE.** Acolhidos, na forma do pedido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.767/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NORIVAL APARECIDO MILAN
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E JULGADO PROFERIDO PELO STF.** Eventual divergência de entendimentos entre a decisão embargada e julgado proferido pela Suprema Corte não enseja a oposição de Embargos de Declaração; principalmente quando a ofensa a dispositivo constitucional foi examinada e afastada, em face do disposto em Orientação Jurisprudencial do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-749.294/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : REINALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. O TRT expressamente constatou que não constavam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho as parcelas objeto da reclamação. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado 330 do TST. **ESTABILIDADE.** 1 - O TRT concluiu ter sido o reclamante admitido durante a vigência da Circular interna 38/95, que previa a estabilidade e não se manifestou acerca da limitação do período estável, tampouco se caberia apenas o pagamento deste (Enunciado 297 do TST). O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o Enunciado 51 do TST. 2 - Inexiste discussão sobre as matérias contidas nos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, da Constituição da República, o que impede o exame das razões contidas no Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado 297 do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. A orientação contida no Enunciado 329 do TST pacificou o entendimento frente ao mandamento do art. 133 da Constituição da República. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-751.455/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MORAIS DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COLMÉIA S.A. INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, devidamente corrigida.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não constituem o meio recursal próprio para atacar o v. acórdão que aplicou, à espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-752.078/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : JURACI TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS FEZER E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. As razões aduzidas no Agravo de Instrumento não atacam o fundamento do despacho agravado, uma vez que neste foi constatada a deserção do Recurso de Revista em face da ausência de recolhimento de custas, enquanto todo o arazoado da agravante funda-se na desnecessidade do depósito recursal uma vez que a execução está garantida pela penhora efetuada.

PROCESSO : AIRR-752.379/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. NORMA COLETIVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.398/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s):Afonso Maccari

Advogado:Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho

Agravado(s):Departamento de Água e Esgotos de Sumaré

Advogado:Dr. Paulo Roberto da Silva

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Correto o entendimento do Tribunal Regional de que o pagamento do adicional por tempo de serviço, calculado na forma do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.450/80, afronta o disposto no art. 37, inciso XIV, constitucional, uma vez que os acréscimos pecuniários anteriores acabam por se acumular com os posteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.133/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

Agravante(s):International Engines South America Ltda.

Advogado:Dr. Rudolf Erbert

Agravado(s):Manoel Aparecido Rocha

Advogado:Dr. Edison Di Paola da Silva

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADA. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível o agravo de instrumento subscrito por advogado constante na procuração, cuja cópia trasladada não foi devidamente autenticada, em desobediência ao artigo 830 da CLT. Ante a irregularidade de representação constatada - vício não sanável na fase recursal, a teor da OJ Nº 149, da SDI1 desta Corte - e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, nos termos do Enunciado 164, tem-se o presente recurso por inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.382/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

Agravante(s):Município de Osasco

Procuradora:Dra. Lilian Macedo Champi Gallo

Agravado(s):José Pereira de Moraes

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.284/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : LISETTE GIRARDI
ADVOGADO : DR. HÉLIO ROQUE RUBICK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional examinou o depoimento da reclamante, do preposto, das testemunhas da reclamante e os demais documentos dos autos. Portanto, examinou de forma satisfatória o conjunto probatório e os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia. Inexiste violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 535 do CPC e 832 da CLT. **CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado 357 do TST. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A jurisprudência dominante hoje nesta Corte firmou-se no sentido de que o simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Concluiu este Tribunal que a prova oral pode invalidar as folhas de presença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.417/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

AGRAVADO(S) : ZEZITO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BERTOLANI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.962/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GIBEN DO BRASIL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VILSON STALL

AGRAVADO(S) : RUTH DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 deste Tribunal Superior, não viabiliza o Recurso de Revista a alegação de divergência jurisprudencial e a não observância ao pressuposto recursal do prequestionamento da matéria constitucional veiculada no arazoado, sobretudo quando o v. acórdão recorrido consigna que a contagem das horas extras obedeceu os limites impostos pela coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.887/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.888/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEUZA CONCEIÇÃO FAVERO CICONE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.952/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DEL CARMEM BOUZAS SENRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA - DOENÇA OCUPACIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.836/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.837/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDICTA JULIETA PUZZI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.990/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HAIDE PIRES DA FROTA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.672/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEDA DE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.675/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RANGEL
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.676/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILZA FERRAMOLA BOSCO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.847/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LENIÊ CAMPOS MAIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769.142/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UMAPEI INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO DIAS RUIVO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a satisfação dos requisitos indicados no art. 896 da CLT, a saber: demonstração de violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. O não atendimento desses pressupostos inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, ainda mais se considerada a tentativa de reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126-TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.906/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON FONSECA DAVID
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. Incidência do óbice constante no Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. MULTAS CONVENCIONAIS. Decisão regional em consonância com a OJ nº 239 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.805/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : LAERTE BISPO
ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.419/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OLÍVIO CÉSAR DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.284/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVELINO BRANDÃO MECÂNICA LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HILARIO BRASIL FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças obrigatórias formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Também não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho que denegou seguimento ao Agravo, peças consideradas obrigatórias à formação do Instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-777.393/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : WALDO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DO SOCORRO MARQUES CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 296 todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.389/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA
AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÉRICA MARIA FEITOZA FERAZ VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.226/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.227/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUNA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.231/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSELI BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-779.234/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE GALERA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 86 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.688/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONINO DE JORGE VIANNA LIMA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MORGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - Segundo a disposição do § 6º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de rito sumaríssimo, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte. A controvérsia dos autos envolve a melhor interpretação a ser conferida ao art. 789 da CLT, diante da decisão proferida pelo Regional no sentido de ser aplicável a Instrução Normativa 04/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o cumprimento às orientações e instruções referentes ao regular recolhimento das custas processuais em favor da Receita Federal, o que afasta a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. 2 - De qualquer forma, revela-se inviável o exame da violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, pois a questão atinente ao recolhimento de custas processuais disciplina-se por dispositivos infra-constitucionais de natureza processual, de maneira que uma possível violação, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende a exigência do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.705/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : IRACEMA ALVES BACHUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO. SÚMULA 296 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na caracterização da divergência jurisprudencial apta a promover o processamento do Recurso de Revista, deve-se atentar para as disposições contidas no Súmula 296 deste colendo TST, havendo a necessidade de ficar demonstrada a identidade entre as fundamentações adotadas na decisão recorrida e nos precedentes indicados a confronto, sob pena de trancamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.798/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO JACOVENKO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES NOTICIADOS A CONFRONTO INESPECÍFICOS. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não tratou de rebater, de maneira precisa, os argumentos adotados pela instância regional ao denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto. A matéria indicada não foi necessariamente prequestionada, na forma do Enunciado nº 297-TST, ficando também prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial, visto que os arestos noticiados a confronto não debateram toda a fundamentação adotada pela decisão recorrida. Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.415/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : LADISLAU FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. ELOISA BIANCHI FOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que a verificação das divergências apresentadas e das violações apontadas encontra óbice nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo,

qual seja, no julgamento dos Recursos Ordinários, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também dos Enunciados nºs. 126 e 221, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.466/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : MARLI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.788/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ISMAEL ALVES
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISITA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.820/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GUTEMBERGUE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA. O Recurso de Revista, apelo de natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT, a saber: comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No caso dos autos, a razoabilidade da interpretação dos institutos legais apontados como violados impede o recebimento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 221 desta colenda Corte. Some-se a isto o fato de que não restou demonstrada a violação dos dispositivos constitucionais apontados e a impossibilidade de se reconhecer a divergência jurisprudencial pretendida, por força do disposto no Enunciado nº 23, também do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.383/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOÃO RUFINO DO EGITO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.388/2001.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.563/2001.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDISON VALADÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, o fato de que os dispositivos apontados como violados foram objeto de razoável interpretação, mostrando-se inespecíficos os arestos colacionados (Enunciados nºs 221 e 296, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.890/2001.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : IVALDO GROCHOVSKI
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta aos dispositivos de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.494/2001.1 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RISTON RAUPP SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.495/2001.5 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 784496/2001.9

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENO LUIZ SIMON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. 1 - Os arestos colacionados não abordam o art. 35 do Regulamento do Fundo de Previdência dos Servidores do BNH, o qual foi incorporado à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, utilizado como fundamento para o Regional dirimir a controvérsia. Portanto, são inespecíficos ao caso concreto e atraem o Enunciado 23 do TST. 2 - O Regional não se

manifestou acerca das matérias contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 872 da CLT, o que inviabiliza o exame dos temas, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.496/2001.9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 784495/2001.5

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : RENO LUIZ SIMON E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Ainda que o Recurso de Revista tenha sido denegado por outros fundamentos, constatando-se sua intempestividade, por meio da única certidão de julgamento emitida pelo Tribunal de origem, não há como prover o Agravo.

PROCESSO : AIRR-786.187/2001.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.620/2001.9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TADIM SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, afastar a nulidade argüida pelo Reclamante e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.623/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SÔNIA DE SOUSA COUTO E ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ATHOS G. DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do despacho agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.630/2001.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES WANDERLEI
ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, em se tratando de processo que observa o Rito Sumaríssimo, quando ausente no traslado cópia integral da sentença recorrida. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.634/2001.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVADO(S) : MIGUEL RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.051/2001.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO FURTADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST.
DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.263/2001.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados.
AGRAVO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O conhecimento da Revista interposta pela Reclamada, que pretende discutir questão ligada à aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando o pedido de exclusão da multa deferida foi julgado precedente pelo Regional, não merece conhecimento, por ausência de sucumbência.
AGRAVO DO RECLAMANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-787.266/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MESSIAS PIRES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST.** Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.268/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que a verificação das divergências apresentadas e das violações apontadas encontra óbice nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento dos Recursos Ordinários, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e, também, dos Enunciados nºs. 126 e 221, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.270/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que a verificação das divergências apresentadas e das violações apontadas encontram óbice nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento dos Recursos Ordinários, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e, também, dos Enunciados nºs. 126 e 221, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.292/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIOS COSTA CACIQUINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.599/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVO LEGAL DITO VIOLADO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Aplicação do disposto no Enunciado nº. 221/TST, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pela disposição contida no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.721/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.929/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON CLÁUDIO MASSARANDUBA BRANCO

ADVOGADO : DR. ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs. 126 e 221, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-788.169/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : PEDRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-789.123/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELMIRA LOPES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ZIVI S. A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-789.303/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.415/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : ERCI RAMOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.670/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-790.712/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra des-

pacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.014/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.284/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR NA PEÇA RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de assinatura do subscritor do Agravo torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento.

PROCESSO : AIRR-791.531/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAFORT MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO VANDERLEI TIBURSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.949/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MARIA ROCHA CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. JUNTADA DE GUIA ESTRANHA AO PROCESSO. INSERVÍVEL PARA COMPROVAR A CORRETA GARANTIA DO JUÍZO. Conforme dispõe a Instrução Normativa 3/93, em seu item II, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Obviamente que não se pode considerar que o juízo está garantido quando a parte recorrente junta guia de depósito recursal em nome de outra pessoa que não a reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE MATÉRIA CONSIDERADA PRECLUSA PELO TRT. INVIÁVEL O EXAME DE SEU MÉRITO PELO TST.** Se o TRT não examinou determinada questão por considerá-la preclusa, ao fundamento de que não articulada no Recurso Ordinário, é inviável pretender discutir o seu mérito em sede de Recurso de Revista. Caso contrário, estaria sendo suprimida uma instância, procedimento esse vetado pela sistemática processual brasileira. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.509/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO RODRIGUES NAVES
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a pretensão no recurso de revista é de reexame de fatos e provas, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.411/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : SIRLEI DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.096/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : BENEDICTA PULIESE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-798.226/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA AZEVEDO MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA - Se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o inadimplemento parcial da obrigação, ante o lapso temporal derivado da tramitação regular do precatório, não enseja a penalidade dos juros moratórios, pois ausente o elemento culpa para a configuração da mora que justificaria esse acréscimo. Não se pode dizer que, nessa hipótese, houve o descumprimento injustificado da obrigação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-798.680/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MARCOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799.007/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-799.378/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E DE CESTA BÁSICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Violação direta do disposto nos arts. 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST não caracterizadas (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.235/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GERALDO BARROS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como se conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-800.240/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMAR DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de Agravo as mesmas argumentações já expandidas no Recurso de Revista. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece conhecimento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-801.071/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 801072/2001.4

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ FIRMO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA.** O Recurso de Revista, apelo de natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT, a saber: comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No caso dos autos, a razoabilidade na interpretação dos institutos legais apontados como violados impede o recebimento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 221 desta colenda Corte. Some-se a isto o fato de que não restou demonstrada a violação do dispositivo constitucional apontado e a impossibilidade de se reconhecer a divergência jurisprudencial pretendida, porque o aresto colacionado não pertence a repositório autorizado pelo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.072/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 801071/2001.0

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ FIRMO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** Deixando a Recorrente de interpor o devido Recurso Ordinário pleiteando a reforma do julgado quanto aos temas propostos em Recurso de Revista, torna-se impossível a análise do Apelo, pois preclusa a matéria. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-802.859/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) E: SUELI APARECIDA SALOMÃO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E: BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PRISCILA SOTOMA

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; conhecer do recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) por divergência jurisprudencial, para, no mérito, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, considerando prejudicado o exame do recurso de revista do segundo reclamado - BANCO BANERJ S/A - ante a decisão proferida no recurso do primeiro reclamado.

EMENTA: **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.542/92 E DO ART. 611 DA CLT.** Trata-se de matéria interpretativa, combatível tão-somente através da demonstração de dissensão pretoriana válida, o que, na hipótese, não restou demonstrado, sendo certo que a conclusão do Regional se respalda em inteligência de cláusula normativa, dentro da razoabilidade que a mesma autorizava. **Agravo a que se nega provimento.** **2. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA.** Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispoendo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido quanto ao tema.** **3. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. NORMA COLETIVA COM CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Tendo em vista a identidade das matérias, tenho por prejudicado o recurso de revista do segundo reclamado, ante a decisão proferida no recurso de revista do primeiro reclamado.

PROCESSO : AIRR-803.070/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : BENEDITA NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher apenas a preliminar de não conhecimento do agravo em face da ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada e não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

EMENTA: **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** Preliminar acolhida, porquanto, de fato, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do instrumento, pois, se provido o agravo, é imprescindível que conste do próprio instrumento, a partir do qual a revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva revista. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.657/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
AGRAVADO(S) : EUNICE ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : NITENTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.687/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : RUTE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo quando trasladada cópia ilegível de peça essencial à formação do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.784/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A ausência de traslado da cópia da procuração do agravante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do agravo e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-807.209/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MAGDA RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencida a Exmª Sra. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos juros de mora até a data da expedição dos precatórios.

EMENTA: **ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA** - Se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o inadimplemento parcial da obrigação, ante o lapso temporal derivado da tramitação regular do precatório, não enseja a penalidade dos juros moratórios, pois ausente o elemento culpa para a configuração da mora que justificaria esse acréscimo. Não se pode dizer que, nessa hipótese, houve o descumprimento injustificado da obrigação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-812.465/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
AGRAVADO(S) : JOCENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE
AGRAVADO(S) : EMJASEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-814.204/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ITAMAR DE ALMEIDA SALES

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Município; II) deixando de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Revista não conhecida. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

***REPUBLICAÇÃO Proc. : RR-515.755/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SABOLESKI
RECORRIDO(S) : CELSO BOTELHO DE MELO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários", por violação de lei e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamante à previdência social incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência desta Corte.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO TRABALHISTA. DESCONTOS AO INSS E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Embora a lei atribua ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento da contribuição à Previdência Social E o imposto sobre a renda À SECRETARIA D A RECEITA FEDERAL, o empregado não fica isento do imposto nem dispensado da contribuição em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente (arts. 43 e 44 da Lei Nº 8.212/91 e 46 da Lei Nº 8.541/92). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

* Republicado conforme despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.